

**Mala Direta
Postal**

360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial

///CORREIOS///



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 74

Curitiba, Sexta-feira, 10 de Novembro de 2006

Ano II 60 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	46
PAUTAS	03	Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN	49
ATAS		Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	52
ACÓRDÃOS	04	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	56
PRIMEIRA CÂMARA	12	SECRETARIA DA AUDITORIA	57
PAUTAS	12	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
ATAS	14	EDITAIS	59
ACÓRDÃOS	14	ATOS DE ALERTA	60
SEGUNDA CÂMARA	23	INSTRUÇÕES TÉCNICAS	
PAUTAS	23	ATOS NORMATIVOS	
ATAS	23	ATOS DE FISCALIZAÇÃO	
ACÓRDÃOS	24	LEGISLAÇÃO PRÓPRIA	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	30	DESPACHOS	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	36	JURISPRUDÊNCIA	
CORREGEDORIA GERAL		INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	60
ATOS DE GABINETES	36	COMUNICADOS	
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	36		

www.tce.pr.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Heinz Georg Herwig Presidente	Artagão de Mattos Leão Conselheiro
Nestor Baptista Vice Presidente	Henrique Naigeboren Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral	Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro

Audidores

Roberto Macedo Guimarães Auditor	Jaime Tadeu Lechinski Auditor	Sergio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Eduardo de Sousa Lemos Auditor	Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Thiago Barbosa Cordeiro Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS	AUDITORES
Nestor Baptista Presidente	Marins Alves de Camargo Neto Auditor
Henrique Naigeboren Conselheiro	Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro	Roberto Macedo Guimarães Auditor
SECRETÁRIA	
Maria Cristina Figueiredo Rocha	

Segunda Câmara

CONSELHEIROS	AUDITORES
Artagão de Mattos Leão Presidente	Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro	Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
	Eduardo de Souza Lemos Auditor
SECRETÁRIA	
Cláudia Maria Derviche	

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Angela Cassia Costaldello Procuradora Geral	Elizeu de Moraes Correa Procurador	Laerzio Chiesorin Junior Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador	Flávio de Azambuja Berti Procurador	Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora	Juliana Sternadt Reiner Procuradora	Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora	Kátia Regina Puchaski Procuradora	

Administração

Desirée do Rocio Vidal Diretora Geral	Mario Antonio Cecato Diretor de Contas Municipais	Thais Faccio Coordenadora de Comunicação Social
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer Coordenadora Geral	Ivana Maria Pierin Furiatti Diretora de Análises de Transferências	Edimara Batista de Souza Coordenadora de Apoio Administrativo
Estér Camargo Ribas Volpi Diretora do Gabinete da Presidência	José Alberto Reimann Diretor de Administração do Material e Patrimônio	Antônio Ferreira Rüppel Filho Comissão Permanente de Licitação
Arlete Maria Chinasso de Macedo Diretora de Recursos Humanos	Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo	Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Grácia Maria de Medeiros Iatauro Diretora de Execuções	Djalma Riesemberg Júnior Diretor de Tecnologia da Informação	Angelo José Bizineli 2ª Inspeção de Controle Externo
Célia Cristina Arruda Diretora Econômico-Financeira	José Siebert Coordenador de Planejamento	Mario de Jesus Simioni 3ª Inspeção de Controle Externo
Marisa de Fátima C. Bonkoski Diretora Jurídica	Alcides Jung Arco Verde Coordenador de Auditorias	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz Diretor de Contas Estaduais	Adhemar Zapparoli Coordenador de Engenharia e Arquitetura	Paulo Cesar Sdroiewski 5ª Inspeção de Controle Externo
	Pedro Domingos Ribeiro Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca	Tatianna Cruz Bove 6ª Inspeção de Controle Externo
		José Rubens Cafareli 7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro Coordenador	Eliane M. Senhorinho V. dos Santos Supervisora	Osmar José Correia Júnior Apoio Técnico
--	--	---

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
João Carlos de Almeida Formighieri

Diretor Administrativo-Financeiro
Ailton Fucilini Quintana

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Tribunal Pleno

Sessão Ordinária número 41 em 16 de Novembro de 2006

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 124596/05 Adiado desde 28/09/2006
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 99628/06 Adiado desde 19/10/2006
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 291891/05
Origem: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE
Interessado: VALDINEI JOSÉ PELOI

RECURSO FISCAL

Processo: 371204/04
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: SUPERMERCADOS CONDOR LTDA.

Processo: 426401/05
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 289753/04
Origem: FEDERAÇÃO PARANAENSE DE KARATÊ
Interessado: FEDERAÇÃO PARANAENSE DE KARATE-DO TRADICIONAL DE CURITIBA

Processo: 178319/05
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: PEDRO BRAMBILLA

Processo: 281586/05
Origem: ROQUE FERREIRA DE LIMA
Interessado: ROQUE FERREIRA DE LIMA

Processo: 418751/05
Origem: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ CASSIANO DE CASTRO FERNANDES

Processo: 447590/05 Adiado desde 26/10/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA
Interessado: ANTONIETA BELLINATI PEREZ

Processo: 19853/06
Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 337607/06 Vistas desde 19/10/2006 Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
Interessado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

CONSULTA

Processo: 301700/06
Origem: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Processo: 494699/06
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 131483/04
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 6557/94
Origem: DELCINO TAVARES DA SILVA
Interessado: DELCINO TAVARES DA SILVA

Processo: 54596/02
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: DANIEL WUTZKE

Processo: 256696/02
Origem: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: ROGÉRIO FELINI PASQUETTI

Processo: 477983/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO
Interessado: ANTONIO CLAUDINO ZIEMER

Processo: 513939/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA
Interessado: AMADEU DE OLIVEIRA LIMA

Processo: 41994/05
Origem: DANIEL GHELLERE
Interessado: DANIEL GHELLERE

Processo: 63424/05
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Processo: 151992/05
Origem: MUNICÍPIO DE FAROL
Interessado: EDSON MARTINS

Processo: 287959/05 Adiado desde 26/10/2006
Origem: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI

Processo: 170303/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO
Interessado: ADALBERTO MAXIMINO SECCHI

Processo: 306930/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ZULEIDE LACERDA LEOCADIO MATOSO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 127912/06
Origem: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: RÔMULO CECCON BARREIROS

RECURSO FISCAL

Processo: 241146/06
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SALA - COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA DE MARINGÁ

CONSULTA

Processo: 360714/06
Origem: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 51740/04
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 108000/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA

Processo: 25054/99
Origem: ANTONIO FARIAS FILHO
Interessado: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Processo: 185872/00
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Processo: 269863/00
Origem: CELSO LUIZ SOARES ROCHA
Interessado: GERALDO CARTARIO

Processo: 322055/00
Origem: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA
Interessado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA

Processo: 387432/00
Origem: ROSA MARIA PRESTES
Interessado: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁIVA

Processo: 130940/01
Origem: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: RIZIO WACHOWICZ

Processo: 354457/01
Origem: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA BOA

Processo: 53670/02
Origem: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: VILSON SANTINI

Processo: 56801/03
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Processo: 548461/03
Origem: JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Interessado: JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Processo: 1721/04
Origem: ALFEU DE MELO
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

Processo: 4631/04
Origem: MELO ATUARIAL CÁLCULO LTDA.
Interessado: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Processo: 252930/04
Origem: ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 24321/05
Origem: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PRUDENTÓPOLIS

Processo: 29064/05
Origem: MILITARIA COMÉRCIO DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 383508/05
Origem: DELSO NATAL DOTTA
Interessado: JÚLIO CÉSAR MACHADO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 523821/02
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
Interessado: DELMO RAUL PASSONI

Processo: 382516/04
Origem: JOSE ROBERTO LOPES DE ARAUJO
Interessado: JOSE ROBERTO LOPES DE ARAUJO

Processo: 205650/05
Origem: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: VLAUMIR RODRIGUES

Processo: 429257/05
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: OLISSES BACIL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 469909/05
Origem: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: RICARDO THADEU REIS DE CASTILHO PEREIRA

CONSULTA

Processo: 41093/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

REPRESENTAÇÃO

Processo: 298697/01
Origem: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: MANOEL FERNANDES MACIEL

Processo: 238536/06
Origem: MINISTERIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 122619/06
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 136385/06
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 351688/04
Origem: JAIRO MORAIS GIANOTTO
Interessado: JAIRO MORAIS GIANOTTO

Processo: 453405/04
Origem: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: NELSON LAURO LUERSEN

Processo: 218680/05
Origem: FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA
Interessado: NORDI PERUZZO

Processo: 276183/05
Origem: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: ALTAMIR SANSON

Processo: 292421/05
Origem: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: MARIA LUCIENE JUSSIANI

Processo: 251877/06
Origem: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

REQUERIMENTO TOGADOS

Processo: 494796/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Processo: 503892/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

CONSULTA

Processo: 157226/06 Adiado desde 28/09/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI

Processo: 487145/06
Origem: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Interessado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

AUDITORIA

Processo: 338529/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 120035/05 Adiado desde 26/10/2006
Origem: CHEFIA DO PODER EXECUTIVO
Interessado: CHEFIA DO PODER EXECUTIVO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 519409/02
Origem: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: LUIZ ALBINO BORGHETTI

Processo: 523163/02
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
Interessado: VALDEMAR PAGLIACI

Processo: 352501/04 Adiado desde 26/10/2006
Origem: JOSE LEOCADIO COSTA
Interessado: JOSE LEOCADIO COSTA

Processo: 386108/05 Vistas desde 26/10/2006 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Origem: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: JOSE TIBAGY DE MELLO

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 34054/95
Origem: JOSE CARLOS DA CRUZ
Interessado: JOSE CARLOS DA CRUZ

Processo: 290682/97
Origem: VOLMIR ANTONIO FAEDO
Interessado: VOLMIR ANTONIO FAEDO

Processo: 282833/05
Origem: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: VALENTIM ZANELLO MILLEO

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 349198/02
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
Interessado: ROMUALDO PEREIRA VELASCO

Processo: 290778/04
Origem: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: JESUEL DE OLIVEIRA

Processo: 301753/04
Origem: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: ODILON ANDREOLI GONÇALVES

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 89556/03
Origem: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

Processo: 155532/03
Origem: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

RECURSO DE REVISTA

Processo: 425274/04
Origem: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA
Interessado: CLEUNIR JOSE SONALIO

Processo: 503577/04
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: JOÃO PERICLES MARTINATI

Processo: 56410/05
Origem: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
Interessado: JOSÉ ANTONIO CAFISSI

Processo: 292871/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
Interessado: MARCOS ANTONIO ZIRONDI

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 4807/05
Origem: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: WILSON ANTONIO TURECK

Processo: 158229/05
Origem: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: CLAUDINER FELICIANO

Processo: 273699/05
Origem: MUNICÍPIO DE MARILENA
Interessado: JOSÉ APARECIDO DA SILVA

Processo: 358627/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: VALDIR VITORETTI

Processo: 199743/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAQUARA
Interessado: CARLOS AUGUSTO COGO

Processo: 342929/06
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: JAIR ANTONIO MORGAN

Processo: 342937/06
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: JAIR ANTONIO MORGAN

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 377455/06 Adiado desde 26/10/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY
Interessado: MARIA DE FATIMA BOSI

RECURSO FISCAL

Processo: 279038/06
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: OUTBUS COMÉRCIO E SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 343212/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 419860/04
Origem: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Interessado: VALTER RICHTER

Processo: 459098/04
Origem: JESSE BATISTA CORREA
Interessado: JESSE BATISTA CORREA

Processo: 497780/04 Adiado desde 26/10/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: JOÃO GRIFFO

Processo: 61871/05
Origem: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: SILVIO GABRIEL PETRASSI

Processo: 437900/05
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 386624/06 Vistas desde 26/10/2006 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Origem: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA

RECURSO FISCAL

Processo: 426428/05
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA

Processo: 453956/05
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA

Processo: 453999/05
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COROL COOPERATIVA AGROPECUARIA ROLÂNDIA LTDA DE JAGUAPITÃ

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário

Acórdãos

ACÓRDÃO nº 1378/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 13095-8/01
INTERESSADO: RIZIO WACHOWWICZ, ALFREDO GOGOLA, EPAMINONDAS ZETOLA, JOSÉ DE LIMA PALERMO FILHO, ALICE FURMAN, VELEDA ALTMANN, LUIZ MARCELO DA SILVA, EVA RIMENZOWSKI.
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DENÚNCIA. NOTÍCIA DE ILEGALIDADES DIVERSAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETO DE PRÉVIA REPRESENTAÇÃO PROMOVIDA PELA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DE ARAUCÁRIA. CONFIRMAÇÃO DAS ANOMALIAS EM AUDITORIA PROCEDIDA NESTE FEITO. DETECÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI 8.666/93. PROCEDÊNCIA. REMESSA DE PEÇAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.
Vistos, relatados e discutidos estes autos.
RELATÓRIO

Trata-se de expediente, datado de 06.04.01, pela qual Albanor José Ferreira Gomes, ex-prefeito da Câmara Municipal de Araucária, formula denúncia contra seu antecessor, Rizio Wachowicz, a quem imputa irregularidades durante o exercício de 2.000.

Segundo o relato, cujo teor é o mesmo daquele deduzido em representação protocolada perante o Ministério Público de Araucária, o denunciado autorizou a realização de obra de engenharia - recuperação asfáltica - ao preço de R\$ 146.903,00 (cento e quarenta e três mil, novecentos e três reais), mediante licitação fraudulenta, em afronta aos arts. 37, XXI, da CF/88 e 93 da Lei 8.666/93, de forma a configurar, pelos denunciados, prática de ato de improbidade administrativa, nos termos dos arts. 3º, 4º e 11 da Lei 8.429/92.

Isso porque a licitante vencedora, CNN, valeu-se de certidão negativa de débito do INSS com data adulterada, como forma de superar a etapa de habilitação. Nada obstante, a empresa não só foi habilitada como também teve adjudicado em seu favor o objeto da licitação, além de prestar o serviço mediante prorrogação em iguais prazos e valores.

Todos os denunciados foram regularmente intimados, compareceram aos autos e apresentaram defesa, na qual sustentam a legalidade de seus procedimentos, ao mesmo tempo em que refutam a validade do relatório de auditoria, por insubsistente, em face de ausência de fundamentação em afronta ao art. 93, IX da CF/88, bem como asseveram que a ausência de prejuízos ao Erário legitima a improcedência da denúncia.

Laudo de auditoria desta Corte lançado às fls. 131/144, com os acréscimos da informação complementar de fls. 229/231, conclui pela procedência da denúncia pela infração descrita no relatório deste voto, ressalva a necessidade de exclusão do rol de responsáveis pela fraude, os membros da CPL, Eva Rimenzoski, cuja atuação restringiu-se à datilografia das atas, e Alice Furman, cuja substituição por Luiz Marcelo da Silva, está devidamente comprovada.

A Diretoria Jurídica, em Parecer nº 10855/03, lançado às fls. 215 e ss., opina pela procedência da denuncia nos termos dos relatórios de auditoria e propõe a responsabilização do ex-prefeito e ex-secretários por prática de crime de responsabilidade e de ato improbidade administrativa, que os sujeita ao ressarcimento do valor da obra ao Erário. Propõe, ainda, remessa das peças do protocolado ao Ministério Público Estadual, bem como declaração de inelegibilidade do ex-prefeito, proibição à licitante CNN, de participar em novos pleitos e contratar com a Administração, além de multa..

O Ministério Público de Contas (pareceres nº 400/04, fls. 223 e 9592/04, fls. 232/233), adota o mesmo entendimento e propõe as mesmas medidas.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Do exame das peças dos autos, mas sobretudo das conclusões do relatório de auditoria, elaborado pelos técnicos desta Corte, os quais verificaram *in loco* a situação física da obra, bem como examinaram toda documentação relativa ao procedimento licitatório objeto da comunicação inicial, o reconhecimento da procedência parcial da denúncia mostra-se inquestionável.

Está demonstrada a violação ao art. 93 da Lei de Licitações, em prejuízo da lisura do procedimento e com benefício indevido da empresa cujo representante legal figura no rol dos co-denunciados, incursos os denunciados nas sanções da Lei 8.429/92, pela prática de atos de improbidade administrativa, a ser apurada em ação civil pública.

Ainda que em decorrência de pleito viciado, impõe-se a constatação de que a obra foi concluída e passou a integrar o patrimônio público, além de atender a interesse da coletividade, de sorte que a proposta de ressarcimento integral o valor da despesa, revela-se imprópria na medida em que implicaria inadmissível *bis in idem*, além de propiciar, em favor da administração, enriquecimento sem causa jurídica correspondente. As demais medidas, v.g. decretação da indisponibilidade de bens, arresto, inelegibilidade dos agentes políticos e declaração de inidoneidade, conquanto cabíveis em sede judicial, escapam à esfera de competência desta Corte.

Registre-se, nesse passo, que não há nos autos referência ou mesmo indícios de superfaturamento do qual resultasse lesão específica a justificar aplicação de pena de ressarcimento, como pretendem os opinativos.

Nem por isso, os responsáveis pelas ilicitudes deixarão de submeter-se às sanções cabíveis, em medida judicial própria, de iniciativa do Ministério Público Estadual.

A farta e robusta prova coligida neste procedimento - cuja natureza, convém assinalar -, não é de denúncia, mas de simples comunicação, já que a providência cabível já fora adotada pelo Município, via representação, constitui munição suficiente para a recomposição do dano material imposto ao Município de Araucária registrado no relatório de auditoria.

Por essas razões e pelo mais que dos autos consta, louvado nas conclusões do relatório de auditoria, voto pela procedência do expediente e proponho a remessa de todas as peças dos autos ao representante do Ministério Público Estadual, para a adoção das medidas judiciais cabíveis, tanto na esfera civil, quanto criminal, para punição de todos denunciados responsáveis pelos danos materiais infligidos ao Município.

Diante da fundada suspeita de que o procedimento dos agentes públicos tenha, simultaneamente, ferido dispositivos da lei eleitoral, proponho ainda sejam também remetidas peças deste protocolado ao Tribunal Regional Eleitoral, para apuração de delito, do qual possa resultar a inelegibilidade dos infratores. Ressalvo, porém, que a conduta dos denunciados Alice Furman e Eva Rimenzoski não é suscetível de responsabilização, como assinala a informação complementar de fls. 229/230 da Coordenadoria de Apoio Técnico.

Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar procedente a denúncia para propor a remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração da responsabilidade civil e criminal dos denunciados, exceto das servidoras Alice Furman e Eva Rimenzoski, sem responsabilidade pelos atos de gestão aqui imprecados, e ao Ministério Público Eleitoral para apuração de delito do qual possa resultar suspensão de direitos políticos com declaração de inelegibilidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Curitiba, 21 de setembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1509/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 239117/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Consulta. Metodologia de Cálculo de Receita Corrente Líquida. Manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público. VOTO, acompanhando as doudas manifestações, pela exclusão das receitas de Transferências Voluntárias, de recursos de transferência do Sistema Único de Saúde, dos Royalties de Compensações Financeiras e do Salário Educação/FNDE do cálculo da Receita Corrente Líquida.

Trata-se o expediente de consulta formulada pelo Município de Foz do Iguaçu, instruída por parecer da Procuradoria Municipal de Assuntos Fazendários e que atende os preceitos dos artigos 311 e 312 do RITCE-PR.

A dúvida se refere à necessidade de dedução das Transferências Voluntárias de recursos da União para fins de cálculo da Receita Corrente Líquida do Município. Tanto a Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução n.º 41/2006, de fls. 01-16, como o Ministério Público junto a esta Casa, no Parecer n.º 14327/06, de fl. 58, manifestaram-se pela exclusão das receitas de Transferências Voluntárias, de recursos de transferência do Sistema Único de Saúde, dos Royalties de Compensações Financeiras e do Salário Educação/FNDE do cálculo da Receita Corrente Líquida.

O entendimento exarado vai de encontro à posição da Secretaria do Tesouro Nacional, explicitado na consulta n.º 059154, dirigida ao ilustre procurador municipal de Foz de Iguaçu em 12/07/2006.

VOTO

Diante de tudo o que foi exposto, este Relator propugna no sentido de que esta Casa responda à presente consulta nos termos exarados pela douda Diretoria de Contas Municipais e pelo Ilustre representante do Ministério Público, que se manifestam pela impossibilidade da inclusão das receitas provenientes de transferências voluntárias do Sistema Único de Saúde, dos Royalties de compensação financeira e do Salário-Educação/FNDE, na receita corrente líquida municipal, uma vez que tais verbas são de natureza transitória.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob n.º 239117/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES com delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBORN, por unanimidade em:

Responder à presente consulta nos termos exarados pela douda Diretoria de Contas Municipais e pelo Ilustre representante do Ministério Público, que se manifestam pela impossibilidade da inclusão das receitas provenientes de transferências voluntárias, de Recursos do Sistema Único de Saúde, dos Royalties de compensação financeira e do Salário-Educação/FNDE, na receita corrente líquida municipal, uma vez que tais verbas são de natureza transitória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1511/06 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 177963/04

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado JOSÉ APARECIDO BISCA

Responsável: JOSÉ APARECIDO BISCA

Relator : MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

EMENTA: Recurso de revista em face da Res. 116/04, que determinou recolhimento de valores com base no artigo 116, Par. 4º da LC 101/2000, com aplicação de multa nos termos do Artigo 5º, inc. II do Provimento 36/98 TC. Pelo improvinimento do Recurso nos termos dos Pareceres da Diretoria da Análise de Transferências (DRC) e Ministério Público.

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra o decidido na Resolução nº169/2004, que desaprovou a prestação de contas de convênio firmado pelo Município de Arapongas com a SEMA, no exercício financeiro de 1999 sob nº003/98, relativamente ao Protocolo nº34272/01, objetivando a implementação de obras de revitalização e recuperação de Fundos de Vale, com paisagismo e preservação ambiental no Parque Cultural do Município.

Citada Resolução determinou o recolhimento, por parte do Sr. José Aparecido Bisca, Prefeito Municipal à época, dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude da ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, devidamente corrigidos, conforme Parecer nº17652/03 do Ministério Público junto a esta Corte e multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos do artigo 5º, inciso II do Provimento 36/98 – TC, ambos os recolhimentos devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

A Diretoria de Tomada de Contas, hoje Diretoria de Execuções, elaborou os cálculos dos valores atualizados para recolhimento até trinta de abril de 2004, importando num total de R\$6.473,24 (seis mil, quatrocentos e setenta e três, reais e vinte e quatro centavos), inclusive demonstrando a falta de aplicação financeira no período (fls. 309/310 do Protocolo nº34.272/01).

Oficiado, o interessado apresentou o presente Recurso sob nº177.963/04, adentrando numa série de outras argumentações havidas no decurso da prestação recorrida, mas que não foram objetos da Resolução ora recorrida, com as quais incabível rebatê-las no presente.

No tocante às consequências da Resolução atacada, abordadas em seus incisos 3 (aplicação financeira) e 7 (aplicação de multa), tanto a Diretoria de Análise e Transferências (DRC) como o Ministério Público em seus respectivos Pareceres 217/04 e 18244/04, consideraram que os argumentos apresentados pelo recorrente não foram capazes de modificar as razões da condenação imposta, mantendo assim, as ilegalidades cometidas com o que são pelo improvinimento do recurso. Acompanhando a conclusão dos Pareceres apresentados, voto improvinimento do Recurso apresentado e consequentemente manutenção da Resolução 1169/2004 – TC, nos seus exatos termos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 177963/04, JOSÉ APARECIDO BISCA,

ACORDAM

Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, e no mérito pelo seu Improvinimento do Recurso apresentado e consequentemente manutenção da Resolução nº1169/2004-TC, nos seus exatos termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2006 – Sessão nº38.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1544/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 394188/00

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

ASSUNTO : DENÚNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DENÚNCIA. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO AO AUDITOR, EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO MAIS ANTIGO. ARTS. 35 E 123 DA LEI ORGÂNICA C/C ARTS. 51 E 52 DO REGIMENTO INTERNO. AUSÊNCIA DE REPASSE AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO E EXTINÇÃO DO FUNDO. IMPROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia oferecida pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Bandeirantes, por seu Presidente, João Guin Filho, contra Valter Candioto, Presidente do Conselho Curador do Fundo de Previdência Social do Município, por não ter ele tomado providências contra o Prefeito Municipal, Lino Martins, e contra o Diretor da Fundação Faculdade de Agronomia Luiz Meneguel, em face da ausência de repasse dos valores devidos ao Fundo, e pela falta do envio de balancetes mensais para a fiscalização da Câmara.

Apresentadas as defesas do Prefeito (f. 31/60) e do Diretor do Diretor da Fundação Faculdade de Agronomia Luiz Meneguel, José Celso Martins, bem como, as informações da Diretoria de Contas Municipais de f. 94/95, 102/134 e 143/144, manifestaram-se a Diretoria Jurídica (f. 146/148) pelo arquivamento do processo, com remessa ao Ministério Público Estadual, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (f. 149/150), reiterando manifestações anteriores, pela improcedência da denúncia, em face da inexistência de elementos que comprovem as alegações apresentadas, e da comprovação do parcelamento dos débitos pelo Prefeito e pelo Diretor da Fundação Faculdade de Agronomia Luiz Meneguel. Pelo despacho de f. 136, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declarou seu impedimento, pro ter atuado no caso como Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sendo designado pela Presidência desta Corte, a f. 137, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA como relator.

Pelo Termo de Delegação nº 419/06, viéramos autos conclusos.

VOTO

Preliminarmente, deve ser analisada a questão relativa à possibilidade de relato, por Auditor, convocado para substituição de Conselheiro, de matéria referente a Denúncias e Representações, frente ao que dispõem os arts. 35, 125, parágrafo único, e 130 da Lei Complementar nº 113/2005, bem como, os arts. 26, 51, 52 e 276 do Regimento Interno.

Numa interpretação sistemática dos dispositivos legais referidos, pode-se depreender que a regra da substituição do Corregedor-Geral, em suas ausências e impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo, não é incongruente com a possibilidade de delegação de processos de Denúncias e Representações, quando este último se encontrar ausente ou em afastamento legal.

Ainda que o art. 35 da Lei Orgânica preveja a competência privativa do Corregedor Geral para a instrução e relato de processos dessa natureza, a hipótese de substituição por outro Conselheiro mitiga essa exclusividade, passando ele a exercer funções que seriam próprias da Corregedoria.

Por outro lado, a substituição do Conselheiro pelo Auditor a ele designado não encontra nenhuma limitação na Lei Orgânica nem no Regimento Interno, quanto à natureza da matéria, conforme dispõem os artigos 51 e 52 do Regimento Interno. Acrescente-se que não existe outra previsão na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal, além da substituição do Corregedor-Geral pelo Conselheiro mais antigo, o que poderia implicar, na prática, na paralisação dos processos de competência da Corregedoria, se não for adotada a solução da delegação ao Auditor, prevista nesses mesmos atos normativos.

Em complementação, vale mencionar a delegação do relato de processos de Recurso de Revista que versem sobre essas matérias é aceita de forma pacífica no âmbito desta Corte, motivo pelo qual, seriam incoerentes eventuais objeções a essa delegação em decisões de primeira instância, não definitivas, desde que observada a regra de precedência do Conselheiro mais antigo, a que se refere o art. 123 da Lei Orgânica.

Au:Observe-se, por fim, que já houve precedentes, anteriores ao Regimento Interno e à presente Lei Orgânica – processos nº 1085-5/99 e 5341-8/00.

Por esse motivo, inexistente óbice para a delegação de processos de Denúncia e Representação pelo Conselheiro mais antigo, ao Auditor que ele estiver designado, nas hipóteses dos artigos 51 e 52 do Regimento Interno.

Ainda como preliminar, cabe o registro da ausência de citação de Valter Candioto, Presidente do Conselho Curador do Fundo de Previdência Social de Bandeirantes, contra quem foi proposta a denúncia materializado no Ofício nº 260/2000, do Presidente da Câmara de Vereadores desse Município.

Ocorre, contudo, que essa falha procedimental mostra-se superada em face das circunstâncias do caso e da instrução do processo, que apontam no sentido da improcedência da denúncia, não se vislumbrando, assim, qualquer prejuízo ao denunciado.

Restou amplamente comprovado nos autos que as dívidas do Poder Executivo e da Fundação Faculdade de Agronomia Luiz Meneguel com o Fundo Previdenciário Municipal foram objeto de confissão de dívida e de parcelamento, conforme se depreende dos documentos de f. 34/37, 40/42, 75/77 e 82/84.

Depreende-se da defesa apresentada pelo Diretor Câmara de Vereadores, 62/63, que, com a instituição do Fundo Previdenciário, foi prevista uma carência para que esse assumisse os pagamentos do benefício, estendida até dezembro de 2000, pela Lei Municipal nº 1987/93, período em que "os preventos e pensões correriam pro conta do órgão a que pertencessem os servidores que a eles fizessem jus", o que teria agravado a situação financeira desses últimos.

Dentro deste contexto, releva notar que a própria Câmara de Vereadores, através de seu Presidida, ora denunciante, firmou o termo de confissão de dívida, de f. 57, e de parcelamento, de f. 58/59 com o referido Fundo, mostrando-se, assim, carente de fundamento a denúncia apresentada.

Acrescente-se ter sido extinto o mencionado Fundo, pela Lei Municipal nº 2.251, de 02.08.2001, tendo o Município retornado ao Regime Geral de Previdência Social e o INSS subrogou-se em seus créditos.

Por esse motivo, aliado à regularização da situação pelos parcelamentos feitos, não merece acolhimento a proposta da Diretoria Jurídica, de remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

Face ao exposto, voto no sentido de que, preliminarmente, seja reconhecida a possibilidade de delegação de processos de Denúncia e Representação ao Auditor vinculado ao Conselheiro mais antigo, nas hipóteses dos artigos 51 e 52 do Regimento Interno, e, no mérito, que seja julgada improcedente a presente denúncia.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA protocolados sob nº 394188/00,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Preliminarmente, reconhecer a possibilidade de delegação de processos de Denúncia e Representação ao Auditor vinculado ao Conselheiro mais antigo, nas hipóteses dos artigos 51 e 52 do Regimento Interno, e, no mérito, julgar improcedente a presente denúncia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBORN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2006 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1545/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 188868/04

INTERESSADO : FULGÊNCIO TORRES VIRUEL

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Recurso de revista. Prestação de contas de convênio. Esclarecimento acerca das despesas realizadas no exterior. Reembolso das despesas com táxi, tidas como irregulares. Provinimento ao recurso de revista.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. FULGÊNCIO TORRES VIRUEL, Diretor Superintendente do INSTITUTO BRASILEIRO DE QUALIDADE E PRODUTIVIDADE NO PARANÁ – IBQP, contra a Resolução nº 1326/2004 desta Corte de Contas, que julgou irregulares as contas do convênio nº 36065-1/01, firmado com o Paraná Tecnologia, no exercício de 2000, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), tendo por objeto prestar apoio financeiro à execução do Projeto GEM – Global Entrepreneurship Monitor para o Brasil.

O motivo dessa desaprovção foi a ausência de documentos tidos por necessários à análise dessas contas, notadamente, (i) os originais dos pagamentos realizados à LONDON BUSINESS SCHOOL e à BABSON COLLEGE, respectivamente no valor de R\$5.620,00 (cinco mil, seiscentos e vinte reais) e R\$29.600,00 (vinte e nove mil e seiscentos reais); (ii) os originais dos pagamentos realizados à empresa MEGA CRED VIAGENS, no montante de R\$2.680,19 (dois mil, seiscentos e oitenta reais e dezenove centavos), decorrentes das despesas com estadias e viagens; e (iii) os originais das despesas com táxi, no valor de R\$114,90 (cento e quatorze reais e noventa centavos).

Em suas razões de recurso, o recorrente argumenta o seguinte:

1) Com relação à ausência dos documentos originais de despesas, no valor de R\$ 35.220,00 (trinta e cinco mil e duzentos e vinte reais), referentes aos pagamentos das empresas *London Business e a Babson College*, esclarece e apresenta: a) Anexo I, documentação em inglês e respectiva tradução para o português, trazendo informação sobre o GEM – Global Entrepreneurship Monitor, London Business School e Babson College; b) Anexo II, Invoices em inglês e respectiva tradução para o português, as quais se referem aos pagamentos efetuados a London Business School e ao Babson College, acompanhados da devida documentação bancária; e c) Anexo III, documento em inglês e respectiva tradução para o português atestando o recebimento dos valores referentes as invoices acima citadas e informando o motivo do pagamento efetuado pelo IBQP;

2) Com relação às despesas com viagens e estada, esclarece que cada recibo ou fatura da Mega Créd Viagens especifica a data da viagem, o destino e o beneficiado, quando se trata de viagem; e no caso de reserva de hospedagem é identificado o hotel, o beneficiado e o período de hospedagem. E apresenta cópias das notas fiscais das despesas de hospedagem e das passagens correspondentes;

3) Alega, ainda, que quanto à comprovação do motivo da realização das viagens, anexa cópias das entrevistas realizadas e que a coleta de material das entrevistas é feita pessoalmente e as informações são de cunho estritamente confidencial, circunstância esta garantida aos entrevistados e condição imposta pela metodologia do GEM, requerendo o acolhimento do recurso.

A douta Diretoria de Análise de Transferências – DAT, atual denominação da Diretoria Revisora de Contas - DRC, por meio do Parecer nº 2/05, analisa a questão posta em revista, manifestando-se pelo IMPROVIMENTO do presente Recurso de Revista, e ato contínuo, manutenção da decisão consubstanciada na Resolução nº 1326/2004, eis que entendeu que a documentação apresentada não tem o condão de afastar as irregularidades anteriormente indicadas, porquanto não vieram aos autos os originais das despesas efetuadas com o London Business School e Babson College, Mega Créd Viagens e com Táxi.

Diante dessas ponderações, o interessado apresenta recolhimento dos valores atualizados referentes às despesas com táxi. Ainda, pondera o interessado que em relação às despesas realizadas no exterior, os documentos de fls. 183 a 188, em cotejo com os documentos de fls. 32 e 33, efetivamente se prestam para comprovar tais pagamentos.

Em nova manifestação, agora por meio do Parecer nº 35/06, a DAT mantém o seu posicionamento anterior, pela manutenção da desaprovação das contas, por entender que os documentos apresentados não se prestam a comprovar as despesas realizadas, eis que “não são notas fiscais”, conforme exige o Provimento nº 29/04 – TC.

Por outro lado, o Parecer nº 9296/06, de lavra do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná - MPJTC, se posiciona pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso de Revista, para manter a Resolução ora atacada, apenas pela falta de recibos de pagamento a título de táxi.

Por solicitação deste Gabinete, a Diretoria de Execuções – DEX, se manifesta por meio da Informação nº 166/06 e confirma que os recolhimentos realizados pelo interessado a título de despesas com táxi estão corretos.

Este é o Relatório. Passo, então, ao Voto.

2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, os documentos apresentados pelo interessado, efetivamente têm o condão de suprir as irregularidades anteriormente apontadas.

Conforme refere a douta Procuradoria, em seu parecer de f. 349/350, de lavrado pelo ilustre Procurador, Dr. LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, “o extrato bancário de folhas 866 do protocolo original demonstra a saída de R\$ 5.620,00 e mais R\$ 29.600,00 no dia 11.05.2000, totalizando R\$ 35.220,00 e guardam correspondência com os formulários de compra de moeda estrangeira emitidos pelo BANESTADO, e juntados a folhas 183-184 e 186-187. Ainda, a folhas 185 e 188 se comprova a transferência dos valores em libras e dólares para a London Business School e o Babson College, o que está ratificado pelos anexos deste protocolo, especialmente as folhas 32 e 33”.

De fato, em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, não há que se falar em comprovação de despesas realizadas no exterior por notas fiscais, valendo acrescentar que, da leitura do Convênio e do Plano de Trabalho (fls. 02 a 15), tem-se que o interessado também comprovou a legitimidade dessas despesas.

Outrossim, conforme anotado pela douta Procuradoria, a f. 350, “Do que foi pago à empresa de viagens Mega Cred, como recentemente este Tribunal decidiu serem inexigíveis notas fiscais para comprovação de compras de passagens, conforme o Acórdão nº 24/06 Relator Conselheiro Fernando Guimarães (cópia anexa), decisa a exigência como fundamento da desaprovação”.

Ademais, o recolhimento das despesas com táxi, anteriormente consideradas irregulares por falta de comprovantes específicos, supriu tal ponto de desaprovação dessas contas.

Nesse particular, há que se ressaltar que, tendo-se em conta o reduzir valor da despesa devolvida, de R\$ 248,84, originalmente, R\$ 114,90, frente ao total do repasse, de R\$ 100.000,00, o que demonstra a pequena gravidade d falta, aliado à ausência de má-fé da parte, mostra-se cabível a conversão dessa irregularidade em ressalva, nos termos do art. 247 do Regimento Interno, ainda que, do ponto de vista estritamente procedimental, a devolução devesse ser tratada, apenas, como incidente na execução.

Assim, V O T O pelo conhecimento do presente recurso de revista, por tempestivo e satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, para reformar a decisão consubstanciada na Resolução nº 1326/2004, e JULGAR REGULARES as contas do convênio nº 36065-1/01, firmado pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE QUALIDADE E PRODUTIVIDADE NO PARANÁ – IBQP, no exercício financeiro de 2000, ressalvadas as despesas com táxi, objeto de devolução pelo seu responsável.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 188868/04,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão recorrida, consubstanciada na Resolução nº 1326/04, no sentido de julgar regular, a prestação de contas de convênio, protocolada sob nº 360651/01, firmado pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE QUALIDADE E PRODUTIVIDADE NO PARANÁ – IBQP, no exercício financeiro de 2000, ressalvadas as despesas com táxi, objeto de devolução pelo seu responsável.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBORN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2006 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1547/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 31786/05

INTERESSADO : ACYR DA CRUZ

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Recurso de Revista. Prestação de contas do Legislativo municipal. art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ato fixatório dos subsídios dos vereadores: intempestividade e falta de fixação em parcela única. Regularidade com ressalvas. Recurso provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso de revista tempestivamente interposto pelo Sr. Acyr da Cruz, ex-presidente da Câmara Municipal de Mandirituba no biênio 2003/2004, contra a decisão desta Casa, consubstanciada no Acórdão nº 5281/2004, que desaprovou as contas do Poder Legislativo Municipal, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade do ex-Presidente Lauri Palu, devido às seguintes irregularidades: (i) não atendimento ao disposto no art. 72 da LRF, diante do incremento dos gastos realizados com serviços de terceiros; e (ii) não atendimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal, relativamente à fixação da remuneração dos agentes políticos, eis que o ato fixador da remuneração foi considerado extemporâneo, bem como não estabelecido em parcela única.

Em suas razões recursais, no que tange a suposta violação do art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o recorrente alega que a contabilidade da Câmara Municipal era processada em conjunto com a do Poder Executivo, sendo que os gastos da Câmara se restringiam ao pagamento de pessoal e gasto com material de expediente, não realizando quaisquer gastos com serviços de terceiros.

Já em relação à extrapolação na remuneração dos agentes políticos, o recorrente aponta que o ato fixador dos subsídios dos vereadores deverá ser considerado válido, eis que a sua fixação ocorreu em período anterior à eleição da nova legislatura, por meio de um Projeto de Resolução, que, por sua vez, somente foi transformado em Resolução em data posterior às eleições. Ademais, esclarece que a sua fixação em parte fixa e variável teve por escopo atender a dispositivo constante na Lei Orgânica do Município, que expressamente assim determinava. A Diretoria de Contas Municipais, doravante denominada DCM, analisou a manifestação e documentação acostada, por meio da Instrução nº 2037/06, e manifestou-se pelo provimento parcial a este Recurso, com ressalvas em relação ao incremento das despesas com serviços de terceiros, eis que assim tem se posicionado a moderna jurisprudência dessa Corte de Contas em relação ao desatendimento da norma prevista no art. 72 da LRF.

Dessa forma, sugere pela manutenção da decisão que julgou irregular as contas ora em tela, por entender que o ato fixador da remuneração dos vereadores não se ateve às expressas determinações constantes do §4º, do art. 39 da Constituição Federal, inserto por meio da EC nº 19/98.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Conta - MPJTC, por meio do Parecer nº 12341/06 manifesta-se pelo PROVIMENTO PARCIAL a este Recurso de Revista, e ato contínuo, pela manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 5281/04, que JULGOU IRREGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Planaltina do Paraná, e relativas ao exercício financeiro de 2002, por entender que a Resolução que fixou os subsídios dos vereadores é inconstitucional, excluindo como irregularidade, o incremento das despesas com serviços de terceiros (art. 72 da LRF), diante da contumaz jurisprudência desta Corte.

É o Relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, merece provimento o recurso interposto.

Ressalte-se, inicialmente, a orientação uniforme desta Corte, no sentido de que a inobservância do disposto no art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal é motivo de ressalva, e não de desaprovação das contas, motivo pelo qual, por esse aspecto, assiste razão ao recorrente.

Da mesma sorte, a alegação de ter sido o ato fixatório dos subsídios dos vereadores aprovado dentro do prazo previsto na Lei Orgânica do Município e antes da eleições de outubro de 2000.

De fato, conforme se depreende do Projeto de Resolução nº 1, de 29.08.2000, a f. 38/39 dos autos em apenso, o mesmo foi aprovado, em primeira votação, em 29.08.2000, e, em segunda votação, em 31.08.2000, motivo pelo qual a irregularidade relativa à sua publicação extemporânea também pode ser objeto de ressalva, conforme entendimento desta Corte.

Outrossim, o fato de terem sido fixados, nesse mesmo ato, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e do Presidente da Câmara, e não, de forma autônoma para os agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativa, não pode servir de base para a desaprovação das contas, pro se tratar de irregularidade formal, da qual não se verifica prejuízo ao erário.

Por último, o fato de ter constatado no art. 3º do referido projeto que a remuneração mensal dos vereadores, no valor de R\$ 1.150,00 abrangia “a parte fixa 50% (cinquenta por cento) e a parte variável 50% (cinquenta por cento)”, em que pese infringir o que dispõe o art. 39, §4º, da Constituição Federal, que estabelece a parcela única, não se vislumbra, também nesse caso, irregularidade que implique desaprovação das contas.

Além de o valor fixado estar dentro dos limites constitucionais, conforme consta do quadro “F” de f. 14 dos autos originais, constatou do ato fixatório referência expressa ao valor total, efetivamente pago, conforme quadro “H”, também de f. 14, sendo, portanto, irrelevante, a discriminação de abranger a parcela fixa e a variável.

Face ao exposto, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso, a fim de alterar o Acórdão nº 5281/2004, julgando regulares as contas do Poder Legislativo de Mandirituba, exercício de 2002, ressalvada a ausência de informações de serviços de terceiros e a publicação extemporânea do ato fixatório dos subsídios dos vereadores.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 31786/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº 5281/04, no sentido de julgar regular as contas do Poder Legislativo de Mandirituba, no exercício financeiro de 2002, ressalvada a ausência de informações de serviços de terceiros e a publicação extemporânea do ato fixatório dos subsídios dos vereadores, protocolada sob nº 164019/03.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBORN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2006 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1548/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 253019/05

INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO DA SILVA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA. DENÚNCIA. UTILIZAÇÃO DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO PARA DEFESA DE INTERESSE DO PREFEITO. NA JUSTIÇA ELEITORAL. AVENÇA PRIVADA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA NO JUÍZO CRIMINAL. PROVIMENTO AO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por José Antônio da Silva, contra a Resolução nº 3698/2005, que julgou procedente a denúncia relativa à utilização pelo recorrente, na condição de Prefeito Municipal de Pontal do Paraná, do Procurador do Município, Dr. Rogaciano Saraiva de Oliveira, para representação em processo de interesse particular, de investigação eleitoral promovida pela 19ª Zona Eleitoral de Matinhos.

A Resolução atacada determinou a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para a apuração da responsabilidade civil e criminal do recorrente e ao Tribunal Regional Eleitoral, para apuração de crime eleitoral, e o envio de ofício à OAB, em face da violação do art. 28,III, do Estatuto, pelo procurador referido.

Alega o recorrente, preliminarmente, nulidade do processo, por falta de oportunidade para o oferecimento de defesa, a existência de decisão judicial que determinou o arquivamento da denúncia criminal proposta pelo mesmo fato objeto deste processo. No mérito, alega que o procurador do município era seu defensor antes de assumir o cargo de Prefeito e que ele não era impedido de exercer a advocacia.

O Parecer da Diretoria Jurídica, é pelo provimento do recurso, e, o do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo seu improvimento.

VOTO

Não merecem acolhimento as preliminares suscitadas pelo recorrente.

Inocorrente o cerceamento de defesa, haja vista a regular citação do denunciado, conforme aviso de recebimento de f. 9 verso, que, inclusive, protocolou sua defesa de f. 19/26.

Ademais, o fato de ter sido rejeitada a denúncia proposta no juízo criminal, com base no art. 43, I, do Código de Processo Penal (“A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I – o fato narrado evidentemente não constituir crime”), haja vista que o disposto no art. 67 desse mesmo código, em seu inciso III, permite, expressamente, o prosseguimento da ação cível mesmo quando sobrevier “sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime”.

Acrescente-se que, no caso em tela, além da violação do art. 1º, II, do Decreto-lei nº 201/67 (“utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas, ou serviços públicos”), a decisão recorrida teve por fundamento “os princípios da moralidade administrativa e impessoalidade a que refere o art. 37 do Texto Maior, os quais devem informar o procedimento de qualquer administrado público”, conforme contido no voto do relator, a f. 116 dos autos originais.

No mérito, entretanto, merece provimento o recurso interposto.

A Diretoria Jurídica, em parecer de lavra da Dra. Daniele Carriel Stradiotto, analisou, a f. 38/39, com absoluta precisão a questão em foco, nos seguintes termos:

“Com efeito, o fato denunciado não caracteriza a utilização de indevida de serviço público, mas configura regular prestação de serviço de ordem particular, originada a partir de um vínculo de natureza privada existente entre o cidadão José Antônio da Silva e o advogado Rogaciano Saraiva de Oliveira, o qual, não obstante ocupar cargo em comissão, não se encontra impedido de exercer a advocacia privada, não sendo a atuação em face do ente que representa e não havendo incompatibilidade de horário. Ressalte-se que tal relação contratual é anterior à nomeação do advogado para ocupar cargo em comissão, conforme demonstrado nos autos. Ainda, o ato de nomeação de fls. 03 (protocolo nº 31860-8/02) não permite inferir que o advogado foi nomeado para cargo de direção na Procuradoria Geral da Prefeitura do Município de Pontal do Paraná – o que o enquadraria no impedimento previsto no art. 28, III do Estatuto da OAB. Contudo, ainda que tal impedimento viesse a se configurar – o que não se vislumbra – a matéria haveria de ser tratada junto ao órgão de classe, consoante o disposto na Lei nº 8.906, de 04/07/94, não cabendo a esta Corte deliberar sobre ela.

Nesse sentido, cabe considerar o julgado acima referido, segundo o qual “não existe conduta típica no comportamento do prefeito denunciado quando este utiliza-se de serviço de profissional liberal em processo particular por suas próprias expensas, independente do mesmo ser procurador jurídico do município” (fls. 18).

Reconhecendo, pois, como privada a natureza do vínculo existente entre o advogado e o ex-prefeito - dando-se a representação em processo de natureza pessoal, não decorrente do exercício da função pública pelo Contratante - contrariamente à manifestação do Ministério Público acatada pelo voto que fundamentou a Resolução recorrida, conclui-se pela inexistência de ato de improbidade administrativa”.

Acrescente-se que consta dos autos originais, a f. 15/16, contrato de prestação de serviços firmado em 02.03.2001, inclusive, com reconhecimento de firmas, datados de 12.03.2001, anteriormente, portanto, á nomeação do referido Procurador do Município, de 21.02.2002 (f. 3).

Outrossim, pela prova carreada aos autos, a demanda não envolvia interesse direto do Município, haja vista que não atribuição do corpo de procuradores municipais a investigação de irregularidades eleitorais, motivo pelo qual, não havendo conflito de interesses, não há falar em ofensa ao princípio da moralidade administrativa.

Face ao exposto, voto no sentido de que seja dado provimento ao presente recurso, para reformar a Resolução nº 3698/2005, julgando improcedente a denúncia protocolada sob nº 31860-8/02.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 253019/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Dar provimento ao presente recurso, para reformar a Resolução nº 3698/2005-TC, julgando improcedente a denúncia protocolada sob nº 31860-8/02.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBORN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2006 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1549/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 255933/05

INTERESSADO : RENATO GUIMARÃES ADUR

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Recurso de revista.admissão de pessoal. Seleção competitiva. Negativa de registro. Afastada preliminar de nulidade por ausência de intimação de terceiro. Precedentes do stf. Infração ao disposto no art. 37, caput e ii, da cf. Recurso improvido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Serviço Social Autônomo Paranaidade, contra a Resolução nº 3339/2005, que negou registro à admissão de Fabrício Morandi para o cargo de Analista de Desenvolvimento Municipal. Alega o recorrente, preliminarmente, a nulidade do processo, por falta de intimação do terceiro interessado para o exercício de seus direitos, e, no mérito, aduz ter a entidade se utilizado do processo de seleção competitiva para contratação de pessoal sob o regime da CLT, conforme autorizado na Lei nº 11.498/96, art. 15, §1º, II, regulamentado pelo art. 9º, parágrafo único de seu Regimento Interno, e pela Norma de Gestão Interna NG-001, acrescentando que a recorrente não se submete às regras de direito público, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, e que as exigências apontadas como ilegais nos Pareceres nº 4171/04 e 3508/05, da Diretoria Jurídica, não ofendem o princípio da igualdade, mas, “constituem-se critérios objetivos previamente ficados nas normas procedimentais do PARANACIDADE em obediência à Lei que a instituiu” (f. 22).

Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas são pelo improvemento do recurso.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes, não merece provimento o recurso interposto. Preliminarmente, não há que se falar em nulidade do processo, por ausência de intimação do candidato nomeado, para acompanhamento do processo do registro de sua admissão junto a esta Corte.

Conforme jurisprudência pacífica do Supremo tribunal de Contas, no julgamento da legalidade dos atos sujeitos a registro, de que trata o art. 71, III, da Constituição Federal, não está o Tribunal de Contas obrigado a promover o contraditório com as pessoas que possam vir a ser atingidas pela sua decisão.

Nesse sentido, a seguinte ementa do Tribunal Pleno:

“O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria ou pensão, exerce o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, III, no qual não está junção a um processo contraditório ou contestatório. Precedentes do STF” (MS 25440 / DF - Distrito Federal, julgado em 15.12.2005. Rel. Min. Carlos Velloso).

No mérito, improcede a argumentação do recorrente.

A questão relativa à submissão dos Serviços Sociais Autônomos ao regime jurídico de direito público, especialmente, em matéria de contratos e admissão de pessoal, já restou assentada nesta Corte, valendo a referência aos termos da Resolução nº 852/2003, pela qual foi aprovado, por unanimidade voto escrito do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, nesse sentido.

Vale ressaltar que a defesa da entidade resume-se, essencialmente, à possibilidade de adoção do procedimento seletivo em referência, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, questão esta que já se encontra superada nesta Corte, com o advento da Resolução referida.

Releva notar ter constatado do corpo dessa mesma Resolução a comunicação ao Chefe do Poder Executivo Estadual acerca das não conformidades retratadas, *“para as medidas necessárias à constitucionalização das leis instituidoras do Paranaidade, Paranaprevidência, Paranaeducação, Paranaetecnologia e Ecoparaná ou as suas extinções, no afã de evitar-se o mau uso dos dinheiros públicos e a dilapidação do erário, ensejadores de atos de improbidade administrativa”.*

Nessas condições, merece integral acolhimento os pareceres contidos no processo, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que, o processo de seleção competitiva não satisfaz a exigência de concurso público prevista no art. 37, II, da Constituição Federal, acrescentando-se, ainda, a ofensa ao princípio da impessoalidade, pela utilização de entrevista com critério de seleção, em manifestação ofensa aos princípios da impessoalidade insculpidos no caput do artigo citado.

Em termos concretos, vale ressaltar, como indicativo da inconstitucionalidade referida, a ausência de individualização das notas e de publicação do resultado final do certame, apontados na instrução do processo e referidos pelo próprio recorrente, a f. 18 e 19 (itens 3 e 6, respectivamente), que justifica essa omissão, equivocadamente, pela inaplicabilidade das regras de direito público.

A decisão recorrida assenta-se, ainda, em diversos precedentes desta Corte, referindo-se, por brevidade, ao processo nº 37879/04.

Vale mencionar, por fim, que os pareceres da Diretoria Jurídica nº 4171/04 e 3508/05, mencionados pelo recorrente nas razões recursais, a f. 22, não dizem respeito a este processo, mas ao de nº 37909/04.

Face ao exposto, voto pelo improvemento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 255933/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta em:

Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento e manter a decisão recorrida, consubstanciada na Resolução nº 3339/05, que negou registro no processo de Admissão de Pessoal, protocolado sob nº 37895/04.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor).

O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA votou pelo provimento do recurso (voto vencido).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2006 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1551/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 437675/05

INTERESSADO : JOSE PAULO GUANDELINI DA SILVA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Recurso de revista. Adiantamento. Atraso. Multa recolhida. Despesas não autorizadas, mas, justificadas. Art. 247 do regimento interno. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Revista tempestivamente interposto pelo Sr. JOSÉ PAULO GUANDELINI DA SILVA, servidor lotado na FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO, contra decisão da Casa que determinou recolhimento de multa e de valores glosados.

A multa foi aplicada em decorrência do atraso na prestação de contas de adiantamento e a devolução dos valores foi embasada na constatação da utilização dos recursos adiantados em finalidades diversa da autorizada.

Em suas razões recursais o interessado apresenta documento que comprova o recolhimento da multa fixada por este Tribunal e alega, quanto às despesas em desacordo com a rubrica para o qual o adiantamento foi concedido, que não houve má fé de sua parte e que tais despesas estavam relacionadas ao objeto do adiantamento e sua realização ocorreu diante da impossibilidade da Diretoria da UNESPAR de dispor de servidores para instrumentalizar adiantamentos que atendessem às várias modalidades de despesas.

A Diretoria de Análise de Transferências-DAT, após analisar a documentação, conclui que remanesce o atendimento da alínea “b”, da Resolução atacada por parte do responsável, sob pena de Inscrição em Dívida Ativa, na forma da lei, sendo nesse mesmo sentido o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e da Diretoria de Análise de Transferências, merece provimento o recurso interposto.

Ressalte-se, inicialmente, ter o recorrente recolhido a multa imposta pelo atraso na prestação de contas, motivo pelo qual pode essa irregularidade ser convertida em ressalva.

Da mesma sorte, as despesas constantes do recibo nº 39093, de f. 16, no valor de R\$ 110,00, relativo a táxi de Curitiba para Caiobá e as notas fiscais de f. 19, no valor total de R\$ 74,20.

Constam de f. 27 dos autos originais, nas justificativas do Diretor da Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro – FUNDINOPI, que a primeira despesa referida deveu-se a deslocamento da Reitora da UNESPAR até as instalações da Associação Banestado, *“onde seria realizado, nos dias 16 e 17 de dezembro de 2002, o Seminário sobre a Educação da UNESPAR, visando a integração das Faculdades que formaram nova Universidade”.*

Quanto à aquisição de combustível, consta das mesmas justificativas que *“não havia adiantamento aberto para material de consumo, pois os servidores que atendiam a Reitoria já possuíam adiantamentos para outras rubricas e não podiam receber um segundo adiantamento”*; *“as notas foram entregues na Reitoria em data posterior à sua emissão, o que impedia a emissão de empenho prévio para pagamento via sistema”* e, por fim, que *“a despesa foi oriunda de veículo locado para viagem dos dirigentes da Universidade, mas a despesa de locação foi enquadrada como “serviços de terceiros” não contemplava o combustível”.*

Em corroboração, refere o recorrente, a f. 4, que, na época em que as despesas referidas foram feitas, a UNESPAR não tinha em seu quadro nenhum servidor, tendo ele, na condição de funcionário da FUNDINOPI aceito *“colaborar com a nova Instituição que se estruturava”.* Trata-se, portanto, de situação excepcional, quando da estruturação da sede da Reitoria da UNESPAR em Jacarezinho, tendo sido demonstrada a pertinência das despesas, relativas a materiais de consumo, combustíveis, viagens e serviços de terceiros, dentre outros.

Nessas condições, não tendo sido comprovado prejuízo ao erário, nem desvio de recursos, encontra-se configurada a hipótese do art. 247, estando as contas em condições de aprovação com ressalva.

Face ao exposto, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso, para reformar a Resolução nº 7061/2005, julgando regulares as contas prestas, ressalvado o atraso na apresentação dos documentos e a realização de despesas em finalidade diversa da autorizada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 437675/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão recorrida, consubstanciada na Resolução nº 7061/05, no sentido de julgar regular a comprovação de adiantamento, ressalvando o atraso na apresentação dos documentos e a realização de despesas em finalidade diversa da autorizada, protocolada sob nº 2014/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2006 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES **HEINZ GEORG HERWIG**

Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1552/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 448359/05

INTERESSADO : ALZIRA MARIANO DA COSTA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Recurso de revista. Negativa de registro de aposentadoria. Admissão anterior à constituição federal-88. Provimento do recurso.

RELATÓRIO

1. Por despacho do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, os documentos encaminhados pelo Diretor do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Colombo, pertinentes ao pedido de inativação da Sra. Alzira Mariano da Costa, feito através do protocolado n.º 41060-1/02, foram recebidos e convertidos em Recurso de Revista, pois referido processo, que trata da aposentadoria da recorrente, recebeu decisão desfavorável deste Tribunal, conforme Resolução n.º 7841/2005, em razão do descumprimento do contido no inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal. O Município encaminha documentação visando demonstrar que a contratação da servidora foi sob o regime da CLT, em data anterior à Constituição Federal de 1988.

A Diretoria Jurídica, após análise dos novos elementos e informações trazidas pelo Município, as quais demonstram que a admissão da servidora foi anteriormente a 1988, opina pela procedência do recurso e reforma da Resolução atacada, diante do atendimento das formalidades legais referentes à matéria, sendo nesse mesmo sentido o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

Conforme pareceres uniformes no processo, merece provimento o recurso interposto.

A questão já foi reiteradamente discutida nesta Corte, restando extreme de dúvida a solução apontada, no sentido de se ter como legal a admissão da servidora, anterior à Constituição Federal de 1988, sem concurso público, pelo regime da CLT, de modo a estar em condições de registro o ato de sua inativação.

Apenas como ilustração, consigne-se o recente entendimento deste Tribunal, no acórdão nº 1411, do Tribunal Pleno, segundo o qual em face dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, as admissões anteriores a 2000 podem ser aceitas como válidas e legais.

Diante do exposto, acompanhando a DIJUR e o MPjTC e VOTO pelo conhecimento do presente recurso de revista, e, no mérito, pelo seu provimento, reformando-se a decisão contida na Resolução nº 7841/05, no sentido de reconhecer-se a legalidade e proceder-se ao registro do ato de inativação da servidora municipal Alzira Mariano da Costa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 448359/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão recorrida, consubstanciada na Resolução nº 7841/05, no sentido de julgar legal e proceder-se o registro do ato de inativação da servidora municipal ALZIRA MARIANO DA COSTA, protocolada sob nº 410601/02.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2006 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1553/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 426320/05

INTERESSADO : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA

ASSUNTO : RECURSO FISCAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Ementa: Recurso Fiscal. Utilização de crédito do imposto em desacordo com o disposto na legislação do ICMS. Legalidade da Imposição do Fisco Estadual.

RELATÓRIO

O presente protocolado trata de Recurso Fiscal, encaminhado a esta Corte de Contas “ex officio” pelo Excelentíssimo Sr. Secretário de Estado da Fazenda, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 78 da Constituição Estadual e teve início com a lavratura, pela 8ª Delegacia Regional da Receita Estadual de Londrina, do Auto de Infração 6331234-7 (fls. 2), tendo como Sujeito Passivo a Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda, cuja descrição da infração averiguada está assim redigida:

“Beneficiou-se com a utilização do crédito do imposto em desacordo com o disposto na legislação do ICMS, caracterizado pela apropriação de R\$ 3.481,94 em valores originais, a título de crédito pela aquisição de serviços de comunicação, no período de 12/2001 a 07/2002, contrariando o disposto no § 7º do artigo 24 da Lei 11.580/1996, anexo demonstrativo mensal dos valores apropriados.”

O sujeito Passivo apresentou Reclamação (fls. 24 a 34), alegando, em síntese, que:

- Tinha direito ao crédito do imposto face ao princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.
- Que o Fiscal atuante, antes da lavratura do auto de infração, deveria ter notificado a Reclamante, por escrito, para que efetuassem o estorno do suposto crédito indevido, ou ainda, que prestasse as informações necessárias.
- Que o suposto crédito indevido foi levantado e, em razão do seu sistema de centralização de recolhimentos, foi transferido para sua unidade centralizadora.
- Que não houve a efetiva utilização do imposto em virtude de que o órgão centralizador resultou saldo credor do imposto junto ao Fisco Paranaense, e por isso solicita a nulidade do Auto de Infração.

O Agente Fiscal atuante, apresentou contestação às fls. 37 a 40, afirmando, em resumo:

- Que os estabelecimentos são individualizados pelas suas inscrições e autônomos pelas suas ações.
- Que a atuação lançada não pode sofrer reflexos de outros estabelecimentos mesmo que da mesma empresa, centralizadores ou não.
- Que quando o autuado apropriou crédito indevido e o transferiu para outro estabelecimento, não é dado ao fisco o dever de perseguir o valor transferido para saber seu destino.
- Que o contribuinte tenta dar especial significado à palavra utilização, direcionando-a para o fato de que os valores autuados não foram “utilizados” e sim transferidos para o estabelecimento centralizador, onde estaria acumulado.
- Que o contribuinte autuado procedeu o credimento de valores em sua escrita fiscal de forma contrária a legislação.
- Que na conta corrente fiscal do contribuinte que efetuou o credimento do valor autuado, não existia saldo e que isso implica entender que tenha sido utilizado.
- Que o defendente se permite a atribuir funções e deveres à autoridade fiscal de forma que tal procedimento venha ao encontro de seus interesses.
- Que não é concedido à autoridade fiscal, a não ser em projetos específicos, o livre arbítrio de promover soluções ou concessões de benesses voluntárias a contribuintes que tenham infringido disposições legais.
- Que não procedem as alegações do contribuinte autuado, opinando pela manutenção da atuação e impondo a responsabilidade do contribuinte.

Pelo Parecer nº. 6331234 (fls. 41 a 47) a Inspecção Regional de Tributação, no âmbito da 1ª instância, sugere o encaminhamento ao Gabinete do Delegado Regional da Receita, com proposta de que seja considerado precedente o crédito tributário lançado na peça exordial.

O Delegado da 8ª Delegacia Regional da Receita decidiu pela procedência da exigência fiscal (fls. 48).

O sujeito passivo interpôs Recurso Ordinário ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais (fls. 52 a 66), mantendo praticamente os mesmos argumentos apresentados em primeira instância.

A Representante da Fazenda apresenta Parecer de fls. 77 a 81 propondo ao final o não-provimento do Recurso Ordinário.

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais pelo Acórdão n.º 2.065/2003 (fls. 98) da 1ª Câmara, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário, constando do referido Acórdão o seguinte fundamento:

A partir da Lei Complementar n.º 102/2000, o aproveitamento dos créditos do ICMS oriundos de serviços de comunicação se restringe a situações específicas, entre as quais o contribuinte atuado não se inclui. A utilização do crédito ocorreu quando da sua transferência para a apuração no estabelecimento centralizador. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO REJEITADA POR UNANIMIDADE.

RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR MAIORIA. O contribuinte interpôs Recurso de Reconsideração (fls. 91 a 118).

A Representação da Fazenda apresenta contra-razões de fls. 120 a 125 propugnando pelo não-provimento do referido Recurso.

O Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, deu provimento ao apelo do sujeito passivo (Acórdão 1.984/2004 – fls. 132), entendendo que:

Falta motivação para o lançamento que exige o imposto e a multa (...), quando confirmada a existência de crédito fiscal, cuja natureza não se discute, em valor superior àquele tido como irregularmente aproveitado pelo sujeito passivo, ainda que tenha havido a transferência de saldo para estabelecimento centralizador da apuração e do recolhimento do imposto.

A Representação da Fazenda junto ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais interpôs Recurso Hierárquico (fls. 135 a 136) contra o Acórdão prolatado. Novamente o contribuinte foi notificado a apresentar contra-razões do referido Recurso, o que o fez às páginas 140 a 160.

Pela DECISÃO SEFA N.º 054/2005 (fls. 175 a 177) o Excelentíssimo Sr. Secretário de Estado da Fazenda assim decidiu:

I – conhecer do Recurso de 3ª Instância para dar-lhe parcial provimento, restabelecendo a exigência tão-somente em relação a parte do período atuado (meses de apuração de fevereiro e abril de 2002);

II – negar provimento ao restante do pedido da Representação da Fazenda no seu apelo.

III – recorrer “ex-offício” da presente ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em obediência ao artigo 78, § 3º, da Constituição Estadual.

Cientificado o contribuinte apresentou contra-razões ao Recurso de Ofício às fls. 182 a 189.

A Procuradoria Geral do Estado às fls. 194 entendeu não comportar pronunciamento dela nos presentes autos.

Em trâmite neste Tribunal a então Diretoria de Tomada de Contas, através da Informação n.º 2288/05, entendeu que o recurso merece ser conhecido para no mérito ser provido parcialmente na proporção expressa na decisão do Secretário da Fazenda, a qual não carece de reforma.

No mesmo sentido se expressa a Diretoria Jurídica pelo Parecer 8241/06 (fls. 201 a 202).

A ilustre representante do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, após analisar a questão juntando, inclusive, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal opina pela reforma da decisão recorrida, para que seja mantido o Auto de Infração.

VOTO

Consoante depreende-se do exposto, a análise da questão centra-se em dois aspectos principais:

1) A possibilidade de utilização dos créditos do imposto nos moldes procedidos pelo sujeito passivo; e

2) Se a transferência de créditos de um estabelecimento para o estabelecimento centralizador representa **utilização** de tais créditos.

Neste diapasão passo a analisar.

O contribuinte argumenta que tem o direito ao crédito do ICMS em virtude do Princípio Constitucional da Não-Cumulatividade.

A aplicabilidade do referido princípio ao ICMS não se discute. O que está em discussão é a possibilidade do aproveitamento dos créditos nos moldes efetuados pelo contribuinte.

A douta Representante da Fazenda junto ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, em Contra-Razões ao Recurso de Reconsideração, às fls. 121 a 125 bem esclarece a questão, de onde extraio o seguinte excerto:

Recordemos, primeiramente, o que dispõe o parágrafo 7º do artigo 24 da Lei n.º 11.580/96, em consonância com o disposto na *Lei Complementar n.º 102/00*, “verbis”:

Art. 24 ...

...

§ 7º Somente dá direito a crédito o recebimento de **serviços de comunicação** utilizados pelo estabelecimento (Lei Complementar n.º 102/00):

a) *a qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;*
b) *quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais.*

Pois, sendo a atividade da recorrente o “comércio atacadista de outros cereais “in natura”, leguminosas e matérias primas agrícolas diversas”, não se enquadra ela em nenhuma das hipóteses elencadas na legislação, não restando dúvida, portanto, quanto à irregularidade da apropriação dos créditos em questão. (grifos do original)

No mesmo sentido é a posição da ilustre representante do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (fls. 203 a 208), a qual afirma que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência pacífica, no sentido de que o contribuinte do ICMS não tem direito a se creditar do imposto pago na aquisição de serviços de comunicação, citando inclusive julgados recentes do Excelso Pretório.

Desse modo os supostos créditos não se encontram albergados pela legislação regente, de modo a permitir a sua utilização. Não pode, portanto, o contribuinte pretender se utilizar de créditos não permitidos pela legislação.

No que concerne à efetiva utilização do crédito do imposto, o contribuinte sustenta a nulidade da medida fiscal pela incorrência de infração, entendendo que a expressão utilização refere-se à hipótese em que o contribuinte se apropria de valores a título de crédito e amortiza, compensa com eventuais débitos que eventualmente possua, o que no seu entender não ocorreu, tendo somente transferido o crédito indevido para sua unidade centralizadora, no entanto não os utilizou, pelo fato de deter saldo credor junto ao Fisco (fls. 25 e 26).

Também não procede a alegação do sujeito passivo. Valho-me aqui, do exemplo trazido pelo parecerista da Inspecção Regional de Tributação (fls. 43) que assim se expressa:

Necessário ressaltar, também, que um saldo credor ao final de um período de apuração não implicaria, compulsoriamente, concluir que determinada parcela de créditos indevidos não tenha sido efetivamente utilizada.

Para tanto, vejamos, a título ilustrativo, o seguinte exemplo: Determinada empresa, em certo período de apuração, escritura débitos de ICMS no valor imaginário de 100 unidades monetárias, créditos fiscais legítimos também de 100 e créditos indevidos de 40, resultando num saldo credor apurado de 40 unidades monetárias. Neste caso, não há que se suscitara a conclusão de que os créditos irregulares não tenham sido utilizados, pois não se concede ao infrator o benefício da ordem no aproveitamento do crédito, de forma que houve a compensação e não se cogita que primeiramente foram compensados os créditos legítimos e somente em momento posterior os ilegítimos.

O exemplo é claro. O próprio crédito indevido pode contribuir para a existência de saldo credor, logo, no momento em que o crédito indevido passou a fazer parte dos demais créditos do contribuinte, utilizado está, até porque se não fosse para este fim, então não haveria razão da transferência para o órgão centralizador. A Representante da Fazenda no Parecer de fls. 77 a 81 elucida a questão, de onde extraio o seguinte excerto:

Quanto à primeira preliminar apontada, que se confunde com o mérito, é pacífico que o princípio constitucional da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. De fato, a apuração do quantum do ICMS que o contribuinte deverá recolher (se for o caso) efetiva-se pelo encontro de contas (débito – crédito), todavia, o simples fato de transferir eventual saldo credor (calçado nos créditos indevidamente lançados) para seu estabelecimento centralizador já caracteriza a utilização efetiva deste crédito, e assim, não há que se falar em nulidade pela incorrência da infração descrita, nem em erro de capitulação, como quer a recorrente. (grifos do original)

Diante do exposto, resta caracterizado que a COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA beneficiou-se com a utilização de crédito do imposto em desacordo com a legislação do ICMS, e, portanto, VOTO pelo conhecimento do Recurso para no mérito dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão recorrida, para que seja mantido o Auto de Infração, em seus termos originais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob n.º 426320/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor Ivens ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão recorrida, para que seja mantido o Auto de Infração, em seus termos originais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2006 – Sessão n.º 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1554/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 485165/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : AUDITOR Ivens ZSCHOERPER LINHARES

Consulta. Doação de imóvel do Município para a Associação de Moradores.

Preferência pela adoção do instituto da Concessão de Direito Real de Uso, com observância obrigatória dos requisitos do regime administrativo dos bens públicos.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Campina da Lagoa, Celso Ferreira, sobre a possibilidade de o Município “doar (com encargos) imóvel para Associação dos Moradores, com o fim de implantação de sede própria, a qual será utilizada para reuniões, palestras, cursos e outras atividades comunitárias”.

A Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer n.º 03/06, opina no sentido de que “o Município não deve doar para a Associação de Moradores quaisquer imóveis, seja para negociação com terceiros, seja para instalação de sede própria. Recomenda a concessão de direito real de uso, se houver imóvel ou terreno público desafetado nos bairros de interesse. Ressalva a necessidade de serem devidamente estabelecidos os encargos na legislação que a autorize, inclusive a periodicidade mínima dos referidos cursos e palestras”.

O Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Ilustríssima Sra. Procuradora-Geral, Dra. ANGELA CASSIA COSTALDELLO, é pela negativa da doação, recomendando, porém, “o trespasse do bem público em questão (terreno), na modalidade de “concessão de direito real de uso”, assegurando desta feita, o domínio público sobre o imóvel, o atendimento integral do interesse da comunidade, e dos princípios da economicidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público” (f. 175).

VOTO

Preliminarmente, cumpre observar estarem satisfeitos os pressupostos relativos à admissibilidade da presente consulta, nos termos do art. 311 do Regimento Interno.

No mérito, merecem integral acolhimento as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido da impossibilidade de doação de imóvel a particulares, na forma proposta, com a recomendação de utilização do instituto da Concessão de Direito Real de Uso. Inicialmente, vale transcrever a definição de Helly Lopes Meirelles, mencionada pela Diretoria de Contas Municipais, a f. 130:

“É o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social.

(Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, 21ª edição, Malheiros Editores)”.

Conforme consta do parecer da Diretoria de Contas Municipais n] 232/05, o regramento deste instituto está previsto no art. 7º do Decreto-lei n.º 271, de 1967: “*Art. 7º É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, ou outra utilização de interesse social.*

§ 1º *A concessão de uso poderá ser contratada, por instrumento público ou particular, ou por simples termo administrativo, e será inscrita e cancelada em livro especial.*

§ 2º *Desde a inscrição da concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.*

§ 3º *Resolve-se a concessão antes de seu termo, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou termo, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.*

§ 4º *A concessão de uso, salvo disposição contratual em contrário, transfere-se por ato inter vivos, ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, registrando-se a transferência”* (sem grifo no original).

Refere a Doutra Procuradoria, a f. 172/173, que, “em que pese a suspensão parcial da eficácia da letra “b”, do inciso I, do artigo 17, da Lei n.º. 8.666/93 pela ADIN n.º. 927-3”, sendo permitido, em tese, que Estados e Municípios disciplinem a doação de seus bens imóveis à luz dos interesses locais, este instituto deve ser “preterido em relação à concessão de direito real de uso, pois evita a saída do bem do patrimônio público e permite a resolução antes do término de seu prazo de vigência, caso haja desvirtuamento do fim público específico que respaldou o contrato”.

Acrescenta a ilustre Procuradora-Geral que “observando a Lei Orgânica Municipal – LOM, artigo 45, § 1º, conclui-se que a venda ou doação de bens municipais são preferencialmente substituídas pela concessão de direito real de uso, pelo fato de não permitir o trespasse definitivo de bem público para o patrimônio particular, retornando o bem para o domínio público, uma vez exaurido o lapso temporal contratualmente previsto”.

Vale referir a propósito, os extratos doutrinários contidos no elucidativo Parecer n.º 03/06, da Diretoria de Contas Municipais, que apontam as vantagens da concessão de direito real de uso sobre a doação:

“Carvalho Filho destaca que a utilização da concessão de direito real de uso é vantajosa para a Administração, pois obriga o concessionário a destinar o bem de acordo ao que está estabelecido em lei, resguardando o interesse público: *A concessão de direito real de uso salvaguarda o patrimônio da Administração e evita a alienação de bens públicos, autorizada às vezes sem qualquer vantagem para ela. Além do mais, o concessionário não fica livre para dar ao uso a destinação que lhe convier, mas, ao contrário, será obrigado a destiná-lo ao fim estabelecido em lei, o que mantém resguardado o interesse público que originou a concessão real de uso”.*

Outrossim, conforme excerto doutrinário mencionado pela Diretoria de Contas Municipais, no Parecer n.º 232/05, “tendo em vista o regime administrativo dos bens públicos, para que o administrador realize a cessão real de uso de imóveis públicos, faz-se necessário o atendimento aos seguintes requisitos:

s: Requisitos:

1 - Lei Municipal autorizadora;

2 - Destinação específica (edificação, à industrialização, ao cultivo ou a qualquer outro que traduza interesse social);

3 - Inexistência de benfeitorias no terreno;

4 - Formalização por escritura pública ou termo administrativo com inscrição no Registro de Imóveis;

5 - Licitação, salvo casos de dispensa”.

Face ao exposto, voto pela resposta à presente consulta, conforme o Parecer n.º 03/06, da Diretoria de Contas Municipais, n.º 3002/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que o Município dê preferência ao instituto da Concessão de Direito Real de Uso, em detrimento da Doação, para a fins de trespasse de bem público à Associação de Moradores, observados os requisitos referidos nesta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob n.º 485165/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor Ivens ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Responder à presente consulta, conforme o Parecer n.º 03/06, da Diretoria de Contas Municipais, n.º 3002/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que o Município dê preferência ao instituto da Concessão de Direito Real de Uso, em detrimento da Doação, para a fins de trespasse de bem público à Associação de Moradores, observados os requisitos referidos nesta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2006 – Sessão n.º 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1555/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 381840/97

INTERESSADO : CLAUDIO PAUKA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE JULGOU DENÚNCIA PROCEDENTE – IRREGULARIDADES ADMITIDAS PELO RECORRENTE – NÃO APRESENTADOS ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O POSICIONAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

No Processo 40649-6/00, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada na Resolução 5.818/1.997 (folhas 68), julgou procedente denúncia proposta pelo Sr. Manoel Ronaldo Leite contra o Sr. Cláudio Pauka, ex-Prefeito do Município de São João do Caiuá, em virtude de atos praticados no exercício de 1.995.

O motivo de tal julgamento pode ser extraído do voto do Corregedor Geral desta Casa à época (folhas 65/67), Conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, qual seja, o não cumprimento do orçamento municipal, bem como de decisões judiciais, no tocante a dívidas do Município. O feito foi encaminhado à Diretoria de Contas Municipais para as anotações devidas nas prestações de contas, deixando-se de realizar imputações, em virtude de que os fatos já estavam sendo analisados pelo Poder Judiciário.

Contra a mencionada decisão foi apresentada “defesa”, recebida como recurso de revista, na qual se aduz, em síntese:

- Embora não cumprida decisão judicial, esta não foi a intenção do Recorrente, sendo que este fato já estava sendo discutido no âmbito do Judiciário;
 - O processo movido pelo Ministério Público Estadual contra o Denunciado foi suspenso condicionalmente, consoante disposto no artigo 89 da Lei 9.099/1.995, a cujos ditames segue obedecendo;
 - As questões orçamentárias deverão ser analisadas pela DCM;
 - Nenhum ato foi imbuído de má-fé. Caso alguma dívida não tenha sido sanada, foi por total falta de recursos.
 A Diretoria Jurídica (Parecer 8.988/1.997 – folhas 19/20) manifesta-se pelo não provimento do recurso, apontando que:
 - O Recorrente não apresentou justificativas plausíveis que possam ensejar a reforma da decisão atacada;
 - Foram descumpridos tanto a ordem judicial que impunha a quitação de precatórios, como o orçamento aprovado para o exercício de 1.995.
 O Ministério Público de Contas (Parecer 10.422/1.998 – folhas 21/23) também opina pelo não provimento do recurso, pois não apresentou *fato novo com o condão de alterar a situação*.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.

No tocante ao mérito do feito não há que se falar em reforma da decisão, uma vez que o próprio Recorrente admite haver cometido a irregularidade relativamente à qual foi condenado (não pagamento de precatórios), alegando, de maneira resumida, que não teve intenção de cometer os equívocos e que o Município se encontrava em difícil situação financeira.

Nesta esteira, não apresentados fatos/documentos capazes de orientar o posicionamento deste Tribunal em primeira instância, endosso a alteração esposada pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e voto pela negativa de provimento ao recurso, mantendo-se, *in totum*, a decisão consubstanciada na Resolução 5.818/1.997.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 381840/97,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Negar provimento ao presente recurso de revista, mantendo-se, *in totum*, a decisão consubstanciada na Resolução 5.818/1.997-TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2006 – Sessão nº 39.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1559/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 178037/06

INTERESSADO : WALTER JULIANO DORIA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Ementa: Recurso de Revista contra decisão que desaprovou contas de convênio – documentos ausentes apresentados – Realização de despesas fora do prazo do convênio; repasses efetuados muito próximos do término do acordo; ausência de prejuízo ao erário; causa de ressalva – Pedido do recurso é que as contas sejam julgadas regulares com ressalva - Provimento.

RELATÓRIO

No Processo 19861-0/02, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 277/2.006-2SECAM (folhas 110/113):

- Julgou irregulares contas de convênio firmado entre o Município de Sengés e a SEAB, no exercício financeiro de 2.001, no valor de R\$ 10.000,00, cujo objeto era a execução de Subprograma de Apoio à Inseminação Artificial para Bovinos Leiteiros;

- Determinou a inscrição em dívida ativa de multa de R\$ 150,00 imposta ao Sr. Anselmo Jorge de Lima, em virtude de atraso na apresentação da prestação de contas.

O motivo de tal julgamento pode ser extraído do voto do Eminentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão (folhas 107/109), qual seja, a ausência dos seguintes documentos:

- Nota fiscal original relativa ao veículo adquirido;

- Termo aditivo do convênio e/ou termo de convalidação das despesas.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

- O convênio foi prorrogado até 31 de dezembro de 2.001, mas os repasses só ocorreram 11 dias antes, não havendo tempo para a utilização dos recursos, que demandou a realização de licitação (quantia igual a dez mil reais). O Município poderia ter solicitado a prorrogação do convênio, mas a SEAB deveria ter realizado o aditamento unilateralmente;

- Uma vez que os objetivos do convênio foram cumpridos, as impropriedades detectadas são de cunho meramente formal, não podendo acarretar a desaprovação das contas;

- Não houve má-fé ou dano ao Erário, devendo as contas serem julgadas, no máximo, regulares com ressalva;

- Os repasses se referem à gestão anterior, de modo que a manutenção da decisão penaliza apenas ao Município e a sua população, obstando o recebimento de certidão liberatória e a realização de convênios;

- Juntada nota original do veículo adquirido, obtida junto ao DETRAN.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 223/2.006 – folhas 159/161) opina pelo provimento parcial do recurso, apontando que:

- As razões do Recorrente se justificam e afastam parcialmente a pertinência do *decisum*. A irregularidade é exclusivamente de ordem formal;

- Não houve má-fé ou obtenção de vantagem pessoal;

- Deve ser julgada regular com ressalva a comprovação de convênio e mantida a multa de R\$150,00, imposta ao Sr. Anselmo Jorge de Lima, pelo atraso na apresentação da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15.880/2.006 – folhas 162/163) também se manifesta pelo provimento parcial do recurso, nos exatos termos do órgão técnico.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Dois foram as irregularidades detectadas na prestação de contas. No tocante à ausência da nota fiscal original relativa ao veículo adquirido com recursos do convênio, foi completamente sanada, mediante anexação da peça faltante a folhas 126.

Em relação à realização de despesas fora do prazo do convênio, é improcedente a alegação de que o aditamento da avença deveria ter sido realizado unilateralmente pelo órgão repassador. Todavia, logrou-se demonstrar que os recursos foram transferidos em data muito próxima ao término do acordo, sendo que a execução de licitação fez com que as despesas fugissem do prazo. Nesta esteira, considerando que os repasses foram devidamente aplicados, inexistindo prejuízo ao Erário, entendo que a irregularidade pode ser convertida em mera ressalva.

Em face do exposto e considerando que o pedido recursal é de que as contas sejam consideradas regulares com ressalva, voto pelo provimento do recurso e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 277/2.006-2SECAM, aprovando as contas do convênio firmado entre o Município de Sengés e a SEAB, no exercício financeiro de 2.001, no valor de R\$ 10.000,00, cujo objeto era a execução de Subprograma de Apoio à Inseminação Artificial para Bovinos Leiteiros, ressalvando, porém, a realização de despesas fora do prazo da avença. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 178037/06,**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Receber o presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 277/2.006-2 SECAM, aprovando as contas do convênio firmado entre o Município de SENGÉS e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, no exercício financeiro de 2.001, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo objeto era a execução de Subprograma de Apoio à Inseminação Artificial para Bovinos Leiteiros, ressalvando, porém, a realização de despesas fora do prazo da avença. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2006 – Sessão nº 39.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1564/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 8977/05

ENTIDADE : PODER LEGISLATIVO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: SERGIO PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de contas da Câmara Municipal de Santa Mônica. Incremento nos gastos com serviços de terceiros. Pelo provimento e conseqüente aprovação com ressalva das contas.

DOS FATOS

Trata o presente protocolo de recurso de revista encaminhado pelo ex-Presidente da Câmara Legislativa do Município de Santa Mônica, Sr. Sérgio Pereira da Silva, objetivando a reforma do Acórdão nº 4524/04, que desaprovou as contas do Poder Legislativo do Município referente ao exercício financeiro de 2002, em face do incremento nas despesas com serviços de terceiros, em desconformidade com o artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DO RECURSO

O recorrente alega que não houve incremento de serviços de terceiros, encaminhando tabela referente aos índices para efeito de cálculo.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 3118/06, entende que a irregularidade está sanada, visto que o incremento das despesas com serviços de terceiros é matéria que tem sido objeto de mera ressalva por parte da Diretoria. Em face da ausência de definição legal e pelas divergências doutrinárias sobre o tema, o item não deve ensejar a desaprovação das contas, devendo prevalecer este entendimento até que se normatize de forma clara e precisa a matéria, opinando, portanto, pelo provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 12775/06, corroborando o entendimento da douta DCM, bem como ressaltando o reiterado posicionamento desta Corte no sentido de aprovar com ressalva as contas que envolvem incremento nos gastos com serviços de terceiros, posiciona-se no sentido de dar provimento ao recurso para aprovar com ressalva as contas do Poder Legislativo de Santa Mônica.

DO VOTO

Em análise aos documentos acostados aos autos e em conformidade com os posicionamentos da douta DCM e do Ministério Público de Contas, tem-se que o incremento dos gastos com serviços de terceiros, o qual contraria o disposto no artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, deve ser tratado como ressalva às contas apresentadas pela Câmara Municipal de Santa Mônica e não como causa de desaprovação.

Referida matéria referente aos gastos com serviços de terceiros acarreta grandes discussões no âmbito desta Casa de Contas, e restou prejudicada em decorrência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238 – DF aprofundada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, na sessão de 12/02/2003, conferindo ao artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por unanimidade, interpretação no sentido de que seja entendido como serviços de terceiros os serviços de terceiros permanentes. Neste esteio, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o artigo 72 deve ser compreendido como uma forma de impedir o descumprimento de despesas com pessoal através da terceirização dos serviços, caracterizando-se como uma disposição acessória daquelas compreendidas nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que acarreta grande dificuldade a esta Corte no exercício de seu controle, de verificar se o órgão controlado estabeleceu os limites fixados.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 8977/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA, de responsabilidade de SERGIO PEREIRA DA SILVA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em: Provimento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2006 – Sessão nº 40

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1566/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 476506/05

ENTIDADE : PODER LEGISLATIVO DE JAGUAPITÃ

INTERESSADO: JOEL BRITO TOMAZ

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 4.715/05, que desaprovou as contas do Poder Legislativo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2003, objeto do protocolado nº. 13554-3/04.

DOS FATOS

O Processo trata de Recurso de Revista interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Jaguapitã, Sr. Joel Brito Tomaz, contra a decisão contida no Acórdão nº. 4.715/05 que, com base na proposta de julgamento, fls. 66 a 68, desaprovou as contas do Poder Legislativo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2003, bem como determinou o recolhimento, aos cofres municipais, dos valores percebidos a maior, por parte dos agentes políticos, que devidamente atualizados, conforme documentos lavrados pela Diretoria de Tomada de Contas, fls. 71 a 73, totalizam R\$ 25.931,72 (vinte e cinco mil, novecentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos).

Cabe ressaltar, que o presente Recurso de Revista foi remetido pelo Sr. Joel Ferreira Tomaz, ex-Vereador e representante legal do espólio do ex-Presidente da Câmara Municipal de Jaguapitã, Sr. Jurandir Ferreira Tomaz.

DO RECURSO

Em suas justificativas, o recorrente informa que a extrapolação dos subsídios decorreu da não inclusão dos reajustes concedidos em 2002 e 2003, operadas pelas Leis Municipais nº. 21/2002 e 11/2003, aos Edis nos cálculos das remunerações dos mesmos.

Ao final, requer a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº. 4.715/05, para considerar aprovada as contas do Poder Legislativo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2003.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 3823/06, fls. 21 a 23, afirma que a Administração Municipal expurgou o índice de reajuste conferido pela Lei nº. 21/2002 de seu subsídios, quando previu através da Lei nº. 11/2003, artigo 2º, que o percentual reajustado através daquela Lei seria descontado, motivo pelo qual, entende como irregular os valores acrescidos aos subsídios dos agentes políticos em razão da aplicação da Lei nº. 21/2002, mas tão somente o montante reajustado pela Lei nº. 11/2003.

O Ministério Público através do Parecer nº. 15147/06, fls. 24 e 25, corrobora o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, face ao não recolhimento dos valores percebidos indevidamente pelo recorrente, opinando pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão contida no Acórdão nº. 4.715/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 476506/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ, de responsabilidade de JOEL BRITO TOMAZ,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 4.715/05, que desaprovou as contas do Poder Legislativo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2003, objeto do protocolado nº. 13554-3/04. Em face do que consta nos autos e considerando os Pareceres nºs. 3823/06 e 15147/06, respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2006 – Sessão nº 40

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1577/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 67035/02

ENTIDADE : PODER LEGISLATIVO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: MURILO BITTENCOURT DE CAMARGO SOBRINHO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Recurso de Revista. Pelo provimento

RELATÓRIO

A presente revista, interposta pelo ex-presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Sr. Murilo Bittencourt de Camargo Sobrinho, ataca a decisão contida no acórdão 103/2002, que recomendou a desaprovação das contas do exercício financeiro de 2000 daquele legislativo.

Referida desaprovação cinge-se a gastos de publicidade, realizados em jornal e emissora de rádio, no valor total de R\$ 4.859,00, no entendimento da DCM e do MPJTC sem os requisitos formais.

O recorrente sustenta que enviou todo o material solicitado por este Tribunal (protocolo 48543-8/01) e que, dado não exercer mais mandato de vereador, tem tido dificuldade de acesso a documentos da Câmara. Alega também que os gastos foram efetuados dentro da lei.

A DCM e também o MPJTC manifestam-se pelo improvimento do recurso, por entenderem que o interessados não trouxe documentos e argumentos novos que pudessem mudar os fatos.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 67035/02, da CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, de responsabilidade de MURILO BITTENCOURT DE CAMARGO SOBRINHO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Dar provimento do presente recurso para, reformando-se a decisão atacada, dar por aprovadas com ressalvas as contas do poder legislativo do município de Pontal do Paraná relativas ao exercício de 2000. Data vênua as manifestações da DCM e do MPJTC, ainda que permaneçam as questões formais colocadas, entendo que o presente recurso pode ser provido, vez que este é o único motivo da desaprovação e , sobretudo, por serem os valores despendidos baixos e bastante razoáveis para a realidade local.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2006 – Sessão nº 40
JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1578/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 1837/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Recurso de Revista. Pelo improvinimento e Recolhimento dos valores apontados.

RELATÓRIO

O presente Recurso, interposto pelo prefeito de Mariópolis, Sr Neuri Roque Rossetti Gehlen, visa a reforma da decisão contida na Resolução 8069/2003, que julgou desaprovadas as contas de Comprovação de Convênio em virtude de não apresentação de CND do INSS e de CRF do FGTS da empresa vencedora do certame e ausência de aplicação financeira dos recursos repassados.

Com relação à multa em razão de atraso de 177 dias na prestação de contas, o recorrente apresentou GR/PR atestando o recolhimento da quantia determinada por esta Corte.

Com relação ao item II da Resolução atacada, que determinara o recolhimento de importância correspondente aos rendimentos de aplicação financeira, o recorrente também apresentou GR/PR , só que efetuada pelos cofres municipais e não por ele próprio, como determinou esta Corte.

Quanto à ausência de CND-INSS e CRF-FGTS das empresas vencedoras, o recorrente informa que tais não foram exigidas pelo município.

A então Diretoria Revisora de Contas (Parecer 18/04) entende que os recolhimentos efetuadas sanam as irregularidades e manifesta-se pelo provimento. O MPJTCI, no entanto, pelo Parecer 3149/04, entende que a Resolução atacada foi suficientemente clara ao determinar ao recorrente o recolhimento dos valores correspondentes à aplicação financeira e não ao tesouro municipal. Também a não exigência de CND-INSS e CR-FGTS das empresas vencedoras não pode ser relevada, conforme o parecer ministerial.

VOTO

Pelo exposto, voto no sentido de que seja dada quitação à multa imposta no item III da Resolução 8069/2003, mantendo-se todos os demais itens da decisão atacada, nos termos do parecer ministerial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 1837/04, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Dar quitação à multa imposta pelo item III da Resolução 8069/2003-TC, mantendo-se todos os demais itens da decisão atacada, nos termos do Parecer Ministerial.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1579/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 33920/04

ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADO: JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Recurso de Revista. Executivo Municipal. Conhecimento e manutenção da decisão atacada.

RELATÓRIO

O interessado recorre da decisão contida na Resolução 8211/03, que recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo de Nossa Senhora das Graças, exercício financeiro de 2001, devido a recolhimento em valor inferior ao exigido por lei ao fundo previdenciário dos funcionários.

O recorrente alega que inexistiu exigência de valor mínimo para a contribuição patronal, bem como é facultado ao município a abertura de conta específica para a instituição de fundo previdenciário.

A DCM (Instrução 057/05) manifesta-se pela manutenção do julgado, tendo em vista que o Art.43., parágrafo 1 da LRF dita que “as disponibilidades de caixa dos regimes da previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculados a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositados em conta separada das demais disponibilidades de cada ente....”

Quanto à contribuição patronal, a DCM afasta os argumentos do recorrente, vez que é obrigatório ao município o recolhimento mensal , em conta específica , de sua parcela de contribuição previdenciária.

O MPJTC (Parecer12458/06) corrobora a posição da DCM, esclarecendo que o município não poderia, como quer o recorrente, ter a faculdade de só efetuar contribuições no caso de déficit do fundo, e cita a Lei 9.917/98, que diz em seu art 2 :”A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, iuncluídas as autarquias e fundações, aos regimes p’rrios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição”.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 33920/04, do MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, de responsabilidade de JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Conhecer o presente recurso, por satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo seu improvinimento, mantendo-se a decisão atacada. Considerando a Instrução 057/05 da DCM e o parecer ministerial 12458/06.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2006 – Sessão nº 40
JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1580/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 283062/04

ENTIDADE : PODER LEGISLATIVO DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCO ANTONIO BALDAO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Recursode Revista. Pelo provimento Devido a jurisprudência Favorável desta Corte.

RELATÓRIO

É Revista que interpõe o Sr Marco Antonio Baldão, ex-presidente da Câmara Municipal de Tunas do Paraná, contra decisão contida no Acórdão 2166/2002, que desaprovou as contas daquele poder legislativo, relativas ao exercício financeiro de 2001 devido: 1) Extrapolação de valores recebidos por vereadores; 2) Variação acima do permitido pelo art. 71 da LRF.

Sobre o primeiro item ,o recorrente alega que a questão cinge-se ao fato de o ato fixatório ter sido publicado fora do prazo legal. Quanto ao segundo item, o recorrente não se manifestou.

A DCM acolhe a justificativa quanto ao item 01, mas matem a desaprovação devido ao item 2.

O MPJTC, além de acolher a justificativa quanto ao item que tratou de extrapolação dos subsídios devido ao ato fixatório, também entende – em sintonia com o que vem decidindo o Plenário – que a variação acima do permitido pelo art.71 pode ser relevada, posto que as despesas com pessoal permaneceram dentro dos limites legais.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 283062/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ, de responsabilidade de MARCO ANTONIO BALDAO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Dar provimento o presente recurso, reformando-se o Acórdão 2166/2004 e aprovando-se com ressalvas as contas do Poder Legislativo do Município de Tunas do Paraná relativas ao exercício financeiro de 2001. Diante do exposto, voto acompanhando integralmente o parecer ministerial.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2006 – Sessão nº 40
JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1581/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 421490/04

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: EDMAR BELLATO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Recurso de Revista.Pelo provimento.

RELATÓRIO

É revista interposta pelo interessado em epígrafe para modificar o Acórdão 3257/2004, que desaprovou as contas de 2002 do ente referido, devido a incremento de serviços com terceiros em ofensa ao artigo 72 da LRF.

A DCM e MPJTC concluem pelo provimento, tendo em conta o posicionamento deste Tribunal em relação ao artigo 72.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 421490/04, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, de responsabilidade de EDMAR BELLATO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Dar provimento ao presente recurso, com a conseqüente modificação do Acórdão No 3257/04. Acompanhando a instrução e o parecer ministerial.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2006 – Sessão nº 40
JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1583/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 49111/05

INTERESSADO : DOUGLAIR MARIA PEIXOTO AZEVEDO ANTOINE

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Recurso de Revista. Despesas de adiantamento irregulares. Pelo improvinimento.

RELATÓRIO

É Revista contra decisão contida na Resolução 8483 que desaprovou comprovação de adiantamento da interessada e determinou o recolhimento de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

A recorrente diz, em síntese, que sindicância realizada na época não encontrou qualquer indício para a responsabilizá-la e anexa fotocópias do cheque com que pagou a despesa e declaração da empresa confirmando o valor.

A então Diretoria Revisora de Contas (Informação 33/05) opina pela improvinimento do recurso por constatar que referido cheque é nominal a uma terceira pessoa e não à empresa prestadora do serviço e, ainda, por verificar que houve alteração na nota fiscal apresentada.

O MPJTC (Parecer 6515/05), corroborando a instrução da DRC, manifesta-se pelo improvinimento do recurso.

VOTO

Diante do exposto, e em conformidade com a Informação 33/05 e o parecer ministerial 6515/05, voto pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo seu improvinimento, mantendo-se a decisão atacada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 49111/05, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão atacada.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

—Sala das Sessões, 26 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1584/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 63700/05

ENTIDADE : PODER LEGISLATIVO DE SANTA INÊS

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO HIPOLITO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Recurso de Revista. Pelo provimento

RELATÓRIO

É Revista que interpõe Marcos Antonio Hipólito, ex-presidente da Câmara Municipal de Santa Inês, em face de desaprovação de contas municipais relativas ao exercício financeiro de 2003. Os motivos apontados para a desaprovação foram: a) falta de repasse das contribuições dos servidores e patronal ao INSS; b) inconsistência na Resolução Nº 001/00 e publicação extemporânea do parágrafo que alterou o subsídio do Presidente da Câmara.

O recorrente comprovou,com apresentação de documentação pertinente, que houve, sim, recolhimento ao INSS, bem como a tempestividade Resolução em tela, diante do que DCM (Instrução 4082/06) e MPJTC (Parecer 15524/06) se manifestam pelo provimento do presente recurso, com a conseqüente reforma da decisão atacada.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 63700/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS, de responsabilidade de MARCOS ANTONIO HIPOLITO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Dar provimento do presente Recurso de Revista, reformando a resolução atacada e dando por aprovadas as contas da Câmara Municipal do município de Santa Inês relativas ao exercício financeiro de 2003.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2006 – Sessão nº 40
JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1585/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 114590/05

ENTIDADE : PODER EXECUTIVOMUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Recurso de Revista. Pelo não provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista que interpõe o interessado acima epígrafado em função de parecer prévio pela desaprovção das contas relativas ao exercício de 2003 do Executivo do município de São Sebastião da Amoreira.

Os motivos apontados para a desaprovção foram:

- a) irregularidade em processo de concorrência;
- b) inclusão das contribuições previdenciárias devidas pelo prefeito e pelo vice-prefeito no parcelamento junto ao INSS, com ônus para o poder público;
- c) ausência de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias relativas ao chefe de Gabinete;
- d) contratação irregular de pessoal.

O recorrente argumenta que não lhe foi oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa, alegação que não pode prosperar diante de evidências cabais no processo da devida citação do interessado.

Tanto a DCM (Instrução 03079/05) quanto o MPJT (Parecer 11051/06) refutam os argumentos trazidos pelo recorrente e manifestam-se pela não provimento do recurso, mantendo-se a decisão atacada.

É o relatório

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 114590/05, do MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, de responsabilidade de ADEVILSON LOURENÇO DE GOUEIA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Negar provimento do presente recurso de revista, mantendo-se a decisão atacada em todos os seus termos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2006 – Sessão nº 40

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1586/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 154681/05

ENTIDADE : PODER LEGISLATIVO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO: GILMAR EGIDIO PEREIRA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Recurso de Revista. Pelo provimento

RELATÓRIO.

É Revista que interpõe o ex-presidente da Câmara Municipal de Santana do Itararé, Sr. Gilmar Egidio Pereira, objetivando a reforma da decisão contida no Acórdão 1268/05, que desaprovou as contas de 2 002 daquele Legislativo.

A desaprovção ocorreu pela extrapolação dos valores percebidos pelos Srs vereadores.

O recorrente anexa que a Lei 011/2000 que fixou os subsídios para a legislatura 2001/2004 e sustenta que o reajuste concedido aos Edis por Resolução está consoante os ditames constitucionais que regem a matéria.

Sobre valor apontada para devolução do Vereador José Maria Isac refere-se a indenizações de diárias das sessões extraordinárias realizadas nos meses de dezembro de 2001 e janeiro de 2002 , as quais não haviam sido recebidas à época , posto que o presidente da Câmara aguardava resposta de consulta sobre o tema encaminhada a este Tribunal.

A DCM (instrução 1828/06) entende que o envio da lei municipal 011/00 sana a irregularidade quanto à extrapolação dos subsídios , ressalvando a questão das parcelas indenizatórias percebidas pelo Vereador José Maria Isac em homenagem ao princípio da razoabilidade, por ser este o único item irregular pendente e com pequeno valor envolvido, de apenas R\$ 360, concluindo pela reforma da decisão recorrida.

O MPjTC (Parecer 11581/06) corrobora a manifestação da DCM.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 154681/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, de responsabilidade de GILMAR EGIDIO PEREIRA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Dar provimento ao presente Recurso de Revista, reformando a decisão ora recorrida para aprová-la com ressalva. Diante da instrução e do parecer ministerial.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2006 – Sessão nº 40

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1587/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 419006/05

INTERESSADO : CARLOS ROBERTO SCARPELINI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATÓRIO

Carlos Roberto Scarpelini, prefeito de Apucarana na gestão 1 997/ 2 000, recorre contra a Resolução 6817/05, que julgou procedente a denúncia protocolada sob o número 348836/00, apenas aos autos.

Referida denúncia diz respeito à nomeação de José Aparecido Matias para cargo em comissão na função de vigia, que é de necessidade permanente e, assim, devendo ser provida por concurso público.

O recorrente informa, preliminarmente, que José Aparecido foi nomeado em julho de 1 994 e que o acordo judicial na Vara de Trabalho de Apucarana foi firmado em 28 de maio de 2001, quando seu mandato vigeu de 1 de janeiro de 1 997 até 31 de dezembro de 2000.

Sendo assim, indica, a autoridade responsável é Valter Aparecido Pegorer, antecessor e sucessor do recorrente, responsável pelas gestões 1 993/ 1996 e 2001/2004.

Acrescenta que em sua gestão, José Aparecido Matias trabalhou apenas nove meses, sendo exonerado ao verificar-se que sua nomeação era viciada.

Diante disso, o recorrente requer em preliminar que seja declarada sua ilegitimidade passiva. Subsidiariamente, requer a nulidade da decisão objurgada por não ter sido intimado quando à data do julgamento do processo, bem como a declaração de nulidade processual pelo fato de o prefeito Valter Pegorer, supostamente responsável pelo fatos tidos como irregulares não ter sido arrolado como denunciado no processo, além de não ter tido oportunidade de defesa. No mérito, requer que seja julgada improcedente a denúncia, para que se exclua a determinação de remessa de peças ao Ministério Público Estadual.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8601/06) não aceita a tese de ilegitimidade passiva, pelo fato de o recorrente ter exonerado o servidor ocupante de cargo em comissão de forma irregular somente nove meses após ter assumido, e manifestou-se pelo improvinimento do recurso.

Já o MPjTC(Parecer 12384/06) tem posicionamento diverso, por entender que tanto a nomeação quanto o acordo judicial se deram fora da gestão do recorrente. Assim, entende que não se afigura justo condenar solidariamente o recorrente , que afinal tomou a iniciativa da exoneração quando verificou a irregularidade. O lapso temporal de nove meses ,entende o MPjTC, não é suficiente para imputar ao recorrente a responsabilidade pelas conseqüências do ato de nomeação.

Assim, o parecer ministerial conclui pelo acolhimento da primeira preliminar, para excluir o recorrente do pólo passivo da demanda.

O MPjTC não aceita a preliminar de ausência de intimação do Sr Valter Pegorer, vez que este foi regularmente notificado , conforme se vê nos autos. Quanto às demais preliminares, julga prejudicadas em virtude do acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva.

VOTO

Diante do exposto, voto conforme o parecer ministerial, pelo conhecimento e provimento do presente recurso de revista, excluindo o recorrente do pólo passivo da demanda e mantendo, no mais, a procedência da denúncia em relação ao Sr Valter Aparecido Pegorer, cumprindo a este Tribunal o envio das cópias do autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 419006/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente recurso de revista, dar-lhe provimento excluindo o recorrente do pólo passivo da demanda e mantendo, no mais, a procedência da denúncia em relação ao Sr Valter Aparecido Pegorer, cumprindo a este Tribunal o envio das cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1588/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 111960/06

INTERESSADO : MARIO SHIDEO YAMAMOTO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Recurso de Revista. Pelo não provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo interessado em epígrafe, visando a reforma do Acórdão Nº 70/06, que considerou o Município , à época, inapto para receber a certidão liberatória em razão de irregularidades em diversos protocolados.

O recorrente alega que o Município adotará procedimentos para compensar os índices não aplicados em educação. Ainda, que cientificou a Promotoria local acerca de convênios julgados irregulares por esta Corte e que são de responsabilidade da administração anterior.

A DAT (Parecer 227/06) opinou pelo não provimento do recurso.

A DCM (Instrução 2551/06) informa que o município não atendeu as determinações da Instrução Técnica Nº 47/2006-TC, existindo diversas pendências.

O MPjTC (Parecer 15723/06) igualmente se posiciona pela não provimento.

VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do presente Recurso, por satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo não provimento e conseqüente manutenção do Acórdão 70/06.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 111960/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso, por satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento e conseqüente manutenção do Acórdão 70/06-TC.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1590/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 415279/04

ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DE GUARACI

INTERESSADO: JOSE CARLOS TOLOI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA. PODER EXECUTIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO INSS SOBRE SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS. PROVIMENTO. REGULARIDADE COM RESSALVA.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto por José Carlos Toloi, contra a Resolução nº 5099/2004, que aprovou a emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovção das contas do Poder Executivo do Município de Guaraci, exercício de 2002, em face das seguintes irregularidades: Não apresentação de documentos referentes ao Conselho Municipal da Saúde; Resultado final de DEFICIT ORÇAMENTÁRIO; Movimentação de recursos em Instituição Financeira Provada; Divergência no ajuste da conciliação bancária com os respectivos extratos; Não retenção das contribuições ao INSS dos Agentes Políticos; Inobservância das cautelas da lei LRF propostas pelo Art. 72 na contratação de serviços de terceiros.

Alega o recorrente ter juntado a documentação relativa ao Conselho Municipal de Saúde; que o déficit ocorreu em virtude da falta de liberação de recursos de convênio; que o município não possui agência bancária oficial e existe autorização legislativa para movimentação de recursos no HSBC; que foram solucionadas as divergências apontadas na conciliação bancária; que foram feitas as contribuições previdenciárias, “*embora não fossem registradas na contabilidade da Prefeitura*” (f. 5).

Pela Instrução nº 3304/06, opina a Diretoria de Contas Municipais pelo provimento do recurso, para que seja recomendada a aprovação com ressalva das contas.

O Parecer nº m11631/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é pelo provimento parcial, mantendo-se a irregularidade pelo déficit orçamentário injustificado e a inobservância do disposto no art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

2. Merece provimento o recurso interposto.

Conforme instrução e pareceres uniformes no processo, restaram saneadas as irregularidades relativas à falta de documentos, diante de sua apresentação nesta fase recursal; movimentação de recursos em instituição financeira privada, justificada pela ausência de agência oficial, existência de lei autorizando essa movimentação e destinação à arrecadação tributária e as execução de despesas destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino; divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária, com a juntada do extrato de f. 79; ausência da retenção das contribuições do INSS sobre os subsídios dos agentes políticos, em face da edição da Resolução nº 26/2005 e do reiterado entendimento desta Corte. Com relação ao déficit orçamentário, correta a conclusão da Diretoria de Contas Municipais, que aponta como sua causa, acolhendo as razões de recurso, a falta de repasse de recursos a título de transferências de capital, relativas a convênios como Governo do estado.

A propósito, dessume-se do quadro de f. 311 dos autos originais, que a arrecadação a menor, sob essa rubrica, foi de R\$ 1.456.391,71, o que supera, em muito, o déficit apresentado, de R\$ 183.954,07, equivalente a 4,76% da receita.

Acrescente-se ter o Município procedido a uma economia de dotações de R\$ 1.214.643,21, o que corrobora a ausência de infração ao disposto nos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Da mesma sorte, a infração ao disposto no art. 72 dessa mesma lei, que, em que pese o entendimento diverso da douda Procuradoria, vem sendo objeto de ressalva por esta Corte, não ensejando a recomendação da desaprovção das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 415279/04, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE GUARACI, de responsabilidade de JOSE CARLOS TOLOI,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Dar provimento ao recurso, para o fim de alterar a Resolução nº 5099/2004, recomendando-se a regularidade das contas do Poder Executivo de Guaraci, exercício de 2002, ressalvado o déficit orçamentário e a inobservância do disposto no art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2006 – Sessão nº 40

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1591/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 450698/05

INTERESSADO : GILMAR HENRIQUE DA CONCEIÇÃO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA. DENÚNCIA JULGADA PROCEDENTE. FALTA DE EMPREHO PRÉVIO NA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DESPESA REALIZADA. FALHA FORMAL. RECURSO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista tempestivamente interposto pelo Sr. Gilmar Henrique da Conceição, ex-diretor do *Campus* de Cascavel da UNIOESTE, contra a Resolução nº 7217/05, deste Tribunal, que julgou procedente proposta de impugnação de despesas, relativas ao 3º quadrimestre do exercício de 2001, determinando a devolução solidária pelos responsáveis do montante de R\$ 38.062,07 ao Tesouro Estadual, devidamente corrigidos.

A desaprovção foi embasada na constatação de irregularidades na aquisição de aparelhos celulares e execução de diversas despesas contendo procedimentos contrários ao disposto na Lei n.º 4.320/64, cabendo ao recorrente a devolução de R\$ 1.724,04, atinente a gastos com combustível sem prévio empenho.

Em suas razões recursais o interessado reconhece a ilegalidade do seu ato, alegando contudo boa fê, ingenuidade da sua parte e a efetiva prestação dos serviços.

Primeira Câmara**Pautas****Primeira Câmara****Sessão Ordinária número 41 em 14 de Novembro de 2006****CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Processo: 46470/00
 Origem: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
 Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Processo: 492575/04
 Origem: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA FUNDAÇÃO IAPAR DE LONDRINA
 Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA FUNDAÇÃO IAPAR DE LONDRINA

Processo: 47127/05
 Origem: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
 Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 39366/06
 Origem: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
 Interessado: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Processo: 107717/06
 Origem: MUNICÍPIO DA LAPA
 Interessado: MUNICÍPIO DA LAPA

Processo: 141290/06
 Origem: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
 Interessado: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

Processo: 177642/06
 Origem: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
 Interessado: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Processo: 189403/06
 Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
 Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 205590/06
 Origem: MUNICÍPIO DE PITANGA
 Interessado: MUNICÍPIO DE PITANGA

Processo: 206162/06
 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ENÉAS MARQUES
 Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ENÉAS MARQUES

BAIXA DE PENDÊNCIA

Processo: 279399/06
 Origem: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
 Interessado: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INSPEÇÃO EXTERNA

Processo: 256603/05
 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO EM JACAREZINHO

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBORN**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Processo: 48060/01
 Origem: MUNICÍPIO DE TIBAGI
 Interessado: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Processo: 51886/01
 Origem: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
 Interessado: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 165461/02
 Origem: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 Interessado: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 167255/03
 Origem: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE PARANAGUÁ
 Interessado: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE PARANAGUÁ

Processo: 411253/03
 Origem: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
 Interessado: MUNICÍPIO DE TOMAZINA

Processo: 455331/03
 Origem: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
 Interessado: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Processo: 503232/04
 Origem: MUNICÍPIO DE CASTRO
 Interessado: MUNICÍPIO DE CASTRO

Processo: 40718/05
 Origem: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
 Interessado: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Processo: 46376/05
 Origem: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
 Interessado: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Processo: 165713/05
 Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
 Interessado: JOSÉ NERI DAS CHAGAS

Processo: 171888/05
 Origem: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE DE CURITIBA
 Interessado: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE DE CURITIBA

Processo: 499204/05
 Origem: APMF DA ESCOLA ESTADUAL DOUTOR ALOYSIO DE BARROS TOSTES DE NOVA FÁTIMA
 Interessado: APMF DA ESCOLA ESTADUAL DOUTOR ALOYSIO DE BARROS TOSTES DE NOVA FÁTIMA

Processo: 121639/06
 Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
 Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Processo: 152402/06
 Origem: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
 Interessado: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

Processo: 161835/06
 Origem: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
 Interessado: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Processo: 167256/06
 Origem: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
 Interessado: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Processo: 175909/06
 Origem: MUNICÍPIO DE ANAHY
 Interessado: MUNICÍPIO DE ANAHY

Processo: 183685/06
 Origem: MUNICÍPIO DE CÂMBIRA
 Interessado: MUNICÍPIO DE CÂMBIRA

Processo: 183774/06
 Origem: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL DE ARAPUÃ ENSINO FUNDAMENTAL E MÁDIO
 Interessado: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL DE ARAPUÃ ENSINO FUNDAMENTAL E MÁDIO

Processo: 184622/06
 Origem: ASSOCIAÇÃO EVANGELIZAR É PRECISO
 Interessado: ASSOCIAÇÃO EVANGELIZAR É PRECISO

Processo: 188725/06
 Origem: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
 Interessado: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

Processo: 188962/06
 Origem: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA
 Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA

Processo: 190274/06
 Origem: MUNICÍPIO DE KALORÉ
 Interessado: MUNICÍPIO DE KALORÉ

Processo: 190967/06
 Origem: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
 Interessado: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Processo: 197929/06
 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LOANDA
 Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LOANDA

Processo: 198224/06
 Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO
 Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO

Processo: 200415/06
 Origem: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
 Interessado: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

Processo: 204500/06
 Origem: MUNICÍPIO DE PIEN
 Interessado: MUNICÍPIO DE PIEN

Processo: 208190/06
 Origem: CENTRO COMUNITÁRIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
 Interessado: CENTRO COMUNITÁRIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

Processo: 214050/06
 Origem: MUNICÍPIO DE KALORÉ
 Interessado: MUNICÍPIO DE KALORÉ

Processo: 256305/06
 Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
 Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

A **Diretoria Jurídica** lembra que *ao administrador resta fazer somente o que a lei autoriza, e do modo que a lei autoriza*, em obediência ao princípio da legalidade, não cabendo alegação de ignorância ou ingenuidade. Conclui, diante da ausência de fato novo capaz de retirar o caráter ilegal da despesa realizada, pelo **improvemento** do Recurso e pela manutenção da Resolução atacada.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, igualmente entende pelo **improvemento da revista**, acompanhando a DIJUR.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e da Diretoria Jurídica, merece provimento o recurso interposto.

A procedência da denúncia contra o recorrente deveu-se, conforme consta do voto de f. 70, dos autos nº 20837-3/02, aos *“gastos de combustível sem previsão”*. Mais especificamente, depreende-se da instrução que o recorrente teria autorizado despesas no valor de R\$ 1.724,04, para aquisição de combustível, sem empenho prévio, em ofensa ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/64.

Ocorre, contudo, que consta de f. 12 desses mesmos autos quadro apresentado pelo recorrente, em que estão relacionadas as três notas fiscais originárias dessa despesa, emitidas contra o Auto Posto Gralha Azul Ltda., além do número do empenho e da liquidação.

Refere-se, nesse mesmo expediente, que os empenhos foram feitos, efetivamente, após a realização das respectivas despesas, pro falta de previsão do Setor de Transportes, mas que, *“assim que recebemos as respectivas Notas Fiscais, emitimos o Empenho de acordo com as faturas”* (f. 12 dos autos 20837-3/02).

Dessa forma, verifica-se ter ocorrido, efetivamente, a despesa, sem efetivo prejuízo ao erário, e, tendo sido suprida a falha formal, com sua correção posterior, pela emissão dos empenhos mencionados, mostra-se adequado o provimento do recurso, pela improcedência da denúncia contra o recorrente.

Diante do acima exposto, voto no sentido de que seja dado provimento ao presente recurso, para o efeito de modificar a **Resolução nº 7217/05**, julgando improcedente a denúncia na parte que diz respeito ao recorrente, referente à aquisição de combustível, no valor de R\$ 1.724,04, sem empenho prévio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 450698/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Dar provimento ao presente recurso, para o efeito de modificar a **Resolução nº 7217/05**, julgando improcedente a denúncia na parte que diz respeito ao recorrente, referente à aquisição de combustível, no valor de R\$ 1.724,04, sem empenho prévio.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1592/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 466415/06

INTERESSADO : GABRIEL GUY LÉGER

ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADOS

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

REQUERIMENTO DE FÉRIAS DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. DEFERIMENTO

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Férias formulado por GABRIEL GUY LÉGER, ilustre Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo período de 30 (trinta) dias, relativo ao primeiro semestre de 2006, a se usufruído de 08.01.2007 a 06.02.2007.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 14033/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17422/06, são favoráveis à concessão das férias requeridas. É o relatório.

VOTO

Conforme pareceres uniformes no processo, e presentes os requisitos legais, voto no sentido de que seja deferido o pedido de férias, conforme requerido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADOS protocolados sob nº 466415/06, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e GABRIEL GUY LÉGER .

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor, IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Deferir o pedido de férias, conforme requerido.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo: 293685/06
Origem: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Processo: 408865/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE MARINGÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE MARINGÁ

Processo: 415063/06
Origem: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
Interessado: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 181654/05
Origem: ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE GUAIRA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE GUAIRA

Processo: 172187/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSAI
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSAI

Processo: 177073/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 180317/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPORÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPORÁ

Processo: 180333/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PORTADORES DE FISSURA LÁBIO PALATAL DE CASCAVEL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PORTADORES DE FISSURA LÁBIO PALATAL DE CASCAVEL

Processo: 186889/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CENTENÁRIO DO SUL

Processo: 197910/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAGUAPITÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAGUAPITÁ

Processo: 198909/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY

APOSENTADORIA

Processo: 308239/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ CARLOS LAVALLE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 450825/05
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 174635/06
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO
Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO

Processo: 174643/06
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO
Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO

Processo: 370973/06
Origem: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 195756/06
Origem: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
Interessado: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 200805/03
Origem: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 510777/01
Origem: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA

Processo: 178471/04
Origem: INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA
Interessado: INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA

Processo: 322807/04
Origem: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DE APUCARANA
Interessado: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DE APUCARANA

Processo: 418430/04
Origem: CENTRO DE INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA DOZE DE OUTUBRO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: CENTRO DE INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA DOZE DE OUTUBRO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Processo: 156218/05
Origem: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
Interessado: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR

Processo: 183398/05
Origem: INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA
Interessado: INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA

Processo: 183460/05
Origem: INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA
Interessado: INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA

Processo: 261070/05
Origem: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA

Processo: 415540/05
Origem: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL DO SÃO JOÃO DE PATO BRANCO
Interessado: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL DO SÃO JOÃO DE PATO BRANCO

Processo: 227844/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DIVINA PROVIDENCIA DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DIVINA PROVIDENCIA DE NOVA ESPERANÇA

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 165636/06
Origem: APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 180651/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DIAMANTE DO NORTE

Processo: 199387/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEROLA D'OESTE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEROLA D'OESTE

APOSENTADORIA

Processo: 503123/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: TEREZA LUCIANO GERVÁSIO

Processo: 40475/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VANIA APARECIDA PINHEIRO DO NASCIMENTO

Processo: 325060/05
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: IVONETE MARIA DO BELEM RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: 358078/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARLENE TUNES FONSECA

Processo: 423686/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IRACI DAVANTEL SCHROEDER

Processo: 430534/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VERGILIO CHERONI

Processo: 430976/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VALENTIM ROQUE ZANCHET

Processo: 431646/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SELMA MARIA DE LIMA GREBOGGY

PENSÃO

Processo: 321603/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LEA GERMANA MONTEIRO

Processo: 321867/06
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ELIANE MARIA MACHADO SANTOS STUMM

Processo: 431433/06
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: SEBASTIANA SOARES

Processo: 441234/06
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA

Processo: 444365/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SARHA DE OLIVEIRA

Processo: 445159/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OURICEMA MACIEL DOS REIS

RESERVA

Processo: 430739/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AMAURI PEREIRA DA SILVA

Processo: 431549/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELÓI FRANK JUNIOR

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 306651/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HILSA DE CARVALHO LEONEL

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 370211/00
Origem: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: MUNICÍPIO DE PITANGA

Processo: 287343/04
Origem: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

Processo: 124006/05
Origem: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Processo: 461762/05
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

CERTIDÃO

Processo: 402646/06
Origem: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: MUNICÍPIO DE MORRETES

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 515306/02 Vistas desde 10/10/2006 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 311047/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ELON FAY NATAL BONIN

Processo: 425921/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: WILSON RIBEIRO DE MOURA

Processo: 448573/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: HARRY AVON

Processo: 453941/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RACHEL DIOGENES RAMINA REZLER

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 134334/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU

Processo: 122410/05
Origem: CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

Processo: 130782/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL

CERTIDÃO

Processo: 84299/06
Origem: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE

Processo: 90124/06
Origem: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE TAPIRA

Processo: 105382/06
Origem: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 135713/04 Vistas desde 10/10/2006 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Origem: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Processo: 139450/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

Processo: 175278/04
Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

Processo: 122623/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA

Processo: 122658/05
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

Processo: 41999/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA

Processo: 114420/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Processo: 123445/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA

Processo: 123747/06
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA

Processo: 127726/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

Processo: 135966/06
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JAPIRA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JAPIRA

Processo: 144175/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

Processo: 144183/06
Origem: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
Interessado: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

Processo: 146259/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 280471/99
Origem: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

Processo: 72977/02
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 169614/03
Origem: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

Processo: 480399/04
Origem: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DOS HEMOFÍLICOS DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DOS HEMOFÍLICOS DE CURITIBA

Processo: 53623/05
Origem: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Processo: 53690/05
Origem: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Processo: 69376/05
Origem: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: MUNICÍPIO DE DOURADINA

Processo: 205995/05
Origem: ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE INTERDISCIPLINAR DE AIDS DE LONDRINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE INTERDISCIPLINAR DE AIDS DE LONDRINA

Processo: 222571/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, A INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE MANDAGUAÇU
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, A INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE MANDAGUAÇU

Processo: 227328/05
Origem: MUNICÍPIO DE PIRÁI DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE PIRÁI DO SUL

Processo: 132339/06
Origem: MUNICÍPIO DE VERÊ
Interessado: MUNICÍPIO DE VERÊ

Processo: 167590/06
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Processo: 176026/06
Origem: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Processo: 181933/06
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Processo: 186080/06
Origem: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Processo: 191980/06
Origem: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

Processo: 194253/06
Origem: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 200490/06
Origem: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA

Processo: 205387/06
Origem: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

Processo: 205808/06
Origem: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Processo: 341833/06
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 394030/03
Origem: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA FUNDAÇÃO IAPAR DE LONDRINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA FUNDAÇÃO IAPAR DE LONDRINA

Processo: 180933/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ATALAIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ATALAIA

Processo: 180228/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FAXINAL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FAXINAL

Processo: 187419/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANOEL RIBAS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANOEL RIBAS

APOSENTADORIA

Processo: 498344/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PEDRO REBOLA

IMPUGNAÇÃO

Processo: 516934/03
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Primeira Câmara Sessão Ordinária número 39 em 24 de Outubro de 2006

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de 2006, às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a trigésima nona sessão ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo o Presidente em exercício, o CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN**, conforme o parágrafo primeiro, do artigo sexto, do Regimento Interno deste Tribunal, com a presença dos AUDITORES **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**, **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, substituto, nessa sessão, do CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**, nos termos regimentais, presente, também, o AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, substituto do CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, conforme artigo 60, do Regimento Interno deste Tribunal, e com a presença, ainda, do Procurador do Estado junto a este Tribunal designado para a sessão, **GABRIEL GUY LÉGER**. Ausente, o CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**, por motivo justificado. Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata nº. 38, da sessão ordinária do dia 17 de outubro do corrente, tendo sido aprovada pelo Colegiado. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, do Regimento Interno, usou da palavra o AUDITOR **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**, para comunicar o **sobrestamento** dos processos nºs: 457601/03, nos termos do despacho nº 3268/06; 425219/05, nos termos do despacho nº 3253/06; e, 87580/99, nos termos do despacho 3256/06, exarados nos autos pelo Relator. Concedida, após, oportunidade para **inclusão em pauta**, de processos de que trata o parágrafo 4º, do artigo 429, do Regimento Interno, tendo usado da palavra o CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN**, para **inclusão** dos processos 361028/06, 448778/06 e 458536/06, requerimentos de certidões liberatórias. Em seguida, o Presidente deixou a palavra livre, sem que houvesse o uso da mesma. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. Foi concedida a palavra ao AUDITOR **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**, para o relato dos processos de sua atribuição. Foi concedida também a palavra ao AUDITOR **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, para a mesma finalidade. Após foi concedida a palavra ao AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, para relato dos processos sob sua atribuição. Finalmente, o **PRESIDENTE** em exercício, CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN**, procedeu ao relato dos feitos constantes de sua pauta de julgamento. Foram **julgados** os seguintes processos: 191017/06, 138855/02, 68175/05, 244699/05, 32680/06, 187184/06, 191882/06, 192463/06, 214874/06, 258448/06, 28306/04, 181107/05, 392554/04, 361028/06, 448778/06, 458536/06, 57557/03, 136353/04, 142167/04, 131070/05, 131088/05, 96750/06, 96785/06, 125952/06, 477029/04, 105942/03, 162920/03, 325004/03, 174267/05, 64875/06, 128595/06, 200180/06, 495870/05, 133451/04, 106580/05, 123441/05, 124324/05, 138520/05, 401522/05, 322811/03, 515013/05, 83604/03, 195895/03, 94805/04, 435440/04, 506592/04, 171160/05, 182944/05, 186893/05, 188098/05, 188110/05, 416660/05, 52702/06, 175968/06, 202388/06, 208572/06, 211492/06, 272220/06, 181514/05, 165725/06, 170007/02, 504170/03, 253990/05 e 445317/05. Foram **adiados** os processos nºs. 148235/06 e 156483/06, comprovação de convênio, constante da pauta de julgamento do AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**. **Permanece adiado** o processo 322310/99, constante da pauta do CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**, bem como o processo 37925/04, constante da pauta de julgamento do AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**. **Permanece com vistas** ao AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** o processo nº. 515306/02, impugnação de despesas da Universidade Estadual de Maringá, constante da pauta do CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** e os processos 135601/05, e 135679/05, que constavam da pauta de julgamento do AUDITOR **MARINS ALVES DE CAMARGO NETO**, anteriores à aposentação do mencionado AUDITOR. Também **permanece com vistas** ao CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**, o processo 135713/04, prestação de contas do Município de Cambé, constante da pauta do AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente em exercício deixou livre a palavra, sem que dela tenha sido feito uso, após o que, encerrou a trigésima nona sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às quinze horas e quarenta e cinco minutos, CONVOCANDO outra, a quadragésima, para o dia 31 de outubro do corrente, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, **Maria Cristina Figueiredo Rocha**, Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN**, Presidente em exercício do Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 3011/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 289342/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão do atraso na prestação de contas.
RELATÓRIO

Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com SEED, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 37.156,06 (Trinta e sete mil, cento e cinquenta e seis reais e seis centavos), tendo por objeto a recuperação e manutenção da frota de veículos utilizados no transporte escolar. Por meio da Instrução nº. 3242/05 (fls. 387/389) a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela irregularidade das contas tendo em vista ausência de documentos e esclarecimentos. Devidamente oficiado, o Interessado encaminhou justificativas a respeito das irregularidades apontadas e apresentou o Termo de cumprimento dos objetivos (fls. 410) e as publicações dos editais das licitações Tomada de Preços nº. 002/2001 e nº. 004/2002 (fls. 399/400).

Diante do exposto a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução 3734/06, opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão do atraso na prestação de contas, o que é acompanhado pelo Parecer nº 13484/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 289342/03, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de convênio, em razão do atraso na apresentação da mesma.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
 Sala das Sessões, 26 de setembro de 2006 – Sessão nº 35.
 HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 3017/06 - Primeira Câmara
 PROCESSO N º : 232277/00
 INTERESSADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL-FUNDACEN
 ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
 RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Comprovação de convênio. Ausência de documentos. Contas irregulares.
RELATÓRIO
 Trata o presente protocolado de comprovação de convênio celebrado entre a Fundação Instituto Tecnológico Industrial de Araucária e a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 174.451,07 (cento e setenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sete centavos), referente aos exercícios financeiros de 1998 e 1999, tendo por objetivo o cumprimento do contido nas Constituições Federal e Estadual.
 Foi oportunizado contraditório ao responsável para esclarecimentos e juntada de documentos faltantes.

A Diretoria de Análise de Transferências reexaminando o processo constatou a permanência das seguintes irregularidades: ausência da autorização governamental; das publicações do convênio e dos respectivos aditivos; da Resolução nº 3.434/95; divergência entre as assinaturas no termo de cumprimento e no documento de f.909. Ao final, conclui pela irregularidade da prestação de contas.
 O Ministério Público junto a este Tribunal acompanha a conclusão da Diretoria.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 232277/00,
ACORDAM
 Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
 Julgar irregular a presente comprovação de convênio, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
 Sala das Sessões, 26 de setembro de 2006 – Sessão nº 35.
 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 3083/06 - Primeira Câmara
 PROCESSO N º : 74516/03
 INTERESSADO : MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
 ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
 RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Comprovação de convênio. Irregularidade.
RELATÓRIO
 Trata-se de comprovação de convênio, firmado entre o Município de Amaporá e a SEDU – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 42.760,40, tendo por objeto a continuidade de execução de reaparelhamento de logradouros urbanos.
 A instrução da Diretoria de Análise de Transferência -anterior DRC – é pela irregularidade, em face do desatendimento às solicitações de envio de documentos que impediram a mesma de concluir sobre a correta aplicação dos recursos, cujo atraso contava mais de 204 dias, já em 19/05/05, com a devida notificação das partes, sem qualquer manifestação.
 O Ministério Público junto ao Tribunal adotou integralmente o conteúdo da instrução do setor técnico, igualmente propugnando pela irregularidade do convênio apresentado, excluindo-se apenas a aplicação da multa, pois entende não haver a devida previsão legal.

VOTO
 Diante disso, considerando o contido no Parecer nº. 14.295/06, do Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, voto pela **irregularidade** da presente prestação de contas de convênio, deixando de aplicar a multa ao ordenador das despesas, por falta de previsão legal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 74516/03,
ACORDAM
 Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
 Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano - SEDU ao Município AMAPORÁ, no exercício financeiro de 2002, considerando o contido no Parecer nº. 14.295/06, do Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
 Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3087/06 - Primeira Câmara
 PROCESSO N º : 167514/03
 INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
 ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Comprovação de convênio. Irregular.
RELATÓRIO
 Trata o presente protocolado de processo de comprovação de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o município de São Pedro do Iguaçu, no valor de R\$ 24.156,55 (vinte e quatro mil cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2002, para a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizada no transporte escolar.
 Em sua Instrução inicial a Diretoria de Análise de Transferências, em razão da falta de documentos e esclarecimentos, conclui pela concessão de contraditório ao responsável.
 Em resposta, o Prefeito se manifestou e encaminhou novos documentos.
 A Diretoria de Análise de Transferências, conclui pela irregularidade das contas, considerando que os processos licitatórios encaminhados estão incompletos, faltando os documentos de habilitação, propostas de preços e protocolos de entrega dos Convides. Recomenda, ainda: inclusão no cadastro dos agentes políticos com contas irregulares, do ex-Prefeito, Senhor Francisco Dantas de Souza Neto e encaminhamento de cópias das principais peças do processo ao Ministério Público Estadual.

Diante do apontado pela Diretoria, o Ministério Público junto a este Tribunal, opina pela desaprovação da prestação de contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 167514/03,
ACORDAM
 Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
 Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de SÃO PEDRO DO IGUAÇU, no exercício financeiro de 2002, com base na Instrução da unidade técnica, do Parecer do Ministério Público de Contas e, na forma do art. 16,III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
 Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3089/06 - Primeira Câmara
 PROCESSO N º : 480735/03
 INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IRATI
 ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
 RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Comprovação de convênio. Ausência de documentos. Regular com ressalva.
RELATÓRIO
 Trata o presente protocolado de processo de comprovação de convênio celebrado entre a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR – e o município de Irati, no valor de R\$ 34.945,39 (trinta e quatro mil novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2002, para a construção de unidades habitacionais.
 Em sua Instrução inicial a Diretoria de Análise de Transferências, em razão da falta da CND do INSS, específica da obra, conclui pela concessão de contraditório. Em resposta, o responsável apresentou novos documentos.
 A Diretoria de Análise de Transferências, conclui pela regularidade com ressalva, considerando que foi encaminhada a CND de regularidade da empresa e não da obra.
 Entretanto, encaminhado os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal, novos documentos foram solicitados, além da certidão, a saber: aviso de crédito bancário, “habite-se” do Poder Público municipal e, também, esclarecimentos sobre a rotatividade de convites para as empresas participaram das licitações.
 Não havendo nova manifestação do interessado, tanto a Diretoria como o Ministério Público de Contas opinam pela irregularidade das contas.

VOTO
 Respeitosamente discordo da Instrução da unidade técnica e do Parecer ministerial. Entendo que os novos documentos juntados são suficientes para uma melhor análise dos autos. Consta às fls. 164, Certidão de que a obra está concluída, expedida pela Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos do município, bem como consta às fls. 141, termo de cumprimento dos objetivos firmado pelo Diretor Administrativo-Financeiro da Cohapar.
 Além disso, a falta da CND do INSS, específica da obra, tem sido motivo de aprovação com ressalva, conforme decisões recentes, das quais, cito o Acórdão nº 579/06-TC, da 1ª Câmara. A mesma solução, entendo que cabe à falta do aviso de crédito bancário.
 Diante do exposto, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, voto pela **regularidade com ressalva** da presente comprovação de convênio, em virtude da ausência da CND do INSS específica da obra e do aviso de crédito bancário.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 480735/03,
ACORDAM
 Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
 Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela COMPANHIA PARANAENSE DE HABITAÇÃO ao MUNICÍPIO DE IRATI, **ressalvando** a ausência da CND do INSS específica da obra e do aviso de crédito bancário.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
 Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES **HENRIQUE NAIGEBOREN**
 Conselheiro Relator Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3120/06 - Primeira Câmara
 PROCESSO N º : 91229/04
 INTERESSADO : LUIZ CARLOS MACHADO MARTINS
 ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 91229/04,
ACORDAM
 Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
 Julgar legal a Resolução nº 3142 de 04/02/04, publicada no jornal Diário Oficial do Estado - D.O.E. nº 6666, de 11/02/04, que transferiu para a Reserva Remunerada o servidor LUIZ CARLOS MACHADO MARTINS, determinando o seu registro.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
 Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3233/06 - Primeira Câmara
 PROCESSO N º : 104341/00
 ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: MIGUEL SALOMÃO
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
 RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Prestação de Contas Estadual. PAPANAPREVIDÊNCIA. Regular com ressalva.
Relatório
 Trata o presente protocolado da prestação de contas do PARANAPREVIDÊNCIA – Serviço Social Autônomo -, vinculado à Secretaria Especial para Assuntos de Previdência, relativa ao exercício financeiro de 1999.
 A Inspeção Geral de Controle, em sua Instrução nº 042/01, conclui que as contas sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerados a execução dos Programas Previdenciário ☐ Programa Administrativo e Programa de Investimentos estão razoavelmente formalizadas, exceto pelo apontado do Título Pontos Relevantes, itens 1 a 5, sob os quais recomenda medidas saneadoras.
 A 2ª Inspeção de Controle Externo desta Casa, responsável pela fiscalização do Órgão, não apontou nenhuma irregularidade, em seu Relatório relativo ao 3º quadrimestre. Outrossim, informa que não foram elaborados os Relatórios dos 1º e 2º quadrimestres, em razão de não ocorrido nesse período, movimento financeiro.
 O Ministério Público junto a este Tribunal, com base nas Informações do processo e considerando que as recomendações da Inspeção Geral, possuem, em verdade, conteúdo meramente técnico-contábil e que não interferem no resultado final do exame da prestação de contas, opina pela aprovação com ressalva.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 104341/00, da PARANAPREVIDÊNCIA, de responsabilidade de MIGUEL SALOMÃO,
ACORDAM
 OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: Julgar pela **regularidade com ressalva**, das contas do Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA, referentes ao exercício financeiro de 1999, em virtude do apontado nos Pontos Relevantes, itens 1 a 5, sob os quais se recomendam medidas saneadoras, com a seqüente expedição de provisão de quitação ao ordenador de despesa, Diretor Presidente, Senhor Miguel Salomão, correspondente ao período de 14 de maio a 31 de dezembro de 1999.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
 Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37
 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3234/06 - Primeira Câmara
 PROCESSO N º : 201497/06
 ENTIDADE : FUNDO PARANÁ
 INTERESSADO: ALDAIR TRACISIO RIZZI
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
 RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Prestação de Contas Estadual. Fundo Paraná. Regular.
Relatório
 Trata o presente protocolado da prestação de contas do Fundo Paraná, gerido pelo Serviço Social Autônomo PARANÁ TECNOLOGIA, relativa ao exercício financeiro de 2005.
 A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº 121/06, conclui que as contas encontram-se regulares.
 Da mesma forma se manifesta e o Ministério Público junto a este Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 201497/06, do FUNDO PARANÁ, de responsabilidade de ALDAIR TRACISIO RIZZI,
ACORDAM
 OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
 Julgar **regulares** as contas do Fundo Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2005, com a seqüente expedição de provisão de quitação ao ordenador de despesa Aldair Tarcísio Rizzi, Presidente do Paraná Tecnologia.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
 Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37
 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 3235/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 41913/97

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Regular com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de processo de comprovação de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB - e o município de Engenheiro Beltrão, no valor de R\$ 77.067,50 (setenta e sete mil sessenta e sete reais e cinquenta centavos), referente ao exercício financeiro de 1996, para a implantação e manutenção de trabalhos de adequação de estradas rurais.

Após solicitações de esclarecimentos ao ordenador da despesa, e aos responsáveis pelo órgão repassador dos recursos, bem como ao Departamento de Estradas de Rodagem, a Diretoria de Análise de Transferências no reexame do processo informa que não restou comprovado qualquer prejuízo ao erário e, ainda, que o Prefeito da gestão 1997/2000, encaminhou os laudos de conclusão da obra ns. 41, 42 e 43/97, emitidos pela SEAB/DER., sanando a irregularidade apontada. Conclui pela regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal considerando a falta de alguns documentos, os quais solicitados não foram encaminhados pela viúva do Prefeito à época da assinatura do convênio, a saber: autorização governamental, plano de aplicação, comprovantes da situação das empresas participantes da licitação perante o INSS e FGTS, opina pela desaprovação das contas.

/VOTO

Respeitosamente discordo da manifestação do Ministério Público de Contas.

Este Tribunal já aprovou inúmeros processos em situação idêntica ao ora em julgamento.

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, voto pela **regularidade com ressalva** da presente comprovação de convênio, em virtude da ausência da autorização governamental, do plano de aplicação e da CND do INSS e do FGTS das empresas participantes da licitação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 41913/97,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO ao MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, **ressalvando** a ausência da autorização governamental, do plano de aplicação e da CND do INSS e do FGTS das empresas participantes da licitação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 3236/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 126977/01

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Regular com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de comprovação de convênio celebrado entre a FUNDEPAR e o município de Santa Helena, no valor de R\$ 83.334,00 (oitenta e três mil trezentos e trinta e quatro reais), referente ao exercício financeiro de 2000, tendo por objeto a construção da Usina do Conhecimento.

Preliminarmente, o plenário pela Resolução nº 2555/05-TC, de f. 229, determinou ao município o recolhimento do valor de R\$ 19.866,20 (dezenove mil oitocentos e sessenta e seis reais e vinte centavos), em função do aditivo firmado não ter sido aceito pela FUNDEPAR e dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude da ausência de aplicação financeira da importância de R\$ 21.810,80 (vinte e um mil oitocentos e dez reais e oitenta centavos), no período compreendido entre 14/07/00 e 15/08/00.

O Município cumpriu a determinação acima, conforme comprovantes anexados às fls. 240, cuja veracidade foi atestada pela Diretoria competente.

A Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalva das contas, tendo em vista o atraso no encaminhamento da prestação de contas. O Ministério Público junto a este Tribunal ratifica seu parecer anterior de diligência do processo para que o Prefeito à época, recolhesse os valores relativos à falta de aplicação financeira.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 126977/01,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular, a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, considerando que foi integralmente cumprida a decisão plenária constante da Resolução de f. 229, voto, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, **ressalvando** o atraso na sua apresentação, bem como pela não aplicação financeira dos recursos referidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 3237/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 122479/02

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Regular com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de comprovação de convênio celebrado entre a FUNDEPAR e o município de Cafetal do Sul, no valor de R\$ 11.076,63 (onze mil setenta e seis reais e sessenta e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2001, tendo por objeto a conclusão da Escola Municipal Souza Naves.

Após instruído, o plenário através da Resolução nº 3329/03-TC, de f. 97, converteu o julgamento do feito em diligência externa à origem, para os fins do Parecer do Ministério Público de Contas, que apontou irregularidades no empenho da despesa e na licitação realizada na modalidade Convite.

O ex-Prefeito responsável prestou esclarecimentos e juntou novos documentos. A Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalva das contas, sugerindo a aplicação de multa com base no art. 5º, VI, do Provimento nº 36/98-TC, então vigente, em razão da não observação no processo licitatório de formalidade determinada em lei.

O Ministério Público junto a este opinou pela desaprovação da prestação de contas. O plenário, preliminarmente, acompanhando a Instrução da DAT, pela Resolução nº 1608/05-TC, de f. 114, aplicou a multa de R\$ 100,00 (cem reais), ao ex-Prefeito, nos termos do art. 5º, VI, do Provimento nº 36/98.

O interessado cumpriu a determinação constante da Resolução referida, conforme guia de recolhimento de f. 120, razão pela qual a unidade técnica opina pela regularidade com ressalva. O Ministério Público de Contas mantém seu posicionamento anteriormente manifestado, de desaprovação das contas.

VOTO

Considerando que foi cumprida a decisão constante da Resolução nº 1608/2005-TC, de f. 115, e, consoante toda a Instrução do processo, voto, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, pela **regularidade com ressalva** da presente comprovação de convênio, em virtude da não observação no processo licitatório realizado, de formalidade determinada em lei.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 122479/02,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a presente Prestação de Contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ ao Município CAFEZAL DO SUL, em virtude da não observação no processo licitatório realizado, de formalidade determinada em lei.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 3238/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 170736/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 170736/03,**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 19.204,57 (dezenove mil, duzentos e quatro reais, e cinquenta e sete centavos), que teve por objeto auxiliar nas despesas com transporte escolar (material de consumo e serviços), com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 3239/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 172976/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PARANACITY

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Recolhimento integral dos recursos. Baixa da pendência.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de processo de comprovação de convênio celebrado entre o município de Paranacity e a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, no valor de R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais) no exercício financeiro de 2002, tendo por objeto benefício de prestação continuada. Pela Instrução nº 604/06, a Diretoria de Análise de Transferências recomendou a aprovação com ressalva, em virtude do recolhimento integral dos recursos repassados.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela baixa da pendência.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 172976/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I- Determinar a **baixa de pendência** em questão, tendo em vista o recolhimento integral dos recursos devidamente atualizados repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE PARANACITY,

II- Encaminhar à Inspeção competente desta Corte, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 3240/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 195368/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de Convênio. Atraso na Prestação de Contas. Regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de comprovação de convênio firmado entre o Município e a Secretaria de Estado da Educação - SEED, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 13.377,08, que tem por objeto reparos na rede elétrica.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 4681/06, manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, em face do atraso de 04 (quatro) dias no protocolo da documentação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15238/06, opina pela aprovação das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 195368/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular, a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, acompanhando Instrução da Diretoria de Análises de Transferências, nos termos do inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, **ressalvando** o atraso de 04 (quatro) dias na apresentação da documentação de prestação de contas perante este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 3241/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 4726/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 4726/05,**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 135.600,07. (cento e trinta e cinco mil, seiscentos reais e sete centavos), que teve por objeto a execução da obra no estabelecimento de ensino EE Dom Pedro II, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 3243/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 169999/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 169999/05,**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 47.092,19 (quarenta e sete mil, novecentos e dois reais e dezenove centavos), que teve por objeto a execução de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBORN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3244/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 196821/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de Convênio. Atraso na Prestação das Contas. Regulares com Ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolo de comprovação de convênio firmado entre o Município e a Secretaria de Estado da Educação - SEED, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 16.392,85, que tem por objeto a contratação de terceiros para a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 4027/06, manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, em face do atraso de 11 (onze) dias na apresentação da documentação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15233/06, opina pela aprovação das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 196821/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, nos termos do inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, **ressalvando** o atraso de 11 (onze) dias na apresentação da documentação de prestação de contas perante este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBORN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3246/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 331869/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PLANALTO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 331869/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE PLANALTO, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 39.100,00 (Trinta e nove mil e cem reais), que teve por objeto o suporte financeiro para o fornecimento da alimentação aos alunos/atletas participantes dos jogos Colegiais do Paraná/2005, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBORN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3247/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 167.116/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 167.116/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED ao MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 75.212,62 (setenta e cinco mil, duzentos e doze reais e sessenta e dois centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBORN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3248/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 193583/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAUÁ DA SERRA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 193583/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a Comprovação de Subvenção Social repassada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAUÁ DA SERRA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 124.657,80 (cento e vinte e quatro reais, seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal: secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBORN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3249/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 198860/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE KALORE

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de Subvenção Social. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolo de comprovação de subvenção social recebida da Secretaria de Estado da Educação, pela APAE de Kaloré, no valor de R\$ 156.143,27 (cento e cinquenta e seis mil cento e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2005, tendo por objeto o pagamento de pessoal e respectivos encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências opina pela regularidade com ressalva da prestação de contas, tendo em vista a ausência do termo de convênio inicial e sua publicação, bem como a identificação do cargo dos funcionários nos meses de janeiro a outubro.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela regularidade da comprovação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 198860/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a presente comprovação de subvenção social repassada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE KALORÉ, com base na Instrução da unidade técnica, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, **ressalvando** por não constar do processo o termo de convênio inicial, sua publicação e o cargo dos funcionários nos meses de janeiro a outubro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBORN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3250/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 202256/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LUPIONÓPOLIS

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 202256/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a presente Comprovação de Subvenção Social repassada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LUPIONÓPOLIS, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 118.190,15 (cento e dezoito mil, cento e noventa reais e quinze centavos), que teve por objeto o pagamento pessoal: atendente, instrutor, secretária, zelador, professor e encargos sociais, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBORN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3251/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 343449/99

INTERESSADO : EDELEUZA CORREIA FERNANDES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 343449/99, entre as partes MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL e EDELEUZA CORREIA FERNANDES, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal o Decreto nº 07/00, publicado no jornal “Diário do Noroeste” de 17/02/00, que concedeu aposentadoria à servidora **EDELEUZA CORREIA FERNANDES**, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBORN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3252/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 542455/03

INTERESSADO : MARIA DO CARMO GONÇALVES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 542455/03, entre as partes MUNICÍPIO DE UMUARAMA e MARIA DO CARMO GONÇALVES, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal Decreto nº 136/03, publicado no jornal “A Tribuna do Povo” de 11/11/03, retificado pelo Decreto nº 78/04, publicado no mesmo jornal em 29/06/04, que concedeu aposentadoria à servidora **MARIA DO CARMO GONÇALVES**, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBORN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3253/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 262286/04

INTERESSADO : NILZA KRAUZE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 262286/04, entre as partes INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e NILZA KRAUZE, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a Portaria nº 589/03, publicada no “Diário Oficial do Município” nº 95 de 11/12/03, que concedeu aposentadoria à servidora NILZA KRAUZE, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBORN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3254/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 295692/05

INTERESSADO : JUAREZ WILLIANZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 295692/05, entre as partes INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e JUAREZ WILLIANZ, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a Portaria nº 341/06, publicada no “Diário Oficial do Município” nº 59 de 01/08/06, que concedeu aposentadoria ao servidor **JUAREZ WILLIANZ**, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBORN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3255/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 334248/05
INTERESSADO : MARIA GRACINHA ROSA KABITSCHKE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 334248/05, entre as partes FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO e MARIA GRACINHA ROSA KABITSCHKE,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº 105/06, publicada no “Diário Oficial” nº 7203 de 10/04/06 e sua errata, publicada no jornal “Curitiba Metrópole” de 18/07/06, que concedeu aposentadoria à servidora **MARIA GRACINHA ROSA KABITSCHKE**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3256/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 13570/06
INTERESSADO : HELENA MUCHAILH DE ALMEIDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 13570/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e HELENA MUCHAILH DE ALMEIDA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 8501/06-SEAP, publicada no “Diário Oficial” nº 7261 de 05/07/06, que retificou a Resolução nº 7151/05-SEAP, publicada no “Diário Oficial” nº 7114 de 02/12/05, que concedeu aposentadoria à servidora **HELENA MUCHAILH DE ALMEIDA**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3257/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 321883/06
INTERESSADO : SEBASTIÃO RIBEIRO DE CAMPOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 321883/06, entre as partes INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA e SEBASTIÃO RIBEIRO DE CAMPOS,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Decreto nº 1214/06, publicada/o no jornal “Boletim Oficial do Município” de 27 de maio a 02 de junho de 2006, que concedeu aposentadoria ao servidor **SEBASTIÃO RIBEIRO DE CAMPOS**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3258/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 354307/06
INTERESSADO : MARIA LUIZA CORREIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 354307/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e MARIA LUIZA CORREIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 8320/06-SEAP, publicada no “Diário Oficial” nº 7243 de 08/06/06, que concedeu aposentadoria à servidora **MARIA LUIZA CORREIA**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3259/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 357063/06
INTERESSADO : CELIA REGINA GOMES PINHEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 357063/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e CELIA REGINA GOMES PINHEIRO,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 8455/06, publicada no “Diário Oficial” nº 7230 de 20/06/06, que concedeu aposentadoria à servidora **CELIA REGINA GOMES PINHEIRO**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3260/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 360650/06
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 360650/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº8460/06-SEAP, publicada no “Diário Oficial” nº 7250 de 20/06/06, que concedeu aposentadoria à servidora **MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3261/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 361141/06
INTERESSADO : MARIA DILVETE GASPARIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 361141/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e MARIA DILVETE GASPARIN,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 8325/06-SEAP, publicada no “Diário Oficial” nº 7243 de 08/06/06, que concedeu aposentadoria à servidora **MARIA DILVETE GASPARIN**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3262/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 364027/06
INTERESSADO : IVANIA ALVES DO NASCIMENTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 364027/06, entre as partes MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA e IVANIA ALVES DO NASCIMENTO,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº 10.042/06, publicada no jornal “O Regional” de 25/06/06, que concedeu aposentadoria à servidora **IVANIA ALVES DO NASCIMENTO**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3263/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 48897/04
INTERESSADO : ORTENSIA FERREIRA DE ANDRADE
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 48897/04, entre as partes MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL e ORTENSIA FERREIRA DE ANDRADE,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº 51/04, publicada no “Jornal União” da 2ª quinzena de janeiro de 2004, que concedeu Pensão à Sra. **ORTENSIA FERREIRA DE ANDRADE**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3265/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 222613/06
INTERESSADO : ALCEU ZUARETCH
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 222613/06, entre as partes INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e ALCEU ZUARETCH,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº 1635/96, publicada no “Diário Oficial do Município” nº 45 de 13/06/96, que concedeu Pensão ao Sr. **ALCEU ZUARETCH**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3266/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 357586/06
INTERESSADO : MARLI LEAL DA SILVA CAMPOS
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 357586/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e MARLI LEAL DA SILVA CAMPOS,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 61724/06, publicado no “Diário Oficial” nº 7262 de 06/07/06, que concedeu Pensão à Sra. **MARLI LEAL DA SILVA CAMPOS**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3267/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 21563/99
INTERESSADO : EURIDES DE JESUS ANDRADE
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS protocolados sob nº 21563/99, entre as partes SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA e EURIDES DE JESUS ANDRADE,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 2844/03-SEAP, publicada no “Diário Oficial” nº 6632 de 23/12/03, retificando as Resoluções nºs 7847/81 e 12.245/98, que concedeu Revisão de Proventos à servidora EURIDES DE JESUS ANDRADE, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3268/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 269705/05

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 269705/05, entre as partes UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA e UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA,

ACORDAM

Os membros da Primeira/Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3270/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 60.390/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 60.390/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3271/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 388511/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JABOTI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 388511/06, entre as partes MUNICÍPIO DE JABOTI e MUNICÍPIO DE JABOTI,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE JABOTI, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3272/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 406668/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 406668/06, entre as partes MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ e MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3274/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 92497/04

INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Impugnação de ato. Unespar - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio. Admissão de pessoal celetista. Perda de objeto. Arquivamento.

RELATÓRIO

Tratam os autos, de proposta de impugnação de ato apresentada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, à época, Superintendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relativa a atos de admissão de pessoal celetista, havidos no 3º quadrimestre de 2003, na Unespar – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio – sem a autorização do Chefe do Poder Executivo Estadual, conforme estabelece o Decreto nº 3.471/2001.

Após o contraditório encaminhado pelos responsáveis, a Inspeção tendo em vista entendimentos havidos entre os Superintendentes Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Fernando Augusto Mello Guimarães e, em decorrência da promulgação da Lei nº 14.269/03, encaminhou os autos à 7ª ICE para análise do conteúdo da presente proposta de impugnação, em face da Portaria nº 343/2003, da Presidência, que determinou a essa Inspeção a responsabilidade de fiscalização das Instituições de Ensino Superior.

A 7ª Inspeção às fls. 27/30, fez um Relatório informando das providências adotadas mediante ação de fiscalização unida a uma ação de colaboração desta Casa como Poder Executivo Estadual, com o intuito de promover o enquadramento de pessoal, celetistas e estatutários, que ingressaram na carreira de forma irregular. Ao final, remete o processo à 4ª Inspeção para tomar conhecimento e prosseguir com a tramitação do feito.

A Diretoria Jurídica esclarece que tendo em vista a realização de trabalho conjunto das Secretarias de Estado envolvidas com servidores da 7ª ICE, objetivando solucionar a questão de pessoal das Instituições de Ensino Superior, a presente proposta perdeu seu objeto, até porque a regularidade ou irregularidade da admissão será tratada nos respectivos processos de admissão de pessoal, razão pela qual opina pela improcedência da impugnação em função da sua perda de objeto.

O Ministério Público junto a este Tribunal considerando que os processos de admissão de pessoal obtiveram o registro deste Tribunal e tendo esta impugnação o mesmo objeto, qual seja, a ausência de autorização governamental, a fim de uniformizar o posicionamento desta Corte, se manifesta pelo arquivamento da presente impugnação, diante da perda de seu objeto, em face da nova ordem jurídica trazida posteriormente à presente proposta e do entendimento reiterado deste Tribunal em efetuar o registro das admissões realizadas sob o manto das irregularidades constatadas pela 4ª ICE.

do: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO protocolados sob nº 92497/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento da presente proposta de impugnação, por perda de seu objeto, com fundamento nos Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3275/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 215393/04

INTERESSADO : ACINDINO RICARDO DUARTE

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Proposta de impugnação de despesas. Desdobramento de auditoria realizado no município de Matinhos. Área de pessoal. Contratações irregulares e condenações em processos trabalhistas. Procedência de proposta. Responsabilização do ordenador da despesa

RELATÓRIO

Tratam os autos, de proposta de impugnação de despesas apresentada pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, efetivadas pela Prefeitura Municipal de Matinhos, na área de pessoal, tendo em vista a aprovação do processo de auditoria realizado naquele município, conforme Resolução nº 9150/03-TC. Nestes autos, foi verificada a existência de precatórios trabalhistas em que o município foi condenado subsidiariamente pelo não comparecimento da contratada nas audiências na Justiça Federal do Trabalho, nos casos onde houve a contratação de pessoal, por meio de contrato de prestação de serviços considerados nulos pela Justiça Especializada do Trabalho.

O município foi condenado em verbas celetistas na Justiça Federal do Trabalho, em Paranaguá, por contratações que feriram o disposto no artigo 37, da CF/88, nos seguintes precatórios:

1. João Cristóvão de Barros, reclamatória trabalhista nº 1387/95, ajuizada em 10/07/95, contrato de prestação de serviço, como radiologista em 04/01/93 e rescisão do contrato em 16/08/93, no Hospital Nossa Senhora dos Navegantes, no valor de R\$ 46.253,98, conforme acordo entre as partes, em audiência realizada no dia 30/11/2001;

2. Dulcineia Helene, reclamatória trabalhista nº 1075/96, ajuizada em 23/05/96, período reclamado de 01/10/94 a 29/02/96, empregada de prestadora de serviços à Prefeitura, cálculos de execução pela Vara do Trabalho de Paranaguá em 30/11/2001, no valor de R\$ 33.067,08, em razão do não comparecimento da primeira ré (prestadora de serviços) em audiência, condenação subsidiária à tomadora de serviços (município).

Esta situação, conforme informa o proponente, demonstra a falta de planejamento, bem como a reticência dos administradores em realizar concurso público, contratando pessoal de forma direta, por meio de contratos de prestação de serviços técnicos especializados, por meio da Associação de Proteção à Maternidade e Infância – APMI e por empresa terceirizada.

Destaca, ainda, o fato do administrador público não ter exigido comprovantes de pagamentos dos tributos e contribuições do pessoal terceirizado irregularmente, bem como dos pagamentos dos direitos trabalhistas, devidos pelas empresas aos empregados prestadores de serviços à Prefeitura.

Finaliza sua proposta, recomendando a responsabilização e impugnação dos valores dos precatórios trabalhistas, no montante de R\$ 79.321,06 (setenta e nove mil, trezentos e vinte e um reais e seis centavos), ao ordenador de despesas e Prefeito Acindino Ricardo Duarte, no mandato de 1993 a 1996, quando ocorreram as referidas contratações. Foi oportunizado o contraditório ao responsável, inicialmente mediante ofício com AR e, após, através de edital, não havendo qualquer manifestação do interessado.

A Diretoria Jurídica, no mérito, entende que as contratações foram irregulares, cabendo ao ordenador das despesas arcar com os valores dos precatórios trabalhistas no montante referido, devidamente corrigidos.

O Ministério Público junto a este Tribunal entende que além das irregularidades já mencionadas, destaca, também, que a contratação por prazo determinado, conforme ocorrido, dependeria de comprovação de excepcional interesse público e de legislação específica, o que não restou demonstrado nos autos. Ao final, em conformidade com o entendimento da Comissão de auditoria, opina pela procedência da impugnação.

VOTO

Ficaram claramente demonstradas as irregularidades apontadas nos autos.

Da mesma forma, a oportunidade dada ao interessado, para exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, em respeito ao preceito constitucional.

Diante do exposto, endosso as conclusões do Conselheiro que apresentou a proposta, bem como dos Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e, nesse sentido, voto pela **procedência** da presente proposta de impugnação de despesas, devendo o ordenador das despesas e ex-Prefeito de Matinhos, Senhor Acindino Ricardo Duarte, recolher aos cofres municipais a importância de R\$ 79.321,06 (setenta e nove mil, trezentos e vinte e um reais e seis centavos), devidamente corrigida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS protocolados sob nº 215393/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar procedente a presente proposta de impugnação de despesas, devendo o ordenador das despesas e ex-Prefeito de Matinhos, Senhor **Acindino Ricardo Duarte**, recolher aos cofres municipais a importância de R\$ 79.321,06 (setenta e nove mil, trezentos e vinte e um reais e seis centavos), devidamente corrigida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3276/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 260043/06

INTERESSADO : VALDIR XAVIER DA COSTA

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Processos servidores TC. Averbação de dedução no Imposto sobre a renda. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de requerimento do servidor aposentado deste Tribunal, Valdir Xavier da Costa, de averbação em folha de pagamento de dependente (esposa), para fins de dedução no imposto sobre a renda.

A Diretoria de Recursos Humanos informa que o interessado não averbou o dependente até esta data.

A Diretoria Jurídica, considerando haver previsão legal para a solicitação, opina pelo deferimento.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 260043/06, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e VALDIR XAVIER DA COSTA .

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:

Deferir o pedido de averbação em folha de pagamento de dependente, com base nos Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3335/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 201500/06

ENTIDADE : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA

INTERESSADO: ALDAIR TARCISIO RIZZI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas Estadual. Serviço Social Autônomo. Regular.

Relatório

Trata o presente protocolado da prestação de contas do Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia, Órgão da administração indireta do Estado, relativa ao exercício financeiro de 2005.

A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº 288/06, considerando que as falhas inicialmente apontadas na elaboração da prestação de contas foram sanadas, bem como considerando Informação da 5ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização do Serviço Social Autônomo, conclui que a prestação de contas pode ser considerada regular.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela regularidade das contas, nos termos da Instrução da Diretoria.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 201500/06, do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA, de responsabilidade de ALDAIR TARCÍSIO RIZZI,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: Julgar **regular** a presente prestação de contas do Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia, referente ao exercício financeiro de 2005, com a conseqüente expedição de provisão de quitação ao ordenador de despesa e Presidente, Aldair Tarcísio Rizzi.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006 – Sessão nº 38

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3336/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N^o: 69210/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JABOTI

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 69210/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE JABOTI, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 29.635,51 (vinte e nove mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos), que teve por objeto oferecer condições à prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3337/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N^o: 371305/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 371305/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECR - Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família ao MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 4.390,00 (quatro mil, trezentos e noventa reais), que teve por objeto construção de uma creche padrão 90, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3338/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N^o: 201985/06

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ DE CASCAVEL

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 201985/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária - FA à **FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ DE CASCAVEL**, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 4.370,00 (quatro mil, trezentos e setenta reais), que teve por objeto o 3º Encontro Científico-Cultural Interinstitucional.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3339/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N^o: 410997/02

INTERESSADO: GABRIEL DO CEO GASPARIN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 410997/02, entre as partes FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO e GABRIEL DO CEO GASPARIN,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a Portaria nº 53/02, publicada no jornal Folha de Colombo, de 07/07/02, que concedeu aposentadoria ao servidor **GABRIEL DO CEO GASPARIN**, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3340/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N^o: 127709/03

INTERESSADO: GALDINO DE ALMEIDA PINTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 127709/03, entre as partes MUNICÍPIO DE COLOMBO e GALDINO DE ALMEIDA PINTO,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a Portaria nº 106/02, publicada no Jornal do Estado, de 21/11/02, que concedeu aposentadoria ao servidor **GALDINO DE ALMEIDA PINTO**, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3341/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N^o: 428725/03

INTERESSADO: WALDORICO RIBEIRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 428725/03, entre as partes INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA e WALDORICO RIBEIRO,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal o Decreto nº 580/03, publicado no jornal Boletim Oficial do Município, de 07 a 13/07/03, que concedeu aposentadoria ao servidor **WALDORICO RIBEIRO**, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3342/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N^o: 289354/04

INTERESSADO: IONETE SILVA QUIROGA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 289354/04, entre as partes INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e IONETE SILVA QUIROGA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a Portaria nº 425, publicada no jornal Diário Oficial do Município - D.O.M. nº 44, de 08/06/04, que concedeu aposentadoria à servidora **IONETE SILVA QUIROGA**, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3343/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N^o: 478149/04

INTERESSADO: MARIA PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 478149/04, entre as partes INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e MARIA PEREIRA DOS SANTOS,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a Portaria nº 333, publicada no jornal Diário Oficial do Município - D.O.M. nº 60, de 12/08/03, que concedeu aposentadoria à servidora **MARIA PEREIRA DOS SANTOS**, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3344/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N^o: 200152/05

INTERESSADO: NEUSA MORO MILLEO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 200152/05, entre as partes INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e NEUSA MORO MILLEO,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a Portaria nº 553/03, publicada no jornal Diário Oficial do Município - D.O.M. nº 85, de 06/11/03, que concedeu aposentadoria à servidora **NEUSA MORO MILLEO**, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3345/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N^o: 204573/05

INTERESSADO: ROSICLER MARIA DA ROCHA LARA MAYER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 204573/05, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ROSICLER MARIA DA ROCHA LARA MAYER,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a Resolução nº 5268, publicada no jornal Diário Oficial do Estado - D.O.E. nº 6936 de 17/03/05, retificada pela Resolução nº 8643, publicada no jornal Diário Oficial do Estado - D.O.E. nº 7267, de 13/07/06, que concedeu aposentadoria à servidora **ROSICLER MARIA DA ROCHA LARA MAYER**, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3346/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N^o: 236785/05

INTERESSADO: BERTA ROMANA KUGLER PETRESKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 236785/05, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e BERTA ROMANA KUGLER PETRESKI,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a Resolução nº 5488/06, retificada pela Resolução nº 8444/06, publicada no jornal Diário Oficial do Estado - D.O.E. nº 7250, de 20/06/06, que concedeu aposentadoria à servidora **BERTA ROMANA KUGLER PETRESKI**, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3347/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 250290/05
INTERESSADO: ZEILA CANDIDA PEREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 250290/05, entre as partes FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO e ZEILA CANDIDA PEREIRA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº 107/05, publicada no jornal Diário Oficial do Município - D.O.M., de 11/05/05, que concedeu aposentadoria à servidora **ZEILA CANDIDA PEREIRA**, determinando o seu registro.12
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3348/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 380.290/05
INTERESSADO : GILDO SCROK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 380.290/05, entre as partes FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO e GILDO SCROK,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº195/05, publicada no jornal “Folha de Colombo”, do dia 12/08/05, que concedeu aposentadoria ao servidor **GILDO SCROK**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3349/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 413270/05
INTERESSADO: CECILIA WANTROBA FILIPUS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 413270/05, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e CECILIA WANTROBA FILIPUS,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 6368, publicada no jornal Diário Oficial do Estado - D.O.E. nº 7034 de 05/08/05, retificada pela Resolução nº 8421 publicada no jornal Diário Oficial do Estado - D.O.E. nº 7250, de 20/06/06, que concedeu aposentadoria à servidora **CECILIA WANTROBA FILIPUS**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3350/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 414713/05
INTERESSADO: HOTELIA KAHHEL SPISILA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 414713/05, entre as partes MUNICÍPIO DE COLOMBO e HOTELIA KAHHEL SPISILA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº 063/96, publicada no jornal Folha de Colombo, de 17/08/96, que concedeu aposentadoria à servidora el:**HOTELIA KAHHEL SPISILA**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3351/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 491998/05
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CIARLO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 491998/05, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CIARLO,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 6880, publicada no jornal Diário Oficial do Estado - D.O.E. nº 7086 de 21/10/05, retificada pela Resolução nº 8657, publicada no jornal Diário Oficial do Estado - D.O.E. nº 7267, de 13/07/06, que concedeu aposentadoria à servidora **MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CIARLO**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3352/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 14584/06
INTERESSADO: MARIA LUCIA NEVES ALMEIDA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 14584/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e MARIA LUCIA NEVES ALMEIDA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 7006/05, publicada no jornal Diário Oficial do Estado - D.O.E. nº 7097, de 08/11/05, que concedeu aposentadoria à servidora **MARIA LUCIA NEVES ALMEIDA**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3353/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 110726/06
INTERESSADO: JOSÉ VICENTE DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 110726/06, entre as partes CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA e JOSÉ VICENTE DE OLIVEIRA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Decreto nº 488, publicado no jornal Diário Oficial do Município de Londrina - D.O.M. nº691, de 27/10/05, que concedeu aposentadoria à ao servidor **JOSÉ VICENTE DE OLIVEIRA**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3355/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 356180/06
INTERESSADO: CARLOS JOSE DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 356180/06, entre as partes MUNICÍPIO DE LONDRINA e CARLOS JOSE DOS SANTOS,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Decreto nº 222/06, publicado no jornal Diário Oficial do Município - D.O.M. nº 742, de 20/04/06, que concedeu aposentadoria ao servidor **CARLOS JOSE DOS SANTOS**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3356/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 405165/06
INTERESSADO: ROSALINA DE RAMOS ROCHA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 405165/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ROSALINA DE RAMOS ROCHA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 8573, publicada no jornal Diário Oficial do Estado - D.O.E. nº 7262, de 06/07/06, que concedeu aposentadoria à servidora **ROSALINA DE RAMOS ROCHA**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3357/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 414679/06
INTERESSADO: ZULMA DINA FREZZA ONÇA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 414679/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ZULMA DINA FREZZA ONÇA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 8574, publicada no jornal Diário Oficial do Estado - D.O.E. nº 7261, de 05/07/06, que concedeu aposentadoria à servidora **ZULMA DINA FREZZA ONÇA**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3358/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 278682/05
INTERESSADO: MARGARIDA MARIA QUEIROZ DOS SANTOS
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 278682/05, entre as partes INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e MARGARIDA MARIA QUEIROZ DOS SANTOS,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº 426/05, publicada/o no jornal Diário Oficial do Município - D.O.M. Nº 47, de 23/06/05, que concedeu pensão à servidora **MARGARIDA MARIA QUEIROZ DOS SANTOS**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
o:Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3359/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 387295/05
INTERESSADO : LUCIMARA DOS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 387295/05, entre as partes INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e LUCIMARA DOS SANTOS,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº 231, publicada no jornal Diário Oficial do Município - D.O.M. nº 31, de 26/04/05, que concedeu pensão à servidora **LUCIMARA DOS SANTOS**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3360/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 522389/05

INTERESSADO: SILMERI APARECIDA DE PAULA BARBOZA

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 522389/05, entre as partes FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO e SILMERI APARECIDA DE PAULA BARBOZA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal o Decreto nº 077/05, publicado no jornal Oficial “O Metropolitano”, de 10/06/05, que concedeu pensão à servidora **SILMERI APARECIDA DE PAULA BARBOZA**, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN**Conselheiro no exercício da Presidência****ACÓRDÃO Nº 3361/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º: 522400/05

INTERESSADO: MARIA JOSE BUENO DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 522400/05, entre as partes FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO e MARIA JOSE BUENO DOS SANTOS, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal o Decreto nº 123/05, publicado no jornal Metropolitano, de 30/09/05, que concedeu pensão à servidora **MARIA JOSE BUENO DOS SANTOS**, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN**Conselheiro no exercício da Presidência****ACÓRDÃO Nº 3362/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º: 288762/06

INTERESSADO: ANTONIO FERREIRA

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 288762/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ANTONIO FERREIRA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 61516/06, publicado no jornal Diário Oficial do Estado - D.O.E. nº 7218, de 04/05/06, que concedeu pensão ao servidor **ANTONIO FERREIRA**, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN**Conselheiro no exercício da Presidência****ACÓRDÃO Nº 3363/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º: 305934/06

INTERESSADO: DAVINA ANGELINA FERREIRA SBRISIA

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 305934/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e DAVINA ANGELINA FERREIRA SBRISIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 61639/06, publicado no jornal Diário Oficial do Estado - D.O.E. nº 7242, de 07/06/06, que concedeu pensão à servidora **DAVINA ANGELINA FERREIRA SBRISIA**, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN**Conselheiro no exercício da Presidência****ACÓRDÃO Nº 3364/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º: 310415/06

INTERESSADO: JOSÉ CANDIDO DE SOUZA

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 310415/06, entre as partes SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA e JOSÉ CANDIDO DE SOUZA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a Resolução nº 8191, publicada no jornal Diário Oficial do Estado - D.O.E. nº 7233, de 25/05/06, que concedeu pensão ao servidor **JOSÉ CANDIDO DE SOUZA**, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN**Conselheiro no exercício da Presidência****ACÓRDÃO Nº 3365/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º: 321360/06

INTERESSADO: LIDIA NOVAKOWSKI REMOWICZ

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 321360/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e LIDIA NOVAKOWSKI REMOWICZ, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 61663/06, publicado no jornal Diário Oficial do Estado - D.O.E. nº 7249, de 19/06/06, que concedeu pensão à servidora **LIDIA NOVAKOWSKI REMOWICZ**, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN**Conselheiro no exercício da Presidência****ACÓRDÃO Nº 3366/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º: 357721/06

INTERESSADO: FORTUNATO HISSAITI SASAKI

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 357721/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e FORTUNATO HISSAITI SASAKI, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 61700/06, publicado no jornal Diário Oficial do Estado - D.O.E. nº 7258, de 30/06/06, que concedeu pensão ao servidor **FORTUNATO HISSAITI SASAKI**, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN**Conselheiro no exercício da Presidência****ACÓRDÃO Nº 3367/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º: 419026/06

INTERESSADO: GUSTAVO THIAGO MAURÍCIO

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 419026/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e GUSTAVO THIAGO MAURÍCIO, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a Resolução nº 8918 de 31/07/06, publicado no jornal Diário Oficial do Estado - D.O.E. nº 7287, de 10/08/06, que concedeu PENSÃO ao servidor **GUSTAVO THIAGO MAURÍCIO**, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN**Conselheiro no exercício da Presidência****ACÓRDÃO Nº 3368/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º: 384841/03

INTERESSADO: JOSE ALCIDES FERREIRA

ASSUNTO: RESERVA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 384841/03, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e JOSE ALCIDES FERREIRA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a Resolução nº 1120 de 06/06/03, publicada no jornal Diário Oficial do Estado - D.O.E. nº 6501, de 18/06/03, que transferiu para a reserva ao servidor **JOSE ALCIDES FERREIRA**, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN**Conselheiro no exercício da Presidência****ACÓRDÃO Nº 3369/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º: 357047/06

INTERESSADO: ADIMIR BATISTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RESERVA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 357047/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ADIMIR BATISTA DE OLIVEIRA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a Resolução nº 8446 de 12/06/06, publicada no jornal Diário Oficial do Estado - D.O.E. nº 7250, de 20/06/06, transferiu para a reserva o servidor **ADIMIR BATISTA DE OLIVEIRA**, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

—Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN**Conselheiro no exercício da Presidência****ACÓRDÃO Nº 3370/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º: 419000/06

INTERESSADO: HÉLIO JOSÉ PREHEN MOURA

ASSUNTO: RESERVA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 419000/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e HÉLIO JOSÉ PREHEN MOURA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a Resolução nº 8690, publicada no jornal Diário Oficial do Estado - D.O.E. nº 7269, de 17/07/06, que transferiu para a reserva o servidor **HÉLIO JOSÉ PREHEN MOURA**, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN**Conselheiro no exercício da Presidência****ACÓRDÃO Nº 3371/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º: 520455/04

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MORRETES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 520455/04, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE MORRETES, através de teste seletivo regulamentado pelo Edital 01/03, determinando seu registro, nos termos dos Pareceres nºs 12685/06 e 16352/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN**Conselheiro no exercício da Presidência**

ACÓRDÃO Nº 3372/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 432308/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Certidão liberatória. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de pedido de certidão, para fins de transferências voluntárias de recursos ao município de São Jerônimo da Serra. A Diretoria de Contas Municipais informa que não há restrição à obtenção da certidão, válida até 28/02/2007.

A Diretoria de Análise de Transferências informa que o município, na data de sua Informação, não está apto a receber a certidão, em razão de se encontrar em estado de inadimplência, em relação ao processo de prestação de contas nº 8.746/94-TC.

O Ministério Público junto a este Tribunal corrobora com o entendimento da Diretoria e posiciona-se no sentido da não emissão da certidão liberatória. Posteriormente a essas manifestações, o Prefeito protocolou novos documentos através do protocolado nº 49228-9/06-TC, relativos à Termo de Acordo de Parcelamento de Dívida, referente à única pendência apontada pela unidade técnica deste Tribunal, conforme documentos de f. 138/142.

A Diretoria de Análise de Transferências, tendo em vista o parcelamento realizado, bem como o pagamento da 1ª parcela, entende que o município não pode ser considerado inadimplente, concluindo que está apto, nesta data, a receber a certidão requerida.

O Ministério Público junto a este Tribunal, entretanto, discorda desse entendimento, posto que não há na Lei Complementar Federal nº 101/2000, na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ou no Regimento Interno desta Corte qualquer previsão legal que autorize a emissão de certidão liberatória como se fosse uma certidão positiva com efeitos de negativa, não havendo analogia com a regra contida no artigo 206 do Código Tributário Nacional. Considera que a única emissão de certidão possível é de uma certidão explicativa a ser emitida em conformidade com o art. 5º, inciso XXXIV, alínea “b” da Constituição Federal. Ao final, manifesta-se pelo indeferimento da certidão liberatória; pela expedição de certidão explicativa; remessa dos autos à Diretoria de Execuções e para que seja alertado à Procuradoria Geral do Estado quanto ao teor do § 3º, do art. 93, da Lei Complementar nº 113/05.

VOTO

Acompanho o posicionamento adotado pela Diretoria de Análise de Transferências constante de sua Informação nº 170/2006-CL, de f. 143/144 e, em consequência, voto pelo **deferimento** da expedição da certidão requerida.

Apesar disso, como bem observou o digno Procurador do Ministério Público de Contas, cabe alertar ao município e a própria Secretaria de Estado da Educação, que a ausência dessa certidão não impede a celebração de convênio, cujo objeto se refira à educação, nos exatos termos do artigo 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

:VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 432308/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I - Deferir o pedido de expedição da Certidão Liberatória requerida pelo Município de SÃO JERÔNIMO DA SERRA.

II - Alertar ao Município e a Secretaria de Estado da Educação, que a ausência dessa certidão não impede a celebração de convênio, cujo objeto se refira à educação, nos exatos termos do artigo 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3373/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 452856/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 452856/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Deferir o pedido de expedição de Certidão Liberatória requerida pelo Município de MEDIANEIRA, nos termos da informação 2708/06, da Diretoria de Contas Municipais e 158/06, da Diretoria de Análise de Transferência - DAT, e do Parecer nº 17505/06, do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3409/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 68175/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 68175/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de convênio recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 71.234,39 (setenta e um mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos), que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública estadual, residentes na área rural do Município, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2006 – Sessão nº 39.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3410/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 244699/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 244699/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA ao MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, no exercício financeiro de 1997, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que teve por objeto a construção de dois Centros de Convivência, nas comunidades de Jacutinga e Anunciação, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2006 – Sessão nº 39.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3411/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 32680/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 32680/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 52.339,74 (cinquenta e dois mil, trezentos e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos), que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2006 – Sessão nº 39.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3417/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 28306/04
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DA AGRICULTURA DO PARANÁ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de realização de despesas em desacordo com o plano de aplicação, devidamente ressarcidas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de comprovação de subvenção social, firmado com SEAB, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 311.957,36 (Trezentos e onze mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos), tendo por objeto a manutenção do Centro Infantil “Arco Íris”, para atendimento dos filhos de associados da AFSEAG.

Analisado este Processo na Instrução nº 2111/06 (fls. 284/285), a Diretoria de Análise de Transferências opina pela irregularidade das contas, tendo em vista a execução de despesas com multas e juros, em desacordo com o plano de aplicação. O Ministério Público junto a este Tribunal acompanhou esta Diretoria no Parecer nº 4984/06 (fls. 286/288).

O Sr. Eimar Araújo de Medeiros, Presidente, foi citado mediante ofício da DAT nº 488/06 (fls. 292), para exercício do contraditório, e encaminhou, às fls. 294, guia GR-PR, no valor de R\$ 2.178,78 (dois mil, cento e setenta e oito reais e setenta e oito centavos), recolhida em 12/07/06, referente à devolução das despesas efetuadas em desacordo com o plano de aplicação, sanando a irregularidade apontada, tendo em vista que o erário foi recomposto.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 7387/06, argumenta que o recolhimento foi efetuado em nome da Associação, quando o correto seria pelo gestor das despesas, Sr. Roberto Carlos Prazeres de Andrade Silva, ex-Presidente, entendendo restar à Associação o direito de regresso em juízo e, opina pela regularidade com ressalva das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 15395/06, propugna pela aprovação das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 28306/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular, com **ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO à ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DA AGRICULTURA DO PARANÁ, em razão de realização de despesas em desacordo com o plano de aplicação, devidamente ressarcidas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2006 – Sessão nº 39.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3418/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 181107/05
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROLANDIA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de comprovação de subvenção social, firmado com SEED, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 527.836,22 (Quinhentos e vinte e sete mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos), tendo por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais.

Em atendimento ao solicitado através do Ofício nº. 609/06 (fls. 169) e da Instrução inicial nº. 4421/06 (fls. 164/166) da Diretoria de Análise de Transferências, a entidade encaminhou justificativas a respeito do saldo existente em conta corrente, no valor de R\$ 43.848,93 (quarenta e três mil e oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e três centavos) e os comprovantes das despesas pagas com este saldo, às fls. 170/172.

Diante do exposto a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 7459, opina pela regularidade com ressalva da prestação de contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 15773/06, opina pela regularidade das contas.

VOTO

O voto do relator, acompanhando o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade da presente prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 181107/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROLANDIA, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 527.836,22 (quinhentos e vinte e sete mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos) que teve por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2006 – Sessão nº 39.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

Segunda Câmara

Pautas

NÃO HAVERÁ SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA EM 15 DE NOVEMBRO DE 2006 DEVIDO AO FERIADO DA PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA.

Atas

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
SEGUNDA CÂMARA
ATA Nº. 37/2006**

Sessão Ordinária nº. 38 de 25 de outubro de 2006

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de 2006, com início às 14:00 horas, realizou-se a trigésima oitava sessão ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, estando presente o **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, designado pela Portaria Presidencial nº331/2006, em substituição ao **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e o **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI** convocado pela Presidência para compor o quorum da presente Sessão, nos termos do artigo 50, II, do Regimento Interno. Presente, ainda, o **AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS** e o Procurador do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal **MICHAEL RICHARD REINER**. Ausente o **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por motivo de suas férias regulamentares. Abriundo os trabalhos, o PRESIDENTE submeteu à aprovação do Plenário, a ata da sessão ordinária nº. 37, de 18 de outubro de 2006 do corrente ano para

homologação. Após, concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464 do Regimento Interno, fazendo uso da palavra, o **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, que com base no artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, requereu o sobrestamento dos processos de admissão de pessoal nº492645/06, nº424577/06, nº349672/06, nº461120/06, nº468604/06, nº469147/06, nº466652/02, nº462819/06, nº461332/06 e nº473155/04; de aposentadoria nº15670/04, nº522187/03, nº370996/05 e nº410025/05 e, por último, de pensão nº278607/05, todos, até julgamento em processos pendentes de decisão desta Casa. Na continuidade, foi devolvido ao **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO** o processo nº. 127508/04 pelo PRESIDENTE **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**. Foi devolvido pelo **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO** ao **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI** o processo nº78346/04. Posteriormente, aberta a oportunidade para inscrição em Mesa, consoante o §4º, do artigo 429, do Regimento Interno, foram incluídos pelo PRESIDENTE **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, os processos de nº489474/06 e nº456525/06, ambos, de Certidão Liberatória. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. O PRESIDENTE **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** e os **AUDITORES THIAGO BARBOSA CORDEIRO, JAIME TADEU LECHINSKI** e **EDUARDO DE SOUSA LEMOS** relataram os processos constantes de sua pauta, respectivamente. **Foram julgados os seguintes processos:** 380827/05, 193256/03, 105828/00, 130050/03, 237407/03, 137728/97, 64273/02, 85291/03, 130041/03, 184877/03, 289385/03, 443361/04, 430999/05, 483618/05, 98885/06, 425336/06, 456525/06, 489474/06, 125840/04, 270222/02, 321351/03, 42362/05, 18652/97, 88156/02, 129485/03, 129493/03, 134624/03, 146410/03, 114783/04, 201422/04, 418405/04, 119249/02, 290940/02, 290967/02, 513168/02, 215539/04, 166680/05, 179463/05, 180135/05, 130620/06, 174070/05, 428501/05, 8554/00, 257181/03, 213649/06 e 46720/04. No decorrer dos trabalhos, o **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI** requereu o adiamento do processo nº. 78346/04. Foi solicitado pelo **AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS** o adiamento do processo nº123260/04. O **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO** requereu, também, a retirada de pauta do processo nº.127508/04. O processo nº46720/04 constante da pauta do **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO** aguarda voto vencedor a ser proferido PRESIDENTE **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**. Permanece com pedido de vista o processo autuado sob nº132742/05. Continuam adiados os seguintes processos: nº124251/05, nº131282/05, nº133323/05, nº473527/98 e nº171426/04. Transcorrida a fase de julgamento, o PRESIDENTE deixou livre a palavra e não havendo quem dela desejasse fazer uso, às 14h55min encerrou a trigésima oitava sessão da Segunda Câmara, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia 01 de novembro, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, **Claudia Maria Derviche**, Secretária da Segunda Câmara e pelo Presidente **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Acórdãos

ACÓRDÃO N° 1981/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 165519/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Sabáudia. Proposta de Julgamento pela **irregularidade** das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Sabáudia, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Claudemir Aparecido Bégamo.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3994/06 (fls. 49/53), opina pela **irregularidade** das contas em face da ausência de publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal (fls. 13) da falta de repasse das contribuições dos Servidores ao INSS.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15902/06 (fls. 54), opina pela irregularidade das contas, com fulcro na manifestação exarada pela Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 165519/05, do/a CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, de responsabilidade de CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de julgamento do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela irregularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Sabáudia, exercício de 2004, em face da ausência de publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal (fls. 13) da falta de repasse das contribuições dos Servidores ao INSS.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006 – Sessão nº 36

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO N° 1984/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 185017/06

INTERESSADO : DINEY CONTIN

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Requerimento Isenção de Imposto de Renda. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pelo servidor inativo deste Tribunal Diney Contin, de exclusão do desconto do imposto sobre a renda, com fulcro nas Leis 7.713/88, Art. 6 XIV e 8.541/92, Art. 47, bem como na instrução Normativa 15/2001. Consta do processo o Laudo Médico n 460/06, certificando que o interessado se enquadra nas exigências do Art. 6, inciso XIV da Lei 7.713/88.

A Diretoria Jurídica, pelo parecer 10854/06, manifesta-se pelo deferimento do pleito.

O MPJT/C, por entender que o pedido se enquadra na legislação pertinente e que toda a documentação necessária está presente no processo, manifesta-se em seu parecer 15811/06 pelo deferimento.

∴ **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 185017/06, ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Deferir o presente pedido formulado pelo servidor, para excluir o desconto do imposto sobre a renda na fonte.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO N° 2034/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 193256/03

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: BENEDITO VEIRA DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas do exercício de 2002 do Legislativo Municipal de Ivaiporã. Proposta de Julgamento pela **regularidade** das contas, com ressalva.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a prestação de contas da Câmara de Vereadores de Ivaiporã, referente ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Presidente, edil Antonio Vila Real.

A Diretoria de Contas Municipais, após o exercício do contraditório realizado pelo Presidente do Legislativo, exarou a Instrução nº. 175/05, na qual entendeu que as contas não se encontram em condições de aprovação, em razão da extrapolação havida nos subsídios dos agentes políticos e na inconsistência nos dados do Regime Geral da Previdência Social.

A unidade técnica manteve a ressalva quanto à aplicação da Lei Complementar nº. 101/00, mormente ao incremento nas despesas com serviços de terceiros (art. 72).

Adentrando ao mérito, no que diz respeito à remuneração dos vereadores, uma vez que não houve fixação dos subsídios para as legislaturas de 2001 a 2004, informa a Diretoria de Contas Municipais, à fl. 65, que o critério técnico usual seria a consideração da mesma remuneração recebida no mês de dezembro de 2000, o que no caso não seria possível, pois o valor, R\$ 2.058,00, não poderia ser aplicado em 2001, haja vista que estaria acima do limite máximo estabelecido pela Emenda Constitucional nº. 25/2000, consignado na alínea “b” do inciso VI do art. 29, acrescida pela citada Emenda, de 30% dos subsídios dos Deputados Estaduais, no caso de municípios com população entre dez e cinquenta mil habitantes.

Seguindo seu raciocínio ponderou que não houve reajuste dos servidores municipais neste período, entendendo que o valor dos subsídios dos edis a ser considerado no exercício de 2002 é R\$ 1.800,00, resultando em pagamento a mais realizada em todo o período, correspondente à diferença entre R\$ 2.058,00, valor pago, e R\$ 1.800,00, valor tido como legal. Considera, ainda que a defesa apresentada pelo Legislativo Municipal está sustentada no entendimento de que a Emenda Constitucional nº. 25/2000 não teria aplicação sobre os subsídios fixados anteriormente, interpretação esta divergente da adotada por este Tribunal de Contas, razão pela qual mantém a irregularidade.

No que tange a inconsistência ou omissão de dados do Regime Geral da Previdência Social, entendeu que o relatório apresentado não condiz com as informações solicitadas, ou seja, a deficiência de dados consiste em relatório minucioso dos valores retidos e efetivamente repassados para a Previdência Geral abrangendo todos os servidores do Legislativo mês a mês e não o espelho da folha de pagamento dos vereadores como apresentado, uma vez que essas informações já constam do processo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 6859/05 (fls. 69-70), da lavra do Procurador Elizue de Moraes Corrêa, com base na manifestação da Diretoria de Contas Municipais, posiciona-se pela desaprovção da prestação de contas encaminhada pelo Poder Legislativo de Ivaiporã, referente ao exercício financeiro de 2002.

É o relatório.

I – DO VOTO

Da análise dos autos entende-se com a devida *vênia* dos pareceristas que atuaram no processo que a irregularidade relativa à extrapolação dos subsídios recebidos pelos vereadores deve ser desconsideradas, senão veja-se.

Inicialmente, não há o que discordar da Diretoria de Contas Municipais quanto à necessidade dos atos fixatórios dos subsídios emitidos em 2000 conformarem-se ao previsto na Emenda Constitucional nº. 25/2000, que teve vigência prevista e iniciada somente em 01 de janeiro de 2001. Indubitável também que os R\$ 2.058,00 pagos em janeiro de 2002 superaram o limite máximo consignado na alínea “b” do inciso VI do art. 29, acrescida pela Emenda citada, de 30% dos subsídios dos Deputados Estaduais, no caso de municípios com população entre dez e cinquenta mil habitantes.

Ocorre que, no caso, não houve fixação dos subsídios para a legislatura de 2001/2004 e anteriores, sendo que a Diretoria de Contas Municipais não informou nenhum ato considerado como válido. Porém, entendeu que o valor dos subsídios dos edis a ser considerado no exercício de 2002 é de R\$ 1.800,00 para os vereadores.

A seu turno, o responsável defende-se argumentando, que, “*em caso de omissão, revigora-se o subsídio percebido no último mês do mandato, aplicando sobre esses valores de reajustes concedidos aos servidores municipais, uma vez que o Ato nº. 037/92, de dezembro de 1996, assim o permita.*” De fato, consta da instrução do processo, também à fl. 20, um quadro com as “Informações do Ato”, no qual é citada a Resolução nº. 37 de 14/12/1992, cuja cópia se encontra juntada às fls. 52/53. Este normativo, em seu art. 1º, fixou os subsídios (para a legislatura subsequente) em 4% da receita realizada no mês imediatamente anterior ao que ensejar a remuneração, respeitados os parâmetros estabelecidos pela Emenda Constitucional nº. 01/92. Previu também em seu art. 3º a atualização mensal dos subsídios, de acordo com a evolução da receita.

Anexo a sua defesa o responsável apresenta ainda outros documentos, sendo importante ressaltar dois. Primeiramente, o Ofício nº. 200/94, de 17 de dezembro de 1994 (fls. 58/59), menciona a Resolução nº. 40.380/93, de 30 de dezembro de 1993, deste Tribunal de Contas, a qual, identificando a inconstitucionalidade da vinculação dos subsídios à receita, tendo em vista o art. 167 da Carta Magna, determinou que os vereadores deveriam receber seus subsídios, a partir daquela data, no valor correspondente ao do último mês da legislatura anterior (isto é, dezembro de 1992), aplicando sobre os mesmos os aumentos dos vencimentos dos servidores municipais. Na seqüência, à fl. 60, a Resolução nº. 02/2000, de 23 de maio de 2000, reajusta a remuneração dos vereadores em 12%, indicando que o subsídio a partir de então seria de R\$ 2.058,91, o que foi efetivamente pago ao longo do exercício de 2002, aqui analisado.

Como indicado anteriormente, trata-se de valor inaplicável até janeiro de 2002 (inclusive), uma vez que superava o limite máximo consignado na alínea “b” do inciso VI do art. 29, acrescida pela Emenda citada, de 30% dos subsídios dos Deputados Estaduais, para os municípios com população entre dez e cinquenta mil habitantes, como é o caso de Ivaiporã.

Nesse passo cede-se a palavra ao ilustre auditor desse Tribunal de Contas Thiago Barbosa Cordeiro que ao analisar a prestação de contas da mesma Câmara Municipal, atinente ao exercício financeiro de 2003 ponderou que: “...não parece razoável considerar que o valor de R\$ 1.800,00 indicado pela Diretoria de Contas Municipais como subsídio devido em 2002 seja o mais correto. Isto porque não parece ter aquela Unidade usado como parâmetro o subsídio pago em dezembro de 1992, reajustando-o segundo os índices do funcionalismo local e convertendo sucessivamente os valores nas moedas criadas no decorrer do período, entre as quais o próprio real, hoje vigente. Segundo simulação feita por meio de programa disponível no *site* do Tribunal de Contas da União, a simples conversão de CR\$ 7.292.620,00 (subsídio fixado para o mês de dezembro de 1992 pelo Ato nº. 13/92, fl. 53) para reais, de 01/12/ de 1993 para 01/01/2003, equivaleria a R\$ 1.581,09, sem que tenha sido considerado nenhum reajuste ou correção no período. Para que este valor equivalesse a R\$ 1.800,00, bastaria um reajuste total de menos de 15% em 12 anos, e para que equivalesse aos R\$ 2.058,00 pagos pelo município, pouco mais de 30% no período, índices pouco expressivo para uma inflação medida pelo IPCA/IBGE de 611.493,4787 %. Além disso, ainda que o valor indicado tivesse sido encontrado segundo esta metodologia (indicada pelo próprio Tribunal), seria duvidoso ser este o caminho mais adequado para a resolução da pendência, até porque o teto máximo teria de ser aplicado”.

Mesmo em se tratando de exercício distintos, abatendo-se 12 meses o raciocínio acima esposado é plenamente aplicável para a presente prestação de contas.

Do exposto, e considerando-se que em casos análogos – prestação de contas do Legislativo Municipal de Quedas do Iguaçu, processo nº. 149033/05 e Legislativo de Ivaiporã 2003, processo nº. 125734/04 – tal situação foi motivo apenas de ressalva, opina-se no sentido de que o mesmo procedimento seja tomado no caso em tela.

No que diz respeito à inconsistência de dados do Regime Geral da Previdência Social, claro está demonstrado que o sistema informatizado não foi devidamente alimentado. Entretanto, tal fato não demonstra desídia ou má versação de recursos públicos, entendendo-se poder relevar-se.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 193256/03, da CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ, de responsabilidade de BENEDITO VEIRA DA SILVA, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas da Câmara Municipal de Ivaiporã, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do vereador Antonio Vila Real.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2006 – Sessão nº 38

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO N° 2038/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 137.728/97

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RONCADOR

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio recebido da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB. Irregularidade das Contas. Devolução integral dos recursos. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata de tomada de contas atinente a convênio firmado entre o Município de Roncador e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, referente aos exercícios financeiros de 1996, no valor de R\$ 425.757,80 (quatrocentos e vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), destinado a implantação e manutenção de trabalhos de adequação de estradas rurais.

A Diretoria Revisora de Contas (atual Diretoria de Análise de Transferências), através da Instrução nº. 3157/2001, manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas, nos seguintes Termos:

a) - Pelo Município:

Sr. Joaquim Rodrigues da Silva, Prefeito Municipal à época da assinatura do convênio, no sentido de justificar:

01 - Apontamentos efetuados pela Auditoria Especial (vide item VII, A, fls.11); **02** - Apontamentos pela Auditoria da CAOCI, informando se foram atendidas as recomendações da mesma (vide item VII, b, fls. 22);

b) - Pela SEAB:

Sr. Hermas Eurides Brandão, Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento à época da assinatura do convênio, no sentido de justificar:

01 - Apontamentos efetuados pela Auditoria Especial (vide item VII, A, fls.11); **02** - Apontamentos pela Auditoria da CAOCI, informando se foram atendidas as recomendações da mesma (vide item VII, b, fls. 22);

03 - O não cumprimento da Cláusula Segunda, inciso I, alínea d, infringindo os Artigos 70 e 74 da Constituição Federal e Art. 116 da Lei 8.666/93;

04 - Quanto a não apresentação do Termo de Conclusão das obras e medições... O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº. 15687/01, acompanhou o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências, opinando pela concessão do direito ao contraditório e a ampla defesa ao ordenador das despesas.

Através do protocolo nº. 46400-0/01, o então Prefeito Municipal, Sr. Odilon Andreoli Gonçalves, apresentou suas justificativas, alegando que tentou por diversas vezes notificar o ex-Prefeito Municipal à época da execução do convênio, Sr. Joaquim Rodrigues da Silva, as quais restaram insatisfeitas.

O ex-Secretário da SEAB, Sr. Hermas Eurides Brandão, apresentou suas justificativas, através do protocolo nº. 51791-7/01, aonde informa que:

· O convênio foi realizado para assegurar a trafegabilidade dos trechos das estradas rurais, conforme cláusula 1ª do Convênio para assegurar o escoamento da produção primária;

· Na época da execução do convênio houve longos períodos de elevada precipitação pluviométrica, o que gerou inúmeros problemas à maioria dos municípios para a execução das obras, inclusive a destruição de trabalhos executados e a obrigação de refazê-los;

· A SEAB, através dos seus Núcleos Regionais, fiscalizou e acompanhou os trabalhos de adequação em causa, através de comunicações das respectivas chefias de Núcleos, o que motivou o Parecer nº 524/97 do CENJUR da SEAB e seqüentemente interpelações e outras medidas determinadas e expressadas pelo Coordenador AAS/PR-RURAL e Chefe do CENJUR;

· Esta Corte de Contas aprovou o Relatório de Auditoria, por meio da Resolução nº 11.571/00-TC, que eximiu a SEAB quanto à aplicação dos recursos do convênio;

· Também foi realizada auditoria pela CAOCI por meio da Resolução nº 11.230/97-TC dos recursos originados dos BIRD;

· E finalmente asseverou que a SEAB exerceu a fiscalização através dos Núcleos Regionais, do que resultaram as interpelações e em alguns casos as rescisões unilaterais dos convênios.

Ato contínuo, o processo foi submetido a nova apreciação da Diretoria de Análise de Transferências que, através da Instrução 5858/05, opinou por nova tentativa de notificar o ex-Prefeito Municipal, Sr. Joaquim Rodrigues da Silva, tendo em vista que o mesmo não foi devidamente notificado acerca das irregularidades apontadas.

Quanto ao ex-Secretário da SEAB, entende que, considerando a Resolução nº 11.571/00-TC de 21/12/2000, que eximiu a SEAB das irregularidades levantadas pela Auditoria realizada por esta Corte no Programa que originou o convênio em apreço, designada através da Portaria nº 333/97-TC, opina pela “Ressalva” nos procedimentos adotados pela SEAB no convênio “sub-examine”, consoante dispõe o Artigo 13, II, do Provimento 29-94/TC

Através do protocolo nº. 52515-9/05, fls. 241, o Sr. Joaquim Rodrigues da Silva, solicitou prorrogação de prazo para que atendesse o contido na Instrução nº. 5858/05-DRC.

No entanto, decorridos 154 (cento e cinquenta e quatro) dias da sua manifestação, o requerente não encaminhou a esta Corte quaisquer documentos ou esclarecimentos que pudessem sanar a irregularidade. Motivo pelo qual, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 4117/06, ratificou o posicionamento adotado anteriormente, opinando pela irregularidade do Processo de Prestação de Contas, devendo o ordenador das despesas à época, Sr. Joaquim Rodrigues da Silva, efetuar o recolhimento integral dos recursos repassados no valor de R\$ 425.757,80 (quatrocentos e vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), devidamente corrigidos.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 13.786/06, fls. 246 e 247, corrobora o entendimento exarado pela Diretoria de Análise de Transferências, opinando pela irregularidade da presente Tomada de Contas e pela adoção das medidas cabíveis.

É o relatório.

DO VOTO

Embora o ex-Prefeito, Sr. Joaquim Rodrigues da Silva, gestão 1993/1996, e o atual Prefeito, Sr. Ilizeu Puretz, tenham sido devidamente citados para se pronunciarem a respeito das irregularidades apontadas, os interessados deixaram de juntar ao processo documentos e esclarecimentos relevantes, o que impede a análise da efetiva aplicação dos recursos, conforme bem demonstrado pela Unidade Técnica deste Tribunal.

Em face de todo o exposto e da inércia dos interessados em atender determinação desta Casa, acompanhando a Instrução nº 4.117/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 13.786/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, *b*, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I - pela irregularidade da presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, referente ao exercício de 1996, no valor de R\$ 425.757,80 (quatrocentos e vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos);

II - nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, determina-se o recolhimento integral dos recursos, no valor de R\$ 425.757,80 (quatrocentos e vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), devidamente corrigidos, de responsabilidade do Sr. Joaquim Rodrigues da Silva, ex-Prefeito Municipal;

III - nos termos do art. 87, I, “*b*”, da Lei Complementar nº 113/05, em razão da não apresentação, no prazo fixado, de documentos e esclarecimentos, solicitados pelas Unidades Técnicas deste Tribunal, determina-se o recolhimento da multa de R\$ 100,00 (cem reais), de responsabilidade do Sr. Joaquim Rodrigues da Silva, ex-Prefeito Municipal;

IV - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

V - Expirados os prazos recursais, encaminhamento das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis ao caso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 137.728/97, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO – SEAB ao MUNICÍPIO DE RONCADOR, no exercício financeiro de 1996;

II - Determinar o recolhimento integral dos recursos, no valor de R\$ 425.757,80 (quatrocentos e vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), devidamente corrigidos, de responsabilidade do Sr. Joaquim Rodrigues da Silva, ex-Prefeito Municipal,

III - Aplicar a multa de R\$ 100,00 (cem reais), de responsabilidade do Sr. Joaquim Rodrigues da Silva, ex-Prefeito Municipal, nos termos do art. 87, I, “*b*”, da Lei Complementar nº 113/05, em razão da não apresentação, no prazo fixado, de documentos e esclarecimentos solicitados pelas Unidades Técnicas deste Tribunal;

IV - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa;

V - Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, após expirados os prazos recursais, para as medidas cabíveis ao caso. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2039/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 64.273/02

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 11.112,68. Irregularidade das contas em face da não apresentação de documentos e esclarecimentos. Recolhimento integral dos recursos recebidos. Aplicação de Multa Administrativa.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 11.112,68 (onze mil, cento e doze reais e sessenta e oito centavos), que teve por objeto a manutenção e recuperação (exclusivamente material de consumo e serviços), da frota de veículos utilizados no transporte escolar de alunos do ensino fundamental. A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em análise preliminar, fls. 54 a 56, constatou a ausência dos seguintes documentos abaixo relacionados:

· Avisos de crédito (18/09/2001 e 23/11/2001);

· Certificação das notas fiscais;

· Termo de Cumprimento dos Objetivos.

Devidamente notificado, o Sr. Reinaldo Ramos Reis, à época Prefeito Municipal, protocolou requerimento sob nº 37266-9/04, requerendo prorrogação de prazo para atendimento deste Tribunal. Tal pleito foi concedido conforme despacho de fls. 58.

Decorridos quase 09 (nove) meses, sem qualquer manifestação do interessado, a Unidade Técnica, ratificou entendimento anterior, em Instrução nº 2.371/05, fls. 59 e 60, opinando pela irregularidade das contas.

Este relator por meio da Resolução nº 4.715/2005, fls. 63, determinou a notificação do Sr. Reinaldo Ramos Reis, ex-Prefeito Municipal, objetivando o saneamento do processo. Ainda, determinou a aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais), em razão do não atendimento à solicitações desta Casa.

Por meio do protocolo nº 31877-3/05, o interessado limitou-se a encaminhar guia de recolhimento referente à multa imputada, sem apresentar qualquer documento para regularização dos autos.

A Unidade Técnica novamente ratifica seu entendimento, opinando pela irregularidade. Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal em Despacho nº 862/05, fls. 69, propôs a notificação do atual Prefeito Municipal, Sr. Carlos Luis Oporto Castro, para o exercício do contraditório e ampla defesa, sob pena de desaprovação das contas.

Devidamente citado, conforme ofício de fls. 72, até a presente data nenhum fato foi apresentado capaz de regularizar a presente prestação de contas de convênio. Por derradeiro, este Relator determinou a citação via Edital do Sr. Carlos Luis Oporto Castro, conforme fls. 75.

Em Instrução conclusiva de nº 4.898/06, fls. 76 a 78, a Diretoria de Análise de Transferências, opina pela irregularidade das contas, com o conseqüente recolhimento integral dos recursos recebidos, bem como a aplicação de multa administrativa. Ainda, sugere o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 12.746/06, fls. 80, requer diligência final à Secretária de Estado da Educação, visando obter o Termo de Cumprimento dos Objetivos. Ainda, sugere aplicação de multa ao Sr. Carlos Luis Oporto Castro.

É o relatório.

VOTO

Embora devidamente citado, o interessado deixou de juntar ao processo documentos e esclarecimentos relevantes, o que impede a análise da efetiva aplicação dos recursos, conforme bem demonstrado pela Unidade Técnica deste Tribunal.

Por outro lado, não corroboro do requerimento do Ministério Público, por entender que cabe ao gestor a apresentação de todos os documentos por ocasião do encaminhamento das contas.

Em face de todo o exposto e da inércia do interessado, bem como do atual Prefeito Municipal, em atender determinação desta Casa, acompanhando a Instrução nº 4.898/06 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Art. 16, III, *b*, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I - pela irregularidade da presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2001, no valor de R\$ 11.112,68 (onze mil, cento e doze reais e sessenta e oito centavos);

II - nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, determina-se o recolhimento integral dos recursos, no valor de R\$ 11.112,68 (onze mil, cento e doze reais e sessenta centavos), devidamente corrigidos, de responsabilidade do Sr. Reinaldo Ramos Reis, ex-Prefeito Municipal, em razão da não apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos;

III - nos termos do art. 87, I, “*b*”, da Lei Complementar nº 113/05, em razão da não apresentação, no prazo fixado, de documentos e esclarecimentos, solicitados pelas Unidades Técnicas deste Tribunal, determina-se o recolhimento da multa de R\$ 100,00 (cem reais), de responsabilidade do Sr. Carlos Luis Oporto Castro, Prefeito Municipal;

IV - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

V - Expirados os prazos recursais, encaminhamento das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis ao caso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 64.273/02, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED ao MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, no exercício financeiro de 2001;

II - Determinar o recolhimento integral dos recursos, no valor de R\$ 11.112,68 (onze mil, cento e doze reais e sessenta e oito centavos), devidamente corrigidos, de responsabilidade do Sr. Reinaldo Ramos Reis, ex-Prefeito Municipal, em razão da não apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos,

III - Aplicar multa de R\$ 100,00 (cem reais), de responsabilidade do Sr. Carlos Luis Oporto Castro, Prefeito Municipal, nos termos do art. 87, I, “*b*”, da Lei Complementar nº 113/05, em razão da não apresentação, no prazo fixado, de documentos e esclarecimentos solicitados pelas Unidades Técnicas deste Tribunal;

IV - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa;

V - Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, após expirados os prazos recursais, para as medidas cabíveis ao caso. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2040/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 85291/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 31.219,27. Irregularidade das contas em face da ausência de documentos e não comprovação de saldo do convênio. Recolhimento de integral dos valores recebidos. Aplicação de Multa Administrativa. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 31.219,27 (trinta e um mil, duzentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), que teve por objeto a manutenção e recuperação da frota e veículos utilizados no transporte escolar de alunos do ensino fundamental, da rede pública do Estado do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em análise preliminar, constatou a ausência dos documentos abaixo relacionados:

- *Termo de convênio, cooperação técnica ou responsabilidade;*

- *Publicação no Diário Oficial do Estado;*

- *Plano de aplicação aprovado pelo Órgão Repassador*

- *Processo licitatório;*

- *Termo de Cumprimento dos Objetivos.*

O Sr. Jaime Rossi, Prefeito Municipal, as fls. 49 a 55, apresentou documentos com objetivo de regularizar a prestação de contas.

Em nova Instrução de nº 860/06, fls. 58 a 59, a Unidade Técnica entendeu necessária nova citação do interessado, em face de irregularidades remanescentes:

· *Ausência de do processo licitatório completo;*

· *ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo Órgão Fiscalizador, embora o interessado informe as fls. 49/50, ter solicitado o referido documento, entretanto, sem apresentá-lo. ausência de publicação do extrato de convênio em Órgão Oficial;*

· *saldo não comprovado no valor de R\$ 4.521,27 (quatro mil, quinhentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos)*

Este relator por meio de despacho exarado as fls. 63, determinou a citação do Sr. Jaime Rossi, Prefeito Municipal, para adoção das medidas necessárias à regularização da prestação de contas. Entretanto, embora devidamente oficiado (fls. 64-verso), até a presente data, não apresentou nenhum documento ou esclarecimento.

Em Instrução conclusiva de nº 5.764/06, fls. 65 e 66, a Unidade Técnica, opina pela irregularidade das contas, determinando o recolhimento integral dos recursos recebidos, bem como sugerindo a aplicação de multa e encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.233/06, fls. 67 e 68, acolhe o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela irregularidade das contas, com o respectivo ressarcimento e sanção administrativa.

VOTO

Embora oportunizado ao ordenador de despesas a possibilidade de regularização das contas, remanescem irregularidades que impedem a análise da aplicação dos recursos e efetiva execução do convênio, conforme bem demonstrado pela Unidade Técnica deste Tribunal.

Em face de todo o exposto e da inércia do interessado em atender determinação desta Casa, acompanhando a Instrução nº 5.764/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 14.233/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, *b*, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I - pela irregularidade da presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 31.219,27 (trinta e um mil, duzentos e dezenove reais e vinte e sete centavos);

II - em face da não apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos do Convênio e saldo não comprovado na execução do convênio (R\$ 4.541,27), determina-se o recolhimento do valor integral, R\$ 31.219,27 (trinta e um mil, duzentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), devidamente corrigido, de responsabilidade do Sr. Jaime Rossi, Prefeito Municipal;

III - nos termos do art. 87, I, “*a*”, da Lei Complementar nº 113/05, determina-se o recolhimento de multa de R\$ 100,00 (cem reais), de responsabilidade do Sr. Jaime Rossi, Prefeito Municipal, uma vez que o interessado deixou de encaminhar, no prazo fixado, os documentos e informações solicitadas pelas unidades técnicas deste Tribunal;

IV - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

V - Expirados os prazos recursais, encaminhamento das principais peças do processo ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis ao caso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 85291/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município MARILÂNDIA DO SUL, no valor de R\$ 31.219,27 (trinta e um mil, duzentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), exercício financeiro de 2002.

II - Determinar o recolhimento do valor integral de R\$ 31.219,27 (trinta e um mil, duzentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, de responsabilidade do Sr. Jaime Rossi, Prefeito Municipal, em face da não apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos do convênio e saldo não comprovado na execução do convênio (R\$ 4.541,27).

III - Aplicar multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), de responsabilidade do Sr. Jaime Rossi, nos termos do art. 87, I, “*a*”, da Lei Complementar nº 113/05, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos e informações solicitadas pelas unidades técnicas deste Tribunal.

IV - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão, contado do trânsito em julgado, com base no artigo 498, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

V – Após o trânsito em julgado da decisão, determinar:

a) a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento dos valores apontados no prazo legal, na forma da legislação pertinente;

b) o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2043/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 289.385/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 73.275,00. Irregularidade das contas. Aplicação de multas administrativas ao ordenador de despesas.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 73.275,00 (setenta e três mil, duzentos e setenta e cinco reais), que teve por objeto a execução de galerias pluviais.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora de Diretoria Revisora de Contas, em análise preliminar, fls. 144 a 146, constatou as irregularidades e impropriedades abaixo relacionadas:

- Atraso de 64 (sessenta e quatro) dias na apresentação da prestação de contas;
- Ausência de Certidões de INSS e FGTS da empresa vencedora da licitação;
- Ausência do Ato que designou a Comissão de Licitação;
- Não fixação, no edital do convite, do valor máximo para aceitabilidade das propostas;
- Ausência da Certidão Negativa de Débito – CND do INSS, específica para a obra executada;

· Apresentação do Termo de Recebimento Definitivo da Obra.

Devidamente citado, o Sr. *Paulo Valles Zampieri*, ex-Prefeito Municipal, por meio do protocolo nº 45772-9/04, apresentou os seguintes documentos: Certidões do INSS e FGTS da empresa vencedora da licitação; Aro de designação da Comissão Permanente de Licitação; e, ofício encaminhado à empresa Oestecom Construções Cívicas Ltda, solicitando a CND do INSS, específica da Obra.

Em Instrução nº 3.226/05, a Unidade Técnica ratifica seu entendimento anterior, em virtude de irregularidades remanescentes, quais sejam:

- Atraso na prestação de contas;
- Não fixação, no edital do convite, do valor máximo para aceitabilidade das propostas;
- Certidão Negativa de débito, específica da obra;
- Termo de Recebimento Definitivo da obra.

Este relator por meio da Resolução nº 9.649 de 13/12/2005 determinou a notificação do Sr. *Paulo Valles Zampieri*, ex-Prefeito Municipal, para que procedesse a juntada de documentos e esclarecimentos necessários à regularização das contas, bem como aplicou multa de R\$ 100,00 (cem reais), referente ao atraso da prestação de contas.

Citado através do Ofício nº 5.407/05, fls. 162, o interessado, não se manifestou. Novamente em despacho exarado as fls. 164, este Relator, determinou nova citação do interessado, bem como da Sra. *Isadel Fátima Prezzi dos Santos*, atual Prefeita, sem qualquer êxito.

Expirados os prazos para saneamento do processo, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 4.895/06, manifesta-se pela irregularidade das contas, levando em conta a não fixação do valor máximo no Edital e a não apresentação da CND do INSS, específica da obra. Sugere, ainda, a aplicação de multa. Vale ressaltar, que a Unidade Técnica aceitou o Termo de Recebimento Provisório, emitido pelo Paranacidade, afastando, porém, como motivação para a desaprovção das contas em questão.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 13.997/06, fls. 170 e 171, acolhe o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela irregularidade das contas e medidas cabíveis ao caso.

É o relatório.

DO VOTO

Ao manusear os autos verifíco que os motivos remanescentes motivadores dos opinativos da Unidade Técnica e Ministério Público, resumiram-se em:

- não fixação do valor máximo no Edital, em descumprimento ao disposto no art. 27, inciso XXI, da Constituição Estadual;
- não apresentação da CND do INSS, específica da obra;
- Atraso no encaminhamento da prestação de contas, já imputada sanção através da Resolução nº 9.649/2005.

Considerando decisão recente deste Tribunal em relação à apresentação de CND do INSS, específica da obra, materializada no Acórdão nº 1.365/06, afasto o referido fato, transformando-o em ressalva.

No que diz respeito ao atraso na apresentação das contas, também, entendendo necessário ressaltar, não sendo motivo para a desaprovção das contas.

Por outro lado, no que se refere à não fixação do valor máximo no Edital, vislumbro afronta ao disposto no art. 27, inciso XXI, da Constituição Estadual.

Em face de todo o exposto, nos termos do Art. 16, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I - pela irregularidade da presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 73.275,00 (setenta e três mil, duzentos e setenta e cinco reais);

II - determina-se o recolhimento da multa de R\$ 100,00 (cem reais), imputada pela Resolução nº 9.649/2005, em virtude do atraso no encaminhamento da prestação de contas, de responsabilidade do Sr. *Paulo Valles Zampieri*, ex-Prefeito Municipal;

III - nos termos do art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/05, em razão da não apresentação, no prazo fixado, de documentos e esclarecimentos, solicitados pelas Unidades Técnicas deste Tribunal, determina-se o recolhimento da multa de R\$ 100,00 (cem reais), de responsabilidade do Sr. *Paulo Valles Zampieri*, ex-Prefeito Municipal;

IV - nos termos do art. 87, II, “d”, da referida Lei, determina-se o recolhimento da multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de responsabilidade do Sr. *Paulo Valles Zampieri*, Ex-Prefeito Municipal, em virtude de não atendimento, no processo licitatório, de formalidade determinada em lei;

V - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II, III e IV, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 289.385/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO – SEDU** ao **MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 73.275,00 (setenta e três mil, duzentos e setenta e cinco reais);

II - Determinar o recolhimento da multa de R\$ 100,00 (cem reais), imputada pela Resolução nº 9.649/2005, em virtude do atraso no encaminhamento da prestação de contas, de responsabilidade do Sr. *Paulo Valles Zampieri*, ex-Prefeito Municipal;

III - Aplicar multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), de responsabilidade do Sr. *Paulo Valles Zampieri*, ex-Prefeito Municipal, nos termos do art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/05, em razão da não apresentação, no prazo fixado, de documentos e esclarecimentos solicitados pelas Unidades Técnicas deste Tribunal;

IV - Determinar o recolhimento da multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de responsabilidade do Sr. *Paulo Valles Zampieri*, Ex-Prefeito Municipal, nos termos do art. 87, II, “d”, da referida Lei, em virtude de não atendimento, no processo licitatório, de formalidade determinada em lei;

V - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II, III e IV, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2044/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 443361/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 45.700,00. Irregularidade das contas em face da não apresentação de procedimento licitatório completo. Aplicação de Multa Administrativa.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 45.700,00 (quarenta e cinco mil, setecentos reais), que teve por objeto a aquisição e preparação da alimentação dos participantes dos Jogos Colegiais do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em análise preliminar, constatou a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

As fls. 58, foi juntado o referido documento.

Em nova Instrução de nº 602/06, fls. 61 a 63, a Unidade Técnica entendeu necessária nova citação do interessado, em face razão da ausência de processo licitatório completo.

Este relator por meio de despacho exarado as fls. 67, determinou a citação do Sr. *Jaime Rossi*, Prefeito Municipal, para adoção das medidas necessárias à regularização da prestação de contas. Entretanto, embora devidamente oficiado (fls. 68-verso), até a presente data, não apresentou nenhum documento ou esclarecimento.

Em Instrução conclusiva de nº 6.406/06, fls. 69 e 70, a Unidade Técnica, opina pela irregularidade das contas, sugerindo a aplicação de multa administrativa.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 13.488/06, fls. 71, acolhe o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela irregularidade das contas, com a respectiva sanção administrativa.

VOTO

Embora conste nos autos o Termo de Cumprimento dos Objetivos, devidamente emitido pelo Órgão Repassador, o interessado deixou de juntar o processo licitatório completo, o que impede a análise da efetiva aplicação dos recursos, conforme bem demonstrado pela Unidade Técnica deste Tribunal.

Em face de todo o exposto e da inércia do interessado em atender determinação desta Casa, acompanhando a Instrução nº 6.406/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 13.488/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I - pela irregularidade da presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2004, no valor de R\$ 45.700,00 (quarenta e cinco mil, setecentos reais);

II - nos termos do art. 87, IV, “d”, da Lei Complementar nº 113/05, em razão da não apresentação de procedimento licitatório, determina-se o recolhimento da multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de responsabilidade do Sr. *Jaime Rossi*, Prefeito Municipal;

III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 443361/04,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I – Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de MARILÂNDIA DO SUL, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 45.700,00 (quarenta e cinco mil e setecentos reais).

II – Aplicar ao Sr. *Jaime Rossi*, Prefeito Municipal, multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 87, IV, “d”, da Lei Complementar nº 113/05, em razão da não apresentação de procedimento licitatório.

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2046/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 483.618/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JURANDA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família/IASP, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 5.150,00. Irregularidade das contas em face da não apresentação de documentos e esclarecimentos. Recolhimento integral dos recursos recebidos. Aplicação de Multa Administrativa.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família/IASP, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 5.150,00 (cinco mil, cento e cinquenta reais), que teve por objeto a construção de uma Creche Padrão 135.

A Diretoria de Análise de Transferências, em análise preliminar, fls. 120 a 123, constatou a ausência de documentos e esclarecimentos, abaixo relacionados:

- Atraso na apresentação da prestação de contas;
- Termo(s) Aditivo(s) de prazo e sua(a) respectiva(s) Publicação(ões), tendo em vista que o prazo de vigência do convênio expirou em 31/12/2004;
- Termo de Recebimento Definitivo da Obra, emitido pelo DECOM.

Este relator por meio de despacho exarado as fls. 127, determinou a citação do Sr. *Militino Malacoski*, Prefeito Municipal, para adoção das medidas necessárias à regularização da prestação de contas. Ainda, ao contínuo foi citada a Sra. *Leila Miotto Amadei*, Prefeita Municipal, conforme fls. 129-verso.

O ex-Prefeito Municipal requereu prorrogação de prazo por meio do protocolo nº 19972-7/06, fls. 131. Tal pleito foi concedido conforme despacho exarado as fls. 132. Entretanto, expirado o prazo, até a presente data nenhum documento ou esclarecimento foi apresentado.

Em Instrução conclusiva de nº 5.716/06, fls. 133 e 134, a Unidade Técnica, opina pela irregularidade das contas, com o conseqüente recolhimento integral dos recursos recebidos, bem como a aplicação de multa administrativa. Ainda, sugere o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 12.799/06, fls. 135 e 136, acolhe o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela irregularidade das contas e medidas cabíveis ao caso.

É o relatório.

VOTO

Embora devidamente citado, o interessado deixou de juntar ao processo documentos e esclarecimentos relevantes, o que impede a análise da efetiva aplicação dos recursos, conforme bem demonstrado pela Unidade Técnica deste Tribunal.

Em face de todo o exposto e da inércia do interessado em atender determinação desta Casa, acompanhando a Instrução nº 5.716/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 12.799/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I - pela irregularidade da presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família/IASP, referente ao exercício de 2004, no valor de R\$ 5.150,00 (cinco mil, cento e cinquenta reais);

II - nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, determina-se o recolhimento integral dos recursos, no valor de R\$ 5.150,00 (cinco mil, cento e cinquenta reais), devidamente corrigidos, de responsabilidade do Sr. *Militino Malacoski*, ex-Prefeito Municipal;

III - nos termos do art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/05, em razão da não apresentação, no prazo fixado, de documentos e esclarecimentos, solicitados pelas Unidades Técnicas deste Tribunal, determina-se o recolhimento da multa de R\$ 100,00 (cem reais), de responsabilidade do Sr. *Militino Malacoski*, ex-Prefeito Municipal;

IV - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

V - Expirados os prazos recursais, encaminhamento das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis ao caso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 483.618/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA – SECR/IASP** ao **MUNICÍPIO DE JURANDA**, no exercício financeiro de 2004;

II - Determinar o recolhimento integral dos recursos, no valor de R\$ 5.150,00 (cinco mil, cento e cinquenta reais), devidamente corrigidos, de responsabilidade do Sr. *Militino Malacoski*, ex-Prefeito Municipal;

III - Aplicar multa R\$ 100,00 (cem reais), de responsabilidade do Sr. *Militino Malacoski*, ex-Prefeito Municipal, nos termos do art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/05, em razão da não apresentação, no prazo fixado, de documentos e esclarecimentos solicitados pelas Unidades Técnicas deste Tribunal;

IV - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa;

V - Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, após expirados os prazos recursais, para as medidas cabíveis ao caso.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2047/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 98885/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 760.517,27. Irregularidade das contas em face da não apresentação do Termo de Conclusão da Obra Definitivo. Aplicação de Multa Administrativa.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 760.517,27 (setecentos e sessenta mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e sete centavos), que teve por objeto a execução de pavimentação com pedras poliédricas.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em análise preliminar, fls. 262 a 264, constatou a ausência dos documentos abaixo relacionados:

- Termo de Conclusão de Obra, emitido pelo Paranacidade;
- Quadro de despesas, informando quais cheques pagaram quais despesas, pois não foi utilizada conta específica para movimentação dos recursos;
- Termo Aditivo ao convênio, vez que os repasses e as despesas foram realizados após a vigência;
- Nota de liquidação do órgão repassador, do repasse desta parcela;
- Extrato da publicação do convênio na Imprensa Oficial.

Este relator por meio de despacho exarado as fls. 265, determinou a citação do Sr. *Jair Antonio Morgan*, Prefeito Municipal, para adoção das medidas necessárias à regularização da prestação de contas.

O interessado por meio do protocolo nº 25583-0/06, fls. 267 a 284, juntou novos documentos e esclarecimentos. Entretanto, deixou de apresentar o Termo de Conclusão da Obra, limitando-se a juntar cópia do Termo de Recebimento Provisório de Obra, as fls. 268, informando, que o termo definitivo tramitava junto à SEDU, para assinatura. Porém, até a presente data não foi encaminhado a este Tribunal.

Em Instrução conclusiva de nº 5.487/06, fls. 295 a 297, a Unidade Técnica, opina pela irregularidade das contas, com a conseqüente inclusão do nome do interessado, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e, posterior, encaminhamento do processo ao Ministério Público Estadual.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.537/06, fls. 298, acolhe o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela irregularidade das contas, com a respectiva sanção administrativa.

VOTO

Embora conste nos autos cópia do Termo de Recebimento Provisório de Obra, o interessado deixou de juntar o documento necessário à regularização do processo, qual seja, o Termo de Definitivo de Conclusão da Obra, conforme determina o Provimento 29/94-TC.

Em face de todo o exposto e da inércia do interessado em atender determinação desta Casa, acompanhando o Parecer nº 14.537/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, *b*, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I - pela irregularidade da presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 760.517,27 (setecentos e sessenta mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e sete centavos);

II – nos termos do art. 87, I, *“b”*, da Lei Complementar nº 113/05, em razão da não apresentação, no prazo fixado, de documento solicitado pela Unidade Técnica deste Tribunal, determina-se o recolhimento da multa de R\$ 100,00 (cem reais), de responsabilidade do Sr. *Jair Antonio Morgan*, Prefeito Municipal;

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 98885/06, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

- I – Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU ao Município de NOVA PRATA DO IGUAÇU, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 760.517,27 (setecentos e sessenta mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e sete centavos).
- II - Aplicar multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), de responsabilidade do Sr. *Jair Antonio Morgan*, Prefeito Municipal, nos termos do art. 87, I, *“b”*, da Lei Complementar nº 113/05, em razão da não apresentação, no prazo fixado, de documento solicitado pela Unidade Técnica deste Tribunal.
- III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER. Sala das Sessões, 25 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 2048/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 425336/06
 INTERESSADO : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL
 ASSUNTO : RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO
 RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Ementa: Relatório de Adiantamentos, no valor de R\$ 3.200,00. Baixa de responsabilidade.
RELATÓRIO

Trata de Relatório de Adiantamento realizado pela Diretoria de Contas Estaduais, referente ao período de outubro a dezembro de 2005, no valor de R\$ 3.200,00 (três mil, duzentos reais). Ao final, conclui pela regularidade da aplicação do recurso.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 16.424/06, fls. 18, após analisar a documentação constante nos autos, manifesta-se pela baixa de responsabilidade dos interessados. É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO protocolados sob nº 425.336/06, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

- I - Aprovar o presente Relatório de Inspeção e Análise, elaborado pela Diretoria de Contas Estaduais - DCE, referente às prestações de contas de adiantamentos da SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL - SUDERHSA, utilizados no período de outubro a dezembro de 2005;
- II - Determinar a baixa de responsabilidade dos detentores dos adiantamentos, referidos neste protocolado, considerando a regular aplicação dos recursos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER. Sala das Sessões, 25 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 2049/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 456.525/06
 INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
 ASSUNTO : CERTIDÃO
 RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Ementa: Requerimento de Certidão Liberatória. Deferimento do pedido.
RELATÓRIO

Trata de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Salgado Filho, na pessoa de seu representante legal, objetivando o recebimento de transferências voluntárias de recursos estaduais.

As Informações nºs 2.855/06 e 175/06, respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais e Diretoria de Análise de Transferências, sugerem o deferimento da certidão.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.17.724/06, fls. 19, manifesta-se pelo deferimento do pedido inicial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 456.525/06, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em: Deferir o presente pedido de certidão liberatória ao MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, considerando o entendimento das Unidades Técnicas e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2050/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 489.474/06
 INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TAPIRA
 ASSUNTO : CERTIDÃO
 RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Ementa: Certidão Liberatória. Perda de objeto, uma vez que a Certidão já foi deferida.
RELATÓRIO

Trata de pedido de Certidão Liberatória, subscrito pelo Sr. *Hélio Belter*, Prefeito Municipal de Tapira, objetivando o recebimento de transferências voluntárias de recursos estaduais.

A Diretoria de Contas Municipais em Informação nº 2.833/06, ressalta a inexistência de restrição à obtenção pleiteada pelo Município acima epigrafado. Em Informação nº 173/2006 a Diretoria de Análise de Transferências, sugere o arquivamento do processo, em razão da perda de objeto, uma vez que o Município já retirou a Certidão pretendida, em 19/10/2006 – sob nº 4.816/06. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 18.250/06, 167, manifesta-se pelo deferimento do pedido inicial. É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 489.474/06, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em: Determinar o arquivamento dos autos, pela perda de objeto do pedido inicial, e, considerando que o MUNICÍPIO DE TAPIRA já obteve o documento pleiteado em 19/10/2006, com validade até 28/02/2007, conforme aponta a Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER. Sala das Sessões, 25 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 2051/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 125840/04
 ENTIDADE : SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
 INTERESSADO: ILACIR DOS SANTOS RODRIGUES
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do exercício de 2003 do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campina Grande do Sul. Proposta de Julgamento pela **irregularidade** das contas, em face de abertura de créditos adicionais acima da autorização da Lei Orçamentária Anual e pela irregularidade formal caracterizada pela ausência do Formulário Previdenciário.
PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campina Grande do Sul - PREVICAMP, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Presidente do Conselho de Administração Sr. Eduardo Peron, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 3443/06 (fls. 90/95) pela irregularidade das contas, em face da abertura de créditos adicionais acima da autorização da Lei Orçamentária Anual e pela irregularidade formal caracterizada pela ausência do Formulário Previdenciário. O Ministério Público, representado pela Procuradora Katia Regina Puchaski, em Parecer de nº 15543/06, de fls. 98/99, corrobora o posicionamento exarado pela Diretoria de Contas Municipais, manifestando-se pela desaprovatação das contas do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campina Grande do Sul, exercício de 2003.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 125840/04, DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL, de responsabilidade de ILACIR DOS SANTOS RODRIGUES, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

1) Julgar pela **irregularidade** das contas do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campina Grande do Sul – PREVICAMP, exercício de 2003, em face da abertura de créditos adicionais acima da autorização da Lei Orçamentária Anual e pela irregularidade formal caracterizada pela ausência do Formulário Previdenciário.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER. Sala das Sessões, 25 de outubro de 2006 – Sessão nº 38
 JAIME TADEU LECHINSKI
 Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 2054/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 42.362/05
 INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PEROBAL
 ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
 RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
 Ementa: Regularidade das contas com ressalva, nos termos do Parecer da DJUR.
RELATÓRIO

Trata o presente de convênio entre o município de Perobal e o Instituto de Assistência Social do Paraná, no valor de R\$ 18.815,27, tendo por objeto a construção de um centro de iniciação profissional.

A DAT , pela instrução 4451/06, conclui pela regularidade das contas. O MPJTC , no entanto, entende que não é possível concluir sobre a presente prestação de contas devido à falta de dois documentos: a) CNĐ do INSS específica da obra e, b) “Habite-se” do Poder Público liberando a obra para uso. É o relatório.
 VOTO

Entendo que os objetivos do convênio foram plenamente alcançados, conforme atesta a DAT. A falta de CNĐ do INSS específica da obra e do “Habite-se” apontada no parecer ministerial devem ser consideradas como ressalvas. No caso da CNĐ, devido ao reiterado posicionamento da Corte, e no caso do “Habite-se” por apresentar-se, no presente caso, como questão meramente formal. Diante do exposto, voto pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 42.362/05, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ – IASP ao MUNICÍPIO DE PEROBAL, no exercício financeiro de 2004, tendo em vista a falta de CNĐ do INSS específica da obra e do “Habite-se”, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER. Sala das Sessões, 25 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.
 JAIME TADEU LECHINSKI
 Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 2056/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 88.156/02
 INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
 ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
 RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
 EMENTA: REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RESSALVAS
RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de convênio entre o município de Moreira Sales e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2001, no valor de R\$ 21.098,36, tendo objeto despesas com transporte escolar.

A DAT, analisando contraditório oferecido pelo interessado, manifestou-se pela regularidade da contas, enquanto o MPJTC entende necessária nova diligência para que sejam providenciados: a) designação da Comissão Permanente de Licitação; b) Plano de Aplicação aprovado pelo órgão repassador; e c) Publicação original dos Editais de Tomadas de Preço 002/2001, 003/2001 e 04/2001 na imprensa oficial do município, bem como Diário Oficial do Estado. É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 88.156/02, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED ao MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, tendo em vista que o interessado anexou em seu contraditório toda a documentação solicitada na ocasião e, ainda, a ausência de indícios de desvios, em conformidade com a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER. Sala das Sessões, 25 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.
 JAIME TADEU LECHINSKI
 Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 2058/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 129.493/03
 INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PLANALTO
 ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
 RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
 Ementa: Convênio. Regularidade da documentação trazida ao processo. Aprovação.

RELATÓRIO

O presente protocolado trata de prestação de contas de convênio firmado entre a PARANACIDADE e o município de Planalto, relativo ao exercício financeiro de 2002/2003, no valor de R\$ 69.800,00, tendo como objeto a construção de uma capela mortuária.

A DAT (Instrução 5369/06) opinou pela aprovação das contas, caso correto o valor recolhido pelo gestor em função de falta de aplicação financeira.

A DEX (Informação 201/06) certifica a suficiência do recolhimento.

O MPjTC (Parecer 129493/03) opina pela aprovação das contas.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 129493/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo **PARANACIDADE** ao **MUNICÍPIO DE PLANALTO**, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2060/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 146410/03
 INTERESSADO : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
 ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
 RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
RELATÓRIO

É comprovação de Convênio entre o Estado do Paraná, através da Fundação Araucária e o Instituto de Saúde do Paraná, referente ao exercício de 2001, no valor R\$ 86.400,00, destinados à implantação de método de biologia molecular para acompanhamento de pacientes com Hepatite C, Doenças do RNA, VHC, Quantificação de Carga Viral e Genotipagem, no Laboratório Central do Estado. Inicialmente houve falta de documentos que, no contraditório, foram enviados e aceitos pela DAT, que manifestou-se pela aprovação, ressalvado atraso na prestação de contas (Instrução 2776/06, no que foi acompanhada pelo MPjTC (Parecer 8319/06).

VOTO

Considerando a instrução e o parecer ministerial, voto pela aprovação com ressalva da presente comprovação de convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 146410/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA ao INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ, no exercício financeiro de 2001, ressalvado o atraso na apresentação das mesmas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2061/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 114783/04
 INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA
 ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
 RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
 Ementa: Irregularidade das Contas.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de comprovação de convênio, entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Ensino e Cultura de Umuarama, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 91.471,00, tendo em vista a execução de sete projetos, denominados “Caprinocultura Leiteira nas Vilas Rurais”, Biblioteca Comunitária” “Luz das Letras, Alfabetização digital”, Centro de Saúde Escola Itinerante”, “Promoção de Saúde Bucal”, Ergonomia e Orientação Postural no Trabalho Rural” e “Cidadania Rural Participativa”, protocolados sob os números 1729, 2875, 2926, 2936, 2954, 2957 e 2971.

A DAT (Instrução 3375/06) concluiu pela irregularidade da presente prestação de contas, vez que não foram apresentados documentos que pudessem comprovar o princípio da economicidade para a aquisição de equipamentos cotações. Sugere, também o envio de cópias dos principais peças do processo ao Ministério Público Estadual.

O MPjTC (Parecer 8969/06) também opina pela irregularidade, tendo em vista a falta do Termo de Instalação e funcionamento dos equipamentos e ausência de processo licitatório para a aquisição de equipamentos industriais, de informática, produtos odontológicos e combustíveis.

VOTO

Tendo em vista a instrução da DAT e o parecer ministerial, voto pela irregularidade das contas apresentadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 114783/04, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA, no exercício financeiro de 2002. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2063/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 418405/04
 INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS
 ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
 RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
 Ementa: Admissão de pessoal mediante concurso público. Regularidade com ressalvas, conforme instrução e parecer.

RELATÓRIO

No presente protocolado a Câmara Municipal de Manoel Ribas apresenta o rol de servidores admitidos, mediante concurso público. Após diligência, o interessado apresentou comprovante da contratação de empresa para execução do concurso. A DIJUR (Parecer 8864) opina pela regularidade com ressalvas, a fim de em futuras contratações sejam observados os requisitos de constituição das comissões organizadoras e ou examinadoras dos certames.

O MPjTC (Parecer 11556/06) corrobora o entendimento da Diretoria Jurídica.

VOTO

Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalvas do presente certame, acompanhando instrução e parecer.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 418405/04, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalvas o presente certame, acompanhando instrução e parecer.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2067/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 513168/02
 INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
 ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
 RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
 Ementa: Impugnação de despesas. Pela improcedência

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação de despesas proposta pela 2ª Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal contra ex-Superintendente da APPA. Impugna-se contratos de prestação de serviços visando à manutenção de bóias de sinalização marítima e seus aditivos. A impugnante aponta desatendimento a cláusula e irregularidades no prazo contratual, no seu pagamento e em suas prorrogações.

O impugnado, pelo protocolado 3360-7/03 rebate cada um dos problemas apontados, nos seguintes termos:

- Os responsáveis pelo contrato confirmaram por telefone a emissão da apólice pela seguradora, com vigência a partir de 06 de novembro de 2 001.
- A APPA entendeu que a tomada de preços era a melhor opção, vez que os equipamentos objetos dos serviços contratados deveriam ser devolvidos à Marinha assim que adquiridos novos sinais náuticos, os quais demandariam necessidades de manutenção ainda desconhecidas.
- O material sobressalente é previsto, podendo ou não ser suficiente para a execução dos serviços, sendo que as bóias deveriam ser devolvidas à Marinha em perfeitas condições.
- O segundo termo aditivo procurou adequar as distorções encontradas no planejamento inicial.
- A APPA aproveitou o contrato vigente para utilizar-se dos serviços da contratada também para a implantação das novas bóias, com isso obtendo economia.

A impugnante não acolheu as justificativas e manteve a proposta inicial.

Já a Diretoria Jurídica (Parecer 7358/06), mesmo reconhecendo como irregular o caráter dos fatos apontados, conclui pela improcedência da impugnação, posto que ausentes prejuízos ou má-fé.

O MPjTC, por sua vez, pelo Parecer 11472, da lavra do eminente procurador Lærzio Chiesorin Junior, após detida análise de cada um dos itens propostos pela impugnante e dos argumentos trazidos pelo impugnado, conclui não haver dúvidas em considerar inteiramente improcedente a presente denúncia.

VOTO

Diante do exposto, em consonância com instrução e parecer, voto pela improcedência da presente Impugnação de Despesas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS protocolados sob nº 513168/02, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar improcedente a presente proposta de Impugnação de Despesas, em consonância com instrução e parecer.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.

JAIME TADEU LECHINSKI **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 2068/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 215539/04
 INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MATINHOS
 ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
 RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
RELATÓRIO

Trata-se de impugnação de despesas proposta pelo Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, devido irregularidades constatadas em auditoria realizada junto ao município de Matinhos (Resolução 9150/03 – TC, de 22/12/2003). São as seguintes as irregularidades apontadas pela Comissão de Auditoria:

- Da relação de notas fiscais apresentadas pela empresa Lucimar Machota da Silva, observou-se que não foram relacionadas as quitações de diversos empenhos, no valor total de R\$ 1.245,89;
- Dos valores faturados pela empresa Iasin Sinalização não consta empenho no valor de R\$ 6.033,00
- Foram efetuados pagamentos no total de R\$ 7.681,96 para a empresa Flavio Trombeta – Materiais de Construção, sem restar demonstrada a emissão de empenho;
- Em relação à empresa Valtão Empreiteira de Obra, os valores pagos sem a emissão de empenhos correspondentes a R\$ 6.786,00;
- A empresa Transresíduos Transportes de Resíduos, apesar da emissão de notas fiscais correspondentes, esclarece que não recebeu a quantia atinente de R\$ 169.713,15. Igualmente, compulsando as informações do sistema de controle interno do Município, restou evidenciado o pagamento à empresa no tal de R\$ 16.244,52 sem a correspondente emissão de empenhos.

O douto conselheiro Mello Guimarães recomendou, diante da situação constatada, a impugnação das despesas, com atribuição de responsabilidade aos Srs. José Ancidino Ricardo Duarte, Prefeito, Moacyr Luiz Soares Filho, Secretário de Finanças, e Antonio Francisco Oliveira, Diretor Financeiro/Contador.

Foi oportunizada ampla defesa, mas os responsáveis não se manifestaram.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (Parecer 10949/05), opina pela procedência da impugnação.

O mesmo entendimento tem o MPjTC (Parecer 14352/06).

VOTO

Diante de todo o exposto, e em conformidade com o entendimento da Comissão de Auditoria e dos pareceres da Doutra Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, voto pela procedência desta impugnação de despesas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS protocolados sob nº 215539/04, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar procedente a presente proposta de impugnação de despesas, em conformidade com o entendimento da Comissão de Auditoria e dos pareceres da Doutra Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO : 16.668-0/05**NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO****RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS****ENTIDADE : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA – CONCEDENTE****CONVENIENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ-UFPR****RESPONSÁVEL : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JÚNIOR****EMENTA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. CONCEDENTE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA. CONVENIENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ – UFPR. RESPONSÁVEL: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JÚNIOR. CUSTEIO DE DESPESAS COM A REALIZAÇÃO DO XII EVENTO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA – PROGRAMA DE APOIO À ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS TÉCNICO – CIENTÍFICOS E CULTURAIS 2004.

I - A Prestação de Contas é o instrumento administrativo hábil a comprovar a aplicação de recursos públicos destinados a uma finalidade específica.

II - O concedente afirma que os objetivos pactuados foram atingidos (fls. 38).

III – Ao final do projeto foi constatada a existência de saldo remanescente no valor de R\$ 160,95, o qual foi devidamente restituído ao concedente (fls. 34).

IV - A unidade técnica deste Tribunal - Diretoria de Análises de Transferências - e o Ministério Público de Contas opinam pelo regularidade das Contas.

V- Julgamento pela regularidade das Contas.

ACÓRDÃO Nº 2.069/06 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos de Prestação de Contas de Convênio concedido pela Fundação Araucária, em que figura como responsável CARLOS AUGUSTO MOREIRA JÚNIOR, acordam os Conselheiros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: “A 2ª Câmara, por unanimidade, julga regulares as contas de CARLOS AUGUSTO MOREIRA JÚNIOR, nos termos dos arts. 1º, III e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, conforme o voto do Sr. Auditor-Relator.” O Sr. Conselheiro Artagão de Mattos Leão e o Sr. Auditor Thiago Barbosa Cordeiro (em substituição) votaram com o Sr. Auditor-Relator. Curitiba/PR, 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente da 2ª Câmara

PROCESSO : 16.668-0/05

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

ENTIDADE : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA – CONCEDENTE
CONVENENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ-UFPR
RESPONSÁVEL : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JÚNIOR
EXMO. SR. AUDITOR SOUSA LEMOS (Relator): Trata-se de Prestação de Contas de Convênio, concedido pela Fundação Araucária à Universidade Federal do Paraná - UFPR, com vista a custear despesas com o XII Evento de Iniciação Científica – Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico – Científicos e Culturais 2004 (fls. 3/6).

2. O concedente dos recursos atesta que os objetivos pactuados foram atingidos (fls. 38), sendo que o saldo remanescente foi devidamente restituído ao concedente (fls. 34).

3. A Unidade Técnica deste Tribunal - Diretoria de Análise de Transferências – e o Ministério Público de Contas opinam pela regularidade das contas. É o relatório.

VOTO

A Prestação de Contas é o instrumento administrativo hábil a comprovar a aplicação de recursos públicos destinados a uma finalidade específica, *in casu*, a concessão de auxílio financeiro destinado a custear despesas XII Evento de Iniciação Científica – Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico – Científicos e Culturais 2004.

2. Os recursos foram repassados mediante o Termo de Convênio nº 081/2004, com vigência de 29/09/2004 a 28/12/2004, tendo sido apresentada a prestação de contas às fls. 16/35.

3. O concedente afirma que os objetivos pactuados foram atingidos (fls. 38), sendo que os documentos acostados às fls. 23/24 e 26/32 comprovam a aplicação dos recursos repassados

4. Conciliando-se os extratos bancários de fls. 26/32 com as notas fiscais de fls. 23/24, verifica-se que foi aplicado no objeto conveniado o valor de R\$ 7.935,10. Vale observar que o valor de R\$ 7.994,00, repassado ao conveniente, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira de R\$ 102,05, resulta no montante de R\$ 8.096,05, que deduzidas as despesas efetuadas de R\$ 7.935,10, há um saldo de R\$ 160,95, o qual foi devidamente restituído ao concedente.

Por essas razões, voto por que o Tribunal, julgue **regulares** as contas prestadas pelo Sr. Carlos Augusto Moreira Júnior, reitor da Universidade Federal do Paraná –UFPR, nos termos do art. 1º, III, 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005; GASL, 25 de outubro de 2006.

Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 17.946-3/05

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

ENTIDADE : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA - CONCEDENTE
CONVENENTE : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ-FUNPAR
RESPONSÁVEIS : LÚCIA REGINA ASSUMPCÃO MONTANHINI
PAULO ROBERTO ROCHA KRÜGER

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. CONCEDENTE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA. CONVENENTE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ – FUNPAR. RESPONSÁVEIS: LÚCIA REGINA ASSUMPCÃO MONTANHINI E PAULO ROBERTO ROCHA KRÜGER. CUSTEIO DE DESPESAS COM A REALIZAÇÃO DO XIX CONGRESSO REGIONAL DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA EM ENGENHARIA.

I - A Prestação de Contas é o instrumento administrativo hábil a comprovar a aplicação de recursos públicos destinados a uma finalidade específica.

II - O concedente afirma que os objetivos pactuados foram atingidos (fls. 35).

III – A totalidade dos recursos foi aplicada no objeto conveniado. Não foram realizadas aplicações financeiras.

IV - A unidade técnica deste Tribunal - Diretoria de Análises de Transferências - e o Ministério Público de Contas opinam pela regularidade das contas.

V- Julgamento pela regularidade das Contas.

ACÓRDÃO Nº 2.070/06 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos de Prestação de Contas de Convênio concedido pela Fundação Araucária, em que figuram como responsáveis LÚCIA REGINA ASSUMPCÃO MONTANHINI E PAULO ROBERTO ROCHA KRÜGER, acordam os Conselheiros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: “A 2ª Câmara, por unanimidade, julga regulares as contas de LÚCIA REGINA ASSUMPCÃO MONTANHINI E PAULO ROBERTO ROCHA KRÜGER, nos termos dos arts. 1º, III e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, conforme o voto do Sr. Auditor-Relator.”. O Sr. Conselheiro Artagão de Mattos Leão e o Sr. Auditor Thiago Barbosa Cordeiro (em substituição) votaram com o Sr. Auditor-Relator.

Curitiba/PR, 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

Auditor SOUSA LEMOS Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator Presidente da 2ª Câmara

PROCESSO : 17.946-3/05

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

ENTIDADE : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA - CONCEDENTE
CONVENENTE : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ-FUNPAR

RESPONSÁVEIS : LÚCIA REGINA ASSUMPCÃO MONTANHINI
PAULO ROBERTO ROCHA KRÜGER

EXMO. SR. AUDITOR SOUSA LEMOS (Relator): Trata-se de Prestação de Contas de Convênio, concedido pela Fundação Araucária à Fundação da Universidade Federal do Paraná - FUNPAR, com vista a custear despesas com o XIX Congresso Regional de Iniciação Científica e Tecnológica em Engenharia (fls. 4/7).

2. O concedente dos recursos atesta que os objetivos pactuados foram atingidos, não havendo saldo a ser restituído (fls. 35).

3. A Unidade Técnica deste Tribunal - Diretoria de Análise de Transferências – e o Ministério Público de Contas opinam pela regularidade das contas. É o relatório.

VOTO

A Prestação de Contas é o instrumento administrativo hábil a comprovar a aplicação de recursos públicos destinados a uma finalidade específica, *in casu*, a concessão de auxílio financeiro destinado a custear despesas com o XIX Congresso Regional de Iniciação Científica e Tecnológica em Engenharia (fls. 4/7).

2. Os recursos foram repassados mediante o Termo de Convênio nº 108/2004, com vigência de 08/11/2004 a 07/02/2005, tendo sido apresentada a prestação de contas às fls. 26/46.

3. Com efeito, conciliando-se o extrato bancário de fls. 36 com as notas fiscais de fls. 39 e 44, verifica-se que a totalidade dos recursos repassados no montante de R\$ 7.900,00 foram aplicados no objeto conveniado.

4. Verifico também que não houve aplicação financeira. Isso deve ter ocorrido, em face do crédito dos recursos ter ocorrido em 17/11/2004 e as despesas realizadas em 01/12/2004. O concedente afirma que os objetivos pactuados foram atingidos, não havendo saldo a ser restituído (fls. 35), sendo que os documentos acostados às fls. 36, 39 e 44 comprovam a aplicação dos recursos repassados. Por essas razões, voto por que o Tribunal julgue **regulares** as contas prestadas pelos responsáveis, Lúcia Regina Assumpção Montanhini e Paulo Roberto Rocha Krüger, Diretor Superintendente e Diretor de Administração, respectivamente, da Fundação Universidade Federal do Paraná – FUNPAR, nos termos do art. 1º, III, 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

GASL, 25 de outubro de 2006.

Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 18.013-5/05

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

ENTIDADE : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA - CONCEDENTE
CONVENENTE : ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ – UNESPAR

RESPONSÁVEL : ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. CONCEDENTE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA. CONVENENTE: ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ – UNESPAR. RESPONSÁVEL: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ. CUSTEIO DE DESPESAS COM A REALIZAÇÃO DO II FESTIVAL PENALVA 2004 – PROGRAMA DE APOIO À ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS TÉCNICO-CIENTÍFICO CULTURAIS 2004.

I - A Prestação de Contas é o instrumento administrativo hábil a comprovar a aplicação de recursos públicos destinados a uma finalidade específica.

II - O concedente afirma que os objetivos pactuados foram atingidos (fls. 83).

III – Ao final do projeto foi constatada a existência de saldo remanescente no valor de R\$ 55,99, o qual foi devidamente restituído ao concedente (fls. 69/73). Não foram realizadas aplicações financeiras.

IV - A unidade técnica deste Tribunal - Diretoria de Análises de Transferências - e o Ministério Público de Contas opinam pelo regularidade das Contas.

V- Julgamento pela regularidade das Contas.

ACÓRDÃO Nº 2.071/06 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos de Prestação de Contas de Convênio concedido pela Fundação Araucária, em que figura como responsável Anna Maria Lacombe Feijó, acordam os Conselheiros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: “A 2ª Câmara, por unanimidade, julga regulares as contas de Anna Maria Lacombe Feijó, nos termos dos arts. 1º, III e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, conforme o voto do Sr. Auditor-Relator.”. O Sr. Conselheiro Artagão de Mattos Leão e o Sr. Auditor Thiago Barbosa Cordeiro (em substituição) votaram com o Sr. Auditor-Relator.

Curitiba/PR, 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

Auditor SOUSA LEMOS Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator Presidente da 2ª Câmara

PROCESSO : 18.013-5/05

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

ENTIDADE : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA – CONCEDENTE
CONVENENTE : ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ – UNESPAR

RESPONSÁVEL : ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ

EXMO. SR. AUDITOR SOUSA LEMOS (Relator): Trata-se de Prestação de Contas de Convênio, concedido pela Fundação Araucária à Escola de Música e Belas Artes do Paraná – UNESPAR, com vista a custear despesas com o II Festival Penalva 2004 – Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científico Culturais 2004 (fls. 1/4).

2. O concedente dos recursos atesta que os objetivos pactuados foram atingidos (fls. 83), sendo que o saldo remanescente foi devidamente restituído ao concedente (fls. 69/73).

3. A Unidade Técnica deste Tribunal - Diretoria de Análise de Transferências – e o Ministério Público de Contas opinam pela regularidade das contas. É o relatório.

VOTO

A Prestação de Contas é o instrumento administrativo hábil a comprovar a aplicação de recursos públicos destinados a uma finalidade específica, *in casu*, a concessão de auxílio financeiro destinado a custear despesas com o II Festival Penalva 2004 – Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científico Culturais 2004 (fls. 1/4).

2. Os recursos foram repassados mediante o Termo de Convênio nº 095/2004, com vigência de 14/10/2004 a 13/12/2004, tendo sido apresentada a prestação de contas às fls. 14/73.

3. O concedente afirma que os objetivos pactuados foram atingidos (fls. 83), sendo que os documentos acostados às fls. 14/16, 27, 33, 42, 49, 58 e 67 comprovam a aplicação dos recursos repassados.

4. Conciliando-se os extratos bancários de fls. 14/16 com as notas fiscais de fls. 27, 33, 42, 49, 58 e 67, verifica-se que foi aplicado no objeto conveniado o valor de R\$ 7.544,01. Vale observar que foi repassado ao conveniente o valor de R\$ 7.600,00, que deduzidas as despesas efetuadas de R\$ 7.544,01, restou um saldo de R\$ 55,99, o qual foi devidamente restituído ao concedente (fls.69).

Por essas razões, voto por que o Tribunal julgue **regulares** as contas prestadas pelo responsável, Anna Maria Lacombe Feijó, Diretora da Escola de Música e Belas Artes do Paraná - UNESPAR, nos termos do art. 1º, III, 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

GASL, 25 de outubro de 2006.

Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 13.062-0/06

NATUREZA : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

ENTIDADE : COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ
EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade de admissão de pessoal da Companhia de Informática do Paraná, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. A Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas opinam pela legalidade das admissões, propondo o devido registro perante este Tribunal (fls. 312/3).

3. Com efeito, verifico que os documentos acostados aos autos (fls. 05/306) demonstram que o procedimento admissional instaurado com o Edital do Concurso Público nº 01/04 foi devidamente atendido.

Por essa razão, voto porque o Tribunal determine o registro das referidas admissões de pessoal, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

ACÓRDÃO Nº 2.072/06 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor SOUSA LEMOS, determinar o registro das referidas admissões de pessoal, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba/PR, 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

Auditor SOUSA LEMOS Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator Presidente da 2ª Câmara

ACÓRDÃO Nº 2074/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 428501/05

INTERESSADO : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO CEFET PONTA GROSSA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: TOMADA DE CONTAS RELATIVA A RECURSOS EM RELAÇÃO AOS QUAIS JÁ HOUVE PRESTAÇÃO DE CONTAS, CUJA APLICAÇÃO FOI CONSIDERADA REGULAR – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO.
RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de tomada de contas ordinária instaurada em relação à FUNCEFET de Ponta Grossa, em razão da não apresentação da prestação de contas da quantia de R\$ 6.700,00, recebida da Fundação Araucária.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6.198/2.006 – folhas 07/08) opina pelo arquivamento do feito, pois os recursos objeto deste feito já foram objeto da prestação de contas 166493/05, julgada regular.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14.383/2.006 – folhas 15) também se manifesta pelo arquivamento do processo, “em razão de já existir ‘coisa julgada’ conforme o sistema da Corte informou às fls. 11”.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que a transferência objeto deste expediente já foi devidamente analisada por esta Corte (Comprovação de Convênio 166493/05), havendo a aplicação dos recursos sido considerada regular (v. Acórdão 1.174/2.006-2SECAM), endosso o entendimento esposado pela DAT e pelo Órgão Ministerial e voto pela perda de objeto e consequente arquivamento do presente feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 428501/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento do presente feito, por perda de objeto, de acordo com o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferência - DAT e pelo Órgão Ministerial.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2079/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 178459/05

ENTIDADE : COMPANHIA PARANAENSE DE GAS INTERESSADO: RUBENS DE CAMARGO PENTEADO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas Estadual referente ao exercício financeiro de 2004. Regularidade. Provisão de quitação ao Sr. Rubens de Camargo Penteado – Diretor Presidente

DOS FATOS

Trata de Prestação de Contas da COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS-COMPAGAS, relativa ao exercício financeiro de 2004, sob responsabilidade do Sr. *Rubens de Camargo Penteado* – Diretor Presidente. A Companhia foi criada pela Lei nº. 10.856 de 06 de julho de 1994. Esta prestação de contas é composta de 329 folhas numeradas.

DA ANÁLISE

A Inspetoria Geral de Controle emitiu Instrução nº 107/05, onde elaborou a análise das contas, concluindo, que a prestação de contas referente ao exercício de 2004, analisada sob o aspecto técnico-contábil, assim considerada a Composição Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício, a Mutação do Patrimônio Líquido e a Demonstração das Origens e Aplicações e Recursos, estão *regulares*. Ressalta, porém, a existência de processos de contratação de pessoal relativos ao exercício, em trâmite neste Tribunal.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11.817/2005, fls. 32 e 33, preliminarmente, entendeu necessário alguns esclarecimentos sobre questões relativas à gestão da Companhia.

Devidamente citado por meio do Ofício nº 923/05, o Sr. Rubens de Camargo Penteado, encaminhou documentos e esclarecimentos objeto do protocolo nº 46319-6/05, fls. 38 a 318.

Em nova análise, a Diretoria de Contas Estaduais, sucessora de Inspeção Geral de Controle, em Instrução nº 284/06, fls. 326 e 327, ratificou seu entendimento anterior, pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n.º 18.153/06, fls. 329, conclui pela regularidade da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2004, da Companhia Paranaense de Gás - COMPAGAS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 178459/05, da COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, de responsabilidade de RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela *regularidade* da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2004, da Companhia Paranaense de Gás - COMPAGAS, expedindo-se, por consequência, provisão de quitação ao Senhor *Rubens de Camargo Penteado*, Diretor Presidente. Considerando a Instrução nº 284/06 da Diretoria de Contas Estaduais e Parecer nº 18.153/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 16, I, da Lei nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2006 – Sessão nº 39

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO : 3.122-0/05

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP

CONVENENTE : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DOS PRODUTORES DO REASSENTAMENTO RURAL CAXIAS - GRUPO ALIANÇA D'OESTE

RESPONSÁVEL : VALTAIR NATAL DORÉ

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. CONCEDENTE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP. CONVENENTE: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DOS PRODUTORES DO REASSENTAMENTO RURAL CAXIAS - GRUPO ALIANÇA D'OESTE. RESPONSÁVEL: VALTAIR NATAL DORÉ. CUSTEIO DE DESPESAS PARA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - COMPRA DIRETA LOCAL DA AGRICULTURA FAMILIAR.

I - A Prestação de Contas é o instrumento administrativo hábil a comprovar a aplicação de recursos públicos destinados a uma finalidade específica.

II - O concedente afirma que os objetivos pactuados foram atingidos (fls. 28).

III - Não foram realizadas aplicações financeiras.

IV - A unidade técnica deste Tribunal - Diretoria de Análises de Transferências - e o Ministério Público de Contas opinam pela regularidade das contas.

V - Julgamento pela regularidade das contas.

ACÓRDÃO Nº 2.102/06

Vistos, relatados e discutidos os autos de Prestação de Contas de Convênio nº 3.122-0/05, concedido pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social à Associação de Desenvolvimento dos Produtores do Reassentamento Rural Caxias - Grupo Aliança D'Oeste, em que figura como responsável Valtair Natal Doré, acordam os Conselheiros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: "A 2ª Câmara, por unanimidade, julga regulares as contas de Valtair Natal Doré, nos termos dos arts. 1º, III e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, conforme o voto do Sr. Auditor-Relator." Os Srs. Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Thiago Barbosa Cordeiro (em substituição) votaram com o Sr. Auditor-Relator.

Curitiba/PR, 01 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

Auditor SOUSA LEMOS Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Relator Presidente da 2ª Câmara

PROCESSO : 3.122-0/05

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP

CONVENENTE : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DOS PRODUTORES DO REASSENTAMENTO RURAL CAXIAS - GRUPO ALIANÇA D'OESTE

RESPONSÁVEL : VALTAIR NATAL DORÉ

EXMO. SR. AUDITOR SOUSA LEMOS (Relator): Trata-se de Prestação de Contas de Convênio, concedido pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP à Associação de Desenvolvimento dos Produtores do Reassentamento Rural Caxias - Grupo Aliança D'Oeste, com vista a custear despesas com o Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar (fls. 3/8).

2. O concedente dos recursos atesta que os objetivos pactuados foram atingidos (fls. 28). Não foram realizadas aplicações financeiras.

3. A Unidade Técnica deste Tribunal - Diretoria de Análises de Transferências - e o Ministério Público de Contas opinam pela regularidade das contas.

É o relatório.

VOTO

A Prestação de Contas é o instrumento administrativo hábil a comprovar a aplicação de recursos públicos destinados a uma finalidade específica, *in casu*, a concessão de auxílio financeiro destinado implantação do Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar (fls. 3/8).

2. Os recursos foram repassados mediante o Termo de Convênio nº 28/2004, com vigência de 29/11/2004 a 31/12/2004, tendo sido apresentada a prestação de contas às fls. 13/133.

3. O concedente afirma que os objetivos pactuados foram atingidos (fls. 28), sendo que os documentos acostados às fls. 30/31 e fls. 34/82 comprovam a aplicação dos recursos repassados.

4. Conciliando-se os extratos bancários de fls. 30/31 com as notas fiscais de fls. 34/82, verifica-se que foi aplicado no objeto conveniado o valor total de R\$ 32.391,00.

5. Vale observar que foi efetuado pelo conveniente um depósito no valor de R\$ 500,00, com recursos próprios, na conta específica do convênio, que deduzidas as despesas com CPMF de R\$ 121,91 e demais despesas bancárias de R\$ 44,00, restou um saldo de R\$ 334,09, conforme extrato bancário de fls. 30/31. Verifico também que não houve aplicação financeira.

Por essas razões, voto por que o Tribunal julgue **regulares** as contas prestadas pelo responsável, Valtair Natal Doré, Presidente da Associação de Desenvolvimento dos Produtores do Reassentamento Rural Caxias - Grupo Aliança D'Oeste, nos termos do art. 1º, III, 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

GASL, 01 de novembro de 2006.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 17.456.9-05

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

ENTIDADE : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA - CONCEDENTE

CONVENENTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - UEM

RESPONSÁVEL : ANGELO APARECIDO PRIORI

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. CONCEDENTE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA. CONVENENTE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - UEM. RESPONSÁVEL: ANGELO APARECIDO PRIORI. CUSTEIO DE DESPESAS COM A IMPLANTAÇÃO DO II SEMINÁRIO DE CIÊNCIAS SOCIAIS: DISCUSSÕES RECENTES SOBRE TEMAS DAS CIÊNCIAS SOCIAIS.

I - A Prestação de Contas é o instrumento administrativo hábil a comprovar a aplicação de recursos públicos destinados a uma finalidade específica.

II - O concedente afirma que os objetivos pactuados foram atingidos (fls. 101).

III - Ao final do projeto foi constatada a existência de saldo remanescente no valor de R\$ 671,17, o qual foi devidamente restituído ao concedente (fls. 20).

IV - A unidade técnica deste Tribunal - Diretoria de Análises de Transferências - e o Ministério Público de Contas opinam pela regularidade das contas.

V - Julgamento pela regularidade das contas.

ACÓRDÃO Nº 2.103/06

Vistos, relatados e discutidos os autos de Prestação de Contas de Convênio, concedido pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá - UEM, em que figura como responsável Angelo Aparecido Priori, acordam os Conselheiros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: "A 2ª Câmara, por unanimidade, julga regulares as contas de Angelo Aparecido Priori, nos termos dos arts. 1º, III e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, conforme o voto do Sr. Auditor-Relator." Os Srs. Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Thiago Barbosa Cordeiro (em substituição) votaram com o Sr. Auditor-Relator.

Curitiba/PR, 01 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

Auditor SOUSA LEMOS Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator Presidente da 2ª Câmara

PROCESSO : 17.456.9-05

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

ENTIDADE : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA - CONCEDENTE

CONVENENTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - UEM

RESPONSÁVEL : ANGELO APARECIDO PRIORI

EXMO. SR. AUDITOR SOUSA LEMOS (Relator): Trata-se de Prestação de Contas de Convênio, concedido pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá - UEM, com vistas a custear despesas com a implantação do II Seminário de Ciências Sociais: Discussões Recentes Sobre Temas das Ciências Sociais (fls. 86/89).

2. O concedente dos recursos atesta que os objetivos pactuados foram atingidos (fls. 101), sendo que o saldo remanescente foi devidamente restituído ao concedente (fls. 20).

3. A Unidade Técnica deste Tribunal - Diretoria de Análises de Transferências - e o Ministério Público de Contas opinam pela regularidade das contas.

É o relatório.

VOTO

A Prestação de Contas é o instrumento administrativo hábil a comprovar a aplicação de recursos públicos destinados a uma finalidade específica, *in casu*, a concessão de auxílio financeiro destinado a custear despesas com o II Seminário de Ciências Sociais: Discussões Recentes Sobre Temas das Ciências Sociais (fls. 86/89).

2. Os recursos foram repassados mediante o Termo de Convênio nº 106/2004, com vigência de 27/10/2004 a 26/01/2005, tendo sido apresentada a prestação de contas às fls. 12/101.

3. O concedente afirma que os objetivos pactuados foram atingidos (fls. 101), sendo que os documentos acostados às fls. 21/85 comprovam a aplicação dos recursos repassados.

4. Conciliando-se os extratos bancários de fls. 91/99 com as comprovantes de despesas de fls. 21/85, verifica-se que foi aplicado no objeto conveniado o valor de R\$ 5.588,13. Vale observar que foi repassado ao conveniente o valor de R\$ 6.185,60, que somados ao rendimento com as aplicações financeira no valor de R\$ 73,70, resulta no montante de R\$ 6.259,30. Tal importância, deduzidas as despesas efetuadas de R\$ 5.588,13, restou um saldo de R\$ 671,17, o qual foi devidamente restituído ao concedente (fls. 20).

Por essas razões, voto por que o Tribunal julgue **regulares** as contas prestadas pelo responsável Angelo Aparecido Priori, Vice-Reitor da Universidade Estadual de Maringá, nos termos do art. 1º, III, 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

GASL, 01 de novembro de 2006.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

Resenha de Distribuição

1 – Ciente:

2 – *Autorizo a Publicação.*

T.C. em 31 de outubro de 2.006.

Heinz Georg Herwig

Presidente

Período de 24/10/2006 a 30/10/2006

Total de processos distribuídos no período: 466

24/10/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

522730/06 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA - SRVF
522773/06 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA - SRVF

APOSENTADORIA

27225/94 - JOSE ARISTEU SQUINA FILHO - TBC
8324/97 - JORGE DUARTE DA SILVA - SRVF
274890/05 - ALCEU WERR - TBC
513804/06 - DAVINA DE JESUS MACIEL - NB
513812/06 - MIGUELINA KOCZKODAI PAIDO - SRVF
514045/06 - MARIA DE LIMA - TBC
514100/06 - RAQUEL BELLO DA SILVA - SRVF
514134/06 - REGINALDO BENEVENUTO DE SOUZA - SRVF
514142/06 - LUIZA RIBEIRO DE LIMA - SRVF
514169/06 - FRANCISCO LOPES TEIXEIRA - NB
514177/06 - ZILDA SOUZA SCOLARI - HN
514258/06 - APARECIDA FERNANDES CIUFFA - NB
514266/06 - MANOEL AFONSO DA COSTA - SRVF
514428/06 - ANNITA FORNASIER PUJOL - SRVF
514894/06 - JOÃO MARIA ALVES FERREIRA - HN
515076/06 - VALDERES GAMBETA - TBC
515149/06 - MARIA CLEVENICE DE OLIVEIRA - AML
515165/06 - EMERI DO ROCIO MOKFA OLIVEIRA - NB
515173/06 - INAKO KUBOTA - SRVF
515181/06 - EVELIN VITORIA KUPSKI - TBC
515203/06 - ELIZEU MARTINS - NB
515211/06 - SILVANIRA GONÇALVES DE LIMA - HN
516544/06 - LEOPOLDO DUDA - HN
516595/06 - ELIOMAR REGIS ROMEU - HN
516609/06 - GLORIA APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS - SRVF
516617/06 - DIRCE MARIA PONTES DE OLIVEIRA - TBC
516625/06 - CLAUDETE MARIA SANTOS MOLETTA - HN
516633/06 - JOÃO DE LIMA ALVES - SRVF
516641/06 - HELIA BRAZ DO NASCIMENTO - AML
516978/06 - MARIA ANGELICA B DA S NAGI - HN
517001/06 - JOANITA PAES JOVINSKI - TBC
518474/06 - TEREZINHA ISUFINA CORREA - TBC
518687/06 - LAIRCE CLEA NEGRETTO PASQUINI - HN
518768/06 - VERALICE DIAS HIERA SAMPAIO - SRVF
518784/06 - CARLOS DE BORTOLI - SRVF
518865/06 - ROGERIA MARQUES ARGONDIZO - NB
518881/06 - JOSÉ CARLOS BEGNINI - NB
518890/06 - AUGUSTO MACIEL DO ROSÁRIO - TBC
518911/06 - INDIA CELINA LINTZMAYER GOMES - HN

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

523060/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA - APMIF - TBC

PEDIDO DE RESCISÃO

478677/06 - VICENTE SAMPAIO - AML

PENSÃO

516218/06 - CYRCE TEREZINHA FURQUIM - HN
516285/06 - DELAIR MARIA NAZARIO VALENTE - TBC
516293/06 - CEZAR AUGUSTO MARTINS - SRVF
518652/06 - AUGUSTA DREER TOLEDO - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

170043/03 - MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO - SRVF
121372/04 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - NB
121402/04 - PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - NB
134385/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - NB

RECURSO DE REVISTA

26163/03 - MUNICÍPIO DE PARANAÍ - SRVF
455740/06 - JOSÉ MÁRIO MORIM - NB
456452/06 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - HN
469937/06 - LEOZENIR JOSE DOS SANTOS - TBC
493331/06 - MANOEL FERNANDES MACIEL - SRVF

RECURSO FISCAL

511887/06 - AUTO POSTO RENATA LTDA. - AML

me:**REFORMA**

514126/06 - CÉLIA REGINA FERREIRA - SRVF

REPRESENTAÇÃO

521408/06 - NILVO ANTONIO PERLIN - FAMG
521955/06 - MUNICÍPIO DE TOLEDO - FAMG
522790/06 - MUNICÍPIO DE PARANAVÁI - FAMG

RESERVA

514061/06 - WAGNER DE LIMA - TBC
514088/06 - MILTON DE OLIVEIRA AUGUSTO - AML
514231/06 - ELOI PILATTO DOS SANTOS - TBC
514410/06 - AMAZONAS MENDES NETO - NB
515092/06 - JOSÉ LORI BORGES - TBC
515106/06 - MARIO DARCI FETSCH - AML
515114/06 - ANTONIO NUNES - HN
515122/06 - CICERO MARIANO DA SILVA - SRVF
515220/06 - ANILTON MAIA PASSOS - HN
518580/06 - CELSO CORREA DA SILVA - HN
518601/06 - DEOLINDO LUIZ CUSTODIO - NB
518636/06 - IGBERTO CARDOSO BRITTES - SRVF
518679/06 - HENRIQUE ROBERTO DE LIMA - SRVF
518709/06 - MILTON ROBERTO KLAVA - AML
518776/06 - CELSO CHRISTOFOLI - HN
518903/06 - ODILMAR SANTOS OLIVEIRA - TBC
518938/06 - PEDRO CORDEIRO DOS SANTOS - NB
519012/06 - LAERCIO ANTHESQUI LEARDINI - HN

REVISÃO DE PROVENTOS

516307/06 - LENI MARIA PAIVA OLIVEIRA MACHADO - NB

25/10/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

317706/04 - MUNICÍPIO DE IVAÍ - AML
438767/04 - MUNICÍPIO DE IVAÍ - AML
167414/05 - MUNICÍPIO DE IVAÍ - AML
214650/05 - MUNICÍPIO DE IVAÍ - AML
490886/05 - MUNICÍPIO DE IMBITUVA - TBC
504996/06 - MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA - HN
520630/06 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - AML
522013/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - AML
522030/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - SRVF
523397/06 - MUNICÍPIO DE CIANORTE - AML
523400/06 - MUNICÍPIO DE UMUARAMA - SRVF
523443/06 - MUNICÍPIO DE MARIALVA - NB
523486/06 - MUNICÍPIO DE MARIALVA - AML
524580/06 - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - NB
525730/06 - MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA - AML

APOSENTADORIA

42282/03 - CARLOS HENRIQUE ATTROT - AML
56860/03 - SEBASTIÃO ALVES MEDEIROS - NB
277069/03 - FRANCISCO PREVELATO - NB
398222/03 - MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO - SRVF
576163/03 - GLADSTONE ANTONIO SOUTO SANTOS - TBC
576503/03 - LUSMAR JOSÉ - AML
51200/04 - DEJANIRA GONÇALVES DA SILVA - NB
282104/04 - VALNA TEREZA VOLPATTO ZANCONATO - HN
419762/04 - JOSÉ BISCAIM - TBC
517290/06 - JOSÉ RANGEL DE SOUZA - SRVF
517346/06 - VELMAN KRUGER - SRVF
518202/06 - EDI KALAF - AML
518369/06 - JACIRA ALVES - HN
518415/06 - ROSA LUIZA DENARDIN - NB
518458/06 - MARIA DA GLORIA MACEDO - TBC
518857/06 - ALDA MARIA LEANDRO DE OLIVEIRA - AML
519098/06 - SETSUO YAMAMOTO KOBAYASHI - NB
519209/06 - MARIO HATSUSHIKANO - SRVF
519268/06 - WILSON PIZZA - SRVF
519497/06 - JENI DE ALMEIDA PRADES - AML
519500/06 - IDES ROBERTO DA CUNHA - HN
519519/06 - SELEODIVIA PINHEIRO DE JESUS - AML
519527/06 - IRENE GONÇALVES BRUNHARI - SRVF
519535/06 - HELOISA DE RESENDE TEIXEIRA - HN
519543/06 - EZIARIO BRUNO MAGIOLI - HN
519551/06 - SOLANGE APARECIDA POSSAGNOLI - SRVF
523230/06 - DEURACI MARIA ROSSETO - AML

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

118877/01 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - NB
524660/06 - MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE - HN
524679/06 - MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL - NB
524717/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - SRVF

524725/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - NB
525608/06 - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA - HN

CONSULTA

523680/06 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - AML

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

485754/06 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - FAMG

PENSÃO

262603/05 - NATALINA TURQUETTI FRANCOSE - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

188094/04 - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA - HN
198182/05 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

110420/05 - MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO - SRVF
127315/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA - SRVF
127323/05 - MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA - SRVF
127331/05 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA - SRVF
129431/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO - SRVF
140729/05 - MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ - TBC
143493/05 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ - TBC
147405/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ - TBC

al:**RECURSO DE REVISTA**

61871/05 - SILVIO GABRIEL PETRASSI - TBC
71737/05 - CARLOS RONALDO GARCIA - HN
191943/05 - WALTER FRANCISCO LAUREANO - HN
210611/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO - SRVF
219031/05 - INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ - AML
412079/05 - NÉLVIO MASSON - SRVF
226244/06 - JOÃO TORMENA - TBC
394040/06 - ROBERTO GOMES DE LIMA - AML
472636/06 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - TBC
486823/06 - VALTER APARECIDO PEGORER - NB
494834/06 - ACINDINO RICARDO DUARTE - HN

RECURSO FISCAL

17690/04 - CEIFANORTE PEÇAS PARA COLHEITADEIRAS LTDA - SRVF
20415/05 - COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ - HN
426347/05 - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA - SRVF
426363/05 - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA - HN
426401/05 - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA - NB
426428/05 - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA - TBC
426444/05 - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA - AML
426460/05 - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA - SRVF
453956/05 - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA - TBC
453999/05 - COROL COOPERATIVA AGROPECUARIA ROLÂNDIA LTDA DE JAGUAPITÁ - TBC

RESERVA

518245/06 - ADILSON GOMES DE FREITAS - TBC
518253/06 - RUDIMAR RAUCHBACH - HN
518261/06 - ALBINO DE MATTOS LEITE - AML
518288/06 - NEIDE THEREZINHA PIOVEZAN GAIO - NB
518300/06 - ANTONIO CARLOS MORAES - SRVF
518482/06 - CIDNEY ANTONIO MACHUCA - AML
518555/06 - JULIO JUNQUEIRA - NB

26/10/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

127730/05 - GERALDO MOREIRA DA SILVA - TBC
348435/05 - VALDENIR ANTONIO PALMIERI - AML
413792/05 - JAIME DOMINGUES BRITO - AML
413857/05 - JAIME DOMINGUES BRITO - NB
416651/05 - JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA - AML
420322/05 - LUIZ WESSLER - TBC
447824/05 - LUIZ WESSLER - NB
515580/06 - MUNICÍPIO DE SARANDI - NB
527171/06 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA - NB
528089/06 - NOÉ CALDEIRA BRANT - SRVF
528836/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - HN

APOSENTADORIA

419533/04 - LUZIA FERRI MARIA - TBC
514037/06 - MARILENA OGG DA VEIGA - TBC
514240/06 - IRONI MACHADO DARIVA - HN
515130/06 - TEREZINHA APARECIDA DE SOUZA PECORARI - AML

515831/06 - LAERCIA DE SOUZA - SRVF
515840/06 - JUDITE ZANON CAMPOS - SRVF
515858/06 - REGINA CÉLIA MENEGASSI - SRVF
515866/06 - MARIA HELENA CONSTANZI DE ALMEIDA - HN
515874/06 - MARIA APARECIDA SENHORINI - AML
518091/06 - RAQUEL MASSINHAN BEBICI - SRVF
518105/06 - MIRIAN ANAD - TBC
518156/06 - NAIR FERREIRA BALDO - SRVF
518318/06 - CLEIDE APARECIDA FABIO DOS SANTOS - NB
518342/06 - GLEDIS MARIA GERMANOS - HN
518377/06 - MARIA LOPES PANPLONA - AML
518407/06 - NEUSA CONSTANTINO TEIXEIRA - TBC
518440/06 - MARIA DE MENDONÇA CAETANO - SRVF
518466/06 - NAIR TERESINHA DELA JUSTINA - TBC
518512/06 - MARIA CREUSA BARBIERI - AML
518520/06 - DARCI RAMOS LOPES - NB
518539/06 - AMIRADY DE OLIVEIRA - SRVF
518547/06 - DONAIDE ROSA DA SILVA - TBC
518610/06 - MARIA APARECIDA FORNAZA - AML
518628/06 - EULALIA BEZERRA DANZIGER - SRVF
518946/06 - ISAIRA DE LIMA AGUIAR - SRVF
518954/06 - AOGRAIR DA CONCEIÇÃO SIMÕES - AML
518970/06 - MARIA HELENA MULLER GRUBBA - HN
519004/06 - DELVIDE BARBOSA GOMES - NB
519055/06 - REGINA KRULY DA SILVA - HN
519152/06 - MARY SZANTO MARTINS - TBC
519160/06 - ELIANA NOGUEIRA BORDIM - NB
519179/06 - LEONOR PELEGRINI POSTIGO - AML
519187/06 - EVALDO CLEMENTINO RIOS - AML
519195/06 - EDITE VIEIRA TORRES - HN
519284/06 - ELZA FRANCISCHINI - AML
520924/06 - ANTONIO BARBOSA - HN
528925/06 - PRIMO CLAUDIO FACIOLI - SRVF
529093/06 - THEREZINHA DEMBISKI CORDEIRO - NB

CERTIDÃO

525705/06 - MUNICÍPIO DE RIO AZUL - NB

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

165713/05 - JOSÉ NERI DAS CHAGAS - HN
517133/06 - ROBERTO SALVADOR VIGANO - SRVF
527228/06 - NACIR AGOSTINHO BRUGER - SRVF
527988/06 - EDSON WASEM - TBC
528976/06 - LUIZ EDUARDO PILATTI ROSAS - SRVF

PENSÃO

511319/02 - MARIA GARDELIN DA SILVA ALVES - SRVF
516200/06 - MARIA DULCINEIA DOMINGUES DE OLIVEIRA - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

172905/02 - RAUL GOMES BALTAZAR - TBC
243377/03 - SERGIO ANTONIO TERRES - SRVF
168468/04 - EDSON LEUCZ - AML
123840/05 - HAMILTON SONALDO DE GOIS - TBC
127374/05 - NILO KLHEN - TBC
130510/05 - JOSE CARLOS MENDONÇA - SRVF
132700/05 - LEOZENIR JOSE DOS SANTOS - HN
137094/05 - CELIO PINTO DE CARVALHO - SRVF
143884/05 - LUIZ BART MORETI - TBC
143892/05 - MARIA AUXILIADORA MEDEIROS - TBC
177487/05 - ORLANDO DE JESUS FERREIRA - SRVF
184769/05 - VALMOR PIETSCH - TBC

PROCESSOS SERVIDORES TC

523540/06 - MELISSA TRENTO - TBC
525624/06 - EMERSON DA ROCHA - TBC

RECURSO DE REVISÃO

283930/06 - JOSÉ ADÃO ZANETTE - NB

RECURSO DE REVISTA

256383/04 - RAFAEL FUENTES LLANILLO - SRVF
366073/04 - LUIZ GARBELOTTI - AML
358350/05 - CLAUDIO DIRCEU EBERHARD - HN
504538/06 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - AML

REPRESENTAÇÃO

528178/06 - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - FAMG
528690/06 - CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - CURITIBA - FAMG
528852/06 - MÁRIO FORASTIERI - FAMG
529077/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG

RESERVA

518113/06 - DANIEL GOMES DO NASCIMENTO - TBC
518121/06 - SEBASTIÃO DUARTE FERREIRA - HN
518130/06 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA - SRVF
518164/06 - TARCISIO KINKOSKI - NB
518172/06 - CARLOS AUGUSTO VIEL - SRVF
518199/06 - DARCI APARECIDO DE FREITAS - TBC
518237/06 - DIRCEU JOSÉ DOS SANTOS - TBC

518490/06 - JOSÉ CARLOS COSTA - HN
518504/06 - NELSON VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA - SRVF
518571/06 - ROGÉRIO AIRES SANTOS - SRVF
518598/06 - ADELAR VELOSO - SRVF
518644/06 - AMADEU ELEODORO MARTINS - SRVF
518822/06 - LUIZ CARLOS AGUSTO PINTO - TBC
518830/06 - PAULO ROBERTO SBARAINI - SRVF
518989/06 - GILMAR SIMÕES - TBC
519039/06 - SERGIO SOARES DOS SANTOS - AML
519217/06 - SADY RECH - HN

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

528780/06 - MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL - HN

27/10/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

60730/04 - EDGAR BUENO - NB
432629/04 - CESAR RAMAO SANCHEZ - TBC
325176/05 - JOAO BATISTA DOS SANTOS - NB
338758/05 - MARIO SHIDEU YAMAMOTO - NB
353323/05 - MARIO SHIDEU YAMAMOTO - NB
395638/05 - REINALDO AFONSO PEREIRA - AML
403517/05 - RICHARD GOLBA - TBC
506140/06 - INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - NB
517982/06 - MUNICÍPIO DE MALLET - AML
524962/06 - ELOY TONON - SRVF
526787/06 - MARIO SHIDEU YAMAMOTO - NB
529638/06 - FREDERICO BITTENCOURT HORNING - NB

APOSENTADORIA

56610/04 - SIRLENE DOS SANTOS - SRVF
27452/05 - ELENA COLHADO LOPES CALZOLARI - TBC
164245/05 - MANOEL GONÇALVES DE OLIVEIRA - SRVF
295285/05 - MARCELINO BUENO - SRVF
320891/05 - GILDA ANSELMO MARZALEK - SRVF
521602/06 - ORLANDA DOS SANTOS OLIVEIRA - TBC
521890/06 - FIORAVANTE TAVARES MACHADO - NB
522137/06 - SEBASTIÃO ROGÉRIO DE OLIVEIRA - HN
522161/06 - DORVALINO ANDRETTO - TBC
522188/06 - ALCINDO DE ARRUDA - HN
522196/06 - BRAULINA TAVARES - AML
523257/06 - EDIR BOHM BRACHT - HN
523273/06 - VALDEVINA DA ROCHA - AML
523281/06 - HILDA ALVES GHIRALDI - NB
523451/06 - CREONICE MOIA DE OLIVEIRA CASTRO - SRVF
523460/06 - MARIA GERALDA VIEIRA JABOR - SRVF
523974/06 - DOROTI CANTADOR - AML
524164/06 - BERNADETE ANGELO - AML
524261/06 - JAIME VIEIRA DE SOUZA FILHO - TBC
524270/06 - EDEVALDO ANTONIO DE ANDRADE - AML
524300/06 - ELIZABETH NAME COLADO SIMÃO - HN
524326/06 - MARIO ODORIZZI - SRVF
524342/06 - JOÃO CARLOS OLIVIO NUNES - TBC
524466/06 - CLELIA MARIA IGNATIUS NOGUEIRA - AML
524474/06 - RUTH RIBEIRO DE LIMA - SRVF
524482/06 - CARLOS ALBERTO CONRADO - AML
524490/06 - GUARACIABA APARECIDA TULLIO - NB
524636/06 - IVONE NANJI DA SILVA TORCANO - HN
524946/06 - DANIEL ALBACH TAVARES - AML
525004/06 - ADELAIDE MACHADO DA SILVA - NB
525012/06 - SONILDA MARTINS DE ALMEIDA - HN
526221/06 - TEÓFILO OZIR GUIMARÃES - AML
526280/06 - VALDEMIR RUFINO DA SILVA - AML
526310/06 - ROBERTO CASTANHO - SRVF
526353/06 - YARA DE SOUZA FERNANDES - HN
526361/06 - VIKTOR BARAS - TBC
526442/06 - LEONI HALICK CAUDURO - AML
526450/06 - LINDAMIR ANDRIGUETO - AML
526477/06 - MOACIR RODRIGUES DE OLIVEIRA - SRVF
526515/06 - LUIZA SATIMI IDE - SRVF
526523/06 - FULVIO DA GRAÇA PEREIRA - SRVF
526540/06 - ADEILDA RIBEIRO FERREIRA - NB
526809/06 - JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS - NB
526825/06 - ORQUILVA TERESINHA GHELARDI - SRVF
526833/06 - JURANDI PAZ DA ROCHA - SRVF
526841/06 - JOÃO ANTONIO DA CRUZ - NB
526850/06 - EDNA MARIA PARAZZI - HN
526868/06 - JOSÉ DERLI CAVALHEIRO - SRVF
526884/06 - BRUNO COSTA CICHON - HN
526892/06 - BENTO ABELARDO LOPES - TBC
526914/06 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - AML
526922/06 - JAIR PADILHA DA SILVA - NB
526957/06 - SYLVIO RUIZ COLLE - AML
526965/06 - MARLY PALMONARI RODRIGUES DE OLIVEIRA - HN
527007/06 - TEREZINHA LIGI DE AVILA CARDOSO - HN
527023/06 - ULISSES FURRIER - NB
527040/06 - IVONE APARECIDA BORBA - TBC
527082/06 - ROSA MARIA BATISTA RAMOS - AML
527325/06 - ROSE MARI MARTINS - NB
527597/06 - DIRCE MADRONA VICENTIN - SRVF
528232/06 - EGON ERICO PROBST SPRINGER - HN
528860/06 - MARIA IVONE DE LIMA SOUZA - NB

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

511987/04 - MARIA JULIA DUTRA DE BARROS - SRVF
158652/05 - ABIB MIGUEL - TBC

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

526760/06 - AILTON JOSE BRIZOLA - AML
529336/06 - TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA - HN
529581/06 - JAIME ROSSI - AML
531772/06 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS - HN

DENÚNCIA

230127/03 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS - FAMG

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

485770/06 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - FAMG
485789/06 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - FAMG
485797/06 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - FAMG

IMPUGNAÇÃO

315629/03 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - TBC
315637/03 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - NB
507897/03 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - TBC
507900/03 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - SRVF
91628/04 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - SRVF

PENSÃO

516250/06 - MARGARETH APARECIDA ESTRELA - SRVF
521734/06 - DIRCE TERESA DE LIMA - SRVF
522706/06 - ZITA FEDRIZZI - AML
523290/06 - JOSEFA SATURNINO FELIX - NB
523630/06 - PEDRO FERREIRA DA SILVA - TBC
527015/06 - PAULINA LUNARDON - AML
527619/06 - ISMENIA FILOMENA BOIÇA LOPES - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

187667/04 - PEDRO CANISIO REMPEL - HN

RECURSO DE REVISTA

471020/01 - SIEGFRIED BÖVING - NB
459110/04 - CLAUDIO PATUSSI - HN
13516/05 - ANTONIO GUARNIERI - AML
337930/05 - RAMIRO WAHRHAFTIG - NB

RECURSO FISCAL

463485/01 - COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ - HN
426436/05 - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA - NB
453972/05 - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA - AML
454006/05 - D.M.G COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA EM CORNÉLIO PROCÓPIO - AML
479521/05 - BARROS & PINTO LTDA EM SÃO JOÃO DO IVAÍ - HN

REFORMA

526949/06 - SAMUEL CONSTANTINO DE OLIVEIRA - HN
527392/06 - JOELSON DOS SANTOS PINHEIRO - HN

REPRESENTAÇÃO

524083/06 - MUNICÍPIO DE JAPIRA - FAMG
526000/06 - MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - FAMG
529867/06 - MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS - FAMG
533112/06 - JOSÉ RITTI FILHO - FAMG

RESERVA

518180/06 - ISAEL FERNANDES - HN
518210/06 - ARLINDO PASSARELLO - HN
524237/06 - ANTONIO WILSON MARTINS CAVALHEIRO - SRVF
524245/06 - JOÃO SOARES MONTEIRO - HN
524288/06 - IVO LARSON - SRVF
524318/06 - ANGELINO MOREIRA - HN
524350/06 - MIGUEL MIERZWINSKI - NB
526302/06 - SERGIO EUGENIO PEDROSO - AML
526329/06 - RONI URSULA MAENICH MENDES - TBC
526345/06 - LUIZ CARLOS SCHILING - SRVF
526418/06 - JOSÉ GILBERTO VIANA BONES - AML
526434/06 - JOSÉ MARIA DE SOUZA - AML
526469/06 - ALOISIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - HN
526507/06 - NILTON JOSÉ QUATRIN - HN
527031/06 - JAURI NECKEL DOS SANTOS - SRVF
527074/06 - ADEMIR TIMOTEO - HN
527570/06 - JOSÉ GIROTTO - TBC
527627/06 - ACIR ANGELO MARTINS - HN
527643/06 - NELCI ONOFRE CAGNINI - SRVF

REVISÃO DE PROVENTOS

523877/06 - PAULO GRACIANO - TBC
529379/06 - MARIA ADELCEI ORTEGA - TBC

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

531004/06 - UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ CAMPUS MEDIANEIRA - NB
531012/06 - INSTITUTO FILADELFA DE LONDRINA - TBC
531020/06 - INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE NO PARANÁ - SRVF
531039/06 - FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL-FUNDACEN - SRVF
531047/06 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - NB
531055/06 - FORÇA SINDICAL DO ESTADO DO PARANÁ - TBC
531063/06 - FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO ESTADO DO PARANÁ - SRVF
531071/06 - ESCOLA SINDICAL SUL DE FLORIANÓPOLIS - HN
531080/06 - DÉCIMO BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO DE LAGES - NB
531098/06 - COOPERATIVA DE MEDICOS VETERINARIOS DO PARANA - AML
531101/06 - CENTRO EDUCACIONAL RENASCER DE CAMBE - HN
531110/06 - CENTRO CULTURAL ITALO BRASILEIRO DANTE ALIGHIERI DE CURITIBA - TBC
531128/06 - ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE CAFE DE CARLOPOLIS - SRVF
531136/06 - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CRISTÃ DE ARAPOTI - AML
531144/06 - ASSOC. DOS BARQ. DAS BAIAS DO LIT. NORTE DO ESTADO DO PARANA EM PARANAGUA - NB

30/10/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

472330/05 - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - AML
110009/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA - AML
510120/06 - INSTITUTO DE SAUDE DE PONTA GROSSA - CMNS
531284/06 - JOSE FRANCO PELLIZZARI - CMNS
531608/06 - CELSO KUBASKI - TBC
531616/06 - CELSO KUBASKI - NB
532434/06 - JOSÉ ANTONIO GARGANTINI - AML
532906/06 - JAIRO VICENTE CLIVATTI - HN

ALERTA

529433/06 - MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - TBC
531543/06 - MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA - HN
531934/06 - MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA - CMNS
531942/06 - MUNICÍPIO DE PITANGA - CMNS

APOSENTADORIA

147851/04 - ODILON PAULINO DA COSTA - CMNS
366107/05 - ISABEL LIBERATO OLIVEIRA - CMNS
527104/06 - CELITA DE GRAAUW SCHNEIDER - AML
527139/06 - JOÃO BATISTA FILGUEIRAS - HN
527180/06 - ODETE AUGUSTA DE ALMEIDA - AML
527244/06 - MANOELINA GONÇALVES LOPES - AML
527279/06 - LUCIA SATO - AML
527287/06 - ELSA ESTOSKI - HN
527309/06 - ROSITA RICARDINA TODESCO - HN
527317/06 - JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO - CMNS
527341/06 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA - NB
527678/06 - SUELI BERNARDES BARILI - CMNS
529395/06 - VERA LÚCIA MARÇAL SURMANI - CMNS

AUDITORIA

132250/01 - MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - AML

CERTIDÃO

524121/06 - ROBERTO ADAMOSKI - HN

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

532094/06 - ILCA MARIA SETTI - NB
532108/06 - ILCA MARIA SETTI - NB
532400/06 - TÂNIA MARA ROMANINI - CMNS
532957/06 - NORBERTO MARTINS QUENTAL - TBC

IMPUGNAÇÃO

167324/02 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - NB
321080/02 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - AML
521365/02 - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - HN
336820/03 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - NB

PEDIDO DE RESCISÃO

529530/06 - NEDSON LUIZ MICHELETI - CMNS

PENSÃO

527562/06 - DOROTI MARIA GERUM - TBC
529670/06 - MARIESTER RIBEIRO ROBES - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

170636/05 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/
HOLDING - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

131114/04 - FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR DO MENOR DE
GUARAPUAVA - HN
131122/04 - FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE GUARAPUAVA - HN
139794/04 - MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI - AML
135830/05 - FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAÍMA
- HN
136659/05 - MUNICÍPIO DE ICARAÍMA - HN
136667/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA - HN
179862/05 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA - NB

RECURSO DE REVISTA

459958/06 - JORGE LUIZ MARTINS TAVARES - CMNS

REPRESENTAÇÃO

77870/06 - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E
ANTONINA - FAMG

RESERVA

527155/06 - JOUBERTO ALVES DA SILVA - CMNS
527163/06 - PEDRO BATISTA CARI - CMNS
527660/06 - NILCEU ROBERTO RIBAS - HN

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 24/10/2006 a 30/10/2006
Total de processos distribuídos no período: 180

24/10/2006

APOSENTADORIA

112250/04 - GENI JUNQUEIRA GARCIA REBERTI - SRVF

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

120760/02 - MUNICÍPIO DE PORECATU - RMG
248308/02 - APMF DA ESCOLA ESTADUAL HUMBERTO DE ALENCAR
CASTELO BRANCO DE GUAIARAÇÁ - IZL
96358/03 - MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO - IZL
169614/03 - MUNICÍPIO DE ARAPUÁ - IZL
205995/05 - ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE INTERDISCIPLINAR DE
AIDS DE LONDRINA - IZL
227328/05 - MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL - IZL
246985/05 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO
NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE - IZL
201659/06 - CONSORCIO GENORP - INCUBADORA INTERNACIONAL
DE EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA DA UEL EM LONDRINA -
SRVF

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

180933/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE
ATALAIA - IZL
180228/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE
FAXINAL - IZL

CONSULTA

506620/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA - SRVF

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

484480/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - RMG

IMPUGNAÇÃO

516934/03 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ - IZL
7509/04 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS
E MANUTENÇÃO - SRVF

PENSÃO

71627/04 - LAEDY SOARES - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

116611/04 - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA - SRVF
145619/06 - MUNICÍPIO DE CAPANEMA - RMG
147751/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA - RMG
314330/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK - IZL

RECURSO DE REVISTA

59984/01 - REINALDO AFONSO PEREIRA - RMG
496000/02 - JOSÉ DALPONT - RMG

352501/04 - JOSE LEOCADIO COSTA - RMG
436349/04 - SEBASTIÃO JOSE PUPIO - RMG
147464/05 - AGUINALDO MESSIAS DE SOUZA - RMG
158229/05 - CLAUDINER FELICIANO - IZL
268857/05 - SEBASTIÃO BRAZ DA SILVA - RMG
355318/05 - BENIGNO JOSÉ TAFFAREL - RMG
386108/05 - JOSE TIBAGY DE MELLO - RMG
476905/05 - JOSÉ DALPONT - IZL

RELATÓRIO DE AUDITORIA

346130/02 - MUNICÍPIO DE JATAIZINHO - IZL

25/10/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

279401/03 - MUNICÍPIO DE VERÊ - HN

APOSENTADORIA

437736/04 - LUZIA SALETE FREITAS - TBC

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

110703/99 - AMOP - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO
PARANA DE CASCAVEL - TBC
315794/06 - MUNICÍPIO DE IRATI - TBC

IMPUGNAÇÃO

46720/04 - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

140636/04 - MUNICÍPIO DE TAMARANA - RMG
131819/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA - SRVF
121035/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND - RMG
122961/06 - MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL - IZL
122970/06 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE
ALVORADA DO SUL - IZL
122988/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL - IZL
122996/06 - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO
SUL - IZL
126479/06 - MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - RMG

RELATÓRIO DE AUDITORIA

346121/02 - MUNICÍPIO DE GOIOERÊ - TBC

26/10/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

290376/06 - VILMAR CORDASSO - HN
416647/06 - LUIZ DE FARIAS - TBC

APOSENTADORIA

277115/03 - FRANCISCO DE JESUS MELO - SRVF

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

72977/02 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - IZL
480399/04 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DOS HEMOFÍLICOS DE
CURITIBA - IZL
69376/05 - MUNICÍPIO DE DOURADINA - IZL
222571/05 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, A
INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE MANDAGUAÇU - IZL
132339/06 - MUNICÍPIO DE VERÊ - IZL
176026/06 - MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA - IZL
181933/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO
PARANÁ - IZL
186080/06 - MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - IZL
191980/06 - MUNICÍPIO DE RENASCENÇA - IZL
194253/06 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - IZL
196396/06 - JORGE BOUNASSAR FILHO - TBC
200490/06 - ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL -
ACRIDAS DE CURITIBA - IZL
205808/06 - MUNICÍPIO DE CATANDUVAS - IZL
341833/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE - IZL

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

394030/03 - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA FUNDAÇÃO
IAPAR DE LONDRINA - IZL

IMPUGNAÇÃO

114887/03 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - IZL
188180/03 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - IZL

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

382927/05 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
- IZL

PENSÃO

409187/06 - MARIA TEREZA DE ANDRADE CANO - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

148064/03 - MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - RMG
172615/03 - ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ - RMG
174979/03 - JOSÉ NERI DAS CHAGAS - RMG
106527/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA - IZL
131432/04 - MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA - IZL
107954/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA - IZL
123720/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ -
IZL
123739/06 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ - IZL
132770/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
PITANGUEIRAS - IZL
132789/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS - IZL
135931/06 - MUNICÍPIO DE JAPIRA - IZL
135966/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE JAPIRA - IZL
142792/06 - FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE PALMEIRA - IZL
142814/06 - FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS
DE PALMEIRA - IZL
142822/06 - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE DE PALMEIRA - IZL
142849/06 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE
PALMEIRA - IZL
142911/06 - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE
PALMEIRA - IZL
146542/06 - MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS - IZL
146569/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS - IZL
146607/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
MARIÓPOLIS - IZL
148529/06 - MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO - IZL

PROCESSOS SERVIDORES TC

412641/06 - MAURO MUNHOZ - SRVF

RECURSO DE REVISTA

225348/04 - CICERO JOSÉ - IZL

TOMADA DE CONTAS

486218/05 - MUNICÍPIO DE PARANACITY - SRVF
486390/05 - MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - SRVF

27/10/2006

CERTIDÃO

16323/06 - CONSTRUTORA CASARIN LTDA - ENGENHARIA E
INCORPORAÇÃO - HN

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

312654/03 - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE - IZL

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

184432/05 - FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA - SRVF
167590/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ - IZL
421888/06 - FABIAN PERSI VENDRUSCOLO - IZL

DENÚNCIA

479339/98 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DES.DO ENS.FUNDE DE
VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE GOIOERÊ - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

187341/02 - DENISE MARIE DESCHREVEL - HN
123747/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA - IZL
130395/06 - MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA - RMG
130409/06 - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE JARDIM
OLINDA - RMG
130417/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA - RMG
130433/06 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM
OLINDA - RMG

30/10/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

445350/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - JTL
490715/06 - MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA - TBC

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

130986/02 - MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

165024/06 - PARANA INVESTIMENTOS S.A. - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

140333/01 - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO - IZL
 123158/05 - SAME SAAB - RMG
 123204/05 - WILSON CARLOS DE ASSIS - RMG
 124618/05 - MUNICÍPIO DE CÂMBIRA - JTL
 128249/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ - JTL
 128281/05 - MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ - JTL
 129180/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM - RMG
 132696/05 - LEOZENIR JOSE DOS SANTOS - RMG
 142306/05 - MUNICÍPIO DE GOIOXIM - RMG
 345150/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA - JTL
 86674/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA - JTL
 86704/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS - JTL
 107822/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO - JTL
 108624/06 - MUNICÍPIO DE SANTA INÊS - JTL
 114543/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL - JTL
 116694/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO - IZL
 116740/06 - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO - JTL
 116929/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ - JTL
 123364/06 - MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE - JTL
 126398/06 - MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ - RMG
 127882/06 - MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA - JTL
 127939/06 - FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA - JTL
 128137/06 - MUNICÍPIO DE CONTENDA - JTL
 128609/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA - JTL
 129214/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA - JTL
 129427/06 - MUNICÍPIO DE CÂMBIRA - IZL
 130344/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO - IZL
 130360/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO - JTL
 130379/06 - MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO - IZL
 132380/06 - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE DO OESTE - RMG
 132983/06 - MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ - JTL
 134234/06 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARUMBI - IZL
 134242/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI - IZL
 134250/06 - MUNICÍPIO DE MARUMBI - IZL
 134897/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS - JTL
 134943/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE - JTL
 135206/06 - MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL - JTL
 135230/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL - JTL
 136059/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ - RMG
 136989/06 - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA - JTL
 136997/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA - JTL
 137004/06 - MUNICÍPIO DE PALOTINA - JTL
 137055/06 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE PALOTINA - JTL
 137535/06 - MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO - JTL
 137543/06 - MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA - IZL
 137578/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA - IZL
 139511/06 - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS - RMG
 139945/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA - JTL
 140978/06 - MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL - JTL
 140986/06 - MUNICÍPIO DE IPIRANGA - JTL
 141362/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ - JTL
 141478/06 - MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS - JTL
 142407/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS - RMG
 142440/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA - JTL
 143926/06 - MUNICÍPIO DE CASTRO - IZL
 144140/06 - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ - JTL
 144159/06 - MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ - JTL
 145872/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO - JTL
 145880/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO - JTL
 145902/06 - MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO - JTL
 146291/06 - MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO - JTL
 147107/06 - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO - JTL
 147174/06 - MUNICÍPIO DE ATALAIA - JTL
 148057/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA - JTL
 149371/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO - JTL
 152526/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL - JTL
 152704/06 - MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL - JTL
 154731/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA - IZL

RECURSO DE REVISTA

290596/03 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - IZL
 115570/05 - SEBASTIÃO BRAZ DA SILVA - IZL
 215427/05 - CLAUDIO GOTARDO - IZL

RECURSO FISCAL

371158/04 - KUSMA & CIA. LTDA. - IZL

DEAP, em 1 de novembro de 2006.

CLEUZA BAIS LEAL
 51.032-7
 Diretora

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
 Diretoria de Protocolo
 Resenha de Distribuição de Processos

1 – Ciente:
 2 – Autorizo a Publicação.
 T.C. em 07 de novembro de 2.006.

Heinz Georg Herwig

Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 31/10/2006 a 06/11/2006

Total de processos distribuídos no período: 278

01/11/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

224534/03 - MUNICÍPIO DE ASSAÍ - AML
 228157/03 - MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL - TBC
 474280/03 - MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL - HN
 198000/05 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - AML
 213661/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - HN
 268849/05 - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - HN
 386434/05 - MUNICÍPIO DE TERRA RICA - HN

ALERTA

539900/06 - MUNICÍPIO DE COLOMBO - NB
 539919/06 - MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE - NB
 539927/06 - MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE - NB
 539943/06 - MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - CMNS
 539951/06 - MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO - TBC

APOSENTADORIA

494450/03 - GENI TEREZINHA DA SILVEIRA - AML
 104214/04 - LEDA MARIA MORTARI LOPES - AML
 263436/04 - AMÉLIA VESPAZIANO SILVA - NB
 3835/05 - MANOEL ALEXANDRE DA SILVA - NB
 58862/05 - MANOEL NEVES DE OLIVEIRA - CMNS
 274954/05 - JOSE LEOCADIO DE MORAES - NB
 534585/06 - MARILENE BURIN GLAESER - NB
 534712/06 - ADÃO GAWLIK - CMNS
 534763/06 - ANGELINA MADRUGA DA SILVA - TBC
 535077/06 - EDNA ARAUJO DE ALMEIDA - CMNS
 535085/06 - MARIA IRENE DA SILVA CARVALHO - NB
 535107/06 - ADEMIR PONTES - HN
 535115/06 - MARIA SUELI MACIAS - NB
 535140/06 - NIVALDO CORREA DE SOUZA - CMNS
 535166/06 - NAIR MARIA DA SILVA LEMOS - CMNS
 535182/06 - MARIA JOSÉ WILCZEK - TBC
 535190/06 - JOSÉ GLOBESKI - HN
 535204/06 - MARIA AUGUSTA MARTINS MARAVIESKI - HN
 535212/06 - FRANCISCA DE LOURDES GREGORIO MENDES - AML
 535220/06 - NADIR BUENO POLICARPO - HN
 535239/06 - APARECIDA RUVIERE RIBEIRO - TBC
 535255/06 - MARILIS DA PIEDADE GADENS - CMNS
 535271/06 - SANDRA CRISTINA PACHECO MONTEIRO - CMNS
 535301/06 - ROZARIA FARIAS - TBC
 535328/06 - ANTONINO FRANCISCO LOPES - CMNS
 535492/06 - MARCELINA ANDRADE DA COSTA - TBC
 535743/06 - MARTA BARAVIERA - NB
 535794/06 - MARCIA GONÇALVES DE MELO - CMNS
 535824/06 - MARIA LUIZA VIEIRA - CMNS
 535867/06 - MARIA VIEIRA PEREIRA - TBC
 535875/06 - MARIA FERREIRA BRAZ - CMNS
 535913/06 - ROBERTO RAMIRES PEREIRA - NB
 535956/06 - JOSÉ AIRTON DOS SANTOS - CMNS
 535999/06 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA - CMNS
 536073/06 - CARMINA MARIA DE AZEVEDO - CMNS
 536146/06 - EDINA APARECIDA DOS SANTOS INFERDES - NB
 536154/06 - TEREZINHA DE FÁTIMA SORCI - TBC
 536162/06 - IZONILDA LIBERATO ROCHA - HN

AUDITORIA

134538/01 - MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - AML
 307584/02 - MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA - CMNS

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

49083/01 - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - TBC
 185156/03 - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - CMNS

CONSULTA

230731/01 - MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - HN
 273923/05 - MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ - AML

IMPUGNAÇÃO

346306/01 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - CMNS
 531372/03 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ - TBC

PENSÃO

39230/05 - WALTER MARTINS - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

62355/05 - APMF DO COLÉGIO ESTADUAL CASTRO ALVES DE PATO BRANCO - NB
 184122/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINA DA LAGOA - HN
 533147/06 - ALTAMIR SANSON - AML
 534755/06 - ZELÍRIO PERON FERRARI - CMNS
 537240/06 - OLIVÉRIO BENTO RIBEIRO - NB
 537355/06 - CLAUDIO FAVARO - AML
 537380/06 - VITOR HUGO ZANETTE - HN
 537436/06 - EROS DANILO ARAUJO - CMNS
 537509/06 - ANTONIO CARLOS XAVIER - TBC
 537720/06 - ROBERTO ADAMOSKI - TBC
 537819/06 - LUCIANE MUNHOS D'ALÉCIO - AML
 537959/06 - JORGE BOUNASSAR FILHO - HN
 538149/06 - JORGE BOUNASSAR FILHO - AML
 538742/06 - NAIR APARECIDA GESUALDO RUIZ - HN
 539420/06 - FERNANDO FRANCISCO DE GOIS - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

146633/01 - URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A - TBC
 176218/02 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA - CMNS
 131122/04 - FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE GUARAPUAVA - AML
 133591/04 - MUNICÍPIO DE LARANJAL - CMNS
 133630/04 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL - CMNS
 142477/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL - CMNS

RECURSO DE REVISTA

142310/04 - LESSIR CANAN BORTULI - AML
 288447/04 - NEDSON LUIZ MICHELETI - HN
 404960/04 - PAULO ROBERTO GODOY - NB
 53283/05 - EURIDES MOURA - HN
 161734/05 - KURT NIELSEN JUNIOR - CMNS
 221109/05 - AFONSO CLAUDIO LEVINSKI - AML

RECURSO FISCAL

345576/05 - SUPERMERCADOS CONDOR LTDA. - AML

REFORMA

535921/06 - JULIÃO ANTONIO QUEIROLO - NB

RELATÓRIO DE AUDITORIA

582384/03 - CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO - HN

REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL

537622/06 - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - FAMG

RESERVA

82190/04 - VALDIR DE SOUZA VAZ - CMNS
 424162/04 - DIRCEU PEREIRA - AML
 535123/06 - GILMAR CARVALHO GANZERT - AML
 535131/06 - MARILENE CARDOSO COSTA NUNES - AML
 535298/06 - MANOEL LUCIO DA SILVA - HN
 535441/06 - ANGELA MARIA FELIX SANCHES - HN
 535514/06 - PAULO AUGUSTO DE SOUZA - AML
 535522/06 - JEOVA MESSIAS SOUZA - TBC

06/11/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

517974/06 - ADOLFO JOAQUIM SEMPREBOM - TBC
 535972/06 - MUNICÍPIO DA LAPA - HN
 540496/06 - LUIZ KOPROVSKI - NB
 541409/06 - ANOROSVAL COLOMBO - CMNS

ALERTA

545625/06 - MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - AML
 545633/06 - MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ - HN

APOSENTADORIA

465446/04 - MANOEL MARCOS - AML
 79932/05 - FATIMA APARECIDA LOVISON DA COSTA - CMNS

CERTIDÃO

545552/06 - FABIAN PERSI VENDRUSCOLO - NB

CONSULTA

540801/06 - CARLOS LUIS OPORTO CASTRO - TBC

IMPUGNAÇÃO

254723/02 - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - HN
115026/03 - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - AML

LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

489377/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - TBC
490766/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HN

PEDIDO DE RESCISÃO

536502/06 - FLORIVAL ANTONIO PAVAN - CMNS
536634/06 - VALDEVINO PEREIRA DOS SANTOS - NB
536642/06 - CELSO WITCEL DIAS - NB
540690/06 - CLAUDINER FELICIANO - AML
541190/06 - FAUSTINO RODRIGUES MAGALHAES - TBC

PENSÃO

390969/04 - GENY LEME DOS SANTOS - NB
169255/05 - DURVALINA CRUZ SANTOS - HN
272404/05 - MÔNICA SILVIA PEREIRA MAUAD - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

48360/05 - MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE - TBC
268435/06 - JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA - TBC
489741/06 - EUCLIDES SELVINO GRANDO JUNIOR - CMNS
534720/06 - JOSE FERNANDES DA SILVA - TBC
540429/06 - LUIZ LÁZARO SORVOS - HN
540437/06 - JOAO INACIO ROOS - HN
540445/06 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - CMNS
540453/06 - FABIAN PERSI VENDRUSCOLO - CMNS
540470/06 - CELITO JOSE BEVILAQUIA - CMNS
540909/06 - ELOY TONON - NB
540917/06 - ELOY TONON - NB
540925/06 - ELOY TONON - AML
540933/06 - DECIO SPERANDIO - TBC
540941/06 - DECIO SPERANDIO - CMNS
541042/06 - DECIO SPERANDIO - CMNS
541069/06 - DECIO SPERANDIO - NB
541093/06 - NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA - HN
541115/06 - NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA - AML
541271/06 - JOSÉ CARLOS TIBÉRIO - HN
541344/06 - LISIAS DE ARAUJO TOMÉ - AML
541867/06 - MOACIR GOMES DA SILVA - CMNS
541921/06 - PAULO SÉRGIO D ABREU FORTUNATO - HN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

240416/03 - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

83910/02 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÃ - AML
231719/03 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU - TBC
172244/04 - FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A - NB
182703/04 - CETTRANS - CIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO - CMNS
129784/05 - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ - CMNS
144554/05 - MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ - TBC
154487/05 - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ - CMNS
154495/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ - CMNS
173562/05 - CETTRANS - CIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO - AML

PROCESSOS SERVIDORES TC

528127/06 - TEREZINHA MULLER CHIESA - AML

RECURSO DE REVISTA

251672/06 - JOELCY MARCOS LAMMEL - NB
446945/06 - FLAVIO ARAMIS ACCORSI - CMNS
452767/06 - ELCIO BERTI - TBC
456487/06 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CMNS
465745/06 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CMNS
496594/06 - JOSÉ DALPONT - CMNS
520762/06 - JOSÉ ADÃO ZANETTE - HN

REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL

544394/06 - MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE - FAMG

RESERVA

360104/01 - JOEL LUIZ MEIRA - CMNS
7333/03 - ANIBAL PADILHA FILHO - CMNS
458942/03 - EDSON PUDLES - HN

REVISÃO DE PROVENTOS

252228/03 - CLEIDE AMARAL BOUÇAS - CMNS
252260/03 - LIRIA YUMIKO TAKEDA - HN

252457/03 - LUCIA HELENA FERNANDES - TBC
252511/03 - CIGINIA NOAMI AMARILLA RODRIGUES - AML
364506/03 - MARIA ELISA PORTILLO DE OLIVEIRA - AML
376982/04 - LILI RAULIK CYRINO - HN
335376/05 - DIRCE DE FARIA DIAS - TBC
335430/05 - APARECIDA DE OLIVEIRA RAMOS CORREA - CMNS
411226/05 - ODEMIR SÃO JOÃO - TBC

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

428650/05 - LAR DOS VELHOS DESAMPARADOS DE LOANDA - AML

31/10/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

124006/05 - MUNICÍPIO DE UMUARAMA - CMNS
301943/05 - MUNICÍPIO DE UMUARAMA - AML
461762/05 - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - CMNS
479010/06 - MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - TBC
532043/06 - IVA MAGNANI - TBC
534607/06 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - HN
534615/06 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - CMNS
534690/06 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - CMNS
534879/06 - HUSSEIN BAKRI - NB
534887/06 - HUSSEIN BAKRI - NB
536871/06 - LUIZ WESSLER - AML

ALERTA

534950/06 - MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE - CMNS
534968/06 - MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU - AML
536359/06 - MUNICÍPIO DE SABÁUDIA - TBC

APOSENTADORIA

295048/05 - JOSÉ VIEIRA DA SILVA - TBC
527350/06 - VERGILIO ALVES TOLEDO - AML
527368/06 - JOÃO BATISTA ALEXANDRINO - HN
527376/06 - SONIA MARIA TABORDA RIBAS - TBC
527384/06 - NAIR DE SOUSA PRADO GRAMINHA - NB
527406/06 - ALCIONE UBIRAJARA TEIXEIRA - AML
527449/06 - OTASSIO PEREIRA DA SILVA - NB
527651/06 - MARIZE JACON - HN
529115/06 - JAMIL BENEDITO FRANÇA - AML
529654/06 - ORDATO PIRES CIRQUEIRA - AML
529913/06 - ALZIRO DOS SANTOS - TBC
529921/06 - DEISY MOHR BAUML - NB
529980/06 - ANTONIO CÉSAR DE OLIVEIRA - HN
529999/06 - ANTONIO JUAREZ NAKAMURA - CMNS
530008/06 - ZULMIRA MARTINS ALISKE - HN
530024/06 - EDNA MARA TOZATTI MURARO - HN
530059/06 - ENEDINA DE SOUZA ARAUJO - CMNS
530067/06 - MARIA DE LOURDES BARICHELLO - AML
530075/06 - MARINA DA ROCHA SEGANTINI - CMNS
530083/06 - SUELY RITA AGNER - AML
530091/06 - SOFIA SERENISKI - CMNS
530105/06 - LOURDES DE ANDRADE DE CARVALHO - AML
530113/06 - WILMA ERZINGER ROESNER - HN
530130/06 - ARLETE SIMÕES DE LIMA - AML
530148/06 - DIOLETE RAMOS PIRES - CMNS
530156/06 - MARIA APARECIDA SCHEIBE - TBC
530164/06 - TEREZINHA VIEIRA DA SILVA - NB
530172/06 - ALICE BRAZ DE CAMARGO - HN
530180/06 - NEUSA KMETEUK - NB
530199/06 - NEIDE CEZARIO - CMNS
530202/06 - JOSIAS FAGUNDES - TBC
530229/06 - JUSSARA SIMIONI - CMNS
530237/06 - ANTONIO ALVES DE ARAUJO - NB
530245/06 - ROSMERI DANYLCZUK CASTRO - TBC
530253/06 - CLAUDETE VICENTE DE PAULA - HN
530261/06 - LOREMI PIOLI ROCHA - AML
530270/06 - TEREZINHA KATERENHUK - TBC
530326/06 - EMILIANA DE ARAUJO FERES - CMNS
530342/06 - MANOEL FRANCISCO DE JESUS - TBC
530393/06 - SONIA DE FÁTIMA SCHWANTES - CMNS
530407/06 - LENI LUZIA DE OLIVEIRA - TBC
530423/06 - CLEONICE ZOTELLI - HN
531810/06 - VERLI GOMES FERREIRA DOS SANTOS - HN
531985/06 - SALETE MARIA BRODAY GLINSKI - HN
532671/06 - JURANDYR ALVINO DA SILVA - AML
532698/06 - LEIDE DE OLIVEIRA - CMNS
532779/06 - VOLNEI THIBES - HN
532787/06 - ANTONINHO CARON - AML
532795/06 - MARIA MARTA DOS REIS - NB
532876/06 - ANTONIO PEDRO PAULO NUEVO MIGUEL - CMNS
532884/06 - DULCINEIA DE SOUZA SCHIDLIN - CMNS

CERTIDÃO

534500/06 - ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA - AML
536618/06 - MUNICÍPIO DE FIGUEIRA - AML

CONSULTA

534739/06 - ISADEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS - CMNS
536898/06 - MUNICÍPIO DE PARANAVÁ - TBC

PENSÃO

526370/06 - SUIANE CRISTINA COCO - AML
527422/06 - ROSEMAR DE OLIVEIRA FERREIRA - HN
529620/06 - MARLY SCARLETT JUCIANA DE AQUINO - AML
529646/06 - DIONARY SARMENTO REGIS - CMNS
529662/06 - MADALENA SAGATI - NB
530288/06 - GIDEONI KUKLA DE FRANÇA - AML
530300/06 - JURACI CHAVES VIDAL - HN
530369/06 - ANA MARIA FRANCO QUERIQUE - NB
532582/06 - TURIBIO FRANCO BEIRA - TBC
532892/06 - MARIA DE LOURDES BASTO DA COSTA COELHO - HN
532965/06 - JOSÉ MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS NETO - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

38745/95 - MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES - NB
113763/02 - MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL - TBC
161931/03 - MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS - TBC
484609/03 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE APICULTORES - TBC
534135/06 - JOSÉ BAKA FILHO - TBC
534445/06 - CELSO AUGUSTO SANTANA - NB
534623/06 - LEONIDAS LOPES DE CAMARGO - NB
534771/06 - NILVA APARECIDA DEMATE ZOLANDEK - HN
535093/06 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - HN
535476/06 - ROBERTO ADAMOSKI - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

128482/04 - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA - RMG
129055/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA - RMG
129063/04 - MUNICÍPIO DE TERRA ROXA - RMG
130502/05 - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS - NB
140850/05 - MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS - NB
225775/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS - NB

RECURSO DE REVISTA

446783/06 - LUIZ ROBERTO UBEDA - NB

RECURSO FISCAL

395972/05 - VIA VERDI VEÍCULOS LTDA EM MARINGÁ - AML

REPRESENTAÇÃO

530610/06 - JOÃO DE PAULA - FAMG

RESERVA

524210/06 - EDSON GONÇALVES - CMNS
526396/06 - ANGELO CESAR TROYAN - CMNS
527236/06 - EUGENIO DE OLIVEIRA SANTOS - HN

REVISÃO DE PROVENTOS

530334/06 - MARIA APARECIDA DA ROCHA FERREIRA - AML

TOMADA DE CONTAS

436984/01 - MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA - TBC

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 31/10/2006 a 06/11/2006
Total de processos distribuídos no período: 103

01/11/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

16391/94 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - NB
379651/03 - MUNICÍPIO DE MARILENA - CMNS
201783/04 - MUNICÍPIO DE ICARAÍMA - NB
288541/06 - MUNICÍPIO DE TOLEDO - AML
288550/06 - MUNICÍPIO DE TOLEDO - AML
295475/06 - MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL - NB
343330/06 - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - HN

APOSENTADORIA

282940/00 - CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO - CMNS

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

199018/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORECATU - CMNS

CONSULTA

514471/04 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO - RMG

IMPUGNAÇÃO

321080/02 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

371329/99 - MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU - TBC
212839/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JOAQUIM TÁVORA - HN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

185451/04 - RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

183389/02 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA - IZL
124634/05 - MUNICÍPIO DE DOURADINA - IZL
76954/06 - MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA - RMG
76962/06 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SALTO DO LONTRA - RMG
99997/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL - RMG
100429/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA - RMG
116058/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA - RMG
130786/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA - RMG
137330/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL - RMG
141028/06 - MUNICÍPIO DE GUARANIACU - IZL
141397/06 - FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA - RMG
144248/06 - MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA - RMG

RECURSO DE REVISTA

293599/04 - HERMES CAMPOS TEIXEIRA - IZL
315657/04 - HERMES CAMPOS TEIXEIRA - NB
287533/05 - PAULO APARECIDO RISSATO - IZL
434544/05 - EDUARDO DI MAURO - NB

06/11/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

416647/06 - LUIZ DE FARIAS - NB
439523/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

396768/00 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - IZL
190401/06 - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE - HN
221480/06 - MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE - NB

31/10/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

519023/04 - MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU - IZL
233476/05 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - IZL

APOSENTADORIA

44470/05 - ANTONIO DUDA - HN

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

158937/02 - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR DE CURITIBA - IZL

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

199212/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JABOTI - IZL
202370/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JANIOPOLIS - IZL

INSPEÇÃO EXTERNA

288220/05 - NOSSO CANTO CENTRO DE ADAPTAÇÃO NEUROLOGICA TOTAL DE FOZ DO IGUAÇU - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

504260/03 - MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - IZL
160793/04 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA - IZL
35832/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - IZL
362156/06 - GUARDA MIRIM DE MARILUZ - IZL
378010/06 - PROJETO CURUMIM DE UBIRATÃ - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

103020/01 - MUNICÍPIO DE TERRA RICA - RMG
127641/05 - MUNICÍPIO DE UMUARAMA - SRVF
128451/05 - FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA - SRVF
128524/05 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA - SRVF
128567/05 - FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA - SRVF
128591/05 - SERVIÇO AUTÁRQUICO DE PAVIMENTAÇÃO DE UMUARAMA - SRVF

128613/05 - ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA - SRVF
128974/05 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA - SRVF
132009/05 - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO - SRVF
132025/05 - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE TOLEDO - SRVF
132033/05 - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO - SRVF
132068/05 - FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO - SRVF
132106/05 - FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE TOLEDO - SRVF
132157/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO - SRVF
132670/05 - EURIVELTON WAGNER SIQUEIRA - RMG
133242/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ - IZL
133250/05 - MUNICÍPIO DE IVAÍ - IZL
135601/05 - AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE - IZL

135679/05 - FUNDAÇÃO MUNIC. DE PROM. E PROT. AS PESSOAS PORT. DE DEFICIENCIA DE PONTA GROSSA - IZL
142195/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA - SRVF
86720/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ - SRVF
112710/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI - RMG
112729/06 - MUNICÍPIO DE TIBAGI - RMG
116244/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI - RMG
133386/06 - MUNICÍPIO DE PRANCHITA - SRVF
133688/06 - MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ - RMG
134013/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA - SRVF
134030/06 - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA - SRVF
134820/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU - IZL
136199/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO - RMG
136202/06 - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO - RMG

136229/06 - MUNICÍPIO DE PORTO RICO - RMG
137268/06 - MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA - SRVF
137276/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ - SRVF
138370/06 - MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU - SRVF
138540/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARILENA - IZL

138558/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA - IZL
138566/06 - MUNICÍPIO DE MARILENA - IZL
139031/06 - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU - SRVF
139902/06 - MUNICÍPIO DE OURIZONA - SRVF
139953/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA - SRVF
139988/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA - SRVF
140170/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA - SRVF
140234/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL - SRVF
142660/06 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JURANDA - SRVF
142750/06 - MUNICÍPIO DE JURANDA - SRVF
142776/06 - FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE JURANDA - SRVF
144086/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES - IZL
146224/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ - SRVF
147131/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ - SRVF
147255/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU - SRVF
148677/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ - SRVF
148715/06 - MUNICÍPIO DE IGUARAÇU - SRVF
149118/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE IGUARAÇU - SRVF
152836/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ - RMG

RECURSO DE REVISTA

335726/00 - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS - IZL

DEAP, em 7 de novembro de 2006.

Gabinete da Presidência**PORTARIA Nº 480/06**

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, Anderson Rodrigo Piaskoski, RG nº 6.346.004-4/PR, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor Administrativo de Conselheiro, Símbolo DAS-3, a partir de 01 de novembro de 2006.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 06 de novembro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 481/06

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 140/2006 - DEX, de 31 de outubro de 2006, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, a funcionária KARIN REGINA VIEIRA SDROIEWSKI Matrícula nº 50.068-2, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir GRÁCIA MARIA DE MEDEIROS IATAURO, Matrícula nº 50.218-9, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 06 a 17 de novembro de 2006.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 06 de novembro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Atos de Gabinetes**Nestor Baptista**

PROTOCOLO Nº: 91156/04

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JOSÉ CARLOS IANSEN

Assunto: RESERVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1311/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.2254/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 17697/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reserva remunerada, **JULGO legal**, a Resolução nº3133, publicada no DOE nº6666, de 11/02/2004, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 30 de outubro de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Substituto

Relator

PROTOCOLO Nº: 517601/05

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ANTONIO FLAVIO DE SOUZA

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1312/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.13687/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 17112/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº6678/05, publicado no jornal “O Paraná”, de 29/11/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 30 de outubro de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Substituto

Relator

PROTOCOLO Nº: 391725/06

Origem: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

Interessado: ALZELINA BELESKI BOREK

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1313/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.12435/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 16548/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº070/2006, publicado no Órgão Oficial de 01/06/2006, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 30 de outubro de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Substituto

Relator

PROTOCOLO Nº: 485258/06

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: AURENY BRAGA CARON

Assunto: PENSÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1314/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.14873/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 18400/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº61960/06, publicado no DOE nº7321, de 29/09/2006, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 30 de outubro de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Substituto

Relator

PROTOCOLO Nº: 236347/06

Origem: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

Interessado: ANTONIO HONORIO DA SILVA

Assunto: APOSENTADORIA

DESPACHO : 3809/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : MARIA NATALINA BEGUE BIAZEBETTI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N º : 247070/03

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento conforme *Parecer nº13980/06*, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 23 de outubro de 2006

Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Substituto

Relator

DESPACHO : 3810/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO N º : 259587/04

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 17628/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 23 de outubro de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Substituto

Relator

DESPACHO : 3811/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO N º : 77896/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 17536/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 23 de outubro de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Substituto

Relator

DESPACHO : 3812/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO N º : 4750/05

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 17534/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 23 de outubro de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Substituto

Relator

DESPACHO : 3813/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO N º : 279646/05

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 17531/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 23 de outubro de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Substituto

Relator

DESPACHO : 3814/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO N º : 244354/05

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 17535/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 23 de outubro de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Substituto

Relator

DESPACHO : 3815/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ARNÓBIO VERÍSSIMO SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N º : 482468/05

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 16969/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 23 de outubro de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Substituto

Relator

DESPACHO : 3816/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : ANGELA IBANHE AGUILHERA

ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO

PROCESSO N º : 20681/06

Encaminhe-se este processo à **Diretoria de Protocolo – DP**, para que proceda a autuação das peças de fls. 202 e seguintes como Recurso de Agravo, eis que o a peça protocolada pelos interessados sob nº 2068-1/06 foi admitida como tal pelo Conselheiro Nestor Baptista, por meio do despacho de fls. 221, realizando, ato contínuo, a renumeração das folhas.

Outrossim, também determino que o protocolo nº 399900/05, autuado como Recurso de Agravo seja reautuado como RECURSO DE REVISTA, eis que essa é a sua natureza jurídica, e bem como porque esse foi o recurso efetivamente interposto, à época, pelos interessados.

Após, retornem a este Gabinete para voto.

Gabinete, em 18 de outubro de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Substituto

Relator

LAVB

DESPACHO : 3817/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PITANGA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO N º : 267374/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 14231/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 23 de outubro de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Substituto

Relator

DESPACHO : 3818/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : JOSÉ EVANGELISTA

ASSUNTO : PENSÃO

PROCESSO N º : 227151/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 14486/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 23 de outubro de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Substituto

Relator

DESPACHO : 3819/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO : GABRIEL ESTEVES NETO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N º : 222494/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 14584/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 23 de outubro de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Substituto

Relator

DESPACHO : 3820/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DANIEL NIKOSHELI NEPOMUCENO, OLIVIA REBELO NORONHA, TEREZA LUCIA NIKOSHELI NEPOMUCENO

ASSUNTO : PENSÃO

PROCESSO N º : 482313/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 14459/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 23 de outubro de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Substituto

Relator

DESPACHO : 3822/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

PROCESSO N º : 141828/01

Encaminhe-se à **Diretoria de Execuções - DEX** para que dê cumprimento ao Acórdão nº 1165/06 da Primeira Câmara desta Corte de Contas, eis que o Recurso de Revista interposto pelo interessado não foi recebido por este Relator, não tendo o interessado, na sequência, interposto o recurso competente no prazo.

Gabinete, em 23 de outubro de 2006.

IVENS ZCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

Relator

lavb

DESPACHO : 3823/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

PROCESSO N º : 77864/00

CONSIDERANDO QUE:

1) a Resolução nº 6825/2003 desta Corte de Contas condenou o Sr. Alcení Angelo Guerra a devolver aos cofres estaduais os valores relativos à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos;

2) que em atenção a decisão acima indicada, o Município de Pato Branco efetuou o recolhimento dos valores determinados por esta Corte;

DETERMINO o encaminhamento deste processo à **Diretoria de Execuções – DEX**, para que dê cumprimento à Resolução nº 6825/2003, com a cobrança de valores junto ao Sr. Alcení Guerra, para devolução correlata aos cofres municipais, eis que o Município já efetuou o recolhimento dos valores exigidos, aos cofres estaduais.

Gabinete, 23 de outubro de 2006

IVENS ZCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

Relator

lavb

DESPACHO : 3824/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JOSÉ AMADEU ALBUQUERQUE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N º : 406234/98

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 8812/06**, dessa Diretoria e ao **Parecer nº 14038/06** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 23 de outubro de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Substituto

Relator

DESPACHO: 3825/06

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SIDNEI SCARDOELLI

ASSUNTO: RESERVA

PROCESSO Nº: 103889/04

Examinado o teor do **Protocolo nº 511178/06**, defiro a **prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 534, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **Diretoria Jurídica - DIJUR**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **DIJUR**, para que avarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 23 de outubro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

Relator

DESPACHO : 3826/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO : MARIO BONASSA

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

PROCESSO N º : 70441/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP** para devolução à origem, acompanhando as manifestações dos Pareceres nº 13620/06, da Diretoria Jurídica - DIJUR e nº17453/06 - do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPJTC.

Gabinete, 23 de outubro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

lmgf

DESPACHO : 3827/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO : SOLANGES ANGELO GUIMARÃES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N ° : 446058/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 14345/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 23 de outubro de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares
 Conselheiro Substituto
 Relator

DESPACHO : 3828/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO : IVO PRIETO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N ° : 233549/05

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 14087/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 23 de outubro de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares
 Conselheiro Substituto
 Relator

DESPACHO : 3829/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : ROSILDA DE LOURDES TEIXEIRA CAVALLI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N ° : 418399/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 13983/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 23 de outubro de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares
 Conselheiro Substituto
 Relator

DESPACHO: 3830/06

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ISOLINA MORAES TOFFOLI CULAU
ASSUNTO: PENSÃO
PROCESSO N°: 175801/06

Examinado o teor do **Protocolo nº 511143/06**, defiro a **prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 534, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **Diretoria Jurídica - DIJUR**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **DIJUR**, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 23 de outubro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Substituto
 Relator

DESPACHO: 3831/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N°: 148840/04

Tendo em vista a solicitação do **Protocolo nº 490413/06**:

I- **AUTORIZO a carga dos autos**, nos termos do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II- Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo - DP**, para concessão da carga e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 23 de outubro de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares
 Conselheiro Substituto
 Relator

DESPACHO : 3832/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SOELI SILVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N ° : 418631/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 14175/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 23 de outubro de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares
 Conselheiro Substituto
 Relator

DESPACHO: 3833/06

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLARINDA TIZOLIN DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
PROCESSO N°: 357012/06

Examinado o teor do **Protocolo nº 511135/06**, defiro a **prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 534, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **Diretoria Jurídica - DIJUR**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **DIJUR**, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 23 de outubro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Substituto
 Relator

DESPACHO : 3834/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SONIA MARIA BATISTA HORACEK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N ° : 430500/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 14257/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 23 de outubro de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares
 Conselheiro Substituto
 Relator

DESPACHO : 3835/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N ° : 223610/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 14239/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 23 de outubro de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares
 Conselheiro Substituto
 Relator

DESPACHO : 3836/06

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : HELENA SOLA GALINDO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N ° : 352088/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 13994/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 23 de outubro de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares
 Conselheiro Substituto
 Relator

DESPACHO : 3837/06

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : CICERO TAVARES DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N ° : 433800/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 13934/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 23 de outubro de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares
 Conselheiro Substituto
 Relator

DESPACHO : 3838/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO : SEBASTIAO SIMAO DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N ° : 344883/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 14431/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 23 de outubro de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares
 Conselheiro Substituto
 Relator

DESPACHO : 3840/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO : FLÁVIA RAFAELA MATOZO OLIVEIRA, NIURA LESS VARGAS
ASSUNTO : PENSÃO
PROCESSO N ° : 420806/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 13938/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 23 de outubro de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares
 Conselheiro Substituto
 Relator

DESPACHO : 3841/06

ORIGEM : FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N ° : 458005/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 14480/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 23 de outubro de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares
 Conselheiro Substituto
 Relator

DESPACHO : 3842/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO : VALDOMIRO LEIRIAS DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N ° : 476810/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 14506/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 23 de outubro de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares
 Conselheiro Substituto
 Relator

DESPACHO : 3843/06

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : EOREMI VINCOLETO TEODORO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N ° : 110807/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Requerimento nº 325/06** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 23 de outubro de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares
 Conselheiro Substituto
 Relator

DESPACHO : 3844/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO : PEDRO ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N ° : 397367/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 14522/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 23 de outubro de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares
 Conselheiro Substituto
 Relator

DESPACHO : 3845/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NEUDER SEGUNDO BORTOLOTTI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N ° : 485168/03

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11379/06**, dessa Diretoria e ao **Parecer nº 17669/06** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 23 de outubro de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto

Relator

DESPACHO : 3847/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO : TEREZINHA DE JESUS ROSA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N ° : 192087/05

Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP** para remessa dos autos à origem, tendo em vista a perda de objeto, de conformidade com as manifestações da Diretoria Jurídica – DIJUR - Parecer nº 10717/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC – Parecer nº 17972/06.

Gabinete, em 23 de outubro de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto

lmgf

DESPACHO: 3849/06

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS
ASSUNTO: PENSÃO
PROCESSO Nº: 424089/06

Encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo – DP** para devolução à origem por perda de objeto, tendo em vista as manifestações da Diretoria Jurídica – DIJUR, pelo Parecer nº 13706/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, conforme Parecer nº 17544/06.

Gabinete, em 23 de outubro de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto

Relator

lmgf

DESPACHO: 3851/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO Nº: 173450/06

I - Encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo – DP** para devolução à origem por não haver ato da administração municipal a registrar, acompanhando as manifestações da Diretoria Jurídica – DIJUR, através do Parecer nº5625/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, conforme Parecer nº 9982/06.

II – Junte-se cópia da Instrução Técnica nº 043/2005.

Gabinete, em 23 de outubro de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto

Relator

lmgf

PROCESSO N °: 491932/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 3852/06

I- Tendo em vista o contido na **Instrução de Serviço nº. 04/2006 da Diretoria Geral**, em seu artigo 8º, que dispõe, *in verbis*:

Art. 8º. Os atos de alerta serão expedidos pela Diretoria Geral, observando o padrão contido no art. 4º, da Portaria n° 032/06;

II- Encaminhe-se à **Diretoria Geral – DG**, para a expedição do ALERTA ao Município de -----Laranjeiras do Sul, nos termos da **Instrução nº 4873/06**, da **Diretoria de Contas Municipais – DCM**.

III- Após, à **DCM**, para subsidiar a análise da Prestação de Contas Municipal.

Gabinete, em 23 de outubro de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto

Relator

DESPACHO: 3856/06

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO Nº: 485560/04

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE**, para, nos termos do §1º, artigo 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 13776/06**, da Diretoria Jurídica - DIJUR.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **DCE**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 24 de outubro de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto

Relator

DESPACHO: 3858/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
PROCESSO Nº: 162629/06

I- Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que haja manifestação quanto ao **Parecer nº 17391/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II- Ao retorno, submeta-se à análise do MPJTC.

Gabinete, em 25 de outubro de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO N ° : 486218/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PARANACITY
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
DESPACHO : 3859/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP** para redistribuição por dependência do processo sob nº 523350/05, ao Relator prevento Conselheiro Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, por força do disposto no artigo 333, II, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 24 de outubro de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto

Relator

lmgf

DESPACHO : 3860/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
PROCESSO N ° : 486390/05

Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP** para redistribuição por dependência do processo sob nº 9103/06, ao Relator prevento Conselheiro Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, por força do disposto no artigo 333, II, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 24 de outubro de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto

Relator

lmgf

PROCESSO N °: 184177/06

Origem: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Interessado: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
Despacho: 3861/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais – DCE**, para que seja oportunizado **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº203/06**, dessa Diretoria, e do **Parecer nº 17136/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 24 de outubro de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto

lmgf

PROCESSO N °: 222784/05

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Assunto: INSPEÇÃO EXTERNA
Despacho: 3864/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais - DCM**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa** ao gestor público, ora interessado, tendo em vista as conclusões exaradas no Relatório de Inspeção Externa nº 052/2006.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 25 de outubro de 2006

Ivens Zchoerper Linhares
Conselheiro Substituto

Relator

lavb

PROCESSO N °: 166744/05

Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 3865/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 8876/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 25 de outubro de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto

lmgf

DESPACHO : 3872/06

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
PROCESSO N ° : 105923/05

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 523141/06 DEFIRO a emissão de **CÓPIA** integral deste processo.

Encaminhe-se à **Diretoria de Execuções - DEX** para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 363, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 25 de outubro de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto

lmgf

PROCESSO N °: 425898/05

Origem: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
Interessado: ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Despacho: 3873/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, para que proceda à notificação do interessado, para que apresente a esta Corte, sob pena de manutenção da desaprovação de suas contas, relativas ao exercício financeiro de 2003, no prazo improrrogável de 15 dias, a contar do recebimento desta notificação:

(i) os documentos emitidos pelos bancos nos quais o Município mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes movimentadas ou não, no exercício de 2003, bem como o saldo destas contas em 31/12/2003, e os valores em aplicações financeiras naquela data; e
(ii) cópia do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde, acompanhado de documento assinado por todos os seus membros, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das audiências públicas trimestrais, nos termos do art. 12, da Lei Federal 8689/93.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 25 de outubro de 2006.

Ivens Zchoerper Linhares
Conselheiro Substituto

Relator

lavb

DESPACHO : 3874/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IPIRANGA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
PROCESSO N ° : 175738/03

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 522668/06 DEFIRO a emissão de **CÓPIA** integral deste processo.

Encaminhe-se à **Diretoria de Execuções - DEX** para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 363, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 25 de outubro de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto

lmgf

DESPACHO : 3875/06

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N ° : 82911/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste defesa quanto aos resultados da análise dos presentes autos.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 25 de outubro de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto

lmgf

PROCESSO N °: 197724/06

Origem: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 3879/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 7946/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 25 de outubro de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto

lmgf

DESPACHO : 3880/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
PROCESSO N ° : 191858/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 8403/06**, dessa Diretoria.

DESPACHO: 3908/06

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA INDIGENA GUARANI DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA INDIGENA GUARANI DE CHOPINZINHO

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

PROCESSO N°: 185555/03

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP**, a fim de que haja manifestação quanto ao teor da **Instrução n° 8577/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 26 de outubro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

Relator

DESPACHO: 3909/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: ANGELA MARIA MONTOSA DEL GROSSI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

PROCESSO N°: 103720/06

Examinado o teor do protocolo n° 523036/06, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art.389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria Jurídica - DIJUR, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se a essa Diretoria para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 26 de outubro de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Substituto

Relator

DESPACHO: 3910/06

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ERALCI SILVA SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

PROCESSO N°: 247914/05

Examinado o teor do protocolo n° 513537/06, **defiro a prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 534, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria Jurídica - DIJUR, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, que siga o regular trâmite.

Gabinete, 26 de outubro de 2006

Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Substituto

Relator

DESPACHO: 3911/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IZOLDE AMADORI LIMA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

PROCESSO N°: 469465/98

Examinado o teor do protocolo n° 513553/06, **defiro a prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 534, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria Jurídica - DIJUR, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, que siga o regular trâmite.

Gabinete, 26 de outubro de 2006

Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Substituto

Relator

DESPACHO: 3912/06

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADRIANA SOARES BEM DEMBICKI

ASSUNTO: PENSÃO

PROCESSO N°: 30955/04

Examinado o teor do protocolo n°.513561/06, **defiro a prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 534, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria Jurídica - DIJUR, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, que siga o regular trâmite.

Gabinete, 26 de outubro de 2006

Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Substituto

Relator

DESPACHO: 3915/06

ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: EDUARDO WOJSCZACK

ASSUNTO: APOSENTADORIA

PROCESSO N°: 397529/06

Examinado o teor do protocolo n° 523036/06, **defiro a prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 534, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria Jurídica - DIJUR, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, que siga o regular trâmite.

Gabinete, 26 de outubro de 2006

Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Substituto

Relator

DESPACHO: 3916/06

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: AIRTON LUIZ ANDREATA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

PROCESSO N°: 275365/05

Examinado o teor do protocolo n° 513634/06, **defiro a prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 534, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, que siga o regular trâmite.

Gabinete, 26 de outubro de 2006

Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO N°: 190380/06

Origem: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho: 3917/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução n° 8754/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 26 de outubro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

Imgf

PROCESSO N°: 207576/06

Origem: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho: 3918/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução n° 8828/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 26 de outubro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

Imgf

PROCESSO N°: 251125/06

Origem: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA

Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho: 3919/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução n° 8795/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 26 de outubro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

Imgf

PROCESSO N°: 206022/06

Origem: SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICO DE IRATI

Interessado: SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICO DE IRATI

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho: 3922/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução n° 8540/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 26 de outubro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

Imgf

PROCESSO N°: 198046/06

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARLÓPOLIS

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARLÓPOLIS

Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Despacho: 3923/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução n° 8895/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 26 de outubro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

Imgf

PROCESSO N°: 200326/06

Origem: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho: 3925/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução n° 8284/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 26 de outubro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

Imgf

DESPACHO: 3926/06

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO N°: 403405/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n° 14084/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 26 de outubro de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO N°: 187001/06

Origem: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA

Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho: 3927/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução n° 8807/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 26 de outubro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

Imgf

DESPACHO: 3928/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: ANTONIO BATISTA NAZARIO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

PROCESSO N°: 76261/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n° 14088/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 26 de outubro de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Substituto

Relator

DESPACHO : 3929/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO : VALDEMAR RIBEIRO DE LIMA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N ° : 260620/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 14089/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 26 de outubro de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO N °: 6885/05

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

Interessado: CLUB DE MÃES MARIA DE NAZARÉ DE MEDIANEIRA

Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Despacho: 3930/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 8584/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 26 de outubro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

lmgf

PROCESSO N °: 213924/06

Origem: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA

Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho: 3931/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 8810/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 26 de outubro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

lmgf

DESPACHO : 3932/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO : APARECIDA DOS SANTOS, GLICÉLIA FABIANA DOS SANTOS

ASSUNTO : PENSÃO

PROCESSO N ° : 77411/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 13948/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

l:Gabinete, em 26 de outubro de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Substituto

Relator

DESPACHO : 3933/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO N ° : 346819/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 10257/06**, dessa Diretoria e ao **Parecer nº 16822/06** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 26 de outubro de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO N °: 181909/06

Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho: 3934/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 8514/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 26 de outubro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

lmgf

DESPACHO: 3939/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: RELATÓRIO

PROCESSO N°: 283000/03

Examinado o teor do **Protocolo nº 510066/06**, defiro a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, artigo 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **Diretoria Jurídica - DIJUR**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **DIJUR** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 26 de outubro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

Relator

DESPACHO: 3941/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

PROCESSO N°: 200350/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para transferência de pendência, nos termos da **Instrução nº 8273/06**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 26 de outubro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

Relator

DESPACHO: 3944/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

PROCESSO N°: 265087/03

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que sejam citados o ex-Prefeito e Prefeito, Sr. Luiz Giacomini e Sr. Rogério Gallina, nos termos da **Instrução nº 8528/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 27 de outubro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO N ° : 507189/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

ASSUNTO : CONSULTA

DESPACHO : 3945/06

§ Recebo a presente consulta, eis que atende aos requisitos estabelecidos no art. 311, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

§ Remeta-se à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, para que se manifeste, na forma estatuida pelo §2º, do art. 313 do Regimento Interno;

§ Após, tramite-se pelas unidades técnicas competentes para se manifestar sobre a matéria ora objeto desta Consulta.

Gabinete, 27 de outubro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

Relator

DESPACHO: 3947/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

PROCESSO N°: 190169/06

Nos termos da **Instrução nº 8511/06**, da **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**:

I- Encaminhe-se à **Diretoria de Execuções - DEX**, para apuração dos valores;

II- Após, à **DAT**, para, nos termos do §1º, artigo 352, do Regimento Interno desta Corte de Contas, remessa de **DILIGÊNCIA à ORIGEM**, a fim de que o Sr. Marcos Antonio Voltarelli proceda ao recolhimento dos valores.

Gabinete, em 30 de outubro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

Relator

DESPACHO : 3948/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

PROCESSO N ° : 256694/99

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 52978-6/06, cuja juntada ora realizo, AUTORIZO a emissão de **CÓPIA** integral deste processo.

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 363, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 30 de outubro de 2006

IVENS ZCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

Relator

lavb

DESPACHO : 3950/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARLENE APARECIDA POLLI DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N ° : 232775/06

Examinado o teor do protocolo nº 526272/06, defiro a **prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 534, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria Jurídica - DIJUR, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, que siga o regular trâmite.

Gabinete, 30 de outubro de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Substituto

Relator

DESPACHO : 3951/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JACI MARIA PEDROSO DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N ° : 286347/04

Examinado o teor do protocolo nº 526248/06, defiro a **prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 534, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria Jurídica - DIJUR, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, que siga o regular trâmite.

Gabinete, 30 de outubro de 2006

Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO N °: 513073/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 3952/06

IV- Considerando o contido na **Instrução de Serviço nº. 04/2006 da Diretoria Geral**, em seu artigo 8º, que dispõe, *in verbis*:

Art. 8º. Os atos de alerta serão expedidos pela Diretoria Geral, observando o padrão contido no art. 4º, da Portaria nº 032/06;

V- Encaminhe-se à **Diretoria Geral - DG**, para a expedição do ALERTA ao Município de -----Engenheiro Beltrão, nos termos da **Instrução nº 4996/06**, da **Diretoria de Contas Municipais - DCM**.

VI- Após, à **DCM**, para subsidiar a análise da Prestação de Contas Municipal.

Gabinete, em 30 de outubro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

Relator

DESPACHO : 3954/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO N ° : 366542/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 18639/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 30 de outubro de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Substituto

Relator

DESPACHO : 3955/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : AYRTON FONSECA PRECOMA, CAMILA MARTINEZ

PRECOMA, HADASSA FERREIRA PRECOMA

ASSUNTO : PENSÃO

PROCESSO N ° : 474388/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 14455/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 30 de outubro de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Substituto

Relator

DESPACHO : 3956/06**ORIGEM** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
INTERESSADO : OLINDA SEDOR
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N ° : 103983/06Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 15025/06**, dessa Diretoria.Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 30 de outubro de 2006.**Ivens Zschoerper Linhares**

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO N ° : 508843/06**ORIGEM**: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**INTERESSADO**: MUNICÍPIO DE CONTENDA**ASSUNTO**: ALERTA**DESPACHO**: 3957/06VII- Tendo em vista o contido na **Instrução de Serviço nº. 04/2006 da Diretoria Geral**, em seu artigo 8º, que dispõe, *in verbis*:*Art. 8º. Os atos de alerta serão expedidos pela Diretoria Geral, observando o padrão contido no art. 4º, da Portaria nº 032/06;*VIII- Encaminhe-se à **Diretoria Geral – DG**, para a expedição do ALERTA ao Município de -----Contenda, nos termos da **Instrução nº 4978/06**, da **Diretoria de Contas Municipais – DCM**.IX- Após, à **DCM**, para subsidiar a análise da Prestação de Contas Municipal.

Gabinete, em 30 de outubro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

Relator

DESPACHO : 3961/06**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**INTERESSADO** : FRIDA BRANDT KOERICH**ASSUNTO** : PENSÃO**PROCESSO N °** : 466270/06Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 14901/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 30 de outubro de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Substituto

Relator

DESPACHO : 3962/06**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**INTERESSADO** : CARMELINHA JOSÉ PEDRO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**PROCESSO N °** : 481708/06Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 14887/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 30 de outubro de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO N ° : 513081/06**ORIGEM**: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**INTERESSADO**: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**ASSUNTO**: ALERTA**DESPACHO**: 3963/06X- Tendo em vista o contido na **Instrução de Serviço nº. 04/2006 da Diretoria Geral**, em seu artigo 8º, que dispõe, *in verbis*:*Art. 8º. Os atos de alerta serão expedidos pela Diretoria Geral, observando o padrão contido no art. 4º, da Portaria nº 032/06;*XI- Encaminhe-se à **Diretoria Geral – DG**, para a expedição do ALERTA ao Município de -----Engenheiro Beltrão, nos termos da **Instrução nº 4996/06**, da **Diretoria de Contas Municipais – DCM**.XII- Após, à **DCM**, para subsidiar a análise da Prestação de Contas Municipal.

Gabinete, em 30 de outubro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

Relator

DESPACHO : 3965/06**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**INTERESSADO** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**PROCESSO N °** : 355575/06Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE**, para sobrestamento conforme *Parecer nº14949/06*, da **Diretoria Jurídica - DIJUR**.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 30 de outubro de 2006

Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Substituto

Relator

DESPACHO : 3967/06**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CASCAVEL**INTERESSADO** : EDGAR BUENO**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**PROCESSO N °** : 60730/04Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 14796/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 30 de outubro de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Substituto

Relator

DESPACHO : 3968/06**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**PROCESSO N °** : 479177/06Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento conforme *Informação nº2757/06*, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 30 de outubro de 2006

Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO N ° : 513049/06**ORIGEM**: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**INTERESSADO**: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**ASSUNTO**: ALERTA**DESPACHO**: 3969/06XIII- Tendo em vista o contido na **Instrução de Serviço nº. 04/2006 da Diretoria Geral**, em seu artigo 8º, que dispõe, *in verbis*:*Art. 8º. Os atos de alerta serão expedidos pela Diretoria Geral, observando o padrão contido no art. 4º, da Portaria nº 032/06;*XIV- Encaminhe-se à **Diretoria Geral – DG**, para a expedição do ALERTA ao Município de -----Jandaia do Sul, nos termos da **Instrução nº 4999/06**, da **Diretoria de Contas Municipais – DCM**.XV- Após, à **DCM**, para subsidiar a análise da Prestação de Contas Municipal.

Gabinete, em 30 de outubro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

Relator

DESPACHO : 3970/06**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE NOVA CANTU**INTERESSADO** : AIRTON ANTONIO AGNOLIN**ASSUNTO** : RECURSO DE AGRAVO**PROCESSO N °** : 383486/05Tendo em vista a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, na folha 44, bem como da Diretoria de Execuções – DEX, na folha 45, determino o encaminhamento deste protocolado ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC** para manifestação quanto a baixa desta pendência.

Gabinete, 30 de outubro de 2006

IVENS ZCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

Relator

lavb

DESPACHO : 3971/06**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PLANALTO**INTERESSADO** : DILETA SCHNEIDER PEREIRA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**PROCESSO N °** : 399277/05Examinado o teor do protocolo nº 502772/06, defiro a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art.389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria Jurídica - DIJUR, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se a essa Diretoria para que guarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 30 de outubro de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Substituto

Relator

DESPACHO : 3972/06**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : APARECIDO FERNANDES**ASSUNTO** : RESERVA**PROCESSO N °** : 235251/06Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 18115/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 30 de outubro de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Substituto

Relator

DESPACHO : 3973/06**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**PROCESSO N °** : 252268/05Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 2755/06**, dessa Diretoria e ao **Parecer nº 18486/06** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 30 de outubro de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Substituto

Relator

DESPACHO : 3974/06**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**INTERESSADO** : JURANDIR BUENO DE GODOI**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**PROCESSO N °** : 341507/06Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 14860/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 30 de outubro de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO N ° : 513065/06**ORIGEM**: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**INTERESSADO**: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**ASSUNTO**: ALERTA**DESPACHO**: 3975/06XVI- Tendo em vista o contido na **Instrução de Serviço nº. 04/2006 da Diretoria Geral**, em seu artigo 8º, que dispõe, *in verbis*:*Art. 8º. Os atos de alerta serão expedidos pela Diretoria Geral, observando o padrão contido no art. 4º, da Portaria nº 032/06;*XVII- Encaminhe-se à **Diretoria Geral – DG**, para a expedição do ALERTA ao Município de -----Indianópolis, nos termos da **Instrução nº 4997/06**, da **Diretoria de Contas Municipais – DCM**.XVIII- Após, à **DCM**, para subsidiar a análise da Prestação de Contas Municipal.

Gabinete, em 30 de outubro de 2006.

IVENS ZCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

Relator

DESPACHO : 3976/06**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : ELIZABETH CONCEICAO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**PROCESSO N °** : 32442/06Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à Secretaria de Estado da Educação - SEED**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 15085/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 30 de outubro de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Substituto

Relator

DESPACHO : 3977/06**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE LOBATO**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE LOBATO**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**PROCESSO N °** : 330757/05Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 5170/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 30 de outubro de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Substituto

Relator

DESPACHO : 3978/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ANDRE LUIS WILLE DE SOUZA, ANDRESSA ELIZA ALVES DE SOUZA, ANDREY HENRIQUE WILLE DE SOUZA, MAURO ALVES DE SOUZA
ASSUNTO : PENSÃO
PROCESSO N º : 481732/06
 Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 15064/06**, dessa Diretoria.
 Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 Gabinete, em 30 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
 Conselheiro Substituto
 Relator

DESPACHO : 3979/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO : MARIA CONCEIÇÃO CANEDO BARBOSA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 244672/05
 Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 14976/06**, dessa Diretoria.
 Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 Gabinete, em 30 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
 Conselheiro Substituto
 Relator

DESPACHO : 3980/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : VALDIR MARQUES DE LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 468140/06
 Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 15059/06**, dessa Diretoria.
 Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 Gabinete, em 30 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO N º : 506530/06
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 3981/06
 XIX- Tendo em vista o contido na **Instrução de Serviço nº. 04/2006 da Diretoria Geral**, em seu artigo 8º, que dispõe, *in verbis*:
Art. 8º. Os atos de alerta serão expedidos pela Diretoria Geral, observando o padrão contido no art. 4º, da Portaria nº 032/06;
 XX- Encaminhe-se à **Diretoria Geral – DG**, para a expedição do ALERTA ao Município de -----Nova Prata do Iguaçu, nos termos da **Instrução nº 4971/06**, da **Diretoria de Contas Municipais – DCM**.
 XXI- Após, à **DCM**, para subsidiar a análise da Prestação de Contas Municipal.
 Gabinete, em 30 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Substituto
 Relator

DESPACHO : 3982/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO : CECILIA STORKI DA ENCARNAÇÃO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 26035/06
 Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento conforme *Parecer nº14704/06*, dessa Diretoria.
 Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 Gabinete, 30 de outubro de 2006
Ivens Zschoerper Linhares
 Conselheiro Substituto
 Relator

DESPACHO : 3983/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO : ELSA DE JESUS KRAINSKI PINTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 463629/06
 Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 14612/06**, dessa Diretoria.
 Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 Gabinete, em 30 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
 Conselheiro Substituto
 Relator

DESPACHO : 3984/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 464463/06
 Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 14565/06**, dessa Diretoria.
 Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 Gabinete, em 30 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO N º : 513057/06
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 3985/06
 XXII- Considerando o contido na **Instrução de Serviço nº. 04/2006 da Diretoria Geral**, em seu artigo 8º, que dispõe, *in verbis*:
Art. 8º. Os atos de alerta serão expedidos pela Diretoria Geral, observando o padrão contido no art. 4º, da Portaria nº 032/06;
 XXIII- Encaminhe-se à **Diretoria Geral – DG**, para a expedição do ALERTA ao Município de Indianópolis, nos termos da **Instrução nº 4997/06**, da **Diretoria de Contas Municipais – DCM**.
 XXIV- Após, à **DCM**, para subsidiar a análise da Prestação de Contas Municipal.
 Gabinete, em 30 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Substituto
 Relator

DESPACHO: 3986/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
PROCESSO N º: 225892/06
 Examinado o teor dos **Protocolos nº 526973/06 e 533228/06**:
I- Defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, artigo 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
II- Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e proceda ao exame dos autos, após, siga o regular trâmite.
 Gabinete, em 30 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Substituto
 Relator

DESPACHO : 3987/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : DOLORES DE ANDRADE TRAVER
ASSUNTO : PENSÃO
PROCESSO N º : 481872/06
 Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento conforme *Parecer nº14622/06*, dessa Diretoria.
 Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 Gabinete, 30 de outubro de 2006
Ivens Zschoerper Linhares
 Conselheiro Substituto
 Relator

DESPACHO : 3988/06
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
INTERESSADO : MARIA ILZA LEITE CAVALCANTE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 372887/06
 Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 14618/06**, dessa Diretoria.
 Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 Gabinete, 30 de outubro de 2006
Ivens Zschoerper Linhares
 Conselheiro Substituto
 Relator

DESPACHO : 3990/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : SIMONE DE SOUZA
ASSUNTO : PENSÃO
PROCESSO N º : 472652/06
 Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 14607/06**, dessa Diretoria.
 Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 Gabinete, em 30 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
 Conselheiro Substituto
 Relator

DESPACHO : 3991/06
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 496721/06
 Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 14567/06**, dessa Diretoria.
 Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 Gabinete, em 30 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
 Conselheiro Substituto
 Relator

DESPACHO : 3992/06
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO
INTERESSADO : NEY ROLIM DE ALENCAR
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 473675/06
 Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 14624/06**, dessa Diretoria.
 Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 Gabinete, em 30 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
 Conselheiro Substituto
 Relator

DESPACHO : 3993/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO : ESTELA MARIA DO ROCIO SALES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 451094/06
 Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 14671/06**, dessa Diretoria.
 Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 Gabinete, em 30 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
 Conselheiro Substituto
 Relator

DESPACHO : 3994/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TAPEJARA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 478537/06
 Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento conforme *Informação nº2758/06*, dessa Diretoria.
 Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 Gabinete, 30 de outubro de 2006
Ivens Zschoerper Linhares
 Conselheiro Substituto
 Relator

DESPACHO : 3995/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : IDA ROSSI PARREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 516221/02
 Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento conforme *Parecer nº14700/06*, dessa Diretoria.
 Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 Gabinete, 30 de outubro de 2006
Ivens Zschoerper Linhares
 Conselheiro Substituto
 Relator

DESPACHO : 3996/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 498147/06
 Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento *Informação nº2795/06*, dessa Diretoria.
 Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 Gabinete, 30 de outubro de 2006
Ivens Zschoerper Linhares
 Conselheiro Substituto
 Relator

DESPACHO : 3997/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : TUGUIO SETOGUTTE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N ° : 60314/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 14822/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 30 de outubro de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares
 Conselheiro Substituto
 Relator

DESPACHO : 3998/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IRACEMA MARTINS DO NASCIMENTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N ° : 424127/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA ao Instituto de Saúde do Paraná - ISEP**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 14849/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 30 de outubro de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares
 Conselheiro Substituto
 Relator

DESPACHO: 3999/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
PROCESSO Nº: 429664/05

Tendo em vista a solicitação do **Protocolo nº 526701/06**, AUTORIZO a emissão de **CÓPIA** integral deste processo.

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais - DCM**, para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do artigo 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Gabinete, em 30 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Substituto
 Relator

DESPACHO : 4000/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : FERNANDO ITAJARA CARDOZO DE LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N ° : 423970/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 18239/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

☐Gabinete, em 30 de outubro de 2006

Ivens Zschoerper Linhares
 Conselheiro Substituto
 Relator

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N ° : 1418/06
PROCESSO N ° : 64242/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 35.766,22 (trinta e cinco mil, setecentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos), que teve por objeto o transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual. Após análise do contraditório objeto do protocolo nº 40012-0/06, fls. 67 a 127, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 7.410/06, fls. 128, opina pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 16.285/06, fls. 129, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 7.410/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 16.285/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 35.766,22 (trinta e cinco mil, setecentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos), de responsabilidade do Sr. *José Leopoldo Binder*.

Tribunal de Contas, em 26 de outubro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N ° : 1419/06
PROCESSO N ° : 148405/06

ORIGEM : SOCORRO AOS NECESSITADOS DE CURITIBA
INTERESSADO : SOCORRO AOS NECESSITADOS DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 10.940,00 (dez mil, novecentos e quarenta reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e pagamento de pessoal em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 7.048/06, fls. 67 e 68, opina pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 16.878/06, fls. 69, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 7.048/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 16.878/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 10.940,00 (dez mil, novecentos e quarenta reais).

Tribunal de Contas, em 26 de outubro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N ° : 1420/06

PROCESSO N ° : 102580/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Fundepar, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 29.708,45 (vinte e nove mil, setecentos e oito reais e quarenta e cinco centavos), que teve por objeto a execução de reparos, melhorias, recuperação e adaptação do prédio da Escola Estadual Antônio Baroni.

Após análise do contraditório objeto do protocolo nº 35555-9/06, fls. 155 a 126, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 7.644/06, fls. 127 e 128, opina pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 16.366/06, fls. 129, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 7.644/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 16.366/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Fundepar, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 29.708,45 (vinte e nove mil, setecentos e oito reais e quarenta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. *Sezar Augusto Bovino*.

Tribunal de Contas, em 26 de outubro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N ° : 1421/06

PROCESSO N ° : 181294/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 40.538,14 (quarenta mil, quinhentos e trinta e oito reais e quatorze centavos), que teve por objeto a reforma do piso de duas salas de aula, construção de uma quadra de areia e a construção de um refeitório municipal junto às escolas do Município. Após análise do contraditório objeto do protocolo nº 24086-7/06, fls. 143 a 144, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 6.986/06, fls. 145 e 146, opina pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 16.368/06, fls. 147, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 6.986/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 16.368/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 40.538,14 (quarenta mil, quinhentos e trinta e oito reais e quatorze centavos).

Tribunal de Contas, em 26 de outubro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N ° : 1422/06

PROCESSO N ° : 167414/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IVAÍ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Ivaí, para provimento do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, regulamentado pelo edital nº. 001/2004.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14118/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18185/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 30 de outubro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N ° : 1424/06

PROCESSO N ° : 214650/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IVAÍ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Ivaí, para provimento do cargo de Recepcionista e Jardineiro, regulamentado pelo edital nº. 001/2004.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14232/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18182/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 30 de outubro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N ° : 1425/06

PROCESSO N ° : 493242/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CATARINA CAMARGO
ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, convivente do servidor público estadual Álvaro Rangel de Almeida Cyrino.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 61341/06, publicado no Diário Oficial do Estado 7168, de 16 de fevereiro de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 3.220,60 mensais, à convivente.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14875/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 18406/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 30 de outubro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N ° : 1426/06

PROCESSO N ° : 54861/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de São Mateus do Sul, regulamentado pelo edital nº. 001/2006.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12889/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18729/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 30 de outubro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N ° : 1428/06

PROCESSO N ° : 193934/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE COLORADO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Colorado, regulamentado pelo edital nº. 001/2002. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7421/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18491/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 30 de outubro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N ° : 1429/06

PROCESSO N ° : 413792/05

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO : JAIME DOMINGUES BRITO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo UNESPAR - Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, regulamentado pelo edital nº. 24/95.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7880/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18326/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 31 de outubro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13669/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18187/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 01 de novembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1445/06

PROCESSO Nº : 254970/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de São Manoel do Paraná, regulamentado pelo edital nº. 001/01.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14166/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18201/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 01 de novembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1446/06

PROCESSO Nº : 26647/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IVAÍ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Ivaí, regulamentado pelo edital nº. 002/2005.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14233/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18189/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 01 de novembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1447/06

PROCESSO Nº : 482410/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA LUIZA DE SOUZA

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Laudelino Godói de Souza.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 61915, publicado no Diário Oficial do Estado 7311, de 15 de setembro de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 4.712,63 mensais, à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14445/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 18384/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 01 de novembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1448/06

PROCESSO Nº : 485460/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIO CESAR

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicada, viúvo da servidora pública estadual Maria de Lourdes Latance Cesar.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 61834, publicado no Diário Oficial do Estado 7292, de 17 de agosto de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 906,06, concedida em percentuais iguais de 33,33% ao viúvo e aos 02 (dois) filhos inválidos.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14859/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 18512/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 01 de novembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1449/06

PROCESSO Nº : 358035/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CLAUDIVAN ROSA DE MORAES, LIDIA PARTEKA DE MORAES

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Pedro Rosa de Moraes, bem como ao seu filho universitário.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 61729, publicado no Diário Oficial do Estado 7262, de 06 de julho de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.562,27 mensais, concedida em percentuais iguais de 50% à viúva e ao filho universitário.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12165/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 18725/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 01 de novembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1450/06

PROCESSO Nº : 257541/04

ORIGEM : SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO : CLARINDA FRANCISCA DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Servente.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 14/06, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de 01 (um) salário mínimo. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11588/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 17950/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 01 de novembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1451/06

PROCESSO Nº : 346940/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Almirante Tamandaré, regulamentado pelo Decreto nº. 10/1991.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14473/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18755/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 01 de novembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1452/06

PROCESSO Nº : 461524/02

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo UNESPAR - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, regulamentado pelo edital nº. 004/97.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13735/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18695/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 01 de novembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1453/06

PROCESSO Nº : 549743/03

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SILVESTRE SCHONS

ASSUNTO : RESERVA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto de 2º Sargento, QPM da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos e 02 meses de contribuição.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 2.416, publicada no Diário Oficial do Estado 6592, de 27 de outubro de 2003, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 16.133,76 anuais e proporcionais a 25/30 avos.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15018/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 18765/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 01 de novembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

PROCESSO Nº : 93273/02

ORIGEM : INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA

INTERESSADO : INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 3248/06

I - O ex-Diretor Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Dessarte, concede-se a dilação de prazo, excepcionalmente, por mais 10 (dez) dias, a contar da data de 25/10/2006.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 30 de outubro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 394040/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO : ROBERTO GOMES DE LIMA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 3251/06

I – O Prefeito Municipal de Ipiranga, Sr. *Luiz Carlos Blum*, por meio do protocolo nº 52268-4/06, fls. 324, requer cópia integral do presente processo.

II – Verifica-se que em despacho exarado as fls. 315, foi deferido pedido similar, objeto do protocolo nº 39806-1/06, fls. 316.

III – Diante do exposto, indefiro o pedido da inicial.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para fins do art. 162, IV, do Regimento Interno.

IV - Cumpra-se.

IV – Publique-se.

Gabinete, em 30 de outubro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

PROCESSO Nº : 320107/05

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 3255/06

Ressalte-se, preliminarmente, que o processo nº 32010-7/05 foi julgado por meio do Acórdão nº 1.776 de 06 de setembro de 2006.

Considerando o disposto no art. 477 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

I – conheço do presente recurso de revista, objeto do protocolo nº 52005-3/06, por tempestivo, tendo em vista informação de fls. 246;

II – para fins do § 2º do mesmo dispositivo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

III – Publique-se.

Gabinete, 30 de outubro de 2006

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

PROCESSO Nº : 318556/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 3257/06

I - O Prefeito do Município de Jardim Olinda, acima indicado, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso, requer carga dos autos, que versa sobre prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação em 2004.

II - Da análise do petição e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **defere-se** o pedido de carga do processo em comento, que deverá ser registrada em livro próprio junto à Diretoria de Protocolo, devendo o Requerente observar o prazo de 5 (cinco) dias para a sua devolução.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

IV – Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 31 de outubro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 478677/06

ORIGEM : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO : VICENTE SAMPAIO

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 3258/06

I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão formulado pelo Diretor Geral do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jerônimo da Serra, acima epigrafado, inconformado com o teor do Acórdão nº. 808/06, exarado pela 2ª Câmara da Corte de Contas do Paraná, que julgou irregular a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2003.

II – O Requerente ancora seu pedido no art. 494, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, ou seja, argumenta ter havido erro material por parte da Corte de Contas, quando do julgamento de suas contas.

III – Da análise das peças carreadas aos autos, verifica-se que o autor não apresentou a decisão que pretende rescindir, o que impossibilita a análise de mérito do pedido formulado.

IV – Dessarte, rejeita-se o pedido ora proposto, com fulcro no art. 495 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

V – Publique-se.

VI – Cumpra-se.

Gabinete, em 31 de outubro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

PROCESSO N ° : 130033/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 3259/06

I - O Prefeito do Município de Marilândia do Sul, Sr. Jaime Rossi, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso, requer carga dos autos, que versa sobre prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação em 2002.

II - Da análise do petição e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **defere-se** o pedido de carga do processo em comento, que deverá ser registrada em livro próprio junto à Diretoria de Protocolo, devendo o Requerente observar o prazo de 5 (cinco) dias para a sua devolução.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

IV – Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 1 de novembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 479705/01

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO : CLOVES DA COSTA MORAES

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 3260/06

I - O Ex-Prefeito Municipal de Sapopema, Sr. *Cloves da Costa Moraes*, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389, do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 08/11/2006.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 01 de novembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

PROCESSO N ° : 131111/06

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : DARCY MARCUSSO LINGIARDI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 3262/06

I - O Prefeito Municipal de Maringá, Sr. *Silvio Magalhães Barros II*, requer dilação de prazo para atendimento a determinação do Acórdão nº 1.711 de 30/08/2006, devidamente publicado nos Atos Oficiais nº 66, de 15/09/2006, que negou registro à aposentadoria do Sr. *Darcy Marcusso Lingiardí*. Ainda, aplicou multa administrativa. Requer, ao mesmo tempo, vistas dos autos.

II – No que diz respeito à dilação de prazo, não há previsão legal para o pleito, uma vez que o processo não se encontra em fase de contraditório, mas, sim, concluso. Desta forma, indefiro o pedido.

III – Quanto ao pedido de vista, defere-se o pleito, nos termos do art. 360, do Regimento Interno.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Execuções para os devidos fins.

IV - Publique-se.

Gabinete, 1 de novembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 168468/04

ORIGEM : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO : EDSON LEUCZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 3264/06

I - O Diretor Financeiro/Administrativo da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389, do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar desta data.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 1 de novembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Henrique Naigeboren

PROCESSO N ° : 356179/05

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ADELAYDE THEULEN,ALVINA DE OLIVEIRA HENNEQUIN

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1344/06

O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 536, publicada no D.O.M. nº 58, datado de 02.08.05, retificada pela Portaria nº 55, publicada no D.O.M. nº 14, datado de 14.02.06, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Germino Hennequin.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5468/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16416/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 110980/06

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : ROSA MARIA DE REZENDE ROMAGNOLLI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1345/06

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 594, publicada no Jornal Oficial do Município, datado de 20.12.05, no cargo de Professora.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4559/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16420/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 522362/05

ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO : ADÃO RIBEIRO

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1346/06

O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 119/2005, publicada no jornal Metropolitano, datado de 30.09.05, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Clarinda de Lara Ribeiro.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6598/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16419/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 280443/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1347/06

Trata o presente processo de admissão de pessoal, por meio de Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 002/2006.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11949/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16344/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 110955/06

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : IZILDINHA TEREZA TRIANI DOMINGUES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1348/06

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 591/05, publicado no Órgão Oficial, datado de 20.12.05, no cargo de Professor.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4412/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16471/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 110629/06

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : FRANCISCO LOPES DE ALMEIDA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1349/06

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 569, publicada no Jornal Oficial do Município, datado de 15.12.05, no cargo de Agente de Gestão Pública.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4911/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16465/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 279879/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANTONIA HEINEMANN,JESSICA DAIANE RODRIGUES HEINEMANN

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1350/06

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Retificação de Benefício Previdenciário de fls.18, publicado no D.O.E. nº 7291, datado de 16.08.06, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Fritz Wilson Hienemann.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13059/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16377/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 321441/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANA BLASCZAK

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1351/06

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61672/06, publicado no D.O.E. nº 7251, datado de 21.06.06, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Wencslau Blaszczak.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9717/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15330/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 365961/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : OSMINDO FRANCISCO PEDROSO

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1352/06

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61720/06, publicado no D.O.E. nº 7259, datado de 03.07.06, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Maria Santa Zorzi Pedroso.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11933/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16394/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 287367/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA MADALENA DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1353/06

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 8065, publicada no D.O.E. nº 7220, datado de 08.05.2006, no cargo de Professor Nível II – 11, LF-21 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8470/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15766/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 49086/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO : BATISTA TEODORO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1354/06

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 4430/05, publicado no jornal “Tribuna Adiraense”, datado de 30.10.2005, no cargo de vigia noturno.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4303/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16393/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 201306/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 4056/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 9073/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
 II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
 III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
 IV – Publique-se.
 É o despacho.
 Gabinete, 30 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 194555/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 4057/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 9086/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
 II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
 III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
 IV – Publique-se.
 É o despacho.
 Gabinete, 30 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 450155/04

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO COLÉGIO ESTADUAL UNIDADE PÓLO - ENSINO FUNDAMENTAL E
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 4060/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino nova diligência, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 18449/06 do Ministério Público junto a esta Corte;
 II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
 III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
 IV – Publique-se.
 É o despacho.
 Gabinete, 30 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 145589/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CURIÚVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 4065/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 50576-3/06, anexo a presente;
 II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
 III – À Diretoria de Contas Municipais para os devidos fins;
 IV – Publique-se.
 É o despacho.
 Gabinete, 30 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 123240/06

ORIGEM : FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO : FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 4066/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 50515-1/06, anexo a presente;
 II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
 III – À Diretoria de Contas Municipais para os devidos fins;
 IV – Publique-se.
 É o despacho.
 Gabinete, 30 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 246031/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MORRETES
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 4067/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 8922/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
 II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
 III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
 IV – Publique-se.
 É o despacho.
 Gabinete, 30 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 208564/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 4068/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 8491/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
 II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
 III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
 IV – Publique-se.
 É o despacho.
 Gabinete, 30 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 190975/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 4071/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 9141/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
 II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
 III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
 IV – Publique-se.
 É o despacho.
 Gabinete, 30 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 493137/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TERRA RICA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 4072/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 9052/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
 II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
 III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
 IV – Publique-se.
 É o despacho.
 Gabinete, 30 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 201322/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 4073/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 9054/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
 II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
 III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
 IV – Publique-se.
 É o despacho.
 Gabinete, 30 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 143345/97

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 4075/06

I - Nos termos dos artigos 32 e 362 do regimento interno desta Corte, autorizo o pedido de vista e carga do processo nº 14334-5/97, constante do protocolado nº. 52887-9/06;
 II – Prazo de 05 (cinco) dias;
 III – À Diretoria de Protocolo para as devidas providências.
 É o despacho
 Gabinete, 30 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 123715/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CASTRO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 4078/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 52464-4/06, anexo a presente;
 II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
 III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
 IV – Publique-se.
 É o despacho.
 Gabinete, 30 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 261481/06

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE MARINGÁ
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE MARINGÁ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 4079/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino expedição de ofício à SETP, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 18498/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
 II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
 III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
 IV – Publique-se.
 É o despacho.
 Gabinete, 30 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 17737/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO : MARIA DAS GRAÇAS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 4081/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 52413-0/06, anexo a presente;
 II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
 III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
 IV – Publique-se.
 É o despacho.
 Gabinete, 31 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 342074/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIANE FERNANDEZ PHILIPOVSKI
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 4082/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 52119-0/06;
 II – Fixo prazo de 90 (noventa) dias;
 III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
 IV – Publique-se.
 É o despacho.
 Gabinete, 31 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 409507/05

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TANIA SUELI STAMATO LOPES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4083/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 52115-7/06;
 II – Fixo prazo de 90 (noventa) dias;
 III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
 IV – Publique-se.
 É o despacho.
 Gabinete, 31 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 262216/06

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : MARIA LUCIA FURTADO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 4084/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 51984-5/06;
 II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
 III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
 IV – Publique-se.
 É o despacho.
 Gabinete, 31 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 364727/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : CARLOS SHIMIZU
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 4085/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 51982-9/06;
 II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
 III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
 IV – Publique-se.
 É o despacho.
 Gabinete, 31 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 73102/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : CARLOS MASSO FILHO
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 4086/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 51991-8/06;
 II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
 III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
 IV – Publique-se.
 É o despacho.
 Gabinete, 31 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 08 de novembro de 2006

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1066/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 430798/06

INTERESSADO: RUBENS LEMES RIBEIRO

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8772/06, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 20/07/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. RUBENS LEMES RIBEIRO, por ser incapaz e não dispor de nenhuma fonte de renda para sua manutenção.

Os proventos correspondem a 01 (um) salário mínimo constitucional mensal.

Fundamenta o ato previdenciário encontra amparo na Lei 8.246/86, que rege a matéria.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13778/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18396/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas na Lei 8.246/86; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 08 de novembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1067/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 253462/06

INTERESSADO: ANCELMO JUNKES

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 131/06, do Município de Francisco Beltrão, publicado no jornal oficial local de 25/05/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. ANCELMO JUNKES, cônjuge da servidora Ivone Terezinha Junkes, falecida em 09/05/06.

A *de cujus* encontrava-se aposentada. Os proventos correspondem a R\$ 738,68 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 15, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14685/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18369/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 08 de novembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1068/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 196434/06

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária ao Sr. Paulo Roberto Bueno, coordenador do projeto nº 7033. O objetivo proposto no convênio foi o desenvolvimento de uma solução de e-Business norteada pelos conceitos inovadores de Marketplace - aplicando a tecnologia de C-Commerce, o valor pactuado foi de R\$ 33.300,00, sendo referente ao exercício de 2005.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Carlos roberto Caetano (CRC/PR 25435). A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7733/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18550/06) opina pela aprovação da prestação de contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.

o:Curitiba, 08 de novembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1069/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 361206/06

INTERESSADO: MARIO DELIVIO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 7722/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 21/03/06, por meio do qual foi aposentado o Sr. MARIO DELIVIO, no cargo de Agente Universitário. O Aposentando ingressou no serviço público em 02/07/1991, contando com período de contribuição de 15 anos, 07 meses e 16 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.

Os proventos correspondem a R\$ 1.772,88 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 69. A Diretoria Jurídica (Parecer 11976/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18143/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 08 de novembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1070/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 319315/06

INTERESSADO: MARIA ROSA DEL AGUILA GONZALEZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8188/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 22/05/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARIA ROSA DEL AGUILA GONZALEZ, no cargo de Professor.

O Aposentando ingressou no serviço público em 20/02/1979, contando com período de contribuição de 31 anos e 11 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.

Os proventos correspondem a R\$ 1.416,66 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 63.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9892/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18351/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 08 de novembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1071/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 447232/06

INTERESSADO: JOSÉ FERNANDES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8598/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 19/04/06, por meio do qual foi aposentado o Sr. JOSÉ FERNANDES, no cargo de Agente de Apoio de Pesquisa. O Aposentando ingressou no serviço público em 09/01/1978, contando com período de contribuição de 35 anos, 07 meses e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.

Os proventos correspondem a R\$ 963,65 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 54.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14419/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17840/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

al:Curitiba, 08 de novembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1072/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 280636/05

INTERESSADO: MARIA LEONILDA KRUCHINSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 5932/05, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 14/06/05, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARIA LEONILDA KRUCHINSKI, no cargo de Professor. O Aposentando ingressou no serviço público em 12/12/1989, contando com período de contribuição de 25 anos, 06 meses e 23 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.

Os proventos correspondem a R\$ 1.310,75 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 37.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13469/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18146/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 08 de novembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1073/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 423600/06

INTERESSADO: ELIZABETE SIRLEI NIZER GWOZDZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8530/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 06/07/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. ELIZABETE SIRLEI NIZER GWOZDZ, no cargo de Professor. O Aposentando ingressou no serviço público em 29/07/1986, contando com período de contribuição de 26 anos, 06 meses e 17 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.

Os proventos correspondem a R\$ 2.726,16 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 106.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13937/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18228/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 08 de novembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1074/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 374510/06

INTERESSADO: WALDETE BISPO PEREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8323/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 08/06/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. WALDETE BISPO PEREIRA, no cargo de Professor.

O Aposentando ingressou no serviço público em 01/03/1980, contando com período de contribuição de 35 anos, 03 meses e 10 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.

Os proventos correspondem a R\$ 3.145,60 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 70.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14870/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18568/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

o:Curitiba, 08 de novembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1075/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 430984/06

INTERESSADO: NILTON JOSÉ CARARO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8547/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 05/07/06, por meio do qual foi aposentado o Sr. NILTON JOSÉ CARARO, no cargo de Professor.

O Aposentando ingressou no serviço público em 01/03/1980, contando com período de contribuição de 41 anos, 01 mês e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.

Os proventos correspondem a R\$ 4.047,54 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 88.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13850/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17041/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 08 de novembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1076/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 356890/06

INTERESSADO: NORMA MERKLE RODINI

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 61696/06 e 61697/06, do Paraná Previdência, publicados no Diário Oficial de 30/06/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. NORMA MERKLE RODINI, cônjuge do servidor João Rodini Filho, falecido em 01/01/2006. O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 496,13 e R\$ 898,80 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 23 e 24, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10533/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18723/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 08 de novembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1077/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 445302/06

INTERESSADO: ROMUALDO GIRARDELLO

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 61829/06, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 17/08/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. ROMUALDO GIRARDELLO, cônjuge da servidora Aracy Girardello, falecida em 01/07/06.

A *de cujus* encontrava-se aposentada. Os proventos correspondem a R\$ 859,33 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 30, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14274/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18728/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo. Curitiba, 08 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1078/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 14800/06
INTERESSADO: ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário a fls. 73, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 04/10/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão aos filhos menores JOÃO FERNANDO ALVES DRUMM e NATHALIA ADRIELY ALVES DRUMM, do servidor Adilson Drumm, falecido em 06/10/2005.

O *de cuius* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 1.098,14 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 72, sendo dividido em cota temporária de 50% (destinada a cada filho menor). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14803/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18734/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo. Curitiba, 08 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1079/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 321654/06
INTERESSADO: ANNITA MARQUARDT DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 61624/06, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 05/06/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. ANNITA MARQUARDT DE OLIVEIRA, cônjuge do servidor Abacilio Francisco de Oliveira, falecido em 10/05/06.

O *de cuius* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 1.176,03 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 18, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14258/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18751/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo. Curitiba, 08 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1080/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 485916/06
INTERESSADO: ERLY GOUVEIA
ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 61781/06, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 19/07/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. ERLY GOUVEIA, filha inválida do servidor Osseano Pedro de Gouveia, falecido em 11/02/06.

O *de cuius* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 274,09 mensais, assegurado 01 (um) salário mínimo constitucional, conforme cálculo a fls. 27, sendo cota vitalícia de 100% (destinada à filha inválida). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14863/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18511/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo. Curitiba, 08 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1081/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 510433/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO. O objetivo proposto no convênio foi a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município, o valor pactuado foi de R\$ 150.367,15, sendo referente ao exercício de 2004.

Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 4100000414958-1, 4100000418162-0, 4100000425000-2. O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Carlos Levi de Oliveira (CRC/PR 33086/0-5).

A Diretoria de Análise de Transferências (7945/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas. O Ministério Público de Contas (18198/06) opina pela aprovação da prestação de contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo. Curitiba, 08 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1082/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 45914/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela FUNDEPAR ao MUNICÍPIO DE COLOMBO. O objetivo proposto no convênio foi a execução de reparos, recuperação, adaptação do prédio escolar do Colégio Estadual Jardim Monza, o valor pactuado foi de R\$ 76.961,00, sendo referente ao exercício de 2004.

O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 41310000300963-3.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi a Sra. Heloisa Valt Wilbrantz (CRC/PR 3683-7). A Diretoria de Análise de Transferências (7987/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas. O Ministério Público de Contas (18258/06) opina pela aprovação da prestação de contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 08 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1083/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 45841/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela FUNDEPAR ao MUNICÍPIO DE COLOMBO. O objetivo proposto no convênio foi a execução de reparos, recuperação e adaptação do prédio escolar do Colégio Estadual Genésio Moreschi, o valor pactuado foi de R\$ 116.886,00, sendo referente ao exercício de 2004.

Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 41310000300964-1, 41310000401129-1.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi a Sra. Heloisa Valt Wilbrantz (CRC/PR 3683-7). A Diretoria de Análise de Transferências (7941/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas. O Ministério Público de Contas (18253/06) opina pela aprovação da prestação de contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo. Curitiba, 08 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1084/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 108330/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo IASP/FIA ao MUNICÍPIO DA LAPA. O objetivo proposto no convênio foi a reforma de imóvel (Centro Esportivo) e construção de imóvel em pré-moldado (Centro de Convivência), o valor pactuado foi de R\$ 33.000,00, sendo referente ao exercício de 2002.

Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 53600000200648-7, 53600000200618-5. O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi a Sra. Sumaia Maria Dawagi dos Santos (CRC/PR 40238/0-9).

A Diretoria de Análise de Transferências (8438/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (17799/06) opina pela aprovação da prestação de contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo. Curitiba, 08 de novembro de 2006.

Curitiba, 08 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1085/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 208742/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PINHÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SECRETARIA DE ESTADO DO EMPREGO, TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PINHÃO. O objetivo proposto no convênio foi a aquisição de equipamentos, serviço de terceiros e material de consumo, o valor pactuado foi de R\$ 54.404,24, sendo referente ao exercício de 2005.

Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 5360000400960-2, 5360000400962-9. O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Elias S. Camargo (CRC/PR 35842/8-3).

A Diretoria de Análise de Transferências (7430/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (18795/06) opina pela aprovação da prestação de contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 08 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1086/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 195675/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE COLOMBO.

O objetivo proposto no convênio foi a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município, o valor pactuado foi de R\$ 215.334,76, sendo referente ao exercício de 2005.

Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 4100000505893-8, 4100000505895-4, 4100000505969-1, 4100000505971-3, 41000000512660-7, 41000000512724-7.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi a Sra. Heloisa Valt Wilbrantz (CRC/PR 36837).

A Diretoria de Análise de Transferências (8916/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (18744/06) opina pela aprovação da prestação de contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 08 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1087/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 481660/06
INTERESSADO: CLOTILDE DE LARA CORDEIRO
ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 406/06, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no Diário Oficial do Município de 31/08/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. CLOTILDE DE LARA CORDEIRO e ADILSON DE LARA LUTH, , respectivamente cônjuge e filho inválido do servidor Lauro da Veiga Luth, falecido em 26/05/06. O *de cuius* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 1.475,49 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 28, sendo dividido em cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cota vitalícia de 50% (destinada ao filho inválido). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14619/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18483/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo. Curitiba, 08 de novembro 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1088/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 378044/06
INTERESSADO: ANTONIO FERREIRA MEASSI
ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 1254/06, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, publicado no Boletim Oficial do Município de 14/07/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. ANTONIO FERREIRA MEASSI e IVANA CAROLINA MEASSI, respectivamente cônjuge e filha menor da servidora Ivone Maria da Costa Meassi, falecida em 19/05/06.

A *de cujus* encontrava-se aposentada. Os proventos correspondem a R\$ 514,02 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 40, sendo dividido em cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 50% (destinada à filha menor). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13950/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18217/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras inseridas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 08 de novembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1089/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 481767/06

INTERESSADO: SEBASTIANA LUCAS

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 403/06, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no Diário Oficial do Município de 31/08/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. SEBASTIANA LUCAS, cônjuge do servidor José Silveira Lucas, falecido em 10/07/06.

O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 1.412,00 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 22, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14422/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17811/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras inseridas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 08 de novembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1090/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 429382/06

INTERESSADO: DIVANIR REIS DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 1043/06, do Município de Terra Roxa, publicado no jornal Umuarama Ilustrado de 18/08/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. DIVANIR REIS DA SILVA, cônjuge da servidora Maria Célia Corral da Silva, falecida em 15/08/05.

A *de cujus* encontrava-se aposentada. Os proventos correspondem a R\$ 725,69 mensais e integrais, conforme cálculo as fls. 08-09, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13565/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18477/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras inseridas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 08 de novembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1091/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 447461/06

INTERESSADO: ANTONIO RIBEIRO SIQUEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Consessão nº 04/06, do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campina Grande do Sul, publicado no jornal União da 2ª quinzena de agosto de 2006, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. ANTONIO RIBEIRO SIQUEIRA, cônjuge da servidora Maria Conceição dos Santos, falecida em 03/08/06.

A *de cujus* encontrava-se aposentada. Os proventos correspondem a R\$ 375,00 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 08, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14625/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18392/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras inseridas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 08 de novembro de 2006

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1092/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 231485/06

INTERESSADO: IVO LIBERATTI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 281/06, do Município de Cruzeiro do Oeste, publicado no Órgão Oficial de 25/08/06, por meio do qual foi aposentado o Sr. IVO LIBERATTI, no cargo de Servente.

O Aposentando ingressou no serviço público em 01/03/1982, contando com período de contribuição de 23 anos, 02 meses e 01 dia. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras inseridas no art. 40 da Constituição Federal.

Os proventos correspondem a R\$ 350,00 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 34.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13231/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18468/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras inseridas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 08 de novembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1093/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 476308/04

INTERESSADO: APARECIDO GUEDES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 293/06, do Município de Ivaté, publicado no jornal oficial local de 05/07/06, por meio do qual foi aposentado o Sr. APARECIDO GUEDES, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

O Aposentando ingressou no serviço público em 19/01/1994, contando com período de contribuição de 10 anos, 09 meses e 09 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras inseridas no art. 40 da Constituição Federal.

Os proventos correspondem a R\$ 440,00 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 07.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10893/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17954/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras inseridas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 08 de novembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1094/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 259382/04

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, referente ao teste seletivo regido pelo Edital 18/01, publicado no órgão oficial do município de 24/09/01, para provimento dos cargos de agente municipal de trânsito e orientador de estacionamento rotativo.

O resultado do teste seletivo foi homologado pelo Edital 33/01, publicado no órgão oficial do município de 01/11/2001.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

Foi expedido o seguinte ato de nomeação: contrato a fls 10.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1340/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18338/06) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Curitiba, 08 de novembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1095/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 5019/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, referente ao concurso público regido pelo Edital 001/2000, publicado no Jornal do Povo de 07/11/00, para provimento do cargo de auxiliar administrativo e secretário.

O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto 001/00.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

Foi expedido o seguinte ato de nomeação: Decreto 01/01.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13885/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18223/06) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Curitiba, 08 de novembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1096/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 314348/06

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/06, publicado no jornal Umuarama Ilustrado de 23/03/06, para provimento dos cargos de procurador jurídico, contador, oficial legislativo e secretária.

O resultado do concurso foi homologado pela Resolução nº 005/06, publicado no jornal Umuarama Ilustrado de 19/05/06.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Decretos 005/06, 006/06, 007/06, 008/06.

A Diretoria Jurídica (Parecer 12168/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18640/06) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Curitiba, 08 de novembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1097/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 288509/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO, referente ao concurso público regido pelo Edital 002/05, publicado no Jornal do Oeste de 20/06/05, para provimento dos cargos de guarda municipal e supervisor.

O resultado do concurso foi homologado pela Portaria nº 26/06, publicada no Jornal do Oeste de 21/01/06.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Portarias, 189/06, 200/06.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10973/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18618/06) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Curitiba, 08 de novembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1098/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 239784/05

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, referente ao teste seletivo regido pelo Edital 002/04, para provimento dos cargos de professores.

O resultado do teste seletivo foi homologado pelo Edital 04/04, publicado no Diário Oficial de 01/06/04.

Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Portarias nº 3221/04, 32220/04, 0884/05, 1007/05, 1008/05, 1009/05, 1010/05.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14243/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17906/06) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Curitiba, 08 de novembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1099/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 487250/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, referente ao concurso público regido pelo Edital 02/06, publicado no jornal O Paraná de 29/03/06, para provimento dos cargos de médico, nutricionista, auxiliar de serviços gerais e serventes de serviços gerais.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Portarias nº 247/06, 249/06, 250/06, 252/06, 253/06, 254/06, 255/06, 256/06, 264/06, 303/06, 304/06, 305/06, 306/06, 307/06, 314/06, 315/06, 317/06, 318/06, 345/06, 378/06, 377/06, 363/06, 388/06, 389/06, 403/06.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14738/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18493/06) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Curitiba, 08 de novembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N ° : 244659/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 2676/06

I – Recebo o protocolado nº 52076-2/06-TC, como **recurso de revista**, fundamentado nos artigos 32, IX e 477, do Regimento Interno;

II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.

III – Publique-se.

Gabinete, 25 de outubro de 2006.

Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca,

em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N ° : 351690/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADO : RENATO TAVARES

ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO : 2679/06

Emitente: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Matricula Emitente: 50.022-4

Data Atual por Extenso: 25 de outubro de 2006

Relator do Processo : -

I - Tendo em vista que não houve sorteio de novo relator, devolva-se à Diretoria de Protocolo, a fim de possa dar o adequado trâmite ao protocolado.

II – Publique-se.

Gabinete, em 25 de outubro de 2006.

Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca

em substituição ao Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**

PROCESSO N ° : 506565/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARARUNA

ASSUNTO : ALERTA

DESPACHO : 2680/06

I – De acordo com a Instrução nº 4966/2006 da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286 do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Poder Executivo e Legislativo de Araruna, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;

II – Publique-se;

III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.

Gabinete, 25 de outubro de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N ° : 506573/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARARUNA

ASSUNTO : ALERTA

DESPACHO : 2681/06

I – De acordo com a Instrução nº 4966/2006 da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286 do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Poder Executivo e Legislativo de Araruna, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;

II – Publique-se;

III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.

Gabinete, 25 de outubro de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N ° : 522195/03

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS

SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : MARIA AUGUSTA SOUZA DE CARVALHO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2682/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 14521/06 da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria até o julgamento do protocolado nº 2001-1/94-TC;

II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 25 de outubro de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N ° : 507774/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TAMBOARA

ASSUNTO : ALERTA

DESPACHO : 2683/06

I – De acordo com a Instrução nº 4976/2006 da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Poder Executivo de Tamboara, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;

II – Publique-se;

III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.

Gabinete, 25 de outubro de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N ° : 507766/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TAMBOARA

ASSUNTO : ALERTA

DESPACHO : 2684/06

I – De acordo com a Instrução nº 4976/2006 da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286 do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Poder Executivo de Tamboara, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;

II – Publique-se;

III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.

Gabinete, 25 de outubro de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N ° : 513022/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

ASSUNTO : ALERTA

DESPACHO : 2685/06

I – De acordo com a Instrução nº 5001/2006 da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286 do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Poder Executivo de Santa Cruz de Monte Castelo, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;

II – Publique-se;

III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.

Gabinete, 25 de outubro de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N ° : 513006/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SERTANEJA

ASSUNTO : ALERTA

DESPACHO : 2686/06

I – De acordo com a Instrução nº 5028/2006 da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286 do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Poder Executivo de Sertaneja, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;

II – Publique-se;

III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.

Gabinete, 25 de outubro de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N ° : 104994/05

ORIGEM : ARLEI HERNANDES DE BIAZZI

INTERESSADO : ARLEI HERNANDES DE BIAZZI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 2690/06

I – Na forma do art.32, I do Regimento Interno e nos termos do Requerimento nº. 311/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, determino que seja oficiado ao Senhor Arlei Hernandes de BiaZZi para apresentar a documentação capaz de comprovar o repasse da contribuição do Fundo de Previdência do Município;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 25 de outubro de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N ° : 200270/06

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE

DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE

DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 2691/06

I – Na forma do art.32, I do Regimento Interno, determino a transferência de pendência para o exercício de 2006, tendo em vista que a vigência do convênio estende-se até 31/12/2006, conforme o contido na Instrução nº 8341/06-DAT/CAS;

II – À Diretoria de Análise de Transferências, para as anotações devidas e arquivamentos provisório;

III – Publique-se.

Gabinete, 25 de outubro de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N ° : 187012/04

ORIGEM : COMUNIDADE FEMININA DE ASSISTÊNCIA ÀS

DEPENDENTES DE DROGAS DE JACAREZINHO

INTERESSADO : COMUNIDADE FEMININA DE ASSISTÊNCIA ÀS

DEPENDENTES DE DROGAS DE JACAREZINHO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

DESPACHO : 2694/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado a Senhora Iraci Consolin Baggio para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 4814/06-DAT/CAS;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 25 de outubro de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N ° : 366336/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DA LAPA

ASSUNTO : AUDITORIA

DESPACHO : 2696/06

I – Defiro, em caráter excepcional, o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, tendo em vista a justificativa apresentada.

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências.

III – Publique-se.

Gabinete, 26 de outubro de 2006.

Auditor SERGIO RICARDO FONSECA VALADARES

Em substituição ao Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 245446/04

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JOSÉ AROLDI CARNEIRO DE CRISTO

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 2697/06

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma do art. 534 do Regimento Interno;

II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;

III – Publique-se.

Gabinete, 26 de outubro de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N ° : 361605/06

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JOAO FONTOURA DE LARA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2698/06

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma do art. 534 do Regimento Interno;

II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;

III – Publique-se.

Gabinete, 26 de outubro de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N ° : 387638/03

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ANA HILDA DAL POZZO YUGUE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2699/06

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma do art. 534 do Regimento Interno;

II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;

III – Publique-se.

Gabinete, 26 de outubro de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N ° : 327365/05

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : DIVANIR FLASMO DE OLIVEIRA REMPALSKI

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 2700/06

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma do art. 534 do Regimento Interno;

II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;

III – Publique-se.

Gabinete, 26 de outubro de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N ° : 445678/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO : GENEROSA AZEVEDO DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2701/06

I – Na forma do art. 32, I do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 14390/06 da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem para retificação do cálculo de proventos;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 26 de outubro de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N ° : 374170/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : IZAURA DE CARVALHO QUEIROZ

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 2702/06

I – Na forma do art. 32, I do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 14710/06 da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem para o envio do processo de aposentadoria do servidor falecido, Sr. Adão Francisco Queiroz, o qual deverá ser encaminhado em vias originais, bem como devidamente registrado nesta Corte;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 26 de outubro de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N ° : 400201/06</

Secretaria da Auditoria

PROCESSO N ° : 352096/06
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : BENEDITA FERREIRA AURELIANO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2705/06
I – Na forma do art. 32, I do Regimento Interno e nos termos do parecer nº14598/06 da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem para retificação do cálculo dos proventos e do ato de aposentadoria;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
 Gabinete, 26 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N ° : 471958/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO : AFONSO ALBINO PISTUNI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2706/06
I – Na forma do art. 32, I do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 14675/06 da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem para adequação dos cálculos de proventos;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
 Gabinete, 26 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N ° : 446023/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO : MARIA PEREIRA DE MORAIS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2707/06
I – Na forma do art. 32, I do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 14636/06 da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
 Gabinete, 26 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N ° : 358876/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : ANTONIO GILBERTO GONÇALVES
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2708/06
I – Na forma do art. 32, I do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 14616/06 da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem para a juntada de cópia do instrumento legal que autoriza a incorporação da vantagem denominada “FGD-3” constante do demonstrativo de fls. 17;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
 Gabinete, 26 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N ° : 278526/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : NELI RITA WINKERT
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2711/06
I – Na forma do art. 32, I do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 14707/06 da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem para as providências solicitadas no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
 Gabinete, 26 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N ° : 440688/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO : CUSTÓDIA MARCELINA DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2713/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 14270/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para adequação dos cálculos de proventos;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
 Gabinete, 26 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N ° : 320780/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIO ANTUNES DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2716/06
I – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;
II - Retornem os autos a este Gabinete;
III – Publique-se.
 Gabinete, 13 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator
PROCESSO N ° : 185130/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2736/06
I – Retorne-se à DAT para parece conclusivo.
 Gabinete, 31 de outubro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 526159/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : NIVAIR MACHADO DE FARIA
ASSUNTO : REQUERIMENTO
DESPACHO : 2743/06
I – Autorizo a devolução dos autos à origem;
II – Publique-se.
 Gabinete, 31 de outubro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 525905/02
ORIGEM : SOCIEDADE HOSPITALAR BENEFICENTE DE BANDEIRANTES
INTERESSADO : SOCIEDADE HOSPITALAR BENEFICENTE DE BANDEIRANTES
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 2744/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 17279/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino nova diligência do processo à origem, para que seja intimado o responsável pela ALEP, na pessoa do Sr. Abib Miguel, para prestar os esclarecimentos solicitados pela DAT na Instrução nº. 813/06;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 534, do Regimento Interno;
III – À DAT para as providências necessárias;
IV – Cancele-se o despacho de nº. 2586/06
V – Publique-se.
 Gabinete, 1 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 96270/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2749/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria Jurídica;
III – Publique-se.
 Gabinete, 6 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 347390/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2750/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria Jurídica;
III – Publique-se.
 Gabinete, 6 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 257150/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2751/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria Jurídica;
III – Publique-se.
 Gabinete, 6 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 470730/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO : DAMARCI CAPUTO DE CARVALHO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2752/06
I – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;
II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais;
III – Publique-se.
 Gabinete, 6 de novembro de 2006.
 Caio Marcio Nogueira Soares
 Conselheiro

PROCESSO N ° : 455924/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 1254/06.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Dentista, por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 001/2005.
 Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 5761/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.18333/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
 Publique-se e intime-se.
 Tribunal de Contas, em 26 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Relator

PROCESSO N ° : 259595/04
INTERESSADO : ANTONIA MARTINEZ GONÇALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 1261/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Servente, do Município de Loanda, com base no art. 40, III, “b” da Constituição Federal, através do Decreto nº. 26 que retificou o de nº. 130, da Prefeitura Municipal de Loanda, publicado em 16.04.06.
 Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12287/06/, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 18103/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
 Publique-se e intime-se.
 Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Relator

PROCESSO N ° : 307704/05
INTERESSADO : LEOCÁDIA MALLMANN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 1262/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar em Administração I, do Município de Loanda, com base no art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Portaria nº. 187, da Prefeitura Municipal de Loanda, publicada em 29.04.06.
 Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10902/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 18097/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
 Publique-se e intime-se.
 Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Relator

PROCESSO N ° : 262909/06
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 1263/06.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela UNESPAR, para o provimento do cargo Docentes, por concurso público, disciplinado pelo Edital nº 012/1996.
 Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14242/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 18197/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
 Publique-se e intime-se.
 Tribunal de Contas, em 30 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Relator

PROCESSO N ° : 180872/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 1264/06.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento de diversos cargos, por concurso público, disciplinado pelo Edital nº 001/2005.
 Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº.13536/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.18038/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 30 de outubro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N ° : 381711/06

INTERESSADO : ZENIR PIRES DE CAMPOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 1267/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor de Educação Física, do Município de Londrina, com base no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, através do Decreto n.º 295/06 da Prefeitura Municipal de Londrina publicada em 29.05.06.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º. 11700/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º. 16442/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2006.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N ° : 381711/06

INTERESSADO : ZENIR PIRES DE CAMPOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 1271/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor de Educação Física, do Município de Londrina, com base no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, através do Decreto n.º 295, da Prefeitura Municipal de Londrina, em 29.05.06.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º. 11700/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 16442/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 1 de novembro de 2006.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

Processo n.º: 264285/03

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA

Responsável: WILSON LUIZ DE OLIVEIRA LUCENA

Decisão monocrática n.º : 1272/06

EMENTA. COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 42.915,00 (quarenta e dois mil, novecentos e quinze reais) transferidos ao Município de Tapira em razão do convênio celebrado com o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – Fundepar, tendo como objeto a execução de melhorias no colégio Estadual São José.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fl. 97) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 98) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**

Curitiba, 1 de novembro de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor Relator

Processo n.º: 88834/05

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Responsável: ANTONIO CARLOS RAMPAZZO

Decisão monocrática n.º : 1273/06

EMENTA. COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 4.826,27 (quatro mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos) transferidos ao Município de Terra Boa em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo como objeto a prestação de serviço de transporte escolar.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 28 e 29) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 30) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**

Curitiba, 1 de novembro de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor Relator

PROCESSO N ° : 565919/03

INTERESSADO : LUIZA TAMICO OFUCHI YAMADA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 1275/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, MPPI04, G7-11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 20/98, através da Resolução n.º. 8500, que retificou as resoluções de n.º. 2571 e 8031, do Paranaprevidência, publicada em 05.07.06.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º. 13505/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º. 18344/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 1 de novembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N ° : 131190/04

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : JAIR ANTONIO MORGAN

DESPACHO : 3542/06

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob n.º. 43452-1/06, do Município de Nova Prata do Iguaçu, representado pelo (a) Sr. (a) Jair Antonio Morgan, Prefeito Municipal, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão n.º. 2237/06 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2003, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob n.º. 62 em 18 de agosto do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 428, determino:

- receba-se o Protocolo n.º. 43452-1/06 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

SAUDI, 24 de outubro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N ° : 122437/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MISSAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : LACI DEONÍSIO GIEHL

DESPACHO : 3545/06

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob n.º. 44107-2/06, do Município de Missal, representado pelo Sr. Laci Deonísio Giehl, ex- Prefeito, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão n.º. 2238/06 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2004, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob n.º. 62 em 18 de agosto do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 236 determino:

- receba-se o Protocolo n.º. 44107-2/06 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

SAUDI, 24 de outubro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N ° : 228905/06

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : ANGELA MARIA PAULETTO

DESPACHO : 3579/06

Vistos e examinados.

1. Trata-se de processo de Aposentadoria Municipal.

Pelo Parecer n° 7959/06 de fls. 38, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento da Resolução n° 8015/2005, relativo a aposentadoria da Sra. Ângela Maria Pauletto.

É o RELATÓRIO.

2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o **sobrestamento** dos presentes autos **até a decisão definitiva nos autos n° 8015/2005.**

Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova informação da Unidade Técnica, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a emissão de parecer.

SAUDI, 25 de outubro de 2006.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor

PROCESSO N ° : 239311/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

DESPACHO : 3616/06

Vistos e examinados.

1. Trata-se de processo de Admissão de Pessoal Complementar.

Pela Informação n° 1.118/06 de fls. 25, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo n° 172698/05 - TC, relativo a admissões anteriores que se encontram pendentes de decisão final.

É o RELATÓRIO.

2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o **sobrestamento** dos presentes autos **até a decisão definitiva nos autos n° 172698/05**, que se encontram no Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.

Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova informação da Unidade Técnica, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a emissão de parecer.

SAUDI, 27 de outubro de 2006.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor

PROCESSO N ° : 127510/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : ONÍRIO WILMAR FRIES

DESPACHO : 3657/06

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob n.º. 45920-6/06, do Município de Campo Bonito, representado pelo Sr. Onírio Wilmar Fries, Prefeito, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão n.º. 1342/06 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2004, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob n.º. 64 em 01 de setembro do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 247/verso, determino:

- receba-se o Protocolo n.º. 45920-6/06 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

SAUDI, 30 de outubro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N ° : 130499/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : JOÃO VALERIO SPECHT

DESPACHO : 3659/06

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob n.º. 46660-1/06, da Câmara do Município de Pato Bragado, representado pelo Sr. João Valério Specht, Presidente, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão n.º. 1580/06 – TC, que desaprovou as contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2004, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob n.º. 65 em 11 de setembro do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 67/verso, determino:

- receba-se o Protocolo n.º. 46660-1/06 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

SAUDI, 30 de outubro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N ° : 226018/04

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : MARLENE BOITO

DESPACHO : 3666/06

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob n.º. 45929-0/06, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Londrina, representado pela Sra. Marlene Boito, Presidenta, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão n.º. 1295/06 – TC, que desaprovou as contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2003, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob n.º. 64 em 01 de setembro do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 31/verso, determino:

- receba-se o Protocolo n.º. 45929-0/06 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

SAUDI, 30 de outubro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N ° : 147328/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 3673/06

1. Junte-se aos autos o pedido protocolado sob n° 524.458/06.

2. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo.

4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

5. Intime-se e Publique-se.

SAUDI, 31 de outubro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N ° : 53.733/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : IOLANDA VIEIRA KOWALCZUK

DESPACHO : 3676/06

Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Publique-se.

SAUDI, 31 de outubro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N ° : 123158/05

Origem: MUNICÍPIO DE IRETAMA

Interessado: SAME SAAB

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Despacho n.º : 3691/06

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº. 1207/06-DCM, de fls. 142/168, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.

Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005.

Publique-se.

SAUDI, 31 de outubro de 2006.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor

Processo n.º: 123204/05

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA

Interessado: WILSON CARLOS DE ASSIS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Despacho n.º: 3692/06

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº. 1150/06-DCM, de fls. 37/51, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.

Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005.

Publique-se.

SAUDI, 31 de outubro de 2006.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor

Processo n.º: 132696/05

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRETAMA

Interessado: LEOZENIR JOSE DOS SANTOS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Despacho n.º: 3693/06

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº. 1151/06-DCM, de fls. 38/52, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.

Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005.

Publique-se.

SAUDI, 31 de outubro de 2006.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor

PROCESSO N °: 132380/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 3695/06

Defiro, excepcionalmente, o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 505.739/06-TC, às fls. 186, nos termos ali propostos, pelo período não superior a 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do vencimento do primeiro prazo.

Entretanto, para a efetiva concessão de prorrogação de prazo, deverá a municipalidade efetuar a comprovação da condição em que se encontra o Sr. José Reginaldo Pezece, Contador do município, conforme exposto pelo Sr. Prefeito.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

SAUDI, 31 de outubro de 2006.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor

PROCESSO N °: 171954/06

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CANDÓI

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

DESPACHO: 3718/06

1. Intime-se o presidente da entidade, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 8677/06, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

SAUDI, 1 de novembro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N °: 272009/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3721/06

Intime-se a atual administração municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que sejam apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos e esclarecimentos a que se refere o parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica.

Publique-se.

SAUDI, 1 de novembro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Processo n.º: 130758/05

Origem: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Despacho n.º: 3733/06

Tendo em vista o contido no Parecer nº 12133/06-MPjTC (fls. 220), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que proceda a citação do responsável pela Contabilidade, Sr. Almerindo Felix do Nascimento, nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº. 1660/06-DCM, de fls. 206/218, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88, sob pena de ser informado o Conselho Regional de Contabilidade quanto à sua atuação.

Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005.

Publique-se.

SAUDI, 1 de novembro de 2006.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor

PROCESSO N °: 441546/01

ENTIDADE: SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DENÚNCIA

INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

ELÉTRICA - COPEL

DESPACHO: 3736/06

1. Junte-se aos autos o Termo de Delegação nº 534/06

2. Acolhendo-se a manifestação da Diretoria Jurídica, contida no Parecer nº 11151/06, ofício-se às 1ª e 4ª Varas da Fazenda Pública, solicitando informações sobre os andamentos e eventuais decisões proferidas nos autos das ações populares nº 720/01 e 37.789/01, propostas, respectivamente, por Carlos Abrão Celli e Daniel Ferreira.

3. Após, remetam-se os autos à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da COPEL, à época dos fatos narrados na presente Denúncia, para nova manifestação acerca dos fatos narrados, especialmente, quanto ao conteúdo das defesas apresentadas.

4. Publique-se

SAUDI, 27 de outubro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N °: 93078/04

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO:

DESPACHO: 3743/06

Tendo em vista a petição protocolada sob nº 52313-3/06, pela qual o interessado solicita cópias completas das prestações de contas da entidade em epígrafe relativas aos exercícios de 2002, 2003 e 2004, para fins de instruir processo junto à Justiça Comum, resolvo:

- Determinar a juntada do protocolado nº 52313-3/06 à este.

- Deferir o pedido de cópias destes autos nº 9307-8/04, exercício de 2003, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno desta Casa. Para tanto, retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do pagamento das custas, conforme preconiza o artigo 363 do mesmo diploma legal, devendo ser atestado e datado o recebimento das cópias por pessoa devidamente identificada.

Quanto aos outros dois processos de prestações de contas, caso ainda não tenha sido feito, determino que aquela Unidade tire cópias do requerimento e anexe-as aos autos correspondentes, para encaminhamento e decisão dos relatores dos mesmos.

Finalmente, após tomadas as providências indicadas, permaneçam os autos na Diretoria de Protocolo, para arquivo.

Publique-se.

37:SAUDI, 1 de novembro de 2006.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO: 4.716-0/05

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

RELATOR: AUDITOR SOUSA LEMOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

RESPONSÁVEL: JOSÉ ADÃO ZANETTE

DESPACHO N ° 3.751/06

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. DILIGÊNCIA SANEADORA.

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 180/2001, celebrado entre a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, o Instituto de Ação Social do Paraná e o Município de Barra do Jacaré, tendo por objeto a construção de uma creche padrão 90, em conformidade com o plano de trabalho (fls. 04).

Defiro a diligência saneadora propugnada pela Unidade Técnica (fls. 94/97), devendo o responsável, Sr. José Adão Zanette, apresentar também conciliação bancária em que fique evidenciada, nos extratos bancários, a movimentação dos recursos, mediante os créditos (repases do Estado) e depósito da contrapartida municipal (R\$ 54.627,29 - cláusula quinta do Termo de Convênio) e os débitos (pagamentos dos serviços e notas fiscais correspondentes), fixando-se o prazo de atendimento em 15 dias. Fica, desde já, alertados os Srs. José Adão Zanette e Antônio de Freitas Aguiar, quanto à aplicação de multa, em caso de não atendimento no prazo fixado.

Após, vista ao Ministério Público de Contas.

Publique-se. Intime-se.

GASL, 06 de novembro de 2006.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO N °: 250285/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: LEONIR BERGAMASCO TENERELLI

DESPACHO: 3754/06

Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

SAUDI, 6 de novembro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N °: 258227/06

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: LENIRA PACHECO NOVICKI

DESPACHO: 3755/06

Conforme contido no despacho de f. 50, o sobrestamento dos autos na origem fere o disposto no art. 427 do Regimento Interno, e, por outro lado, não se admite a determinação de realização de diligência sem fixação de prazo (art. 352, §2º, do mesmo Regimento), especialmente, tendo-se em conta o decurso de mais de um ano desde a Resolução nº 8015/2005 (f. 60), motivo pelo qual, defiro nova prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para cumprimento da diligência.

Publique-se.

SAUDI, 6 de novembro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO: 4.716-0/05

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

RELATOR: AUDITOR SOUSA LEMOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

RESPONSÁVEL: JOSÉ ADÃO ZANETTE

DESPACHO N ° 3.797/06

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. DILIGÊNCIA SANEADORA.

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 180/2001, celebrado entre a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, o Instituto de Ação Social do Paraná e o Município de Barra do Jacaré, tendo por objeto a construção de uma creche padrão 90, em conformidade com o plano de trabalho (fls. 04).

Defiro a diligência saneadora propugnada pela Unidade Técnica (fls. 94/97), devendo o responsável, Sr. José Adão Zanette, apresentar também conciliação bancária em que fique evidenciada, nos extratos bancários, a movimentação dos recursos, mediante os créditos (repases do Estado) e depósito da contrapartida municipal (R\$ 54.627,29 - cláusula quinta do Termo de Convênio) e os débitos (pagamentos dos serviços e notas fiscais correspondentes), fixando-se o prazo de atendimento em 15 dias. Fica, desde já, alertados os Srs. José Adão Zanette e Antônio de Freitas Aguiar, quanto à aplicação de multa, em caso de não atendimento no prazo fixado.

Após, vista ao Ministério Público de Contas.

Publique-se. Intime-se.

GASL, 06 de novembro de 2006.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO: 11.811-8/04

NATUREZA: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: AUDITOR SOUSA LEMOS

RESPONSÁVEIS: VINÍCIUS DA CRUZ

JOÃO BATISTA COSTA

DESPACHO N ° 3.801/06

EMENTA. RECURSO DE REVISTA. FASE DE LIQUIDACÃO. JUNTADA DOS AUTOS N ° 38.913-1/05. LANCAMENTO NO SISTEMA INFORMATIZADO DO NOME DESTA RELATOR.

Antes de se adentrar no exame do mérito, determino o envio dos autos à Diretoria de Contas Municipais, com vista à juntada dos autos nº 38.913-1/05, para exame em conjunto.

Após, envio à Diretoria de Protocolo para lançamento no sistema informatizado do nome deste relator.

Publique-se.

GASL, 07 de novembro de 2006.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

EDITAIS

EDITAL Nº 6/06-DCM

PROCESSO Nº 219534/04 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE- INTERESSADO: ANTENOR PACÍFICO. Por ordem do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, constante do despacho de nº 2034/06, às fls. 44, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor(a) ANTENOR PACÍFICO (CPF: 173.822.979-34), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria DCM nº 1753/06, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 7 de novembro de 2006. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 7/06-DCM

PROCESSO Nº 166437/03 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA- INTERESSADO: TIAGO SOUZA. Por ordem do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, constante do despacho de nº 2084/06, às fls. 1641, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor(a) TIAGO SOUZA (CPF: 114.499.009-25), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria DCM nº 2980/06 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 7 de novembro de 2006. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 8/06-DCM

PROCESSO Nº 129881/05 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE GUARAPUAVA- INTERESSADO: ITACIR ELOI SANDINI. Por ordem do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, constante do despacho de nº 1649/06, às fls. 41, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor(a) ITACIR ELOI SANDINI (CPF: 234.107.520-72), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria DCM nº 3489/06 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 7 de novembro de 2006. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

“EDITAL Nº 00172/2006 - DEX

PROCESSO nº 20938-0/00 – ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO - ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA. Em cumprimento ao contido na Resolução nº 7135/2000 deste Tribunal, fica pelo presente EDITAL, intimado o Sr. **ROGÉRIO MARTINS ANGULSKI - CPF nº 299.683.569-72**, nos termos do art. 92 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar a restituição do valor de **R\$ 917,93 (novecentos e dezessete reais e noventa e três centavos)**. Curitiba, 07 de novembro de 2006. (Grácia Maria Iatauro. Diretoria de Execuções).”

“EDITAL Nº 00173/2006 - DEX

PROCESSO nº 9957-7/05 – ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO - ENTIDADE: APM DO CENTRO EST. DE EDUC. BÁSICA DE JOVENS E ADULTOS DR. FRANCISCO GUTIERREZ BELTRÃO DE IBIPORÁ. Em cumprimento ao contido no Acórdão nº 462/2006 da 1ª Câmara deste Tribunal, fica pelo presente EDITAL, intimada a Sra. **EDNA APARECIDA MODENUTI DE SOUZA - CPF nº 037.877.209-01**, nos termos do art. 90 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar a restituição do valor de **R\$ 108,00 (cento e oito reais)**. Curitiba, 07 de novembro de 2006. (Grácia Maria Iatauro. Diretoria de Execuções).”

“EDITAL Nº 00174/2006 - DEX

PROCESSO nº 4437-8/97 – ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO - ENTIDADE: PARANÁ TURISMO. Em cumprimento ao contido na Resolução nº 5547/97 deste Tribunal, fica pelo presente EDITAL, intimada a Sra. **ROSELIA GRACIETE DE LARA MIRANDA - CPF nº 322.586.749-72**, nos termos do art. 90 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar a restituição do valor de **R\$ 123,34 (cento e vinte e três reais e trinta e quatro centavos)**. Curitiba, 07 de novembro de 2006. (Grácia Maria Iatauro. Diretoria de Execuções).”

“EDITAL Nº 00175/2006 - DEX

PROCESSO nº 32777-9/04 – ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA - ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ. Em cumprimento ao contido no Acórdão nº 173/06 do Tribunal Pleno, fica pelo presente EDITAL, intimado o Sr. **JOÃO MARIA FERREIRA MACHADO - CPF nº 427.229.189-00**, nos termos do art. 92 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar a restituição do valor de **R\$ 10.655,75 (dez mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos)**. Curitiba, 08 de novembro de 2006. (Grácia Maria Iatauro. Diretoria de Execuções).”

“EDITAL Nº 00176/2006 - DEX

PROCESSO nº 32777-9/04 – ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA - ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ. Em cumprimento ao contido no Acórdão nº 173/06 do Tribunal Pleno, fica pelo presente EDITAL, intimado o Sr. **NELTON LUIZ BATISTA - CPF nº 649.459.959-15**, nos termos do art. 92 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar a restituição do valor de **R\$ 1.775,96 (hum mil, setecentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos)**. Curitiba, 08 de novembro de 2006. (Grácia Maria Iatauro. Diretoria de Execuções).”

“EDITAL Nº 00177/2006 - DEX

PROCESSO nº 32777-9/04 – ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA - ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ. Em cumprimento ao contido no Acórdão nº 173/06 do Tribunal Pleno, fica pelo presente EDITAL, intimado o Sr. **ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA - CPF nº 213.780.299-68**, nos termos do art. 92 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar a restituição do valor de **R\$ 10.655,75 (dez mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos)**. Curitiba, 08 de novembro de 2006. (Grácia Maria Iatauro. Diretoria de Execuções).”

Atos de Alerta**ATO DE ALERTA Nº 79/06**

Processo : 491959/06-TC
Relator: Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA
Interessado: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : Isadel Fátima Prezzi dos Santos
Fundamentação: Baixa efetividade na arrecadação de tributos
Despacho: 3769/06 – Conselheiro Substituto Relator Ivens Zschoerper Linhares
Instrução: 4841/06 – Diretoria de Contas Municipais

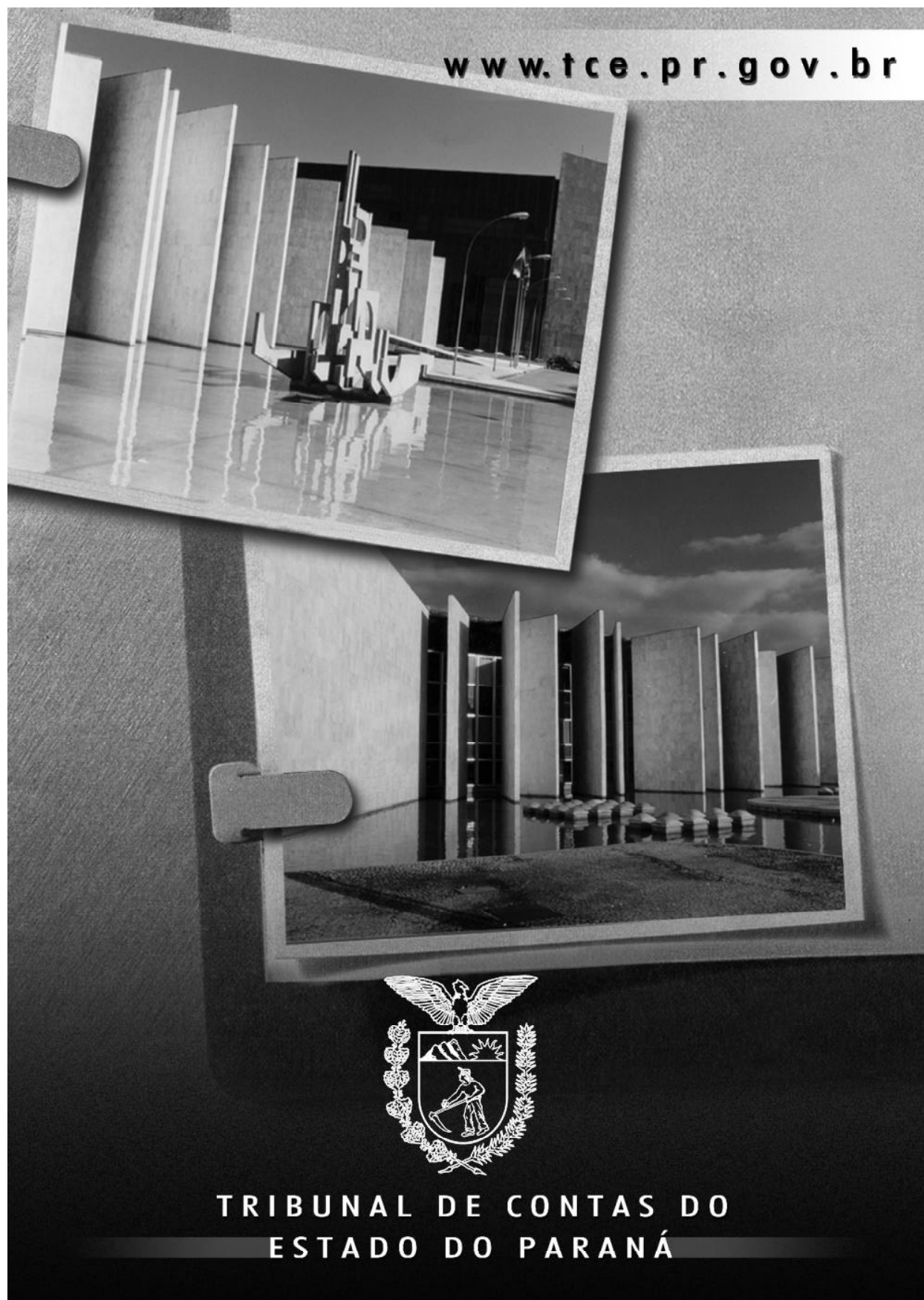
Processo : 491940/06-TC
Relator: Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA
Interessado: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : Isadel Fátima Prezzi dos Santos
Fundamentação: Indícios de deficiências na Execução Orçamentária
Despacho: 3770/06 – Conselheiro Substituto Relator Ivens Zschoerper Linhares
Instrução: 4841/06 – Diretoria de Contas Municipais

Informativos de Licitações**EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 03/2006**

PROTOCOLO Nº: 442761/2006. CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná. ORDENADOR DA DESPESA: HEINZ GEORG HERWIG. CNPJ/MF Nº: 77.996.312/0001-21. CONTRATADA: DISTRIBUIDORA DE ÁGUA SANTA PAULA LTDA. CNPJ/MF Nº: 84.900.471/0001-46. OBJETO: Fornecimento de mais 810 (oitocentas e dez) dúzias de garrafas de 500 ml, gaseificadas ou não, e 600 (seiscentos) garrafas de 20 (vinte) litros, com serviços de higienização e assepsia. VALOR: R\$ 9.168,00 (nove mil cento e sessenta e oito reais). ACÓRDÃO Nº 1543/2006, de 19/10/2006. Curitiba, em 30/10/2006. *Antonio Ferreira Ruppel Filho* - Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 26/2006

PROTOCOLO Nº: 390990/2006. CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná. ORDENADOR DA DESPESA: HEINZ GEORG HERWIG. CNPJ/MF Nº: 77.996.312/0001-21. CONTRATADA: SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA S/C LTDA. - CNPJ/MF Nº: 67.844.845/0001-34. OBJETO DO CONTRATO: Prestação de Serviços de Emergências Médicas. VALOR: R\$ 4.620,00 (quatro mil seiscentos e vinte reais) – R\$ 385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais) mensais. ACÓRDÃO Nº: 1526/06, de 05/10/2006. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. Curitiba, em 31/10/2006. *Antonio Ferreira Ruppel Filho* - Presidente da CPL/TC-PR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ